

ALEXANDRE BETINI

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA E
A OTIMIZAÇÃO DO JULGAMENTO**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Doutor José Raul Gavião de Almeida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2022

ALEXANDRE BETINI

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA E
A OTIMIZAÇÃO DO JULGAMENTO**

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Doutor José Raul Gavião de Almeida.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2022

Betini, Alexandre

O tribunal do júri como instrumento da democracia e a otimização do julgamento; Alexandre Betini; orientador José Raul Gavião de Almeida - São Paulo, 2022.

222 p.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Direito Processual. 2. Tribunal do júri. 3. Otimização do julgamento. 4. Alterações. 5. Modernização. I. Almeida, José Raul Gavião de, orient. II. Título.

Banca Examinadora

À Erika, por toda dedicação, paciência, amor e atenção, meus mais profundos agradecimentos.

Aos meus filhos Beatriz e Fernando, dos quais tenho muito orgulho, pelas infindáveis horas afastados para que eu pudesse concluir este estudo.

Agradecimento especial ao Professor Doutor José Raul Gavião de Almeida, meu orientador, que mais uma vez, passados dez anos, concedeu a mim mais uma oportunidade, dessa vez para concluir o Doutorado, sempre me atendendo com paciência, respeito e generosidade.

RESUMO

O presente estudo aborda o tribunal do júri como instrumento da democracia e a otimização do julgamento.

A proposta da pesquisa é analisar o julgamento popular como uma das formas de manifestação ativa da democracia e buscar soluções e propor alterações que tornem o júri mais efetivo e eficaz sob o ponto de vista da celeridade e modernização do procedimento, de modo a contribuir para a evolução do método de julgamento em detrimento do modelo atual.

O estudo tem como marco inicial o nascimento do tribunal do júri ao longo da história, tanto nas civilizações antigas como no Brasil, partindo para indicar como é regulado no direito estrangeiro e segue ao indicar a forma como é tratado atualmente em nosso país, notadamente em relação aos aspectos que demandam maior atenção, culminando com a indicação das propostas de alteração mais adequadas, sempre mediante análise crítica e acadêmica, apontando os fundamentos sobre os quais se fundam as hipóteses de alteração do sistema ora vigente, baseando-se, por vezes, sobre as mudanças realizadas nos mais diversos países por nós analisados.

A forma de apresentação do texto visa tornar a leitura uma sequência ordenada para compreensão de todos os pontos avaliados, de acordo com o avanço da pesquisa e o desenvolvimento e reflexão sobre as alterações necessárias para atingirmos o objetivo inicialmente projetado, que é tornar esse importante instituto mais célere, barato, simples, seguro e eficiente.

Apresentados todos os aspectos sobre o tribunal do júri e alcançadas as conclusões baseadas na análise e discussão das fontes bibliográficas e mediante conclusões críticas, foi possível alcançar o objetivo proposto com esteio nos fundamentos que sustentaram nossas opiniões formuladas ao longo do estudo.

Palavras-chave: Direito processual; Tribunal do júri; Otimização do julgamento; Alterações; Modernização.

BETINI, Alexandre. **O tribunal do júri como instrumento da democracia e a otimização do julgamento**. 2022, 222 páginas. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

ABSTRACT

The present study approaches the jury court as an instrument of democracy and the optimization of the trial.

The purpose of the research is to analyze the popular trial as one of the forms of active manifestation of democracy and seek solutions and propose changes that make the jury more effective and efficient from the point of view of celerity and modernization of the procedure, in order to contribute to the evolution of the trial method in detriment of the current model.

The study has as its initial landmark the birth of the jury court throughout history, both in ancient civilizations and in Brazil, starting to indicate how it is regulated in foreign law and goes on to indicate how it is currently treated in our country, especially in relation to aspects that require greater attention, culminating with the indication of the most appropriate proposals for change, always through critical and academic analysis, pointing out the foundations on which are based the hypotheses of change in the system now in force, basing itself, sometimes, on the changes made in various countries that we have analyzed.

The form of presentation of the text aims to make reading an orderly sequence for understanding all the points evaluated, according to the progress of research and development and reflection on the changes needed to achieve the goal initially designed, which is to make this important institute faster, cheaper, simple, safe and efficient.

Having presented all the aspects on the jury court and reached conclusions based on the analysis and discussion of bibliographic sources and through critical conclusions, it was possible to achieve the proposed objective based on the foundations that supported our opinions sustained throughout the study.

Keywords: Procedural law; Jury court; Trial optimization; Amendments; Modernization.

BETINI, Alexandre. **The jury court as an instrument of democracy and the optimization of the trial.** 2022, 222 pages. Doctoral Thesis - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

RÉSUMÉ

La présente étude aborde la cour du jury comme un instrument de démocratie et d'optimisation du procès.

L'objectif de la recherche est d'analyser le procès populaire comme une des formes de manifestation active de la démocratie et de chercher des solutions et de proposer des changements qui rendent le jury plus efficace et efficient du point de vue de la célérité et de la modernisation de la procédure, afin de contribuer à l'évolution de la méthode de procès au détriment du modèle actuel.

L'étude a pour point de départ la naissance de la cour du jury à travers l'histoire, aussi bien dans les civilisations anciennes qu'au Brésil, en commençant par indiquer comment elle est réglementée dans le droit étranger et en continuant à indiquer comment elle est actuellement traitée dans notre pays, surtout en ce qui concerne les aspects qui requièrent une plus grande attention, pour finir par l'indication des propositions de changement les plus appropriées, toujours à travers une analyse critique et académique, en indiquant les fondements sur lesquels reposent les hypothèses de changement du système actuellement en vigueur, en se basant, parfois, sur les changements effectués dans divers pays que nous avons analysés.

La forme de présentation du texte vise à faire de la lecture une séquence ordonnée pour comprendre tous les points évalués, en fonction de l'avancement de la recherche et du développement et de la réflexion sur les changements nécessaires pour atteindre l'objectif initialement conçu, qui est de rendre cet important institut plus rapide, moins cher, simple, sûr et efficace.

Après avoir présenté tous les aspects sur la cour du jury et atteint les conclusions basées sur l'analyse et la discussion des sources bibliographiques et à travers des conclusions critiques, il a été possible d'atteindre l'objectif proposé sur la base des fondements qui ont soutenu nos opinions soutenues tout au long de l'étude.

Mots-clés: Droit procédural; Jury; Optimisation du jugement; Amendements; Modernisation.

BETINI. Alexandre. **Le jury comme instrument de la démocratie et l'optimisation du jugement.** 2022, 222 pages. Thèse de Doctorat - Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2022.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO, 1

1. ESCORÇO HISTÓRICO, 2

1.1 Surgimento do júri, 2

1.2 As leis de Moisés, 3

1.3 Grécia, 4

1.4 Roma, 7

1.5 Inglaterra, 9

1.6 Estados Unidos da América, 13

1.7 França, 14

1.8 O júri no Brasil, 17

1.8.1 Período Brasil-Colônia, 17

1.8.2 Período do Império, 18

1.8.2.1 A Constituição do Império de 1824, 18

1.8.2.2 Código de Processo Criminal de 1832, 18

1.8.2.3 Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, 21

1.8.2.4 Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, 23

1.8.3 Período da República, 24

1.8.3.1 O júri federal, 24

- 1.8.3.2 **A Constituição republicana de 1891, 26**
- 1.8.3.3 **A Constituição de 1934, 26**
- 1.8.3.4 **A Constituição de 1937, 26**
- 1.8.3.5 **O Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, 28**
- 1.8.3.6 **O Código de Processo Penal de 1941, 29**
- 1.8.3.7 **A Constituição de 1946, 29**
- 1.8.3.8 **Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, 31**
- 1.8.3.9 **A Constituição de 1967, 32**
- 1.8.3.10 **A Emenda n. 1, de 1969, 32**
- 1.8.3.11 **A Constituição de 1988, 32**
- 1.8.3.12 **A Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, 33**
- 1.8.3.13 **A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Lei Anticrime), 35**
- 1.8.4 **O júri no Brasil e a crítica ao instituto por Frederico Marques, 36**
- 1.9 **Declínio do júri, 38**

2. DIREITO ESTRANGEIRO, 42

- 2.1 **Considerações iniciais, 42**
- 2.2 **Europa, 43**
 - 2.2.1 **Inglaterra, 43**
 - 2.2.2 **França, 47**
 - 2.2.3 **Itália, 51**
 - 2.2.4 **Portugal, 56**
 - 2.2.5 **Espanha, 58**

- 2.2.6 **Alemanha, 62**
 - 2.3 **América, 64**
 - 2.3.1 **Estados Unidos da América, 64**
 - 2.3.2 **Canadá, 68**
 - 2.3.3 **México, 69**
 - 2.3.4 **Argentina, 71**
 - 2.3.5 **Bolívia, 74**
 - 2.4 **Convenções internacionais, 76**
-
- 3. **O JÚRI NO BRASIL, 78**
 - 3.1 **Considerações iniciais, 78**
 - 3.2 **O júri na Constituição Federal, 79**
 - 3.2.1 **Plenitude de defesa, 80**
 - 3.2.2 **Sigilo das votações, 82**
 - 3.2.3 **Soberania dos veredictos, 83**
 - 3.2.4 **Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, 84**
 - 3.3 **Procedimento especial, 86**
 - 3.4 **Recurso de ofício na absolvição sumária, 88**
 - 3.5 **Pronúncia, 88**
 - 3.6 **Princípio do *in dubio pro societate*, 91**
 - 3.7 **Identidade física do juiz, 92**
 - 3.8 **Desmembramento do julgamento, 93**
 - 3.9 **Seleção de jurados e aspectos práticos do julgamento em plenário, 94**

- 3.9.1 **Seleção de jurados e membros do Conselho de Sentença, 94**
- 3.9.2 **Assistente de acusação, 95**
- 3.9.3 **Debates, réplica, tréplica, quesitos, sentença e apelação, 96**
- 3.9.4 **Desaforamento, 99**
- 3.9.5 **Acordo de não persecução penal, 101**

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÕES, 102

- 4.1 **Considerações iniciais, 102**
- 4.2 **Fim parcial da incomunicabilidade dos jurados, 103**
- 4.3 **Fundamentação da decisão dos jurados, 109**
- 4.4 **Competência somente para julgamento de crimes dolosos contra a vida, 115**
- 4.5 **Número maior de jurados no conselho de sentença, 119**
- 4.6 **Quesitos, 125**
- 4.7 **Pronúncia imprópria, 135**
- 4.8 **Pedido de absolvição formulado nos debates pelo Ministério Público, 139**
- 4.9 **Fim do *in dubio pro societate*, 143**
- 4.10 **Confissão do réu no sumário de culpa sem sessão de julgamento, 149**
- 4.11 **Acordo para encerramento da lide, 152**
- 4.12 **Revogação expressa do artigo 574 do Código de Processo Penal, 156**
- 4.13 **Assistente de acusação no novo júri, 158**
- 4.14 **Tempo dos debates, 161**
- 4.15 **Fim da réplica e da tréplica, 166**
- 4.16 **Número máximo de quatro acusados julgados em cada sessão, 169**

4.17 Alteração da redação do artigo 421, *caput* do Código de Processo Penal, 170

4.18 Vinculação do juiz que designa nova data para julgamento, 172

4.19 Desmembramento do processo e julgamento, 173

4.20 Desaforamento, 175

4.21 Alistamento e da função de jurado, 178

4.22 Soberania dos veredictos, 184

4.23 Projeto de reforma no Congresso Nacional, 188

4.24 Sugestões de redação decorrentes das propostas de reforma, 189

CONCLUSÃO, 202

REFERÊNCIAS, 208

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por fim estudar as alterações que podem tornar o procedimento do tribunal do júri, onde são julgados os crimes dolosos contra a vida e conexos, um instrumento de realização de justiça mais efetivo e eficaz, uma vez que não atende na atualidade aos anseios da sociedade por ser regulado de maneira demasiadamente complexa como resultado de um rito ultrapassado.

O trabalho se inicia com o estudo de seu nascimento e desenvolvimento histórico dentro e fora do Brasil.

Em seguida, estudaremos como alguns países, na Europa e nas Américas, regulam o júri e quais foram as reformas que realizaram para tratá-lo de maneira mais realista diante das mudanças havidas na sociedade moderna.

Após, traçaremos um quadro da evolução do júri no Brasil, desde sua instituição até os dias atuais.

Seguimos para alcançar o objetivo do estudo, que é propor alterações, apresentando os fundamentos com visão crítica e acadêmica, utilizando os exemplos do direito estrangeiro e adequando seus exemplos ao direito pátrio.

O método aplicado para a apresentação do trabalho buscará dividir o estudo em capítulos, respeitando a cronologia da evolução do júri, mesclando a opinião pessoal sobre pontos relevantes a fim de contribuir com a divisão dos conhecimentos adquiridos.

Buscaremos redigir o texto de forma clara e demonstrar as soluções que apresentaremos mediante os fundamentos que servirão de base para atingirmos nosso objetivo.

Ao final, pretendemos alcançar as conclusões decorrentes da pesquisa.

1. ESCORÇO HISTÓRICO

1.1 Surgimento do júri

É controverso o surgimento do júri. Doutrinadores se debatem para indicar em suas pesquisas os primeiros resquícios do tribunal do júri, suas origens, mas fato é que não se pode dizer que ele surgiu por obra exclusiva de um legislador¹, de um soberano, enfim, de alguma pessoa específica que o tenha esboçado ou delineado na sua forma de criação e funcionamento. É possível afirmar até que os fatos apontados pelos doutrinadores são vagos² e imprecisos, e não há consenso entre os estudiosos sobre a real origem do instituto³, ou seja, não há uniformidade na opinião entre os doutrinadores⁴, muito embora há quem aponte como antecedentes históricos as leis de Moisés⁵, os *dikastas* gregos, os *judices* romanos, os *centeni comites* germânicos e o júri inglês⁶, assim como o Código de Alarico do ano de 506⁷, enquanto outros sustentam que esses antecedentes nada têm a ver com o júri moderno, pois seriam meras formas de participação do povo nos julgamentos em decorrência da deficiência do aparelho judiciário, constituindo meras manifestações primitivas de administração de justiça⁸. De todo modo, quaisquer desses antecedentes dizem respeito à origem remota do tribunal do júri⁹, haja vista que sofreu evolução ao longo do tempo, conforme veremos no decorrer desse estudo.

¹ WHITAKER, Firmino Antônio da Silva. **Jury o estado de são paulo**. São Paulo: Duprat, 1910, p. 5.

² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 15.

³ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 17.

⁴ CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 49.

⁵ SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. **Justitia**. São Paulo, v. 2, fasc. 1, nov./fev., 1940-1941, p. 13.

⁶ SILVA, Mário Cesar da; LYRA FILHO, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950, p. 27-28.

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 788.

⁸ FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193, jan./mar., 1961, p. 20.

⁹ ESTEFAM, André. **O novo júri: lei n. 11.689/2008**. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p. 9.

O que importa anotar é a ligação que existe entre a democracia, cidadania e o júri, eis que representa a máxima da participação popular como forma de fiscalização social para evitar abusos e controlar o poder estatal¹⁰.

Fato é que a evolução da espécie humana exigiu a vida em sociedade organizada e com isso passaram a ocorrer as primeiras contendas, cuja solução demandava que uma pessoa ou reunião de pessoas tivesse a função de dirimir tais conflitos.

Assim é que surgiram os primeiros árbitros, pessoas escolhidas dentre cidadãos da mesma comunidade onde o fato gerador do conflito surgiu. Com isso, tiveram lugar os primeiros julgamentos realizados sob a responsabilidade dos cidadãos escolhidos para tal tarefa. Mas essa forma primitiva de julgamento necessitava de melhor regulamentação, com definição de regras para a escolha do árbitro ou árbitros, meios de produção de provas, representação dos envolvidos e alcance das decisões proferidas.

Dentre os povos antigos onde essa evolução se realizou servem como exemplo a Índia, Assíria e Egito, além de merecer destaque o Colégio de Juízes dos fenícios e cartagineses, composto por cerca de cento e quarenta juízes aos quais incumbia julgar questões civis, eis que às questões criminais o julgamento era atribuído às delegações semelhantes ao júri¹¹.

Além dessas organizações que passaram a surgir ao longo do tempo e da evolução de cada povo, era comum que a tarefa de administrar a justiça fosse atribuída a sacerdotes ou a anciãos, pois eram membros da comunidade e havia a crença de serem eles portadores de grande conhecimento adquirido ao longo de suas existências e dos ensinamentos que ministravam, de modo que a justiça estava a cargo de pessoas qualificadas por sua especial sabedoria¹².

Passaremos a apresentar a seguir as principais fontes históricas e doutrinárias relativas à evolução do instituto ora estudado.

1.2 As leis de Moisés

¹⁰ MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do júri: pilar da democracia e da cidadania**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 1.

¹¹ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 14.

¹² Ibidem, mesma página.

As leis de Moisés, conhecidas como leis mosaicas, embora subordinassem o magistrado ao sacerdote, podem ser apontadas como aquelas que primeiro despertaram o interesse dos cidadãos sobre a função de julgar. Elas se referem ao tribunal ordinário, ao conselho dos anciãos e ao grande conselho¹³.

Na prática, as leis mosaicas incorporaram o que os costumes já haviam conferido aos anciãos, ou seja, o direito de julgar. Os julgamentos eram realizados na porta da cidade, que era o local onde todos os assuntos mais importantes eram discutidos e decididos pelos cidadãos, ressaltando que *porta* para os hebreus tem o mesmo significado de *forum* para os romanos¹⁴.

Semelhante ao julgamento do júri atual, a instrução e os debates eram públicos, mas a decisão era tomada de forma sigilosa, contra a qual havia direito a recurso, considerado um direito pessoal e sagrado. O conselho dos anciãos era composto de doze membros¹⁵.

No entanto, antes mesmo das leis mosaicas, há quem aponte que o júri surgiu na Palestina, onde existia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas com população superior a 120 famílias, com competência para julgamento de processos criminais relativos a crimes puníveis com pena de morte e cujos membros eram tirados dentre os padres, os levitas e os principais chefes de família de Israel¹⁶.

1.3 Grécia

O sistema judicial de Atenas, na Grécia, tinha dentre seus órgãos a *Heliéia*, palavra derivada de *helios*, sol, em menção ao julgamento realizado ao ar livre, sob o sol, que se reunia em praça pública¹⁷ e era presidido por um magistrado e composto por cidadãos que decidiam de fato e de direito, denominados *heliastas*. Além da *Heliéia*, havia também o *Areópago*, ambos tribunais encarregados dos julgamentos das causas criminais. A diferença entre ambos é que o

¹³ ROCHA, Arthur Pinto da. **Juri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Ribeiro, 1919, p. 5.

¹⁴ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 16.

¹⁵ *Ibidem*, p. 17.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 20.

¹⁷ *Ibidem*, p. 20-21.

Areópago era composto por juízes vitalícios, selecionados dentre os homens mais sábios e responsáveis pelo julgamento dos crimes de sangue¹⁸, ao passo que a *Heliéia* era composta por cidadãos com mais de trinta anos, com natureza mais popular, e responsável para o julgamento dos demais delitos¹⁹. Os jurados sorteados para o julgamento faziam jus a uma indenização elevada, daí a razão pela qual indivíduos mais pobres e de menor cultura faziam parte dos *heliastas*, eis que muitos deles faziam disso um meio de vida²⁰. Em Esparta, havia os *éforos*, magistrados populares e que tinham atribuições assemelhadas aos *heliastas*²¹.

Há quem defenda que o embrião do júri moderno decorreu dos *heliastas*, tribunal popular integrado de número significativo de cidadãos, que julgavam após ouvir a defesa do réu e de acordo com sua íntima convicção, ainda que lhe faltassem a sala secreta, o sigilo das votações e a rejeição dos jurados como na forma moderna²², embora fosse marcado pelos debates orais e pela soberania dos veredictos²³.

O surgimento da *Heliéia* na Grécia antiga decorreu do fortalecimento do sentimento republicano e democrático que permeou a participação ativa do povo, sendo o primeiro tribunal grego, que perdurou de 2500 a 201 a.C.²⁴.

Os jurados eram sorteados anualmente dentre cidadãos comuns com ao menos 30 anos de idade, com conduta ilibada e não fossem devedores de impostos. Preenchidos esses requisitos, os sorteados prestavam juramento e passavam a atuar também sob o nome de *homocatas* ou jurados²⁵, embora seja corrente que a denominação mais utilizada era de *heliastas*²⁶. Outra denominação corrente relativa aos *heliastas* era de *dikastas*. Assim, a diferença entre *heliastas* e *dikastas* é a seguinte: os *heliastas* são os jurados convocados para atuar anualmente, enquanto os *dikastas* eram os jurados efetivamente sorteados para compor o conselho de sentença e

¹⁸ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 21.

¹⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 18.

²⁰ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 22.

²¹ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 19.

²² ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 201-202.

²³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 18.

²⁴ Ibidem, p. 17.

²⁵ ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Júri: comentários & jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 2000, p. 9.

²⁶ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 21.

participar de um determinado julgamento, sempre em número ímpar para não dar empate²⁷. Seis mil jurados eram sorteados, dos quais cinco mil formavam dez seções de quinhentos jurados e os mil restantes serviam como suplentes. Não só as causas criminais eram da competência dos *heliastas*, mas matérias de direito público e grande parte de direito privado. Os julgamentos se realizavam na rua, sob a presidência do magistrado profissional²⁸. O número de convocados para cada julgamento variava de acordo com a importância da causa²⁹.

É certo que o tribunal dos *heliastas* pode ser considerado um modelo para o tribunal do júri moderno, pois embora não houvesse julgamento em sala secreta, mas na rua, ou sigilo da votação, fato é que possuía aspectos comuns, como a oralidade, os jurados não precisavam motivar suas decisões, havia debates, respeito ao direito de defesa e prevalecia o caráter democrático tanto na escolha dos jurados como nos julgamentos, atributos que identificam a ideia de justiça popular, notadamente porque o espírito da democracia, concepção tirada dos gregos, caracterizava os julgamentos e a participação popular era garantida pela escolha dos jurados, de modo que o julgamento caracterizava o centro da vida judiciária ateniense³⁰.

Aspecto relevante era a prevalência da oralidade nos julgamentos e a soberania dos *verdictos*³¹. Em razão disso, a oratória tinha grande importância, eis que essencial para o convencimento dos *dikastas*, tanto que uma das estratégias utilizadas era a contratação de escritores profissionais para auxiliar os envolvidos nos debates, os quais eram conhecidos como *logógrafos*, considerados os primeiros advogados da história³². As causas de pouca importância sequer chegavam à *Heliéia*, eis que eram decididas por árbitros públicos, escolhidos dentre cidadãos com mais de sessenta anos e cuja decisão estava sujeita a apelação, ou privados, cuja decisão não se sujeitava a recurso, escolhidos pelos litigantes, que se comprometiam a acatar a decisão³³.

²⁷ *Ibidem*, p. 22.

²⁸ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 19.

²⁹ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 22.

³⁰ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 202.

³¹ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais. Soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis**. Leme: Edijur, 2005, p. 34.

³² BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 23.

³³ *Ibidem*, p. 23-24.

O principal e mais famoso julgamento realizado pelo tribunal dos *heliastas*, considerados cidadãos de baixo nível cultural e educacional como acima referido, foi o que condenou Sócrates, considerado o mais sábio dos filósofos gregos³⁴, a beber cicuta³⁵, por duzentos e oitenta e um votos contra duzentos e setenta e cinco³⁶. A acusação partiu de um político chamado Anito, além de Meleto e outros companheiros, e o delito teria sido conspirar contra o Estado e não acreditar nos Deuses, além de corromper a juventude³⁷. Detalhes desse julgamento, notadamente a defesa de Sócrates, por ele próprio apresentada, compilada por seu discípulo Platão, podem ser conferidos na *Apologia de Sócrates*³⁸.

A organização judiciária grega contava ainda com os *Tribunais dos Efetas*, responsáveis pelos julgamentos dos homicídios não intencionais, bem como por aqueles praticados por indivíduos de outras regiões, da *Pritania*, que julgava animais e coisas que causassem a morte de pessoas, e dos *Árbitros Privados*, que eram escolhidos pelos litigantes em processos onde não prevalecia o interesse público, que se comprometiam a acatar as decisões dos árbitros escolhidos, como acima já referido³⁹.

1.4 Roma

Os primórdios do tribunal do júri em Roma foram delineados pela *quaestionae perpetuae*, que se compunha de um pretor, denominado de *questor*, responsável por examinar as acusações e decidir por sua rejeição ou aceitação, bem como escolher os juízes, formando o tribunal ao qual presidia, assim como os debates no julgamento, apurando os votos dos *judices jurati*, que também compunham a *quaestionae perpetuae*, competindo ao pretor pronunciar ao

³⁴ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais. Soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis.** Leme: Edijur, 2005, p. 34.

³⁵ AZEVEDO, Vicente de. O júri: histórico da instituição. Crítica. Caracteres. Processo de sua competência. **Jus-títia.** São Paulo, v. 30-31, jul./dez., 1960, p. 71.

³⁶ D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei nº 11.689/08.** Campo Grande: Editorial Futura, 2008, p. 125.

³⁷ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado.** Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 24.

³⁸ PLATÃO. **Apologia de Sócrates.** Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

³⁹ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais. Soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis.** Leme: Edijur, 2005, p. 35.

final o julgamento⁴⁰. Sua criação remonta a 149 a.C., para substituir-se aos comícios populares e ao Senado no julgamento de certos crimes⁴¹.

Há quem defenda que o embrião do júri, como julgamento do réu por seus pares, ocorreu de forma indubitosa em Roma, chegando a negar a origem nos *heliastas* e conselho de anciãos, pois a *quaestionae perpetuae* se tratava de órgão constituído genuinamente por cidadãos do povo romano, sob a presidência do pretor, com atribuições definidas em *leges* previamente editadas, tal como a definição dos crimes, suas penas e regras de competência⁴².

A *quaestionae perpetuae* era constituída, como dito acima, por um presidente – pretor-, e por no máximo cinquenta cidadãos - *iudices iurati*-, estes escolhidos, inicialmente, entre os senadores, e após entre os cavaleiros, passando-se aos *tribunii aerarii*, uma terça parte de cada ordem. As listas eram compostas de mil jurados, cujos nomes eram colocados em uma urna, dos quais eram sorteados no máximo cinquenta jurados para participar de todo procedimento, podendo ser recusados, e votar, ao final, pela condenação, absolvição ou alargamento da instrução⁴³. As decisões eram tomadas por maioria de votos através da apuração de taboletas com as letras A, para absolvição, C, para condenação, e NL, *non liquet*, ou seja, insuficiência de provas⁴⁴.

Os traços do júri romano com o júri atual decorrem do fato de os jurados serem investidos dos mesmos privilégios dos magistrados e ser possível a recusa de alguns juízes⁴⁵. A recusa dos jurados se justificava por eles poderem vender seus votos abertamente, muitas das vezes por um preço que o acusado não poderia pagar⁴⁶. Além disso, há outras coincidências com o sistema atual que apontam a semelhança das *quaestiones perpetuae* com o júri moderno, ou seja, após a ocorrência do fato criminoso era constituído o órgão julgador – *quaestio*-, formado por um magistrado que o presidia e dirigia os trabalhos, além de orientar a votação – *pretor*-, e jurados – *iudices iurati*-, a quem incumbia julgar o acusado em processo público, contraditório

⁴⁰ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 22.

⁴¹ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 202.

⁴² TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 15-16.

⁴³ Ibidem, p. 19-20.

⁴⁴ CHIARADIA NETTO, Francisco. A justiça local soberana. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo, v. 45, set./out., 1977, p. 11.

⁴⁵ TOULEMON, André. *La question du jury*. Paris: Recueil Sirey, 1930, p. 16.

⁴⁶ AZEVEDO, Vicente de. **O júri: histórico da instituição. Crítica. Caracteres. Processo de sua competência. Justiça**. São Paulo, v. 30-31, jul./dez., 1960, p. 72.

e oral, coincidindo também a forma de recrutamento dos jurados e o procedimento, este dividido em duas fases, além do método de votação e do veredicto soberano⁴⁷.

A *quaestioe perpetuae* foi abolida em razão dos abusos cometidos e do desinteresse do povo, pois se tratava de uma justiça elitista e antipopular⁴⁸. De suas decisões, cabia recurso para o *Sacrum Consistorium* constituído em nome e ao lado do Imperador, pois se presumia representar o povo⁴⁹.

Há, no entanto, quem conteste não só os *heliastas* gregos, mas também a *quaestio* romana como responsáveis pela origem do júri⁵⁰, inclusive porque tribunais semelhantes eram encontrados na Noruega – *Langrettomen*-, Suécia – *Nambd*- e Dinamarca – *Noevinger*⁵¹. Reforça esse entendimento o fato de os *heliastas* não possuírem organização e regras claras e as *quaestioe* romanas realizarem julgamentos abusivos e despóticos, com seleção de jurados não pertencentes às diversas classes da sociedade da época e corrupção dos julgadores, circunstâncias que atentam a essência do júri⁵².

1.5 Inglaterra

Os antecedentes acima citados do júri, cada qual com suas características, serviram de inspiração para o desenvolvimento dessa forma de julgamento, mas embora a doutrina divirja sobre sua origem, fato é que há corrente que entende que o júri, na sua forma mais assemelhada com a que conhecemos nos dias atuais, foi criado na Inglaterra após o *Concílio de Latrão*⁵³, em 1215, onde foram abolidos os julgamentos pelas *ordálias*, ou seja, os juízos de Deus, que eram

⁴⁷ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 23-24.

⁴⁸ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 202-203.

⁴⁹ CHIARADIA NETTO, Francisco. A justiça local soberana. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo, v. 45, set./out., 1977, p. 11.

⁵⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193, jan./mar., 1961, p. 20.

⁵¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 169.

⁵² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 17.

⁵³ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 25; No mesmo sentido: ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 17.

uma decorrência da crença nos julgamentos divinos, que se realizavam por provas de água e fogo, onde o acusado precisava provar sua inocência colocando, sem dano, sua mão em água fervente ou colocando-a em ferro em brasa, isso quando não precisava participar de um duelo com concorrente mais robusto⁵⁴.

Aliás, a influência da crença nas divindades para solução dos litígios a essa época pode ser retratada pela superstição popular ao influenciar em suas mentes a lembrança dos doze apóstolos, que receberam a visita do Espírito Santo, acreditando que quando doze homens de consciência se reunissem sob a invocação divina para realizar um julgamento a verdade certamente se encontraria entre eles. Dessa crença nasce o júri, e no caso da Inglaterra essa influência divina era tão disseminada que no júri inglês se invoca a Deus. Ademais, a palavra júri vem de juramento, e juramento é a invocação de Deus por testemunha⁵⁵. Porém, após a abolição das *ordálias*, perdeu a aparência teocrática para passar a ser um julgamento popular⁵⁶.

Dessarte, embora haja os antecedentes históricos acima citados, e a despeito de ser difícil apontar um momento específico sobre a origem do tribunal do júri, fato é que há forte corrente que sustenta que a forma mais próxima da atualidade encontra semelhança no júri inglês após o ano de 1215⁵⁷. Vários são os autores que sustentam o júri inglês como o que maior influência exerceu para o surgimento do instituto⁵⁸. Assim, para alguns, na Inglaterra, pois, o júri encontrou o seu grande apogeu e de lá se espalhou pela Europa e América⁵⁹.

No entanto, antes de ser adotado o júri no território inglês, Carlos Magno já havia criado o *escabinato*, que era composto de homens livres e notáveis, com base no antigo *Tribunal dos Mall* ou *Placitum*, cujos integrantes eram conhecidos como *rachimburgos*, *boni homines* ou *escabinos*, em número de doze. A composição do tribunal podia ser aumentada, de acordo com a gravidade do crime, de modo a evitar ou dificultar o exercício de pressões ou influências. Mas

⁵⁴ AZEVEDO, Vicente de. O júri: histórico da instituição. Crítica. Caracteres. Processo de sua competência. **Justitia**. São Paulo, v. 30-31, jul./dez., 1960, p. 72.

⁵⁵ Ibidem, mesma página.

⁵⁶ BENTO, Patricia Stucchi. **Pronúncia**: enfoque constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 23.

⁵⁷ SILVA, Amaury. **O novo tribunal do júri**. Leme: J. H. Mizuno, 2009, p. 17.

⁵⁸ MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 28; _____. **O júri no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 45; _____. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 20; TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 73-74, v. II; TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 3; GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 86; MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 169-170; MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do júri**: pilar da democracia e da cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 51; ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais. Soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis. Leme: Edijur, 2005, p. 31.

⁵⁹ BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri**: origem, processamento e o jurado. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 23-29.

se o acusado indicasse doze pessoas respeitáveis e conhecidas no local dos fatos que afirmassem, sob juramento, ser ele inocente, o acusado restava inocentado. Tais cidadãos eram conhecidos como *conspurgadores*⁶⁰.

Quando Guilherme, o Conquistador, com seus normandos, alcançou o poder, esse sistema foi transpassado para a Inglaterra por ele invadida em 1066, daí surgindo a instituição do júri⁶¹. Em verdade, Guilherme desejava proteger seus súditos normandos da hostilidade dos conquistados, naturalmente insatisfeitos e com postura danosa⁶², motivo pelo qual instituiu o primeiro júri inglês. Esse júri se denominava *jury of presentment*, que não era responsável por julgar a causa⁶³, mas apresentar o suspeito ao oficial do rei, denominado *sheriff*, que o levava a julgamento, realizado de acordo com as *ordálias*, ou juízo de Deus⁶⁴.

Em 1164, Henrique II, duque da Normandia, instituiu o júri de acusação, composto de 12 a 23 homens – *Constitution of Claredon*-, que passou a julgar todas as acusações após a abolição das *ordálias* pelo Concílio de Latrão, em 1215, mas com o acréscimo de novos membros⁶⁵.

De fato, o júri foi instituído para combater os abusos cometidos nos julgamentos por meio das *ordálias*, muito embora, em verdade, os jurados atuavam como verdadeiras testemunhas, pois atestavam os fatos, o veredicto – a verdade-, de modo que o procedimento se tratava mais de uma forma de apurar os fatos do que efetivamente se caracterizar como um julgamento propriamente dito⁶⁶. Entre 1351 e 1352, passou a ser proibida a participação dos jurados nos dois julgamentos, ou seja, no júri de acusação e no júri de julgamento, além de ser prevista a possibilidade de recusa de jurados – *challenges*-⁶⁷.

⁶⁰ ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Júri: comentários & jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 2000, p. 10.

⁶¹ *Ibidem*, mesma página.

⁶² ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais**. Soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis. Leme: Edijur, 2005, p. 31.

⁶³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 21.

⁶⁴ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 203-204.

⁶⁵ FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193, jan./mar., 1961, p. 20.

⁶⁶ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 18.

⁶⁷ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 206; FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193, jan./mar., 1961, p. 20.

Com a ascensão de Henrique II ao trono – bisneto de Guilherme-, em fins do século XIV – não confundir com Henrique II, duque da Normandia-, as testemunhas passaram a ser juízes de fato, surgindo, com isso, o júri de julgamento – *trial jury* ou *petty jury*-, responsável por decidir com base nas provas se o acusado era culpado – *guilty*-, ou inocente – *not guilty*-⁶⁸, com o que o julgamento passou a ter características mais democráticas e adequadas ao devido processo legal⁶⁹. Destarte, havia o júri de acusação, que por ser composto por número maior de jurados era conhecido como *grand jury*, ao passo que o júri de julgamento possuía número menor de membros, por isso mesmo conhecido como *petty jury*⁷⁰. Toda a evolução histórica acima indicada demonstra que, na Inglaterra, o júri de fato é anterior à Magna Carta⁷¹.

O sistema evoluiu e em 1450 permitiu-se que os jurados deixassem de julgar com base em seu conhecimento pessoal para o sistema onde deveriam decidir de acordo com as provas produzidas pelas partes; já em 1670 os jurados passaram a julgar de acordo com sua íntima convicção⁷².

Assim, no sistema inglês clássico, com a ocorrência de um crime, o acusador solicitava do juiz de paz uma ordem de detenção ou a citação do imputado. Ao analisar as provas e considerar que a acusação era fundada e séria, o magistrado emitia um *warrant* contra o acusado. O caso era, então, submetido à apreciação do *grande júri*, ou *júri de acusação*, composto por doze até vinte e três jurados⁷³. Se a acusação fosse considerada procedente pela maioria dos votos dos membros do *grande júri*, o acusado era levado perante o juiz presidente do *pequeno júri*, que lhe indagava se se considerava culpado ou inocente. Se confessasse, o juiz lhe impunha a pena; caso contrário, o *pequeno júri*, composto de doze jurados, se reunia para o julgamento. As provas eram apresentadas, e seguiam-se os debates. Ao final, o juiz presidente fazia um resumo e os jurados se reuniam para proferir o veredicto⁷⁴.

A despeito dos dados históricos indicarem o surgimento do júri em período anterior, ainda assim há forte corrente segundo a qual o júri surgiu de fato na Inglaterra após o Concílio

⁶⁸ TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 74, v. II.

⁶⁹ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 19.

⁷⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 170.

⁷¹ GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 30.

⁷² ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 206.

⁷³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 170.

⁷⁴ ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do júri e o conselho de sentença**. São Paulo: WVC, 1999, p. 21.

de Latrão, conforme vimos pelos autores acima indicados, pois segundo eles as demais formas de julgamento acima citadas se tratavam de meros julgamentos por membros da mesma comunidade sem critérios, com julgadores sem imparcialidade e sem as características democráticas que devem permear os julgamentos realizados pelos pares. Além disso, com a evolução do sistema, consagrou-se o devido processo legal de modo a limitar a intervenção estatal no estado de liberdade dos cidadãos⁷⁵, embora essa opinião não seja unânime, pois há quem negue peremptoriamente a origem do instituto na Inglaterra, uma vez que já havia outros tribunais no mundo com as suas características⁷⁶, embora a forma como conhecemos hoje no Brasil tenha semelhança com o júri inglês para parte da doutrina em decorrência da aliança da Inglaterra com Portugal que nos colonizou⁷⁷.

Convém esclarecer que, embora o júri tenha encontrado amplo reconhecimento e desenvolvimento na Inglaterra e se estendido para outros países da Europa e Estados Unidos da América⁷⁸, atualmente não goza mais do prestígio de outrora, eis que menos de cinco por cento dos julgamentos são realizados pelo júri inglês⁷⁹.

1.6 Estados Unidos da América

Ao encontrar evolução na Inglaterra, o júri foi transportado para suas colônias, dentre as quais os Estados Unidos, onde encontrou grande recepção, tanto que a privação do julgamento pelo júri foi um dos fundamentos invocados por Jefferson na Declaração de Independência como justificativa do rompimento da submissão política com os colonizadores ingleses⁸⁰. Mesmo antes disso, a carta régia de 1629, outorgada ao primeiro grupo de imigrantes da Inglaterra que foi colonizar aquelas paragens, formalmente já tinha garantido o julgamento pelo júri

⁷⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 20.

⁷⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 40.

⁷⁷ Idem. **Direito processual penal**. 27. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2019, p. 634.

⁷⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 165.

⁷⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 19.

⁸⁰ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 207-208.

a tais cidadãos britânicos que se encontravam na colônia da América do Norte⁸¹, e daí passaram aos americanos.

Uma vez declarada a independência, as treze colônias abriram mão de parcela do poder para a manutenção da união pelo pacto federativo que firmaram, reservando parcela de poder e autonomia para controlar eventuais abusos do poder central, criando o sistema de *checks and balances* - freios e contrapesos-, dentre os quais o julgamento pelos pares, ou seja, a manutenção do julgamento pelo júri⁸². No júri americano, o sistema de freios e contrapesos é representado pelo freio à eventual abuso judicial decorrente do contrapeso dos jurados, cidadãos responsáveis pela decisão soberana no campo criminal⁸³.

Tanto que esta salvaguarda contra os eventuais abusos foi consagrada na Sexta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, em tradução livre: *“Em todos os processos criminais, o acusado deverá ter o direito a um julgamento rápido, por um júri imparcial do Estado e do distrito em que o crime tenha eventualmente sido cometido, sendo o referido distrito fixado previamente por lei; e a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas que contra ele existirem; a dispor de meios coercitivos para obter testemunhos em seu favor; e a ter a assistência de um advogado para sua defesa”*⁸⁴.

1.7 França

O procedimento inquisitório praticado na França na época carolíngia, onde grupo de vizinhos – os jurados - eram chamados a fazer, sob juramento, declarações que se destinavam à fixação de direitos reais⁸⁵, é indicado por alguns autores como antecedente do júri inglês⁸⁶,

⁸¹ SILVA, Mário Cesar da; LYRA FILHO, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950, p. 28-29.

⁸² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 21.

⁸³ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 207.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 208.

⁸⁵ ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de. Júri: a soberania dos veredictos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 7, n. 28, out./dez., 1970, p. 305.

⁸⁶ FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193, jan./mar., 1961, p. 20; DUTRA, Mário Hoepfner. A evolução do direito penal e o júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 249, jan./mar., 1975, p. 50.

para onde o júri foi transpassado após a invasão normanda, como vimos acima, e onde o sistema da *inquisitio* evoluiu consideravelmente⁸⁷. Nesse modelo, homens justos e dignos deveriam, sob juramento, informar aos juízes ambulantes do soberano francês o que havia ocorrido no distrito desde sua última viagem. Esse sistema passou à Inglaterra após a invasão normanda, onde obteve grande evolução⁸⁸.

O júri se aperfeiçoou após a Revolução de 1789 e foi instituído na França por meio de Decreto de 30 de abril de 1790⁸⁹, que lhe conferiu caráter predominantemente político⁹⁰. Aliás, a instituição do júri na forma clássica nesse período foi uma forma de enfraquecer a Magistratura, haja vista que era alinhada à Monarquia que acabara de cair. Com isso, a participação popular nos negócios da justiça foi uma forma de democratizar o poder e inserir o povo na administração da justiça⁹¹. Convém anotar que uma lei de 16 de setembro de 1791 instituiu o pequeno e o grande júri por influência da obra de Montesquieu, *O espírito das leis*, perdurando essa configuração por mais de cem anos⁹².

Assim como ocorreu nos Estados Unidos, diferindo no fato de se tratar de um dos fundamentos da independência americana, enquanto na França se tratou de uma das medidas adotadas após a Revolução Francesa de 1789, a instituição do júri visou evitar desmandos indevidos do Estado em face do cidadão, portanto uma forma de controlar possíveis abusos cometidos pelos detentores do poder por meio do julgamento pelos pares.

A França, ao conferir ao júri caráter eminentemente político, afastou-se nesse ponto do modelo inglês, tanto que estabeleceu a necessidade de o jurado ser eleitor para poder se alistar, e o privou do direito de sufrágio a qualquer função pública por dois anos caso não se inscrevesse na lista dos jurados⁹³.

⁸⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 198.

⁸⁸ FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193, jan./mar., 1961, p. 20.

⁸⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 19-20.

⁹⁰ BENTO, Patricia Stucchi. **Pronúncia: enfoque constitucional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 24; BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri: origem, processamento e o jurado**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 31.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 21.

⁹² VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 28; STOCO, Rui. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 36, out./dez., 2001, p. 198.

⁹³ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.

Essa circunstância foi criticada por Rui Barbosa, para quem a França confundiu a função do jurado com o eleitor, de modo que o júri foi alterado em razão das preocupações da democracia nascente⁹⁴.

O processo penal era composto de três fases: a instrução preparatória; o júri de acusação, formado por oito membros, sorteados de uma lista de trinta cidadãos; e júri de julgamento, com debate público, composto por doze jurados escolhidos de uma lista de duzentos, com direito de recusa pelas partes de vinte dos sorteados, tanto da acusação como da defesa. Cada jurado deveria proclamar seu voto, em voz alta, por íntima convicção, com resultado por maioria, mas sendo necessários ao menos nove votos para a condenação⁹⁵.

Fato é que após a Revolução Francesa, verdadeiro marco do progresso mundial, o júri foi acolhido por todos os países do continente europeu⁹⁶, com exceção da Holanda e da Dinamarca⁹⁷. Contudo, na Europa houve ligeira alteração: ao invés do grande júri, cabia a um juiz togado decidir se era hipótese de submeter ou não o réu a julgamento perante o tribunal do júri⁹⁸.

Esses são, assim, os dados históricos e doutrinários acerca das origens e evolução do tribunal do júri. Como vimos, os autores indicam seus antecedentes nas mais diversas épocas, cada qual sustentando a origem em um determinado país e negando a influência de outros pelos fundamentos por eles expostos.

Para nós, no entanto, não é possível apontar qual é o país de origem da instituição, nem o responsável por sua aparição, uma vez que cada um dos antecedentes citados influenciou de forma positiva para a evolução e aperfeiçoamento do júri, cada qual dando sua contribuição para que o julgamento popular atingisse a forma como hoje ele é conhecido e realizado.

De qualquer maneira, tais antecedentes são importantes para fixarmos suas diretrizes e opções, e para estudarmos sua evolução no Brasil, assim como para atingirmos o objetivo final da pesquisa que é propor mudanças que tornem o julgamento pelo tribunal do júri mais célere e eficaz, isso após apontarmos também como é desenvolvido o instituto atualmente pelo estudo

⁹⁴ SILVA, Mário Cesar da; LYRA FILHO, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950, p. 34.

⁹⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.

⁹⁶ SILVA, Amaury. **O novo tribunal do júri**. Leme: J. H. Mizuno, 2009, p. 18.

⁹⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 170.

⁹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 788-789.

de Direito estrangeiro e de como hoje é regulado o funcionamento do tribunal do júri em nosso país.

Em razão disso, passaremos a seguir ao estudo das origens e do desenvolvimento histórico do júri no Brasil antes de apresentarmos como é regulado atualmente o júri nos principais países que estudaremos.

1.8 O júri no Brasil

1.8.1 Período Brasil-Colônia

O júri foi instituído no Brasil pelo príncipe regente D. Pedro de Alcântara, influenciado por José Bonifácio de Andrada e Silva, através do ato de 18 de junho de 1822, que criou juízes de fato para julgar o abuso de liberdade de imprensa⁹⁹. Dessarte, sua competência se restringia aos crimes de imprensa¹⁰⁰.

O júri era composto por vinte e quatro cidadãos dentre “*homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*”, dos quais poderiam ser recusados dezesseis, remanescendo oito para formar o conselho de sentença¹⁰¹. Esses jurados eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime¹⁰². Contra suas decisões cabia recurso ao Príncipe-regente¹⁰³.

Assim, o júri foi instituído nesse período com competência restrita para julgar os crimes de imprensa. Reuniu-se pela primeira vez em 25 de junho de 1825, no Rio de Janeiro, portanto, já no período imperial, para o julgamento do crime de injúrias impressas¹⁰⁴, embora ainda sob

⁹⁹ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense se, 1956, p. 11; MARQUES, José Frederico, **O júri no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 49.

¹⁰⁰ MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 31; _____, **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 37.

¹⁰¹ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 11.

¹⁰² MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 38.

¹⁰³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 66-67; GOULART, Tamiris Schwinden. **Tribunal do júri: a íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 6.

¹⁰⁴ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 12.

o procedimento do ato de 18 de junho de 1822 por falta de nova regulamentação legal após o advento da Constituição Imperial de 1824.

1.8.2 Período do Império

1.8.2.1 A Constituição do Império de 1824

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 previu o júri¹⁰⁵ e o elevou como um dos ramos do Poder Judicial, abordando-o no capítulo destinado a este Poder¹⁰⁶, a ele atribuindo competência para as questões criminais e civis, regulando a matéria nos artigos 151 e 152¹⁰⁷, que trataram da figura dos juízes e jurados, cabendo aos segundos se pronunciarem sobre os fatos e aos primeiros aplicar a lei.

A Lei de 20 de setembro de 1830 organizou o júri e estatuiu o Júri de Acusação e o Júri de *Julgação*¹⁰⁸.

1.8.2.2 Código de Processo Criminal de 1832

Com o advento do Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, ao júri se deferiu competência para julgamento de grande quantidade de delitos e foram instituídos dois

¹⁰⁵ GOULART, Tamiris Schwinden. **Tribunal do júri**: a íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 6.

¹⁰⁶ MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 31.

¹⁰⁷ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 12.

¹⁰⁸ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 38.

conselhos de jurados pelos artigos 235 a 291: o júri de acusação e o júri de sentença¹⁰⁹. O primeiro era constituído de vinte e três membros e o segundo era formado por doze jurados¹¹⁰.

A previsão para julgamento de vários delitos ocorreu porque o Código de Processo Criminal Imperial imitou as leis inglesas, norte-americanas e francesas ao estatuir atribuições ao júri muito amplas sem observar que a Nação ainda se encontrava em estado de desenvolvimento inicial e não atentou o legislador para o fato de ser necessário para o bom êxito das instituições judiciárias que também haja cultura, terreno e clima apropriados para isso¹¹¹.

O código previu a existência em cada distrito de um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça, enquanto nos termos haveria um conselho de jurados, juiz municipal, promotor público, escrivão das execuções e oficiais de justiça, ao passo que nas comarcas um ou mais de um juiz de direito, dependendo da população. Pelo sistema do código, era possível a reunião de dois ou mais termos para formar o conselho de sentença na cidade, vila ou povoação onde com maior comodidade dos habitantes pudesse se reunir o conselho¹¹².

Aos juízes de paz se atribuía o julgamento das contravenções às posturas municipais e aos crimes a que não fosse imposta pena de multa de até *cem mil-réis*, prisão, degredo ou desterro até seis meses, competindo ao conselho de jurados julgar os demais crimes¹¹³.

Havia, como dito acima, dois conselhos de jurados, um composto de vinte e três membros, que se tratava do Júri de Acusação, e outro composto de doze, que era o Júri de sentença¹¹⁴.

O corpo de delito e formação da culpa competia aos juízes de paz. Os autos eram remetidos ao juiz de paz do termo onde havia a reunião do conselho, que funcionava sob a presidência do juiz de direito¹¹⁵. Dessarte, a função do juiz de paz que recolhia a prova e formava o corpo de delito é característica daquela hoje atribuída à polícia judiciária.

O requisito para ser jurado era ser eleitor *de reconhecido bom senso e probidade*. Eram excluídos da função os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos,

¹⁰⁹ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 12.

¹¹⁰ GOULART, Tamiris Schwinden. **Tribunal do júri: a íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 6.

¹¹¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 39.

¹¹² Ibidem, mesma página.

¹¹³ Ibidem, mesma página.

¹¹⁴ Ibidem, mesma página.

¹¹⁵ Ibidem, p. 40.

magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha¹¹⁶.

Curioso era o processo de alistamento dos jurados. A lista dos cidadãos com aptidão para serem jurados era realizada, em cada distrito, por uma junta composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal ou, na falta deste, de um vereador ou, ainda, de *um homem bom* por eles nomeado. Essa lista era afixada na porta da paróquia ou publicada na imprensa onde existisse, remetendo-se cópia às câmaras municipais e permanecendo outra em poder do juiz, que deveria proceder à sua revisão no dia primeiro de janeiro de todo ano, sendo incluídas as pessoas omitidas e aquelas que adquirissem a condição de eleitor, ao passo que seriam eliminados os falecidos ou os que perderam a condição de eleitor ou mudado de distrito¹¹⁷.

Essas listas parciais encaminhadas pelos distritos serviam para a formação da lista geral após passar por processo de revisão pelos juízes de paz, câmara municipal e pároco, que excluía aqueles que *notoriamente não gozassem de conceito público, por falta de inteligência, integridade e bons costumes*. Qualquer interessado poderia reclamar por ter sido selecionado ou excluído da lista, cabendo às câmaras municipais realizar sua correção. Passados quinze dias depois de ser publicada a lista geral, as câmaras municipais transcreviam os nomes dos alistados em pequenas cédulas que eram conferidas pelo promotor e lançadas em uma urna em público, que depois era conservada na sala das sessões e fechada por duas chaves distintas, uma delas ficava em poder do presidente da câmara e outra em poder do promotor¹¹⁸.

Ultrapassada essa seleção, no dia do júri de acusação, havia o sorteio de sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava todos os processos dos demais distritos do termo que foram encaminhados pelos respectivos juízes de paz e o juiz de direito que dirigia a sessão encaminhava os jurados com todos os autos para a sala secreta, onde se reuniam para confirmar ou revogar as pronúncias e impronúncias¹¹⁹. Assim, de fato, constituíam esses jurados o conselho de acusação¹²⁰. Por outro lado, além dos juízes de paz dos termos realizarem a reunião do corpo de delito para encaminhamento ao termo da sede, a eles competia realizar

¹¹⁶ Ibidem, mesma página.

¹¹⁷ Ibidem, mesma página.

¹¹⁸ Ibidem, p. 40-41.

¹¹⁹ Ibidem, p. 41.

¹²⁰ GOULART, Tamiris Schwinden. **Tribunal do júri: a íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 7.

juízo prévio ao pronunciar ou impronunciar os acusados, decisão esta que seria confirmada ou revogada pelo júri de acusação como se viu acima.

Tomada a decisão do conselho de acusação, e caso confirmada a pronúncia, os réus eram submetidos ao julgamento perante o conselho de sentença, que constituía o júri de julgamento, composto por doze jurados sorteados pelo juiz de direito, que podiam ser imotivadamente recusados pelas partes¹²¹, fora os impedimentos¹²².

1.8.2.3 Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841

A Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, complementada pelo Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, realizou reforma parcial no Código de Processo Criminal do Império, notadamente naquilo que dizia respeito ao juiz de paz e ao júri.

O novel regramento criou a figura do chefe de polícia no município da Corte e em cada província, que correspondia aos nossos atuais Estados, além de criar os cargos de delegados e subdelegados distritais. A chefia de polícia da capital e das províncias era exercida por um Desembargador ou um juiz de direito, ao passo que a função de delegado e subdelegado distrital cabia respectivamente aos juízes e cidadãos. Com isso, a função que era exercida pelos juízes de paz no código criminal imperial passou a ser de competência dessas autoridades em seus respectivos distritos. Dessarte, além das funções policiais por eles exercidas, ainda tinham a seu cargo a função judiciária. Além dessas modificações, a reforma previu a figura do juiz municipal a ser nomeado pelo Imperador pelo prazo de quatro anos, sendo escolhido dentre bacharéis de Direito com ao menos um ano de prática no foro, mas sem garantia da inamovibilidade, eis que podiam ser removidos. A Corte e os presidentes das províncias podiam nomear, com mandato de quatro anos, *seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais*¹²³.

¹²¹ Ibidem, mesma página.

¹²² MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 41.

¹²³ Ibidem, p. 41-42.

Outra inovação relevante foi a extinção do júri de acusação. A reunião das provas e a sentença de pronúncia foram atribuídas aos chefes de polícia e aos juízes municipais, sujeitando-se a pronúncia dos delegados e subdelegados à confirmação dos juízes municipais¹²⁴.

A organização da lista de jurados foi atribuída aos delegados de polícia, com posterior remessa aos juízes de direito. Uma vez recebida essa lista dos delegados de polícia, era remetida a uma junta composta do juiz de direito, promotor e presidente da câmara municipal a quem cabia conhecer as reclamações e elaborar a lista geral. Os nomes dos jurados eram depositados pela junta em uma urna a ser fechada com três chaves diversas, devendo cada uma delas ficar em poder de cada um de seus membros. Se houvesse necessidade de percorrer vários termos, o juiz de direito podia ser substituído pelo juiz municipal e o promotor pelo subdelegado¹²⁵.

O juiz de direito era responsável pela convocação do júri e oficiava ao juiz municipal comunicando dia e hora da sessão. Havia o sorteio de quarenta e oito jurados sob a presidência do juiz de direito ou do juiz municipal, mas a sessão se realizava se presentes trinta e seis membros, conforme previsão do artigo 107 da lei¹²⁶.

O artigo 66 da Lei n. 261 modificou o Código de Processo Criminal, deixando de exigir unanimidade de votos para a aplicação da pena de morte admitida à época, passando a determinar quórum de dois terços dos votos para essa pena e maioria absoluta para as demais sanções. Em caso de empate, prevalecia a decisão mais favorável ao acusado. A aplicação da pena cabia ao juiz de direito sobre as questões de fato decididas pelos jurados, em grau máximo, médio ou mínimo, nos termos das regras vigentes à época¹²⁷.

Não foram realizadas outras modificações por esta lei no campo das características do júri previstas na Constituição Imperial e no Código de Processo Criminal Imperial.

Por fim, a Lei n. 261 foi complementada pela Lei n. 562, de 2 de julho de 1850, com o respectivo Regulamento n. 707, de 9 de outubro do mesmo ano, que subtraiu da competência do júri o julgamento de alguns crimes¹²⁸.

¹²⁴ Ibidem, p. 42.

¹²⁵ Ibidem, mesma página.

¹²⁶ Ibidem, p. 43.

¹²⁷ Ibidem, mesma página.

¹²⁸ Ibidem, p. 44.

1.8.2.4 Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871

A Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n. 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, realizou reforma relativa ao sistema judiciário nacional, modificando alguns aspectos do júri, dando-lhe organização definitiva¹²⁹.

A divisão territorial foi mantida em distritos da Relação, comarcas, termos e distritos de paz, classificando, contudo, as comarcas em gerais e especiais, estas últimas compreendendo as que estavam na sede dos Tribunais de Relação e também as compostas de um só termo, desde que fosse possível o deslocamento e retorno da sede da Relação no mesmo dia¹³⁰. Tal era a realidade daqueles tempos, eis que os meios de transporte não haviam atingido ainda o desenvolvimento dos dias atuais.

O júri voltou a ser competente para o julgamento dos crimes que a Lei n. 562, de 2 de julho de 1850 tinha atribuído aos juizes de direito, dentre os quais o homicídio cometido nos municípios das fronteiras do Império¹³¹.

A competência dos chefes de polícia, delegados e subdelegados na formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns foi extinta, salvo na hipótese de crime de excepcional gravidade ou em caso de crime com envolvimento de pessoa que pudesse prejudicar a ação da justiça, a cargo do chefe de polícia, passando a ser de competência dos juizes de direito das comarcas especiais a pronúncia, com recurso voluntário para a Relação, e dos juizes municipais, nas comarcas gerais, com recurso *ex officio* para o juiz de direito¹³².

O juiz de direito das comarcas especiais convocava as sessões do júri por determinação do presidente da Relação, remetendo os processos ao secretário da Relação três dias antes da reunião do júri para apresentação ao presidente e distribuição entre os desembargadores. O desembargador a quem fora distribuído o processo presidia os trabalhos do júri, ao passo que os juizes de direito exerciam as funções que antes eram atribuídas aos juizes municipais relativas à preparação do julgamento e sorteio dos jurados, bem como presidir a sessão preparatória até

¹²⁹ Idem. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 31.

¹³⁰ Idem. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 44.

¹³¹ Ibidem, mesma página.

¹³² Ibidem, p. 44-45.

se atingir o número legal, momento a partir do qual o desembargador assumia a presidência da sessão¹³³.

A pena de morte voltou a exigir a unanimidade de votos dos jurados em razão da derrogação do artigo 66 da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841 e restabelecimento do artigo 332 do Código de Processo Criminal de 1832¹³⁴.

Por fim, o Decreto n. 4.992, de 3 de julho de 1872 alterou parte das disposições relativas à presidência do júri nas comarcas especiais, eis que os processos encaminhados pelo juiz de direito ao secretário da Relação eram encaminhados ao desembargador do distrito diretamente por ordem do presidente, segundo o critério da antiguidade¹³⁵, suprimindo-se, portanto, o sorteio.

1.8.3 Período da República

1.8.3.1 O júri federal

Após a Proclamação da República, aos 15 de novembro de 1889, mesmo antes da Constituição de 1891, foi promulgado o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 que organizou a Justiça Federal e criou o júri federal. Era composto de doze jurados sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca. Originalmente, a formação da culpa competia aos juízes seccionais, mas a reforma do Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 passou essa competência aos juízes substitutos. Os crimes políticos não eram julgados pelo júri federal¹³⁶.

O corpo de jurados federais deixou de ser dependente do corpo de jurados estaduais da comarca pelo artigo 11 da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Os crimes de moeda falsa,

¹³³ Ibidem, p. 45.

¹³⁴ Ibidem, mesma página.

¹³⁵ Ibidem, mesma página.

¹³⁶ Ibidem, p. 46.

contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União deixaram de ser julgados pelo júri e passaram a ser de competência do juiz da secção pela Lei n. 515, de 3 de novembro de 1898. O Decreto federal n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 consolidou essas reformas e passou a constituir por vários anos os códigos de processo civil e criminal da justiça federal e enumerou os casos de competência do júri¹³⁷.

Nova reforma foi operada, dessa vez pelo Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que retirou da competência do júri uma série de crimes, quais sejam, peculato, falsidade, instauração clandestina de aparelhos, transmissores ou interceptadores, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, transmissão ou interceptação de radiocomunicações oficiais, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de presos do poder da Justiça, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, furto, dano e incêndio, todos eles ligados ao conhecimento da justiça federal quando praticados contra o patrimônio da nação ou quando interessassem, direta ou indiretamente, à administração da fazenda da União (artigo 40, § 1º). Assim, todos esses crimes de competência da justiça federal, quando ligados a interesse direto ou indireto da União, deixaram de ser julgados pelo júri, cuja competência passou a ser daqueles delitos que as seguidas leis não retiraram das suas atribuições.

Percebe-se pela evolução das diversas leis que regularam o júri federal, assim como as que trataram do júri estadual, que a competência do júri foi sendo diminuída e a cada reforma novos crimes deixaram de ser julgados pelo tribunal popular, até o ponto em que se limitou aos casos de crimes dolosos contra a vida e conexos.

Essa evolução, imprimida não só pelas seguidas leis que regularam o júri, mas também e principalmente pelas Constituições, mostra uma tendência à diminuição da importância do júri, embora ainda remanesça a competência para o julgamento de crime gravíssimo que é o homicídio, mas que, ainda assim, a despeito de se tratar de delito que atenta contra um dos maiores bens do ser humano que é a vida, não afasta a perda de prestígio que o júri teve outrora, o que segue a tendência mundial pela diminuição do número de países que o adotam na sua forma original, substituindo-o pelo assessorado ou pelo escabinado, como será apresentado mais adiante no capítulo 2, reservado ao Direito estrangeiro.

¹³⁷ Ibidem, mesma página.

1.8.3.2 A Constituição republicana de 1891

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que foi a primeira constituição republicana, previu a instituição do júri no artigo 72, § 31, com a seguinte redação: “*É mantida a instituição do júri*”¹³⁸.

Referida redação acarretou ampla discussão. Ruy Barbosa sustentou que o júri subsistia nos seus elementos substanciais, tal qual era sob o regime anterior, mesma interpretação de Duarte de Azevedo e de Pedro Lessa. Já Carlos Maximiliano defendia que a manutenção da instituição não sugeria a imposição do regime anterior, sendo possível sua regulamentação de modo a adequá-lo às necessidades de acordo com o progresso¹³⁹.

1.8.3.3 A Constituição de 1934

A Constituição de 16 de julho de 1934 alterou parcialmente a redação da Constituição anterior, retirando-o do capítulo relativo aos direitos e garantias individuais para inclui-lo no capítulo “Do Poder Judiciário”, artigo 72, sob o seguinte texto: “*É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”¹⁴⁰. Assim, possibilitou-se a regulamentação de sua organização e atribuições por meio de lei ordinária.

1.8.3.4 A Constituição de 1937

¹³⁸ Idem. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 32.

¹³⁹ Ibidem, p. 33.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 35.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 silenciou sobre o júri, o que criou divergência sobre sua existência ou não. No entanto, após acirradas e acaloradas discussões, entendeu-se que o instituto foi mantido por estar inserto de forma implícita sua subsistência por conta da redação do artigo 183¹⁴¹, nos seguintes termos: “Art. 183. *Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição*”.

Em reforço a esse entendimento, o governo da época nomeou comissão para elaboração de uma nova lei sobre o júri, composta por Magarino Torres, Antônio Vieira Braga, Nélon Hungria Hoffbauer e Narcélio de Queirós, e que culminou no Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, cuja exposição de motivos do Ministro Francisco Campos, em redação adequada às regras ortográficas de então, encerrou a controvérsia nos seguintes termos:

É motivo de controvérsia a sobrevivência do Júri após a Constituição de 10 de novembro. Argumenta-se que a nova Carta Constitucional tácitamente aboliu o Tribunal Popular, de vez que não faz menção dele, deixando de incluí-lo entre os ‘órgãos do Poder Judiciário’ enumerados no seu art. 90. A improcedência do argumento é, porém, manifesta. Funda-se ele no velho e desacreditado princípio: *inclusio unius exclusio alterius*, já substituído na doutrina e na jurisprudência, salvo casos especialíssimos, pelo aforismo contrário: *positio unius non est exclusio alterius*. Para evidenciar o erro de sua aplicação na espécie, basta atentar em que, no citado art. 90, a Constituição não faz, igualmente, referência aos juízes e tribunais que terão de julgar os crimes políticos-sociais (art. 172) e as questões entre empregadores e empregados (art. 139) e será absurdo concluir-se daí que tais juízes ou tribunais sejam órgãos de outro poder que não o Judiciário. O que cumpre indagar é tão somente se a instituição do Júri está compreendida no preceito genérico do art. 183 da nova Constituição, que declara em vigor, enquanto não revogadas ‘as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição’. Ora, o vigente regime governamental é fundamentalmente democrático, e, portanto, lhe é inerente o princípio de que o povo, além de cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação. Outra questão é saber se o Júri, deixando de ser uma injunção constitucional, deve ser mantido. A resposta não pode deixar de ser afirmativa. Se outros méritos não tivesse o tradicional instituto (são bem conhecidos os argumentos formulados em seu favor) teria, pelo menos, o de corresponder a um interesse educacional do povo e o de difundir, no seio deste, a nítida noção e o apurado sentimento de responsabilidade que lhe cabe como participante da atividade do Estado¹⁴² (grifado no original).

O interessante na citada exposição do Ministro, além da redação vigente à época, é o representante do governo totalitário que outorgou a Constituição de 1937 no período conhecido como *Estado Novo* dizer que o regime constitucional era *fundamentalmente democrático* e o povo *cooperar na formação das leis*, mas, de qualquer forma, a nova lei pôs fim à dúvida sobre a manutenção ou não do júri, passando a ser regulado pelo citado Decreto-lei n. 167/38. Aliás,

¹⁴¹ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 18.

¹⁴² *Ibidem*, p. 21-22; MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 36.

o ponto mais marcante dessa nova legislação foi justamente suprimir a soberania dos veredictos do júri na redação que foi dada ao artigo 593 do Código de Processo Penal então vigente, e sobre ela vamos apresentar alguns dados a seguir.

1.8.3.5 O Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938

O Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938 subtraiu do júri a soberania dos veredictos ao instituir a apelação contra o mérito da decisão quando houvesse “*injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário*” (artigo 92, b). Em tal hipótese, “*apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso*” (artigo 96).

Dessarte, o sistema instituído pelo Decreto-lei n. 167 afastou a soberania dos veredictos, um dos pilares do julgamento perante o tribunal do júri, uma vez que previu não só a análise do mérito da causa em ambas as fases do processo, sumário de culpa e juízo da causa, como também a possibilidade de condenar réu absolvido em plenário para aplicar a *pena justa* ou absolvê-lo quando condenado, cotejando as provas produzidas nos autos e, em última análise, realizando intromissão indevida sobre a competência dos jurados, juízes naturais da causa.

A modificação criou corrente que entendia que na prática ocorreria o fim do tribunal do júri e outra que entendia que com ela se previu um meio eficaz de coibir os abusos que ocorriam no julgamento popular. Frederico Marques defendeu o teor da nova legislação ao sustentar que o novo sistema “*provou magnificamente nos nove anos em que vigorou*”, pois “*a criminalidade diminuiu; os espetáculos deprimentes a que se assistia em certos lugares do interior, iam aos poucos desaparecendo; e por fim à impunidade tiraram-se os foros de cidade que sempre encontrara nos julgamentos do júri*”¹⁴³. Esse entendimento se baseou no *Criminal Appel Act*, de 1907, na Inglaterra, onde é ampla a função rescisória da *Court of Criminal Appel*, eis que pode reformar a sentença até *in pejus*¹⁴⁴. Além disso, a oralidade não passaria de uma ficção, eis que

¹⁴³ MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 36.

¹⁴⁴ *Ibidem*, mesma página.

predominam as provas escritas, o que possibilitava a apreciação por juízes togados do veredicto popular quando nenhum apoio encontrasse na prova por meio da livre apreciação dos elementos probatórios¹⁴⁵.

No entanto, evidente o caráter autoritário dos dispositivos legais dessa legislação, pois elaborada no período conhecido como *Estado Novo*, época de exceção, onde o caráter punitivo e o controle do Estado sobre a população era exercido por meio de leis que justificavam seus atos, tornando-os legais, não servindo de argumento o fato de não ter sido realizada modificação em leis sobre crimes comuns e os respectivos processos para expressar o caráter ditatorial da legislação que regulou o júri, nem mesmo se tratar o código de processo penal de modelo acusatório e não inquisitorial¹⁴⁶, pois o caso do júri é diverso dos demais processos criminais, uma vez que o júri é a instituição mais democrática de julgamento ao permitir a participação popular e seu controle sempre serviu para reprimir esse meio de manifestação popular.

1.8.3.6 O Código de Processo Penal de 1941

O Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941) incorporou, com algumas modificações, o teor do Decreto-lei n. 167/38¹⁴⁷, mas como se verá adiante, sua redação sofreu ampla reforma, seja com o advento da Constituição de 1946, que restituiu ao país o caráter democrático, seja mais especificamente pelo advento da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, ambas tratadas nos itens 1.8.3.7 e 1.8.3.8 a seguir.

1.8.3.7 A Constituição de 1946

¹⁴⁵ Ibidem, p. 37.

¹⁴⁶ Ibidem, mesma página.

¹⁴⁷ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 33.

A Constituição de 1946, mais liberal do que a de 1937, de cunho totalitário, inseriu o júri no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, com competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁴⁸.

A nova ordem constitucional que passou a vigorar com o fim do Estado Novo e o retorno ao regime democrático trouxe de volta o júri como garantia constitucional previsto no artigo 141, § 28 da Constituição Federal de 1946, com a seguinte redação: “*É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*”. Estava restaurado, pois, o júri como um dos pilares da democracia.

Em razão disso, foi apresentado projeto no Senado Federal pelo Senador Olavo de Oliveira que culminou na Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948¹⁴⁹, modificando dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao júri, cujos principais pontos indicaremos no próximo item.

Fato é que a Constituição de 1946 restaurou a soberania dos veredictos e manteve o tribunal do júri (artigo 141, § 28) em decorrência dos ideais democráticos após o fim do denominado *Estado Novo*, servindo a participação popular nos julgamentos criminais como a grande inspiração dos constituintes¹⁵⁰.

A nova ordem constitucional limitou, porém, a instituição de conselho de sentença com número par de integrantes, bem como o conhecimento pelos tribunais superiores ou por qualquer órgão judiciário dos veredictos do tribunal do júri para reformá-los em grau de recurso¹⁵¹. No tocante ao número de jurados, Frederico Marques critica a vedação ao número par de integrantes, pois a tendência predominante, já àquela época, era justamente a composição par de jurados para que as condenações fossem mais difíceis, a exigirem sempre uma diferença mínima de dois votos, apontando que o número tradicional é de doze jurados¹⁵².

¹⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 90.

¹⁴⁹ FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 33.

¹⁵⁰ MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 38.

¹⁵¹ *Ibidem*, mesma página.

¹⁵² *Ibidem*, p. 38-39.

1.8.3.8 Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948

A Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, deu nova redação a diversos artigos do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O diploma legal teve por fim adaptar o Código de Processo Penal de 1941 aos termos da nova ordem vigente decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1946, de caráter liberal e avançado, regulamentando não só o júri em si, mas alguns dispositivos que com ele tinham alguma ligação, tal como aqueles que dizem respeito à questão da competência por conexão ou continência (artigo 3º da Lei n. 263).

Atribuiu competência ao júri para os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados (artigo 2º), bem como aos crimes conexos (artigo 3º).

Além disso, estatuiu a obrigatoriedade de formulação de quesitos relativos a circunstâncias agravantes e atenuantes (artigo 5º, parágrafo único), mudança que mereceu fortes e adequadas críticas da doutrina, para quem o dispositivo *“é talvez o único passível de censuras, pois não se harmoniza de maneira muito perfeita com o sistema de aplicação das penas, da lei penal substantiva. Opinar o Júri sobre a existência de agravantes e atenuantes, é questão que só se compreende num regime de penas tarifadas, e não no sistema de arbítrio judicial adotado pelo vigente Código Penal”*¹⁵³.

De fato, o reconhecimento de circunstâncias agravantes e atenuantes, mesmo as de caráter genérico (Código Penal, artigo 66), é matéria de apreciação judicial no sistema trifásico de aplicação das penas (artigo 68 do Código Penal), de modo que a crítica merece aprovação, pois a atribuição para avaliar se havia circunstâncias agravantes ou atenuantes, mesmo àquela época, deveria ser reservada ao juiz presidente da sessão de julgamento a quem competia formular a sentença.

No mais, de relevante os artigos 7º a 9º tratavam das nulidades, da apelação e seus efeitos e, por fim, o artigo 10 regulava o tempo concedido a cada uma das partes nos debates.

¹⁵³ Idem. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 62.

1.8.3.9 A Constituição de 1967

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve o júri¹⁵⁴. Embora tenha sido outorgada pelo novo regime, de caráter ditatorial, não efetuou nenhuma mudança no tribunal do júri.

1.8.3.10 A Emenda n. 1, de 1969

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, conhecida como Constituição de 1969 por ter reformado profundamente a Constituição de 1967, manteve o júri, embora não tenha tratado da soberania dos veredictos¹⁵⁵, de modo que, salvo no tocante a este aspecto, seguiu o modelo da Constituição de 1967 e não trouxe qualquer mudança no tribunal do júri.

1.8.3.11 A Constituição de 1988

A Constituição de 5 de outubro de 1988 superou o caráter conservador e totalitário vigente durante o período dos governos militares e previu a soberania do tribunal do júri e o elevou ao nível de garantia de direito individual e coletivo¹⁵⁶. Essa garantia dá mais segurança ao tribunal do júri, eis que seus princípios fundamentais não podem sequer ser objeto de proposta de Emenda Constitucional por ser cláusula pétrea. Foi prevista no artigo 5º, XXXVIII, que será citado e analisado com mais profundidade no Capítulo 3, onde abordaremos o júri no Direito nacional.

¹⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 90.

¹⁵⁵ Ibidem, mesma página.

¹⁵⁶ Ibidem, mesma página.

1.8.3.12 A Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008

Não vamos abordar de forma exaustiva no presente item as mudanças realizadas no tribunal do júri por meio da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, conhecida como lei da *reforma do júri*, para não incorrer no risco de sermos redundantes, uma vez que o procedimento do júri será tratado no Capítulo 3, e com isso não se corre o risco de serem repetidas as ponderações relativas ao funcionamento do julgamento popular.

A primeira mudança significativa realizada no tribunal do júri com o advento da Lei n. 11.689/2008 diz respeito à instrução processual na primeira fase do procedimento, conhecido como sumário de culpa. Antes do advento dessa legislação, o procedimento era dividido em três partes: tinha início com o oferecimento da denúncia até a sentença de pronúncia, impro-núncia, absolvição sumária ou desclassificação; na segunda fase, denominada fase do libelo, iniciava-se com o oferecimento do libelo, quando o réu tinha sido pronunciado, findando com a inclusão do julgamento na pauta do tribunal do júri; a terceira fase se iniciava com a instalação da sessão de julgamento e terminava com a leitura da sentença pelo juiz presidente¹⁵⁷.

O réu era citado para ser interrogado e oferecer resposta no prazo de três dias, contados do interrogatório, onde poderia oferecer rol até no máximo de oito testemunhas (redação do artigo 395 do Código de Processo Penal antes da reforma do júri). Com o advento da nova lei, o réu passou a ser citado para apresentar resposta escrita no prazo de dez dias, onde não só poderá ofertar rol de testemunhas, mas também arguir as nulidades e alegar tudo que interessa à sua defesa, além de poder juntar documentos e justificações (artigo 406, § 3º do Código de Processo Penal). Caso houvesse alegação de preliminares ou se fosse juntado algum documento na resposta do réu, o Ministério Público deveria ser ouvido no prazo de 5 dias (artigo 409 do Código de Processo Penal).

No sistema anterior, após a defesa prévia, realizava-se audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas. Com a reforma, o acusado passou a ser o último a ser ouvido, ou seja, primeiro havia as declarações do ofendido, o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas

¹⁵⁷ D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei nº 11.689/08**. Campo Grande: Editorial Futura, 2008, p. 295.

e, por fim, o interrogatório do acusado, passando-se aos debates e à sentença (artigo 411 do Código de Processo Penal).

Outra inovação ocorreu no sistema recursal. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária cabia recurso em sentido estrito (redação do artigo 581, IV e VI anterior à reforma), mas após a reforma essas decisões passaram a admitir o recurso de apelação (artigo 416 do Código de Processo Penal), sendo revogado o denominado *protesto por novo júri*, recurso privativo da defesa que era admitido contra as sentenças condenatórias proferidas no julgamento do tribunal do júri com pena igual ou superior a 20 anos de reclusão, regulado pelos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal, mas revogados pela Lei n. 11.689/2008.

As perguntas serão formuladas diretamente pelas partes ao ofendido, testemunhas e réu, diversamente do que ocorria no sistema anterior. É o denominado *sistema cross examination*. Eventuais perguntas dos jurados serão formuladas por intermédio do juiz presidente. Evidentemente, dentre as atribuições do juiz presidente está o poder de indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Penal aplicável ao julgamento em plenário, em consonância com o artigo 497 do mesmo estatuto.

A nova lei admitiu o julgamento sem a presença dos acusados em casos de crimes afiançáveis (artigo 451, § 1º, na redação da lei de reforma do júri).

Em relação aos debates, a reforma estabeleceu o prazo de uma hora e meia para cada parte e mais uma hora de réplica e tréplica, período aumentado em uma hora para os debates relativos a mais de um acusado e dobrado na réplica e tréplica na mesma situação¹⁵⁸. Além disso, os denominados *apartes*, que eram muito usados na prática pelas partes nos debates, a despeito de não haver até então previsão legal, foram regulados pela reforma que os reconheceu ao dispor como uma das atribuições do juiz presidente regulamentá-los, observando até três minutos para cada aparte, se concedido pelo orador, tempo que será acrescido ao tempo destinado à parte que estiver com a palavra e tiver sido apartada (artigo 497, XII do Código de Processo Penal).

Ampla modificação ocorreu na disposição relativa aos quesitos, sendo a mais relevante a que determinou a inclusão em todo e qualquer rol de quesitos o denominado *quesito obrigatório*, ou seja, aquele que pergunta ao corpo de jurados se o réu deve ser absolvido (artigo 483,

¹⁵⁸ D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei n° 11.689/08**. Campo Grande: Editorial Futura, 2008, p. 303.

III do Código de Processo Penal). Além disso, quando a votação a cada quesito atingir a maioria de votos, estará encerrada a votação daquele quesito, ou seja, quando forem atingidos quatro votos em um sentido ou em outro, encerra-se a votação ao quesito e passa-se ao seguinte, se houver, isso porque o conselho de sentença é composto de sete jurados, de modo que a maioria simples é atingida com quatro votos (artigo 489 do Código de Processo Penal).

Por fim, em caso de desclassificação para outro crime de competência do juiz singular, estipulou o legislador que caberá ao juiz presidente do tribunal do júri proferir sentença, observando as regras da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) em caso de crime de menor potencial ofensivo. Se houver desclassificação, o crime conexo também deverá ser julgado pelo juiz presidente (artigo 492 do Código de Processo Penal).

1.8.3.13 A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Lei Anticrime)

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como *Lei Anticrime*, modificou diversos dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941) com o fim de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, segundo os termos de seu artigo 1º.

No campo do tribunal do júri, a lei determinou que o juiz presidente mandará o acusado recolher-se à prisão ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, em hipótese de sentença condenatória (artigo 492, I, e do Código de Processo Penal).

Inovou a lei ao dispor que em caso de sentença condenatória a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, se o caso. Nessa hipótese, a apelação interposta não terá efeito suspensivo (artigo 492, I, e do Código de Processo Penal e seu § 4º).

No entanto, a execução provisória das penas iguais ou superiores a quinze anos poderá deixar de ser, excepcionalmente, autorizada pelo próprio juiz presidente quando houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação (artigo 492, § 3º do Código de Processo Penal). Além disso, o

tribunal competente para o julgamento da apelação interposta contra sentença condenatória a pena igual ou superior a quinze anos, cuja execução provisória foi determinada pelo juiz presidente, poderá, também excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo à apelação, desde que verificados dois requisitos cumulativos: não tenha a apelação propósito meramente protelatório e for levantada no recurso questão substancial e que possa resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a quinze anos de reclusão (artigo 492, § 5º, I e II do Código de Processo Penal).

O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia (artigo 492, § 6º do Código de Processo Penal).

Discute-se sobre a constitucionalidade dessas mudanças, mas o debate sobre a questão não tem cabimento para os fins do presente tópico. Contudo, insta consignar a existência do Recurso Extraordinário n. 1.235.340 perante o Supremo Tribunal Federal que gerou o tema n. 1.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral em decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 25 de outubro de 2019, onde se discutirá, à luz do art. 5º, XXXVIII, *c* da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. O relator é o Ministro Luís Roberto Barroso e o órgão de origem é o Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁹.

1.8.4 O júri no Brasil e a crítica ao instituto por Frederico Marques

No Brasil, conforme visto na evolução do instituto pelos itens anteriores, o júri passou por diversas reformas desde sua criação até o modelo atual, acompanhando a tendência de adequar seu funcionamento à realidade existente durante os diversos períodos sociais e políticos pelos quais passou o nosso país, o que também ocorreu no direito estrangeiro, como será visto

¹⁵⁹ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao>. Acesso em: 11 out. 2021.

no próximo capítulo, mas lá as modificações foram mais contundentes, ao passo que por aqui foram mais tímidas.

Na lição de Frederico Marques, o júri caminhava para sua total extinção e entrou em decadência nos primeiros anos da República, tanto que não contava com o entusiasmo da população, notadamente após a promulgação do Decreto-lei n. 167, que retirou do júri a soberania dos veredictos¹⁶⁰. Já àquela época, a criminalidade aumentava em progressão geométrica. Em suas palavras, redigidas conforme a ortografia da época:

[...] A desfaçatez de delinqüentes perversos e perigosos cria uma atmosfera de insegurança e intranqüilidade, nociva ao equilíbrio social e perturbadora da vida em comum. Proliferam os ‘tarados’. Por toda a parte registram-se crimes hediondos, bárbaros e cruéis que certos jornais noticiam com espalhafatosas ‘manchettes’. Até o ‘gangsterismo’ vem dando sinais de vida em nosso meio, com assaltos à luz do dia, empreitadas sinistras de capangas a executar desforços pessoais ou vindictas políticas, com seqüestros de pessoas para polpudos resgates¹⁶¹.

Ainda segundo seu magistério:

Clama-se pela ‘pena de morte’, pedem-se castigos mais rigorosos. De que adianta, porém, tudo isto se os delitos mais cruéis e revoltantes são julgados pela complacência nunca desmentida do Júri? A ‘legítima defesa putativa’ é a nova gazua para abrirem-se prisões e portas de xadrez. Homicídios premeditados e friamente cometidos, à falta da ‘perturbação dos sentidos e da inteligência’ são enquadrados no ‘erro de fato’, para apontar-se o delinqüente como agindo em defesa de suposta agressão”. Depois disso tudo, para que a pena de morte? O ‘tarado’ que amanhã estivesse sujeito à condenação capital, dela se livraria cômodamente, pois lhe não seria difícil obter do Júri o reconhecimento de que se julgou ameaçado pela inerme vítima de sus impulsos anômalos. A legítima defesa putativa tem permitido ao Júri fazer do branco preto, e do preto branco, tais os absurdos das absolvições escandalosas que se contém nos veredictos soberanos dêsse tribunal¹⁶².

Mais adiante assevera:

O mais atrasado dos códigos brasileiros é o de processo penal. Com isto, a justiça criminal, apesar do esforço heróico de seus obreiros mais imediatos que são os juizes e promotores, se mostra incapaz de aplicar o adiantado código penal que lhe entregaram para exercer a tutela da sociedade contra o crime. Mas, isto não há de servir de pretexto para se acobertarem os erros clamorosos do júri. Aqui o festejado doutrinador se refere ao Código Penal de 1940. E prossegue: Já com a soberania absurda do júri o mesmo não se verifica, visto que as suas deficiências são congênitas e constitucionais. Não há reforma capaz de melhorar o júri enquanto seus veredictos forem soberanos, porquanto o júri no Brasil é deficiente como em toda a parte, visto que a ninguém se improvisa em julgador do dia para a noite. O próprio júri inglês que não pode ser acoimado de complacente com os criminosos, quem nos garantirá ser o órgão que a justiça penal exige?¹⁶³.

Na conclusão, Frederico Marques disserta:

¹⁶⁰ MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 49.

¹⁶¹ Ibidem, p. 50.

¹⁶² Ibidem, mesma página.

¹⁶³ Ibidem, p. 51.

O Brasil é um dos poucos países onde o júri ainda se mantém relativamente fiel às formas tradicionais do júri. Será que vamos permanecer estacionários? Continuaremos a cultivar essa instituição de que temos colhido apenas resultados nocivos? Não é possível. Se pretendemos manter o tribunal popular, urge que o reformemos de *fond en comble*. A Constituição precisa, neste passo, ser retocada para que se possibilite ao legislador ordinário, uma regulamentação mais racional da participação dos jurados na justiça criminal. O feitichismo pelo júri clássico não se coaduna com as ingentes tarefas que na atualidade são exigidas do juiz penal. E esse júri, no Brasil, tem sido de um lamentável fracasso em relação à espinhosa missão que lhe tem sido atribuída¹⁶⁴ (grifado no original).

Essas críticas e conclusões foram apresentadas nos anos 1950, portanto no meio do século passado, mais precisamente em 1955, e não havia o que hoje é denominada cláusula pétrea para se reformar a Constituição e autorizar o legislador ordinário a realizar ampla reforma no instituto. Esse é um ponto nevrálgico a ser analisado e que merece nossa reflexão: até que ponto pode o legislador ordinário reformar o tribunal do júri sem ferir os termos dispostos na Constituição Federal como cláusula pétrea? Esse o árduo trabalho a que nos propomos enfrentar para apontar possíveis e pertinentes mudanças para seu adequado funcionamento nos dias atuais.

Mas uma coisa é certa: hoje, na forma como é tratado o júri, sem uma reforma que o torne mais célere e adequado aos fins a que se presta, ou seja, servir de instrumento estatal para a composição das lides penais relativas aos crimes dolosos contra a vida e conexos, não é mais possível permanecer, uma vez que absolutamente ninguém, juízes, promotores, defensores, jurados, serventuários da justiça e por que não dizer os próprios acusados suporta mais ter de enfrentar um julgamento perante o tribunal do júri, já que seu procedimento prestigia decisões escandalosas, nas palavras do mestre Frederico Marques, exposição indevida dos envolvidos e de fatos da vida íntima, além de estender por horas e até dias julgamentos que poderiam ser encerrados em menor tempo, causando verdadeiro desalento a quem participa de um ato simbólico como esse, prolongando espetáculos deprimentes que por vezes se tornam midiáticos que não interessam a ninguém. Daí porque encaramos o desafio de apontar caminhos, soluções e mudanças na forma de seu funcionamento. É o que nos propusemos a fazer.

1.9 Declínio do júri

¹⁶⁴ Ibidem, mesma página.

A despeito da adoção do júri no continente europeu após sua evolução na Inglaterra e na França, convém esclarecer que a instituição não teve o mesmo prestígio nos demais países, tanto é que o modelo acabou sendo alterado não só no que tange à competência, mas também na sua formação, notadamente pela constituição na forma de *escabinado*, onde jurados e juízes profissionais votam e decidem a causa, sendo abolida a forma *pura* na Alemanha após a reforma de 1924¹⁶⁵.

Assim, após sua disseminação pelos países da Europa continental e por todos os países do globo terrestre, tornou-se um símbolo da democracia e da liberdade pública, mas gradativamente passou a sofrer um declínio até que sua adoção passou a ser minoritária tanto na Europa como nos demais continentes¹⁶⁶.

Com o advento do *fascismo* na Itália, o júri foi abolido e substituído no Código de Processo Penal de 1930 pela *Corte d'Assisse*, mas foi restaurado pela Constituição de 1947, embora na forma de *escabinado*¹⁶⁷.

A própria França, que tanto influenciou a Europa após a Revolução Francesa de 1789, disseminando o júri para os demais países do continente europeu, modificou o júri a ponto de transformá-lo em *escabinado* após a promulgação do Código de Procedimento Criminal de 1957-1958, com o detalhe de ser discutida a causa não só no que tange aos fatos, mas também em relação ao direito entre os juízes profissionais e os leigos¹⁶⁸.

O México praticamente eliminou o júri em 1929 em razão do insucesso da instituição naquele país¹⁶⁹, embora haja sua previsão na Constituição de 1917.

De qualquer maneira, a indagação que se faz é se com a perda do prestígio de outrora, o instituto merece continuar sendo regulamentado no Brasil da forma como hoje existe ou se deve sofrer influências do direito praticado em outros países para adequá-lo à realidade atual, e é esse o intuito do presente estudo, e essa possível influência justifica o estudo do júri no Direito estrangeiro, o que será feito no próximo capítulo, haja vista que as mudanças que serão aqui propostas podem ter por modelo as modificações realizadas na legislação dos países que serão objeto de pesquisa no presente trabalho.

¹⁶⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 171.

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 25.

¹⁶⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 171.

¹⁶⁸ *Ibidem*, mesma página.

¹⁶⁹ *Ibidem*, mesma página.

Não é preciso que haja mudança radical como no México a ponto de ser abolido o nosso tribunal do júri, até porque isso não seria possível diante da atual Constituição Federal que o elevou a nível de cláusula pétrea (Constituição Federal, artigo 60, § 4º, IV).

Desde já, contudo, é possível afirmar que apenas nos países que adotaram o júri por influência do sistema da *common law* inglês, notadamente suas ex-colônias – Austrália, Canadá, Estados Unidos, República da Irlanda-, é adotado o sistema tradicional de julgamento pelos pares como delineado na *Magna Carta*, onde o juiz profissional não tem direito a voto, mas somente o jurado, havendo quem sustente que o Brasil, que segue o sistema da *civil law*, ou seja, de direito escrito, seja o único do mundo que segue o sistema inglês¹⁷⁰, embora entendamos que, em verdade, nosso júri se assemelhe mais ao sistema francês pós-revolução, onde o jurado fica responsável por decidir o fato e o juiz o direito aplicável após as respostas do primeiro¹⁷¹.

A abolição do júri há muito vem sendo sustentada, isso porque há quem defenda que longe de ser uma garantia das liberdades individuais, mais serve para a ocorrência de injustiças e da impunidade¹⁷².

A mais contundente das críticas ao tribunal do júri, que além de severa, parte de um dos juristas nacionais mais respeitados de todos os tempos foi sustentada por José Frederico Marques, com a autoridade em matéria de processo penal que lhe era peculiar, como visto no item anterior.

De todo modo, há os adeptos da instituição, há os que defendem sua extinção e há, ainda, aqueles que clamam por sua reforma a ponto de caracterizá-la de maneira híbrida, nos moldes do sistema escabinado de alguns países europeus.

O principal argumento dos defensores do tribunal do júri é o fato de ele ser instrumento de soberania popular, embora haja quem diga que os magistrados, analisando os delitos à luz da razão e do Direito, honram e correspondem muito mais à consciência do povo, que lhes outorgou o poder de julgar¹⁷³.

Certo é que a instituição do júri percorreu séculos e continentes, enfrentou tiranos e democratas, Estados onde vigia a democracia e outros onde prevalecia o absolutismo, enfim,

¹⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 26.

¹⁷¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 2.

¹⁷² SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. **Justitia**. São Paulo, v. 2, fasc. 1, nov./fev., 1940-1941, p. 13-14.

¹⁷³ *Ibidem*, mesma página.

passando por momentos de glória, com seus princípios se fortalecendo, e momentos de declínio, quando sofreu restrições impostas por regimes absolutistas e autoritários¹⁷⁴.

Fato é que as vicissitudes pelas quais passou o júri não mudam sua essência: o júri é um dos pilares da democracia, assim, não há como o júri subsistir em sistemas totalitários, pois é basilar que seus princípios fundamentais sejam calcados em regras onde prevaleça o Estado Democrático de Direito para que tenham aplicação adequada a fim de garantir o julgamento isento e seguro pelos próprios pares, os jurados.

Passaremos, então, no próximo capítulo, a apontar as características atuais do júri no Direito estrangeiro para que possamos seguir adiante e indicar possíveis soluções que foram encontradas por outros países e que possam ser aproveitadas em nosso Direito.

¹⁷⁴ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 13.

2. DIREITO ESTRANGEIRO

2.1 Considerações iniciais

O capítulo anterior serviu de introdução para nos mostrar que o tribunal do júri se desenvolveu ao longo dos séculos e se espalhou para toda a Europa continental após encontrar suas principais bases na Inglaterra e na França, passando para diversos países do mundo, inclusive entre nós, tornando-se símbolo da democracia e da liberdade pública.

Com o passar do tempo, porém, o sistema de julgamento denominado *puro* passou a declinar em prestígio e começou a sofrer mudanças que alteraram sua competência, forma de julgamento e composição, de modo que sua adoção passou a ser minoritária entre os países da Europa e dos demais continentes, sendo o Brasil um dos poucos países do planeta que ainda o adotam na sua forma clássica¹⁷⁵.

Em razão disso, o estudo do júri no direito estrangeiro serve não só para embasar uma reflexão acerca de sua manutenção entre nós nos moldes atuais ou se possíveis modificações podem ser realizadas a ponto de tornar seu funcionamento mais moderno, se eventuais mudanças sobre pontos sensíveis podem ser consideradas uma evolução no sistema e se a forma como o júri é utilizado em alguns países que serão estudados nos tópicos seguintes podem servir de base para aplicação em nosso Direito, notadamente porque há diferenças marcantes entre os países que adotam a *common law* e a *civil law*, ou seja, entre os sistemas que seguem a evolução dos costumes e análise dos precedentes para resolução das demandas penais e aqueles que seguem o direito escrito, codificado, como ocorre entre nós, haja vista que à exceção da Inglaterra e de algumas de suas ex-colônias, onde prevalece o julgamento decidido pelos jurados, com o juiz togado sem direito a voto, nos demais países o júri passou a ser realizado na forma de *escabinado*, onde tanto os juízes profissionais como os juízes populares decidem em conjunto a causa.

Entendemos que o escabinado é uma modalidade de júri, a despeito de o julgamento se dar em conjunto entre os representantes do povo – *escabinos* – e os juízes profissionais, haja

¹⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 26.

vista que a participação popular na administração da justiça penal é garantida pela presença e direito a voto nas deliberações que decidem o julgamento de determinados crimes, notadamente porque essa composição entre juízes togados e populares não é prevista para a decisão de qualquer tipo de causa penal.

2.2 Europa

2.2.1 Inglaterra

A primeira observação de relevância acerca do tribunal do júri na Inglaterra é apontar que não é todo e qualquer delito que está sujeito ao julgamento perante o tribunal popular. Os casos mais graves – *indictable offences* –, dentre os quais o homicídio doloso e culposo e o estupro, podem levar ao julgamento no júri, ao passo que os delitos mais leves – *summary offences* –, tais como crimes de trânsito, não impedem que os acusados exijam o julgamento popular. Há, ainda, as infrações mistas – *either way offences* –. Os delitos menos graves são de competência da *Magistrate's Court*, ao passo que os mais graves são apreciados pela *Crown Court*, onde está inserido o tribunal do júri, enquanto as infrações mistas podem ser julgadas ou pela *Magistrate's Court*, quando se dá por competente, ou pela *Crown Court*, quando a primeira se opõe a decidir o caso. Quando não houver oposição da *Magistrate's Court*, nas infrações mistas, poderá o acusado escolher ser julgado por um ou outro órgão¹⁷⁶. As infrações mistas estão previstas nas seções 17 e 32 da Lei dos Tribunais de Magistrados e podem ser indicados, dentre outros delitos dessa espécie, o roubo, ameaça de morte, porte de arma, falsificação documental e abandono de menores de dois anos de idade¹⁷⁷.

A diferenciação entre os casos mais leves e os mais graves foi efetuada por uma lei de 1977, que reclassificou os delitos, uma vez que o julgamento pelo júri era não só mais demorado, mas também três vezes mais custoso do que aquele realizado pelo juiz togado, o que

¹⁷⁶ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 202.

¹⁷⁷ *Ibidem*, mesma página, nota 116.

dificulta a administração da justiça. A despeito disso, o júri continua a ser a figura central da justiça penal, haja vista que sempre serviu de proteção à liberdade e aos direitos individuais, protegendo o cidadão contra eventuais abusos das autoridades, embora seu uso se restrinja a 3% dos julgamentos dos casos criminais. A diminuição de sua utilização ocorreu parcialmente a partir de 1967, quando deixou de ser exigida a votação unânime para a condenação¹⁷⁸, bastando a maioria de no mínimo dez votos entre os doze jurados¹⁷⁹.

A participação popular na administração da justiça inglesa é garantida pela atuação de dois a três juízes leigos, conhecidos como juízes de paz – *justices of the peace* – perante a *Magistrate's Court*, sendo eles assessorados por funcionário com conhecimento em leis denominado *justice clerck*, bem como perante a *Crown Court*, que é formada por jurados e por magistrados do Tribunal Superior de Justiça, juízes da circunscrição ou por *records*, que são advogados que atuam como juízes auxiliares¹⁸⁰.

Vimos no item 1.5 que havia a divisão entre o *grand jury* e o *petit jury*. No entanto, o primeiro foi abolido em 1933¹⁸¹, remanescendo o segundo. Outro ponto importante a destacar é o fato de não existir na Inglaterra o Ministério Público como aqui o conhecemos¹⁸². As provas são recolhidas pela polícia e a acusação é feita pelos *prosecutors*, ou seja, advogados contratados que compõem o DPP – *Director of Public Prosecution* -, criado em 1985 pelo governo para conduzir as acusações aos tribunais¹⁸³.

A função de jurado só pode ser exercida por cidadão residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos contados da idade de 13 anos, e ter ao menos 18 e no máximo 70 anos de idade. Além disso, o jurado não pode se inserir na condição de *inelegível* ou de *desqualificado*. É *inelegível* o profissional do direito e o membro de ordem religiosa, pois suas opiniões podem influenciar os demais jurados, uma vez que na Inglaterra vige o sistema de discussão do caso entre os jurados que podem conversar sobre o fato entre si, diversamente do que ocorre no Brasil, onde vigora a denominada *incomunicabilidade do jurado*. É *desqualificado*, por sua vez,

¹⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 27.

¹⁷⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 26.

¹⁸⁰ HENDLER, Edmundo S. **Sistemas procesales penales comparados**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 289.

¹⁸¹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 26.

¹⁸² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 202.

¹⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

quem tiver sido condenado a pena de prisão perpétua, pena privativa de liberdade superior a cinco anos ou a pena privativa de liberdade superior a três meses nos últimos dez anos¹⁸⁴.

A defesa não pode recusar jurados peremptoriamente – *peremptory challenge* - desde 1988, ao passo que a acusação pode usar o expediente do *stand by for the crown*, ou seja, pedir que um jurado sorteado volte para o fim da fila, o que, na prática, significa que ele não será chamado para compor o conselho de sentença. As recusas aos jurados devem ser motivadas pelas partes – *challenge for cause* -, mas não têm limites¹⁸⁵, o que pode levar à inviabilidade do julgamento.

A deliberação entre os jurados e votação ocorre na sala secreta, estando eles proibidos desde 1981 a revelar o que ocorreu em seu interior, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, sujeito a pesadas multas¹⁸⁶.

A estrutura judiciária neste país é muito diversa da conhecida e aplicada no Brasil, uma vez que a Inglaterra segue o sistema da *common law*, ou seja, não se funda no direito escrito, mas em precedentes judiciais para a composição das lides penais¹⁸⁷. Seu funcionamento demanda efetividade e para tanto bastam regras processuais simples e os precedentes como elementos indispensáveis à busca da solução dos litígios, o que reduz manobras procrastinatórias ou desleais pelas partes que tenham por fim atravancar o andamento do processo ou estender sua solução. No sistema inglês, busca-se priorizar a solução do conflito, essa a razão maior da simplicidade das regras processuais¹⁸⁸.

A busca por esse aperfeiçoamento do procedimento por meio de regras simples foi a principal causa da perda do prestígio que outrora o tribunal do júri gozava na Inglaterra, pois esse objetivo é muito difícil de atingir, notadamente porque o julgamento popular é deveras solene e complexo¹⁸⁹.

Uma das formas de buscar a simplificação dos processos na seara penal, e que será por nós discutida no desenvolvimento do estudo como meio de simplificação do procedimento do tribunal do júri no Brasil, é ser o réu questionado sobre sua culpabilidade. Caso a admita, não

¹⁸⁴ Ibidem, mesma página.

¹⁸⁵ Ibidem, mesma página.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 28-29.

¹⁸⁷ DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução de Eduardo Brandão: revisão técnica e da tradução Isabella Soares Micali. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19.

¹⁸⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 22-23.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 23.

se instala o júri e a própria *Crown Court* lhe aplica a pena; caso contrário, se o acusado se declara inocente, será submetido ao júri, que será responsável para decidir o caso¹⁹⁰. A indagação sobre a culpabilidade é feita ao acusado em audiência preliminar¹⁹¹ especialmente designada nos casos complexos, como são os julgados pela *Crown Court*, onde se insere a competência do tribunal do júri. Na hipótese de o acusado se declarar culpado, a acusação apresenta um resumo das provas e dos dados relativos aos antecedentes do declarante, ao passo que a defesa apresenta as atenuantes, competindo ao juiz da *Crown Court* fixar a pena mais adequada ao caso¹⁹².

O julgamento perante o tribunal do júri tem como característica a oralidade. É composto por jurados leigos e pelo juiz, que o preside. No entanto, a pessoa levada a julgamento não é interrogada pelo juiz, mas somente pela acusação e pela defesa, isso caso aceite ser testemunha do caso, e os jurados decidem com base em um único questionamento, ou seja, se o acusado é culpado ou inocente¹⁹³. Daí que se extrai a conhecida indagação: *guilty or not guilty?*

Decidida a causa pela maioria dos jurados, compete ao juiz que preside o júri elaborar a sentença¹⁹⁴. Além de deter a exclusividade desse ato, cabe ao juiz garantir que o debate a ocorrer na sala secreta se realize de modo justo para que o julgamento siga até a resolução adequada, conduzindo os trabalhos e levantando as questões de fato relativas à culpa ou inocência do acusado a serem deliberadas pelos jurados¹⁹⁵.

Diversamente do Direito brasileiro, na Inglaterra a comunicabilidade entre os jurados durante a deliberação na sala secreta é plena, traduzindo uma decisão democratizada e evitando o arbítrio ou o abuso de poder¹⁹⁶.

O julgamento realizado no tribunal do júri inglês está sujeito a recurso, mas raros os casos em que há provimento, uma vez que o voto não é fundamentado e não são conhecidos os motivos que levaram os jurados a tomar sua decisão. Eventualmente, alguma irregularidade

¹⁹⁰ Ibidem, p. 23-24.

¹⁹¹ HENDLER, Edmundo S. *Sistemas procesales penales comparados*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 306.

¹⁹² Ibidem, p. 307.

¹⁹³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 24.

¹⁹⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015., p. 45.

¹⁹⁵ MARTY, Mireille Delmas (Org.). **Processos penais da Europa**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 521.

¹⁹⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015., p. 45.

processual ocorrida durante os trabalhos pode levar ao tribunal superior determinar a realização de um novo julgamento, pois com isso evita-se a invasão à soberania dos veredictos¹⁹⁷.

A impugnação à decisão do júri se dá por meio de apelação dirigida à *Court of appeal* e visa atacar a condenação e a pena fixada. São três as hipóteses de cabimento da apelação, regulada pela Seção 2 da Lei de Apelações Criminais de 1968: decisão insegura ou insatisfatória (*unsafe or unsatisfactory*), erro de direito e irregularidade material no curso do processo, desde que, nesse último caso, tenha sido causado prejuízo ao acusado. A soberania do veredicto impede a reforma no mérito pela apelação, que somente possibilita novo julgamento pelo tribunal do júri¹⁹⁸.

Além da apelação, existe outro recurso denominado *judicial review*, dirigido ao Tribunal Superior e com fundamento em questões de direito. Há outro mecanismo de controle das decisões proferidas pelo tribunal do júri, mas que não se reveste da natureza jurídica de recurso propriamente dito, ou seja, a *Criminal Cases Review Commission*, a quem compete analisar os casos julgados pelo tribunal popular para verificar a eventual existência de erros judiciais ou decisões injustas, hipóteses em que a causa será novamente submetida ao Tribunal de Apelação¹⁹⁹.

2.2.2 França

O júri na França sofreu intensas modificações em sua estrutura ao longo da história. Inicialmente, como um dos marcos da Revolução Francesa de 1789 e forma de controlar a Magistratura ligada à Monarquia que caíra, a condenação só ocorria se fosse reconhecida por dez votos dos doze integrantes do júri, o que servia de instrumento de proteção do acusado contra o poder estatal. Já em 1793, após a consolidação dos ideais revolucionários, a condenação

¹⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.

¹⁹⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 85-86.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 86.

poderia ser proferida por sete dos doze votos, eis que houve o reconhecimento de a regra anterior favorecer a impunidade²⁰⁰.

Nos dias atuais, o júri é disciplinado no Livro II, Título I, artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal francês, que abandonou o chamado *sistema puro* para seguir a forma de *escabinado* – denominado por diversos doutrinadores como *escabinato* -. Esse modelo foi instituído por Napoleão Bonaparte em 1809²⁰¹. Nesse sistema, o júri francês é composto de três magistrados profissionais, um dos quais exerce a função de presidente, e os dois demais a de assessores, e nove jurados, compondo a *Cours d'Assises*, totalizando doze membros²⁰². Em segunda instância, o júri é composto de três magistrados e doze jurados, perfazendo quinze membros²⁰³.

Entre nós, a forma mais assemelhada com o escabinado, mas para decidir causas trabalhistas e não criminais, decorria da composição das antigas *Juntas de Conciliação e Julgamento*, compostas por um juiz do trabalho, que a presidia, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores, conforme previa o artigo 116 da Constituição Federal em sua redação original, modificada pela Emenda Constitucional n. 24, de 1999, que extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e a composição mista para criar as varas do trabalho, cuja jurisdição passou a ser exercida pelo juiz do trabalho.

A *Cour d'Assises* é competente para julgar os crimes mais graves, que são os crimes cometidos com violência e com pena superior a dez anos de prisão, tais como o homicídio e o roubo²⁰⁴.

A função de jurado pode ser exercida por cidadãos maiores de 23 anos escolhidos dentre os eleitores. Além disso, é preciso estar no gozo dos direitos políticos, civis e de família. É incompatível com a função de jurado ser condenado ou acusado de haver cometido um delito, ser foragido da justiça ou ostentar ordem de prisão contra si expedida, ser funcionário público

²⁰⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

²⁰¹ GUILLEN, Victor Fairen. *Tribunales de participacion popular en algunos estados europeos*. **Estudios del Ministerio Fiscal**. Madri, n. 1, 1994, p. 69.

²⁰² RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48.

²⁰³ FRANÇA. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/justice-penale-11330/la-competence-des-juridictions-11331/la-cour-dassises-16332.html>. Acesso em: 5 maio 2022.

²⁰⁴ FRANÇA. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justice.gouv.fr/justice-penale-11330/la-competence-des-juridictions-11331/la-cour-dassises-16332.html>. Acesso em: 5 maio 2022.

e não ter sido destituído dessa função por uma decisão judicial, não ser falido e não possuir curador ou tutor ou ser membro da igreja²⁰⁵.

Abertos os trabalhos, o acusado é apresentado ao local de julgamento sem algemas em razão da presunção de inocência. Em seguida, procede-se ao sorteio dos nove jurados de uma lista de trinta e cinco que comporão o júri com os juízes profissionais²⁰⁶.

A acusação tem direito a quatro recusas imotivadas, ao passo que a defesa tem direito a cinco. Composto o conselho de sentença, o presidente da corte, de pé, dirige-se aos jurados que deverão pronunciar o juramento. Realizada a instrução com o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas, passa-se aos debates²⁰⁷.

As deliberações do escabinado são tomadas em sessão secreta, com base em quesitos que demandam sobre o fato principal, as circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que importem no reconhecimento de uma causa legal de diminuição de pena²⁰⁸.

O reconhecimento da culpa do acusado se dá se ao menos votarem nesse sentido oito dos doze jurados, o que corresponde a dois terços dos votos. Diversamente do sistema inglês e brasileiro, os jurados também decidem sobre a aplicação da pena²⁰⁹.

Questão significativa relativa ao júri francês, e que serve para os demais países que adotam o sistema do escabinado como forma de julgamento com participação de cidadãos, portanto, como meio de julgamento popular, diz respeito à influência que os juízes profissionais podem exercer sobre os jurados, juízes leigos que são, havendo quem defenda e quem critique esse modelo²¹⁰. Não pretendemos participar dessa discussão, pois não é o modelo adotado pela nossa Constituição Federal e porque não faz parte da tradição brasileira a adoção dessa composição mista, mas é possível adiantarmos que em nossa opinião não encontra o escabinado nenhuma possibilidade ou utilidade de transposição para o nosso Direito.

²⁰⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 173.

²⁰⁶ Ibidem, p. 173-174.

²⁰⁷ Ibidem, p. 174.

²⁰⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015., p. 48.

²⁰⁹ Ibidem, mesma página.

²¹⁰ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 81.

De toda forma, as decisões do júri francês podem ser pronunciadas de três formas: *L'arrêt de condamnation*, *L'arrêt d'absolution* e *L'arrêt d'acquiescement*. A primeira se assemelha à decisão de condenação do júri brasileiro, pois representa veredicto de reconhecimento de culpabilidade e imposição da pena, com quórum de oito votos dos doze membros. A pena é fixada pelo juiz presidente, que indaga aos jurados se aceitam aquela por ele fixada, o que pode ser decidido tanto em um turno como em tantos quantos sejam necessários para que haja consenso sobre sua razoabilidade. Contra essa decisão são previstos dois recursos: a apelação e o *pouvoir en cassation*²¹¹.

No *L'arrêt d'absolution*, embora se reconheça a culpa do acusado, o reconhecimento de uma escusa absolutória em seu favor impede a aplicação da pena. Por sua vez, o *L'arrêt d'acquiescement* equivale à absolvição do réu em razão do não reconhecimento de culpa, com declaração de sua inocência. Contra esta decisão cabe o recurso do *pouvoir en cassation* na hipótese de interesse da lei, na forma do artigo 621 do Código de Processo Penal francês²¹². Em caso de sentença absolutória, compete ao Procurador-Geral interpor o recurso de apelação, prerrogativa reconhecida no artigo 380 do Código de Processo Penal francês²¹³.

Os recursos contra as decisões da *Cour d'Assises* são dirigidos à *Cour d'Assises d'Appel*, composta de três juízes profissionais e doze juízes leigos, o que caracteriza a garantia de um julgamento popular também em segunda instância, razão pela qual a competência é plena a ponto de as decisões de primeira instância poderem ser modificadas sem violação à soberania dos veredictos no caso do júri em razão dessa composição mista também na superior instância²¹⁴.

Característica inerente ao direito francês diz respeito à possibilidade de o Ministro da Justiça interpor o *pouvoir en cassation*, no interesse da lei, que equivale a uma ordem dirigida ao Procurador-Geral que atua na *Cour de Cassation* para anular a condenação proferida pela *Cours d'Assises*. Caso seja acolhido esse recurso, realiza-se novo julgamento para substituir o anterior anulado, com vedação da *reformatio in pejus*. A *Cour de Cassation* é o mais graduado órgão do Poder Judiciário francês e a ela compete revisar as decisões dos tribunais e das *Cours d'Appel*, tanto em matéria penal como civil²¹⁵.

²¹¹ Ibidem, p. 81-82.

²¹² Ibidem, p. 82.

²¹³ Ibidem, mesma página.

²¹⁴ Ibidem, p. 81.

²¹⁵ Ibidem, p. 83.

Por fim, o sistema francês prevê outro recurso cabível contra as decisões proferidas pelo tribunal do júri, que é o *Pouvoir en revision*, equivalente à nossa revisão criminal, interposto somente em caso de condenação pelo acusado, seu representante legal e sucessor, assim como pelo Ministro da Justiça, na forma do artigo 622 do Código de Processo Penal francês, nas seguintes hipóteses: contra decisão decorrente de homicídio quando se verificar que a vítima está viva, existência de duas decisões sobre o mesmo fato ou decisões inconciliáveis, condenação posterior por falso testemunho das pessoas que depuseram contra o condenado ou em caso de surgirem novas provas da inocência do réu. Caso acolhido o recurso, a *Cour de Cassation* devolve o processo para a *Cour d'Assises* para novo julgamento ou ela própria aprecia o mérito quando não for possível a realização de novo julgamento, como na hipótese de morte do condenado²¹⁶.

2.2.3 Itália

A Constituição italiana, de 27 de dezembro de 1947, previu a existência dos jurados e do escabinado no artigo 102 para regular a participação direta do povo na administração da justiça. Assim como na França e em outros países, conforme veremos no decorrer deste estudo, na Itália prevalece o sistema do escabinado para o julgamento de determinadas causas criminais, de modo que não se acolheu o sistema puro do júri como em nosso Direito.

Após intensas reformas legislativas, culminando com a promulgação do novo Código de Processo Penal italiano, de 22 de setembro de 1988, a figura do escabinado se fortaleceu, visto que previsto tanto em primeiro grau como em segundo.

Em primeiro grau, a jurisdição penal é exercida pela *Corte d'Assise*, composta por dois magistrados profissionais, um dos quais a preside, que é um magistrado do Tribunal de Apelação, e seis juízes populares; em segundo grau existem as Cortes de apelação (*Corti d'Assisi d'Appello*) em cada distrito, que são presididas por um magistrado de cassação, também no

²¹⁶ Ibidem, mesma página.

sistema de escabinado²¹⁷. As deliberações são tomadas por maioria²¹⁸ e prevalece aquela que for mais favorável ao réu²¹⁹. Os juízes leigos participam tanto das decisões sobre o fato como sobre o direito, assim como todas as demais questões processuais²²⁰.

O recrutamento do juiz popular para ambos os graus de jurisdição é obrigatório e sua função se equipara, para todos os efeitos, ao exercício de funções públicas eletivas. A despeito disso, o exercício da função de escabino não importa na perda de seu posto de trabalho nem de seu soldo, conforme previsão do artigo 51 da Constituição italiana. Além disso, para ser jurado, é preciso ter a idade mínima de 30 anos de idade e no máximo 65²²¹, possuir título escolar de primeiro grau para o exercício da função na primeira instância e de segundo grau para a segunda instância²²².

De outro lado, não podem exercer a função de escabinos os magistrados profissionais, os funcionários públicos do Poder Judiciário, os membros das Forças Armadas ou da polícia e os ministros de qualquer culto ou ordem, na forma do artigo 34 do Código de Processo Penal italiano²²³.

As listas de jurados são elaboradas em cada município mediante a formação de uma comissão composta do Prefeito, dois conselheiros da comunidade e dois cidadãos idôneos. O convite é formulado pelo Prefeito por meio de manifesto público a todos aqueles que atendam aos requisitos legais e queiram se inscrever para exercer a função de juiz popular²²⁴. Destarte, o processo de escolha dos jurados é facultativo, mas como dito acima, a partir do momento que é escolhido para o mister, o jurado passa a ter a obrigação de cumprir com o encargo.

No entanto, o processo de escolha não para por aí. De fato, é um sistema complexo e de certa forma burocrático. Elaborada a lista inicial pela comissão, ela é enviada ao Pretor da circunscrição, que formará nova comissão por ele presidida e pelos Prefeitos da circunscrição, além de membros do governo. Essa nova comissão levanta as informações sobre os membros

²¹⁷ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 186.

²¹⁸ GUILLEN, Victor Fairen. *Tribunales de participacion popular en algunos estados europeos*. **Estudios del Ministerio Fiscal**. Madrid, n. 1, 1994, p. 78.

²¹⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 50.

²²⁰ Ibidem, mesma página.

²²¹ Ibidem, mesma página.

²²² GUILLEN, Victor Fairen. *Tribunales de participacion popular en algunos estados europeos*. **Estudios del Ministerio Fiscal**. Madrid, n. 1, 1994, p. 79-80.

²²³ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 187.

²²⁴ Ibidem, mesma página.

da lista inicial e verificam se estão presentes os requisitos legais. Após eventuais exclusões, a lista é afixada em local público por dez dias. Qualquer cidadão maior de idade pode apresentar reclamação no prazo de quinze dias. A lista é apresentada pelo Pretor tanto ao Presidente do tribunal local da sede da *Corte d'Assise* como ao Presidente do tribunal onde tem sede a *Corte d'Assise d'Appello*²²⁵.

Tomadas as providências acima elencadas, o presidente da corte de apelação ouve o procurador da República e o Conselho da Ordem dos Advogados, bem como dois juizes. No prazo de um mês, após as devidas deliberações, forma as listas definitivas dos juizes populares da *Corte d'Assise* e da *Corte d'Assise d'Appello*²²⁶, que são publicadas para conhecimento geral.

Formam-se duas listas, uma com os nomes dos jurados e uma com os nomes das juradas. Todos os nomes são depositados em uma urna e realiza-se o sorteio perante o Ministério Público e um representante da Ordem dos Advogados. Os sorteados atuarão por um período de dois anos, quando será realizado novo processo para a escolha de novos jurados²²⁷.

Dessa lista que atua por um biênio, em sessão pública e quinze dias antes da sessão das Cortes de primeiro grau, os respectivos presidentes retiram da urna aproximadamente cinquenta cédulas com os nomes dos juizes leigos. Tal ato é realizado na presença do Ministério Público. Ao encerramento do ato, o presidente marca dia e hora para apresentação pública dos jurados. No dia marcado, sorteia os juizes necessários que participarão da sessão. Se não comparecer no ato e não justificar a ausência, o jurado fica sujeito ao pagamento de uma multa e das despesas em caso de adiamento da sessão. A prestação do serviço do jurado é remunerada por cada dia do efetivo exercício da função²²⁸.

A *Corte d'Assise*, que é órgão de jurisdição superior aos juizes de primeiro grau, é competente para julgar os delitos considerados mais graves, dentre os quais aqueles que podem ser punidos com pena de prisão perpétua ou reclusão superior a vinte e quatro anos, como homicídio intencional, instigação a suicídio ou qualquer outro crime doloso que resulte morte, excluindo-se o homicídio tentado²²⁹.

²²⁵ Ibidem, mesma página.

²²⁶ Ibidem, p. 187-188.

²²⁷ Ibidem, p. 188.

²²⁸ Ibidem, p. 188-189.

²²⁹ Ibidem, p. 189.

O procedimento permite a produção de provas pelo Ministério Público, defesa e eventual parte civil interessada. As perguntas são sempre dirigidas ao juiz presidente, inclusive as formuladas pelos demais membros da corte. A ele ainda compete dirigir os trabalhos, manter a ordem e a disciplina. Como indicado acima, as deliberações são tomadas por maioria e se houver empate a decisão deve ser favorável ao acusado. Tomada a decisão, o presidente elabora o dispositivo da sentença. Detalhe interessante é a possibilidade de a fundamentação poder ser redigida em até trinta dias e poder ser realizada não só pelo presidente, mas também por outro juiz integrante da corte ou mesmo pelo juiz leigo. O recurso cabível contra as decisões da corte para atacar o *error in iudicando* é a apelação, seja a decisão condenatória ou absolutória, manejado tanto pelo Ministério Público como pela defesa.²³⁰

A composição da corte de apelo também na forma de escabinado traz legitimidade para a apreciação das decisões tomadas em colegiado com participação popular, tanto que se o recurso é manejado pelo Ministério Público contra a sentença condenatória a corte poderá dar definição jurídica ao fato mais grave, modificar a pena aplicada, revogar benefícios ou aplicar medidas de segurança, e se interposto contra a sentença de absolvição poderá reformá-la e condenar o réu ou, ainda, absolvê-lo por fundamento diverso do utilizado na decisão. Caso o recurso seja utilizado somente pela defesa, não pode haver agravamento de pena, absolvição por fundamento diverso ou revogação de benefícios. Além disso, caso o acusado comprove que não pôde comparecer à instrução em razão de caso fortuito ou força maior ou porque não foi citado, a corte poderá determinar a renovação da instrução, na forma do artigo 604 do Código de Processo Penal²³¹. Destarte, o sistema italiano prevê o duplo grau com participação popular, o que permite apreciar as causas de forma mais livre, sem a predominância de questões técnicas²³².

Em razão desse sistema de participação popular também em grau de recursal, há quem defenda a conveniência da utilização de um corpo de jurados também em segundo grau, sob o argumento de outros cidadãos, investidos na função de juízes leigos, poderem decidir a causa sem os rigores de um pronunciamento judicial ao analisarem o recurso contra a decisão de primeiro grau também proferida em sistema de escabinado²³³. Ademais, o intercâmbio entre os conhecimentos e convicções pessoais dos juízes leigos para os juízes profissionais é

²³⁰ Ibidem, mesma página.

²³¹ Ibidem, p. 190.

²³² VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 122-123.

²³³ ZOMER, Ana Paula. de. Tribunal do júri e direito comparado: sugestões para o modelo brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 8, n. 95, out., 2000, p. 11.

extremamente proveitoso, na medida em que podem suprir as lacunas eventualmente existentes na convicção dos demais²³⁴.

O Código de Processo Penal italiano prevê outro recurso além da apelação, que é o recurso de cassação, mas este tem por fim atacar o *error in procedendo*, tanto que é cabível em caso de incompetência do juízo, não observância ou errônea aplicação da lei penal ou de outras normas, não observância das normas processuais e falta de lógica na motivação (artigo 606). Contudo, esse recurso se dirige à Corte de Cassação. A depender do fundamento para o acolhimento do recurso de cassação, a Corte determinará a realização de novo julgamento, salvo se restar reconhecida a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Se for reconhecida a incompetência do órgão prolator da decisão, disporá que o processo seja remetido à corte competente para o julgamento da causa²³⁵.

A revisão criminal é prevista no direito italiano, embora não se trate de recurso, mas forma de impugnação específica, e é cabível quando os fatos reconhecidos como fundamento de uma sentença não sejam conciliáveis com aqueles estabelecidos em outra sentença penal irrevogável, se a sentença se baseou em decisão proferida em juízo cível ou administrativo revogadas, se após a condenação forem descobertas novas provas da inocência do acusado ou quando a sentença tiver sido pronunciada em razão de falsidade em atos ou em juízo de um outro fato previsto na lei como criminoso. A legitimidade para propor a revisão criminal é do réu, seus parentes ou herdeiros (quando o acusado tiver morrido) ou pelo Procurador-Geral atuante na Corte de Apelo que proferiu a decisão condenatória. Caso acolhido o pedido, a própria Corte decreta a absolvição²³⁶.

A revisão criminal italiana, assim como ocorre entre nós, só pode gerar efeitos em favor do acusado, mas quando por meio dela se declara extinta a punibilidade por falsa certidão de óbito, nova ação penal é admissível porque se entende que a anterior é inexistente, o que permite a renovação da ação penal, conforme prevê o artigo 69 do Código de Processo Penal italiano²³⁷.

²³⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 148-149.

²³⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 190.

²³⁶ *Ibidem*, p. 190-191.

²³⁷ *Ibidem*, p. 191.

2.2.4 Portugal

O tribunal do júri está previsto no artigo 207º, 1 da Constituição portuguesa de 1976, segundo a qual será competente para julgamento de crimes graves, à exceção do terrorismo e da criminalidade organizada, quando as partes o requeiram.

Além disso, o escabinado é competente para julgar os crimes cuja pena máxima, em abstrato, seja superior a oito anos de reclusão.

Em verdade, o Decreto-lei n. 605, de 3 de novembro de 1975, já havia reintroduzido o tribunal de jurados ou escabinado em Portugal após longo período de ditadura de António de Oliveira Salazar. É assente que a participação popular na administração da justiça, seja por meio do tribunal do júri *puro* ou na forma de escabinado – também denominado por alguns como assessorado –, sempre foi rechaçada por líderes totalitários, como no caso de Portugal, que permaneceu longo período sob o domínio do estado de exceção até a queda de Salazar, pois por meio dela se realiza julgamento democrático, com participação de pessoas do povo, e seu controle sempre foi alvo de tais déspotas a fim de impedir que o instituto pudesse encorajar vozes defensoras do fim de seus regimes.

Após essa legislação regular o escabinado por longo período, adveio o novo Código de Processo Penal português por meio do Decreto-lei n, 78, de 17 de fevereiro de 1987, que o disciplinou parcialmente, e o Decreto-Lei n. 387-A, de 29 de dezembro do mesmo ano, que tratou da composição do júri português e da escolha dos jurados. Como se verá adiante, embora o novo código e o decreto-lei se refiram ao órgão como *tribunal do júri*, sua constituição será de verdadeiro *escabinado*²³⁸.

O escabinado é composto de três juízes profissionais, que constituem o tribunal coletivo, e quatro jurados ou escabinos efetivos, além de quatro suplentes²³⁹. Esses suplentes devem assistir aos julgamentos, uma vez que só poderão substituir os membros efetivos se tiverem presenciado todas as sessões anteriores (artigo 1º, 4 do Decreto-Lei n, 387-A/87). A presidência compete a um dos juízes profissionais (artigo 1º, 2).

²³⁸ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 101.

²³⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 52-53.

O artigo 13º do Código de Processo Penal, regulamentando o disposto no artigo 207º, 1 da Constituição, criou a opção, tanto ao Ministério Público e assistente como à defesa, de escolher entre o tribunal coletivo, composto apenas por magistrados profissionais, e o escabinado, que mescla a participação dos juízes de carreira e os escabinos, que são os juízes leigos. Uma vez realizada a opção pelo interessado, ela se torna irretirável. Destarte, o escabinado não pode ser instalado de ofício, trata-se de órgão de intervenção facultativa²⁴⁰.

Formulado o requerimento pelos legitimados a fazê-lo, o juiz presidente do tribunal verifica se estão presentes os requisitos para a atuação do escabinado. Caso admita o pedido, o processo segue os trâmites legais; caso contrário, poderá indeferir o requerimento, seja por ter sido formulado fora do prazo, por parte ilegítima ou por não ser competente para julgar a causa. Contra essa decisão cabe recurso deduzido nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo²⁴¹.

Os escabinos atuam tanto para decidir sobre a culpabilidade do acusado, como para a aplicação da pena²⁴². O exercício da função é remunerado e constitui serviço público obrigatório, sob pena de a recusa injustificada ser considerada crime de desobediência.

Após a primeira seleção dentre os eleitores, segue-se a apuração da capacidade do jurado, posterior sorteio dentre os selecionados, audiência para homologação do resultado e decisão designando os escolhidos para o efetivo exercício da função (artigos 3º a 13º do Decreto-Lei n, 387-A/87).

Os requisitos para ser escabino são os seguintes: ser cidadão português inscrito no recenseamento eleitoral²⁴³, com pelo menos 25 anos de idade, que é a idade média para ingressar na Magistratura²⁴⁴, e menos de 65 anos de idade, escolaridade obrigatória, ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo, estar em gozo dos direitos civis e políticos, não estar preso ou detido ou não ter sofrido condenação definitiva a pena de prisão (artigo 3º, 1, *a a e*, do Decreto-Lei n. 387-A/87).

²⁴⁰ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 110.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 113.

²⁴² *Ibidem*, p. 102.

²⁴³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53.

²⁴⁴ GUILLEN, Víctor Fairen. *Tribunales de participacion popular en algunos estados europeos*. *Estudios del Ministerio Fiscal*. Madrid, n. 1, 1994, p. 82.

No sistema português, o Ministério Público e a defesa têm direito a duas recusas peremptórias, ou seja, há direito de recusa de parte dos escabinos pelas partes.

Característica interessante diz respeito à necessidade de fundamentação do voto de cada um dos membros do escabinado, mesmo os juízes leigos, pois todos deverão indicar, ainda que sucintamente, os meios de prova sob os quais se basearam para formar seu convencimento²⁴⁵.

Decorrência lógica desse dever de fundamentação é a possibilidade de discussão da causa entre os escabinos e os juízes profissionais, o que assegura não só um julgamento galgado em princípios democráticos, mas também maior segurança para se alcançar o veredicto, embora as deliberações, tomadas por maioria, sejam realizadas em sala secreta. Na votação, os juízes leigos votam em primeiro lugar por ordem crescente de idade, seguindo-se os juízes profissionais, iniciando-se com o juiz de menor antiguidade até chegar o momento do voto do presidente, que é o último a votar²⁴⁶. Essa disposição se encontra no Código de Processo Penal português, artigo 365, 4 e 5.

A lei veda a divulgação, por qualquer dos membros do escabinado, do que ocorreu ou o que foi discutido na sala secreta, sob pena de responsabilidade criminal e disciplinar. Não se admite a abstenção de voto (artigo 365, 3, parte final do Código de Processo Penal).

2.2.5 Espanha

A participação popular na administração da justiça está prevista na Constituição espanhola de 29 de dezembro de 1978, em seu artigo 125, com a seguinte redação, em tradução livre: “Os cidadãos poderão exercer a ação popular e participar na Administração da Justiça através da instituição do Júri, na forma e relativamente àqueles processos penais que a lei determine, bem como nos Tribunais consuetudinários e tradicionais”. No entanto, somente com o

²⁴⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 54.

²⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 39.

advento da Lei Orgânica n. 5, de 22 de maio de 1995, modificada pela Lei Orgânica n. 8, de 16 de novembro do mesmo ano, é que houve a regulamentação do tribunal do júri na Espanha²⁴⁷.

O tribunal do júri, dentre outros delitos previstos na lei orgânica que o regulou, é competente para julgar o crime de homicídio, mas ao contrário do nosso júri, não estão no rol da competência desse órgão o auxílio ao suicídio, o aborto, o homicídio e as lesões culposas²⁴⁸. Além disso, é competente para julgar os crimes cometidos por funcionários públicos no exercício de seus cargos, os delitos contra a honra e os crimes contra a liberdade e a segurança.

Os crimes conexos também serão julgados por esse órgão, desde que duas ou mais pessoas tenham praticado simultaneamente os delitos, cometido em conluio as infrações penais em tempo e local diversos ou se um dos crimes tiver sido praticado para garantir a execução do outro ou assegurar sua impunidade.

O *Tribunal del Jurado* é formado por um magistrado profissional integrante do Tribunal Distrital da respectiva Província, que o preside, e mais nove jurados titulares, além de dois suplentes.

Compete ao juiz leigo espanhol, que não precisa ser bacharel em Direito, declarar provado ou não provado o fato, além da culpabilidade do réu, ao passo que a pena é aplicada pelo juiz presidente.

Além de presidir o júri, o juiz profissional ainda é responsável por julgar eventuais questões civis decorrentes do fato e determinar o cumprimento da sanção imposta²⁴⁹. Com essa composição e a distribuição de competências, a instituição aproxima-se do tribunal do júri *puro*, vez que os jurados não se pronunciam sobre a pena a ser aplicada.

Assim como ocorre no direito português, o juiz leigo tem direito a remuneração pelo exercício da função (Lei Orgânica n. 5/95, artigo 7º, 1), mas de forma antecipada, compreendendo o reembolso com gastos com viagem, alojamento e manutenção, além de ser compulsório o serviço a prestar. Caso o juiz leigo se negue a cumprir a função ou a votar sem justificativa, está sujeito tanto a multa como a eventual processo criminal em caso de reiteração em tais faltas (Lei Orgânica n. 5/95, artigos 39, 41 e 58).

²⁴⁷ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 179.

²⁴⁸ Ibidem, mesma página. COLOMER, Juan-Luis Gómez. *El proceso penal en el estado de derecho*. Peru: Palestra Editores, 1999, p. 244.

²⁴⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51.

São requisitos para o exercício da função de jurado: ser cidadão espanhol maior de dezoito anos, estar em pleno gozo dos direitos políticos, saber ler e escrever, ser vizinho, quando for designado para o cargo, de qualquer dos municípios da província onde o crime tenha sido consumado e não estar impedido física, psíquica ou sensorialmente para o desempenho do cargo (Lei Orgânica n. 5/95, artigo 8º).

Por outro lado, estão *incapacitados* para exercer a função os condenados que não obtiveram sua reabilitação, aqueles que cumprem pena ou estão sujeitos a prisão preventiva (Lei Orgânica n. 5/95, artigo 9º). Além disso, é *incompatível* com a função de jurado quem exerce a função de Rei, Presidente de Província, os Deputados, Defensores Públicos, Funcionários Públicos, Delegados, Magistrados e membros do Ministério Público (artigo 10). Os parentes, testemunhas ou terceiro interessado também não podem ser jurados. Por fim, estão isentos da função os maiores de sessenta e cinco anos, aqueles que a exerceram por mais de quatro anos, os que têm transtornos familiares, os que exercem alguma profissão de interesse geral, os que residem no estrangeiro, os militares da ativa ou aqueles que sofram de alguma causa que os impossibilitem de exercer a função.

A lista com os nomes dos jurados escolhidos após a realização de sua seleção é elaborada nos últimos quinze dias de setembro dos anos pares para atuarem pelo biênio seguinte (Lei Orgânica n. 5/95, artigo 13). O sorteio se realiza em sessão especialmente designada para esse fim e de forma pública.

As partes têm direito a recusas peremptórias dos juízes leigos no dia do julgamento. O juiz presidente, o Ministério Público e a defesa fazem perguntas aos jurados para conhecer suas convicções pessoais, filosóficas, políticas, sociais. Com isso, poderão aquilatar a imparcialidade dos juízes leigos e garantir um julgamento justo²⁵⁰. Além disso, as partes podem recusar os jurados nos casos de incapacidade, impedimento e incompatibilidades²⁵¹.

O conselho de sentença estará formado após a decisão relativa às recusas com o juiz presidente, nove juízes leigos titulares e mais dois suplentes. Eles podem formular perguntas escritas, por intermédio do juiz presidente, às testemunhas, réus, peritos, para formar seu

²⁵⁰ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 180.

²⁵¹ SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. Tribunal do júri: um estudo comparado entre os países da civil law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**. Rio Claro, v. 16, n. 1, jan./dez., 2018, p. 121. Disponível em: C:/Users/Alexandre/Downloads/sumario6.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

convencimento, sem prejuízo de terem acesso ao processo e quaisquer outros documentos relativos ao caso (Lei Orgânica n. 5/95, artigo 46).

É possível haver acordo entre as partes quanto à condenação do réu, caso em que será dissolvido o conselho de sentença, com imposição de pena privativa de liberdade não superior a seis anos, que poderá ser cumulada com pena de multa ou privação de direitos. Ademais, se o Ministério Público entender não haver elementos contra o réu, poderá dispor da ação penal, caso em que é dissolvido o conselho de sentença e prolatada sentença absolutória. Essa última hipótese tem por inspiração o princípio acusatório e a interpretação dada ao artigo 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em razão da não existência de pretensão acusatória²⁵², o que acarreta a obrigatória prolação de sentença absolutória e dissolução do conselho de sentença²⁵³.

As deliberações são tomadas a portas fechadas e de forma secreta. Não pode o jurado revelar o que aconteceu na sala secreta. A votação ocorre de forma nominal, em grupo, em voz alta e em ordem alfabética, com escolha de um jurado porta-voz, que será o último a votar. A condenação exige maioria qualificada, ou seja, sete votos dos nove jurados²⁵⁴. Ao contrário, os fatos favoráveis ao acusado exigem maioria simples, ou seja, cinco votos²⁵⁵.

Compete ao juiz presidente formular os quesitos a serem analisados pelos jurados, iniciando-se com a indagação sobre o fato principal e as indagações formuladas pela acusação, seguindo-se os relativos às teses da defesa. Em seguida, elabora quesitos relativos a causa de isenção de pena, grau de participação, se o acusado deve ser declarado culpado ou inocente e finalmente sobre eventual remição condicional da pena e sobre o indulto²⁵⁶.

Contra a sentença do júri cabe o recurso de apelação, no prazo de dez dias, onde é possível a análise e discussão do mérito da decisão proferida tal qual ocorre no direito brasileiro²⁵⁷.

²⁵² SENDRA, Vicente Gimeno. *Derecho procesal penal*. 3. ed. Madrid: Colex, 1999, p. 78.

²⁵³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51-52.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 52.

²⁵⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 182.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 181.

²⁵⁷ *Ibidem*, p. 182-183.

2.2.6

Alemanha

O modelo alemão possui uma característica diversa, uma vez que lá vigora o júri, mas sob uma dupla forma: as *mixed-courts*, com duas composições diversas. A primeira se compõe de um juiz profissional e dois leigos e a segunda de dois profissionais e três leigos²⁵⁸. Nos tribunais, a composição é de três juízes profissionais, um dos quais o preside, e dois jurados²⁵⁹. Assim, o júri *puro* foi abolido na Alemanha em 1924, pois os jurados são considerados juízes assim como os juízes profissionais, possuindo os mesmos direitos e deveres, decidindo a causa em seus mais amplos aspectos, de modo que se trata de verdadeiro *escabinado*.

O jurado é escolhido para exercer o encargo por um período de cinco anos. O município é responsável por elaborar uma lista de sugestões para a função no quinto e último ano do exercício dos jurados anteriormente escolhidos. Essa lista é elaborada de forma livre, embora deva representar todos os grupos da sociedade, seja em razão do sexo, idade, profissão e nível social. A regra visa trazer equilíbrio na composição do júri²⁶⁰. É possível aos cidadãos se candidatarem para essa lista. Ao ser concluída a lista, ela é exposta por uma semana, período em que podem ser feitas reclamações. Havendo ou não objeções, a lista é encaminhada para o tribunal de primeira instância do distrito, onde é nomeada uma comissão presidida pelo juiz e composta por um funcionário público e mais sete pessoas de confiança. A comissão delibera e decide quem serão os jurados que atuarão pelo próximo quinquênio, novamente levando em consideração a representatividade dos diversos grupos sociais²⁶¹.

Os requisitos para ser jurado são os seguintes: ser cidadão alemão, maior de vinte e cinco anos e menor de setenta anos de idade, residir em município diverso daquele onde atuará, apresentar condições de saúde e conhecer bem a língua alemã e não se encontrar com seu patrimônio deteriorado. Por outro lado, não podem ser jurados os membros do Ministério Público, os juízes, advogados, tabeliães, policiais e funcionários públicos do aparelho legal. Os jurados

²⁵⁸ ZOMER, Ana Paula. de. Tribunal do júri e direito comparado: sugestões para o modelo brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 8, n. 95, out., 2000, p. 10.

²⁵⁹ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 137.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 138.

²⁶¹ MOELLER, Uriel. O “júri” alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2016, p. 62-63. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/17/38>. Acesso em: 31 maio 2022.

eleitos são obrigados a assumir e exercer seu cargo, sob pena de multa, com direito a restituição das despesas efetuadas para o exercício da função²⁶².

De outro lado, são *incapazes* para a função quem perder a capacidade de exercer um cargo público por decisão judicial, quem foi condenado a pena de prisão pelo prazo mínimo de seis meses por cometer crime doloso ou estiver sendo investigado por crime que possa resultar na perda da capacidade de exercer um cargo público. Está impedido de ser jurado quem tiver infringido os princípios da humanidade e do estado de direito²⁶³.

Ao contrário do nosso país, o júri alemão, sob as duas formas acima indicadas, não possui competência apenas e tão somente para os crimes dolosos contra a vida. Pode ser composto para julgar crimes leves ou para crimes mais graves.

Decorrente lógica da equiparação do juiz leigo ao juiz profissional é a necessidade de ele decidir de acordo com o seu livre convencimento. A depender da forma de constituição do júri, as deliberações são tomadas por maioria de votos, salvo no caso daquelas contra o réu no tocante ao reconhecimento da culpa e da aplicação da pena, onde se exige maioria qualificada de dois terços dos votos²⁶⁴, mesmo quórum exigido para qualquer decisão que envolva a punibilidade²⁶⁵.

As decisões são tomadas em sigilo e dirigidas pelo presidente. O jurado mais jovem é o primeiro a votar, seguindo-se até o último voto a ser proferido pelo presidente²⁶⁶.

O procedimento processual penal alemão se divide em três etapas, ou seja, fase de investigação preliminar, a fase intermediária, onde são produzidas as provas e se decide ou não pela pronúncia, e a fase principal, onde ocorre o julgamento propriamente dito. Os jurados só participam da fase principal²⁶⁷. O juiz profissional preside o julgamento²⁶⁸.

Esse é o procedimento legal do júri alemão, tendo em vista que a forma pura caiu em desuso desde 1924, como apontamos no item 1.9.

²⁶² Ibidem, p. 64-65.

²⁶³ Ibidem, p. 65.

²⁶⁴ Ibidem, p. 75.

²⁶⁵ VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 141.

²⁶⁶ Ibidem, mesma página.

²⁶⁷ MOELLER, Uriel. O “júri” alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2016, p. 76.

²⁶⁸ Ibidem, p. 81.

2.3 América

2.3.1 Estados Unidos da América

O julgamento pelo tribunal do júri nos Estados Unidos é um direito consagrado para todos os cidadãos americanos na Emenda VI da Constituição Americana²⁶⁹, tanto que somente ao próprio acusado compete a opção de ser julgado por um juiz profissional e ainda assim mediante a concordância do promotor e do juiz²⁷⁰, salvo em alguns Estados, onde o direito a essa renúncia é absoluto²⁷¹. Trata-se de direito constitucional impostergável²⁷². Nesse país, além das causas penais também são julgadas pelo júri as causas cíveis. Essa Emenda garante ao acusado o direito a um julgamento público e rápido, por meio de um jurado imparcial selecionado no Estado e Distrito onde ocorreu o delito, devendo ser informado da acusação²⁷³.

A V Emenda, por sua vez, determina que em casos graves, notadamente os punidos com pena de morte, devem ser admitidos inicialmente pelo *grand jury*²⁷⁴, ou seja, a admissibilidade da acusação em tais hipóteses deve ser analisada primeiro pelo grande júri para, somente em caso positivo, seguir para julgamento pelo *petty jury*. O grande júri é composto de sete²⁷⁵ a vinte e três jurados e para aceitação da acusação basta o voto da maioria simples²⁷⁶, ou seja, doze jurados.

Caso o *grand jury* admita a acusação, o acusado tem a prerrogativa de utilizar a denominada *plea bargaining*, onde ele, ou seu advogado, o acusador (*prosecutor*), juiz e por vezes

²⁶⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46.

²⁷⁰ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 84.

²⁷¹ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 192.

²⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 35.

²⁷³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46.

²⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 35-36.

²⁷⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 193.

²⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 36.

a própria vítima celebram acordo para pôr fim ao processo, mediante o reconhecimento de culpa, sendo aplicada pena reduzida ao réu, que não é levado a julgamento perante o *petty jury*²⁷⁷, salvo se não houver consenso.

Todo aquele que preencher os requisitos legais pode ser jurado nos Estados Unidos e sua competência está prevista na seção segunda do artigo 3º da Constituição²⁷⁸. São requisitos para ser jurado ter entre vinte e um e sessenta anos de idade, gozar o candidato de respeitabilidade, decorrente da capacidade de apreciar com isenção e imparcialidade as provas, o que é denominado como atitude mental de adequada imparcialidade²⁷⁹. Cada Estado tem seu regime de escolha da lista de jurados, normalmente feito por sorteio dos nomes que constam da relação eleitoral local²⁸⁰.

Os Estados americanos gozam de maior autonomia legislativa em relação à Federação em contraste com o modelo brasileiro, de modo que podem criar seus próprios códigos de processo, cada qual com regras específicas em relação ao júri, desde que observados os mandamentos gerais da Constituição Americana.

Em razão dessa autonomia, somente sete Estados exigem decisão unânime dos doze jurados para o decreto condenatório, seja nas causas cíveis como nas criminais. Além disso, o conselho de sentença pode ter de seis a doze jurados, dependendo do Estado. Os Estados que não exigem unanimidade determinam que haja ao menos a maioria de dois terços para a condenação²⁸¹, salvo no caso de pena de morte, hipótese em que a decisão há de ser unânime mesmo nos Estados²⁸².

Além do júri estadual, há ainda o júri federal. Neste último, o veredicto para a condenação criminal deve ser unânime e o corpo de jurados é composto de doze membros. Nos casos em que o Conselho de Sentença é composto somente por seis membros, o que é admitido em

²⁷⁷ OLIVEIRA, Edmundo. O tribunal do júri na administração da justiça criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 108.

²⁷⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46.

²⁷⁹ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 212.

²⁸⁰ HENDLER, Edmundo S. **Sistemas procesales penales comparados**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 500.

²⁸¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46-47.

²⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 37.

júris estaduais²⁸³, o Tribunal Supremo Federal declarou a inconstitucionalidade de condenação proferida por maioria de votos (caso *Ballew v. Geórgia*, 1978; *Burch v. Louisiana*, 1979)²⁸⁴.

As partes têm direito a recusas peremptórias (*challenge without cause*) e motivadas. Nessa última hipótese, poderão questionar os jurados sobre assuntos diversos para conhecer seus posicionamentos anteriores, opiniões, religião e eventuais preconceitos, o que lhes permite recusa limitada de jurados. No caso de pena de morte, as recusas imotivadas podem chegar a vinte jurados para cada parte, nos termos da regra 24, *b* do Código de Processo Penal Federal²⁸⁵. Os questionamentos são formulados aos jurados diretamente pelas partes, sob direção do juiz presidente. Esse expediente é denominado *voir dire*²⁸⁶.

Compete ao juiz presidente a direção dos trabalhos, assegurando a observância dos primados previstos na Constituição Americana e a decisão das questões de direito, enquanto é dever do Ministério Público apontar as provas da culpa do acusado, atuando em igualdade de condições com a defesa técnica²⁸⁷.

Vige nos Estados Unidos o sistema *cross examination*, por meio do qual as partes (*prosecutor* e defensor) formulam perguntas diretamente às testemunhas, perito e acusado, mas os jurados as formulam por escrito ao juiz presidente, que decide se defere ou não o questionamento. O réu, no sistema americano, deve jurar dizer a verdade, de modo que pode cometer o crime de perjúrio se fizer afirmação falsa, mas não é obrigado a produzir provas contra si mesmo quando evocar a 5ª Emenda²⁸⁸, que garante o princípio conhecido entre nós como *nemo tenetur se detegere*.

Encerrada a instrução e os debates, os jurados se dirigem à sala secreta para deliberar. No júri americano há a possibilidade de discussão da causa entre os jurados na sala secreta com ampla liberdade²⁸⁹, nisso divergindo do direito brasileiro que prevê a incomunicabilidade dos jurados (Código de Processo Penal, artigo 466, § 1º). Caso o veredicto não seja concluído em

²⁸³ Ibidem, p. 36.

²⁸⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47.

²⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 36.

²⁸⁶ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 195.

²⁸⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 45.

²⁸⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 195-196.

²⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 45.

três dias, aproximadamente, ocorre o denominado *hung jury* e o juiz presidente dissolve o conselho de sentença e convoca novo julgamento²⁹⁰. Se no novo julgamento se repetir a mesma situação e houver concordância do *prosecutor*, alguns Estados admitem que o juiz presidente absolva o réu²⁹¹.

Caso os jurados decidam pela não culpabilidade do acusado, a 5ª Emenda garante a soberania do veredicto e não poderá haver recurso por parte da acusação, ainda que haja erro na interpretação da lei ou na análise dos fatos pelos jurados. Se a decisão for de condenação, o juiz presidente marca nova audiência para proferir a sentença e fixar a pena²⁹².

O veredicto é soberano, mas há hipóteses de controle da decisão proferida pelos jurados em caso de condenação mediante dois recursos dirigidos ao próprio juiz presidente do júri. O primeiro é o *motion for judgement of acquittal*, cujo fundamento é a insuficiência de provas e que possibilita a absolvição do acusado pelo juiz presidente; o segundo é o *motion for a new trial*, que visa possibilitar a submissão do réu a um novo julgamento em decorrência da identificação de falhas processuais ocorridas no primeiro ato, tais como incapacidade do defensor, erro na instrução dos jurados, conduta irregular do juiz ou do promotor, de modo que nessa segunda espécie de recurso não há ataque ao mérito da causa²⁹³.

Além de tais meios de impugnação dirigidos ao juiz presidente do júri, há o recurso contra a condenação designado como *motion to correct or reduce the sentence*, cuja finalidade é adequar a pena fixada em razão de ela não ter observado as garantias processuais ou por erro na sua fixação. Ademais, há o recurso de apelação quando ocorrer erro de direito, caso em que será o acusado submetido a novo julgamento em hipótese de acolhimento e desde que os vícios significaram alguma contribuição para a decisão da causa, e quando tiver por fundamento a insuficiência de provas. Nesta última hipótese, pode a superior instância absolver o acusado²⁹⁴.

²⁹⁰ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, jul./set., 1996, p. 214.

²⁹¹ Ibidem, mesma página.

²⁹² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 197.

²⁹³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 84.

²⁹⁴ Ibidem, p. 84-85.

Outro meio de impugnação da decisão do júri é o *colateral attack*, que se dirige ao próprio júri, e tem por fim submeter o réu a um novo julgamento quando surgir nova prova de sua inocência. Pode ser interposto mesmo depois de cumprida a pena²⁹⁵.

Por fim, há ainda o *habeas corpus*, que permite que os tribunais federais revisem a legitimidade da condenação quando forem encontrados vícios federais. Este remédio jurídico também pode ser manejado contra as hipóteses de *bis in idem*, incapacidade do defensor ou prejulgamento do caso pelo jurado²⁹⁶, o que implica na sua suspeição.

2.3.2 Canadá

O sistema canadense é peculiar ao não prever em um único documento ou legislação os direitos e garantias individuais, sendo o mais relevante o *British North America Act*, de 1867, onde as garantias são elencadas no preâmbulo e fazem referência à Constituição não escrita da Inglaterra, apontando que os cidadãos têm os mesmos direitos e liberdades dos ingleses²⁹⁷.

Dentre os diversos atos e documentos britânicos, destaca-se a *Bill of Rights*, que em seu artigo 11 dispõe que qualquer pessoa acusada da prática de um crime tem direito a ser presumida inocente até prova em contrário, por meio de um julgamento justo, público e realizado por tribunal independente e imparcial. Não faz, pois, menção ao júri, mas o tribunal popular é adotado para julgar infrações criminais graves e ainda assim caso o acusado faça a opção de ser julgado perante o tribunal do júri. Por não se tratar de um direito fundamental, nada impede que o júri seja extinto no Canadá²⁹⁸.

Além de julgar causas criminais, também julga causas cíveis. A forma de funcionamento do júri no Canadá varia de acordo com as regras de cada província. De um modo geral, nas causas criminais o júri é composto de doze jurados, que são escolhidos entre os cidadãos da província ou território no qual se localiza o tribunal²⁹⁹.

²⁹⁵ Ibidem, p. 85.

²⁹⁶ Ibidem, mesma página.

²⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 33-34.

²⁹⁸ Ibidem, p. 34.

²⁹⁹ REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do júri**: implicações da Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2015, p. 52.

Qualquer acusado de praticar crime cuja pena seja superior a cinco anos de prisão tem direito a ser julgado no tribunal do júri. Há casos em que também se admite o julgamento pelo júri quando a pena for inferior a cinco anos de prisão, caso seja essa a escolha do acusado³⁰⁰.

Em relação ao processo de escolha dos jurados, qualquer cidadão adulto pode ser selecionado, variando as regras específicas conforme a província onde se realiza a seleção. Tanto acusação como defesa podem recusar os jurados escolhidos de forma justificada³⁰¹.

De um modo geral, os jurados são convocados para comparecer a uma audiência onde serão selecionados aqueles que participarão do julgamento compondo o Conselho de Sentença. Ao chegar ao Tribunal, cada um recebe um número. Todos são interrogados pelo juiz, que lhes indaga se possuem algum impedimento para atuar como jurados, se acreditam que não serão imparciais ou se têm filhos pequenos ou pessoas de idade para cuidar de modo a impedir que estejam distantes do local onde esses dependentes se encontram. Conforme vão sendo sorteados, as partes podem apresentar as recusas até que seja alcançado o número de doze jurados. Uma vez composto o conselho de sentença, prestam o juramento e se inicia o julgamento. Fato é que os cidadãos se orgulham de participar da administração da justiça³⁰².

O sistema canadense não regula prazos para o procedimento e não prevê o instituto da prescrição para a persecução penal, o que contribui para o prolongamento dos processos. No tocante ao procedimento, após a fase instrutória, com oitiva de testemunhas, réu e realização dos debates, os jurados se dirigem a sala especial onde decidem sobre a culpa do acusado, ao concluir se o promotor apresentou prova acima de qualquer dúvida razoável indene de dúvidas. O veredicto deve ser unânime, seja para que haja reconhecimento de culpa ou mesmo na hipótese de absolvição³⁰³, caso contrário o conselho de sentença será dissolvido pelo juiz e novo julgamento se realiza com nova composição do corpo de jurados³⁰⁴.

2.3.3

México

³⁰⁰ Ibidem, p. 52-53.

³⁰¹ Ibidem, p. 53.

³⁰² PANDOLFI, Carla. *Comentarios sobre el sistema candiense. In: Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, año 9, n. 17, 2020, p. 23-24. Disponível em: <http://tribunaldojuri.com/wp-content/uploads/2020/11/CEJA-Sistemas-judiciales-Juicio-por-Jurados.pdf>. Acesso em: 1 jul..2022.

³⁰³ Ibidem, p. 24.

³⁰⁴ REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do júri**: implicações da Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2015, p. 53.

O júri está previsto no artigo 20, fração VI da Constituição do México de 1917, segundo o qual garante-se ao acusado o julgamento em audiência pública por um juiz ou júri composto por cidadãos que saibam ler e escrever, vizinhos do local do cometimento do crime, quando a pena for superior a um ano de prisão.

A despeito da previsão constitucional, cabe aos Estados decidir se instituem ou não o júri. Em caso positivo, aos jurados compete decidir pela culpabilidade ou não do acusado, cabendo ao juiz presidente decidir acerca das questões relativas às circunstâncias agravantes e atenuantes³⁰⁵.

O tribunal do júri é composto por um juiz, que o preside, e doze jurados, sendo sete principais e cinco substitutos. Formado o conselho de sentença, procede-se à instrução, com oitiva de testemunhas e acusado e debates entre o Ministério Público e a defesa. Ponto interessante é a impossibilidade de o Ministério Público mudar as conclusões que levaram à realização do julgamento, havendo verdadeira vinculação a elas. Só é possível essa mudança na hipótese de causa superveniente, caso em que o juiz dissolverá o júri³⁰⁶.

Encerrados os debates, os jurados se dirigem à sala secreta, onde deverão deliberar sobre os quesitos redigidos pelo juiz presidente. Os trabalhos na sala serão presididos pelo jurado de maior idade, com auxílio do secretário, que será o jurado de menor idade. As perguntas serão analisadas uma a uma e pode haver discussão entre os jurados para a votação das respostas. Para a realização da votação, são distribuídas cédulas com a palavra *sim* e com a palavra *não*. Computados os votos e recolhidas as assinaturas dos jurados, o resultado é entregue ao juiz presidente, que lerá o veredicto na sala de audiências e seja qual for a decisão, de condenação ou absolvição, determina que os jurados se retirem por terem concluído sua função³⁰⁷.

Proclamado o veredicto, abre-se a audiência de direito, na qual as partes podem requerer o que considerarem necessário. Em seguida, o juiz pronuncia a sentença final³⁰⁸.

Esse é o procedimento legal do júri em solo mexicano. No entanto, como já alertamos no item 1.9, o júri está praticamente em desuso no México, que desde 1929 o deixou de lado, sendo instituto em desuso, dado o insucesso da instituição nesse país.

³⁰⁵ REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do júri**: implicações da Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2015, p. 54.

³⁰⁶ Ibidem, p. 55.

³⁰⁷ Ibidem, p. 56.

³⁰⁸ Ibidem, mesma página.

2.3.4 Argentina

O tribunal do júri na Argentina está previsto no artigo 24º da Constituição de 1853, reformada em 1994, segundo a qual, em tradução livre: “O Congresso promoverá a reforma da atual legislação em todos seus ramos, e o estabelecimento do juízo por jurados”. Mais adiante, o artigo 118º, também em tradução livre, estabelece que: “Todos os juízos criminais ordinários que não se derivem do despacho de acusação concedido na Câmara dos Deputados se terminarão por jurados, logo que se estabeleça na República esta instituição. A atuação desses juízos se fará na mesma província onde tiver sido cometido o delito [...]”³⁰⁹.

As disposições da Constituição argentina dizem respeito à possibilidade de instituição do júri no âmbito federal e nas províncias, já que naquele país, tal qual ocorre nos Estados Unidos da América, nos Estados, lá denominados províncias, é possível o estabelecimento de legislações próprias de aplicação em seu território, com disposições específicas e apropriadas para as suas realidades. Por isso, a Constituição argentina permite a organização da justiça federal por meio de suas disposições, ao passo que ao mesmo tempo faculta que as justiças das províncias sejam por elas organizadas através de suas respectivas constituições e leis³¹⁰. Consequência lógica desse sistema é o de que o imputado será julgado no juízo da província onde cometeu o crime e segundo as disposições da Constituição e lei respectiva no caso do júri, com jurados selecionados na mesma localidade, para que seja julgado pelos respectivos concidadãos do local do cometimento do delito.

Por outro lado, no âmbito federal, embora o tribunal do júri tenha sido previsto desde a Constituição de 1853, nunca houve regulamentação do instituto, em aberta contradição com aquilo que previu o constituinte. Não se sabe ao certo o motivo dessa omissão, mas fato é que a cultura argentina segue o modelo do juiz togado por influência do direito alemão, que não aprova o juiz leigo³¹¹, embora tenhamos visto no item 2.2.6 que existe o júri na Alemanha, ainda que em sistema diverso do júri *puro*, lá abolido em 1924. Há quem defenda que a previsão

³⁰⁹ ARGENTINA. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³¹⁰ MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal: fundamentos*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004, p. 804-805.

³¹¹ REIS, Wanderlei José dos. *Tribunal do júri: implicações da Lei 11.689/08*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 57.

constitucional do júri se trata de verdadeiro direito fundamental de cada habitante de ser julgado por um concidadão³¹². A despeito disso, algumas províncias o regulamentaram, tais como Córdoba e Chubut, realizando processo de adoção e adequação operativa do instituto³¹³.

Na província de Córdoba, o primeiro julgamento perante o tribunal do júri se realizou na cidade de *San Francisco*, com a participação de doze jurados, sendo oito titulares e quatro suplentes, com duração de quatro dias e a oitiva de dezoito testemunhas. A acusação dizia respeito a crime de homicídio agravado pelo uso de arma de fogo mediante traição. O tribunal do júri foi composto de três juízes profissionais pertencentes à Câmara Criminal, um dos quais o presidiu, e de jurados, cuja decisão ao final condenou o réu a doze anos de prisão³¹⁴.

Atualmente, vige nessa província a Lei n. 9.182, de 2004, que criou espécie de escabinado, haja vista que previu a composição mediante três juízes togados e oito juízes leigos para o julgamento de crimes graves, dentre os quais o homicídio agravado, delitos contra a integridade sexual que resulte a morte do ofendido, extorsão mediante sequestro seguida de morte e homicídio decorrente de tortura ou de roubo³¹⁵.

O júri é presidido por um dos juízes togados, que é responsável por levar as indagações aos jurados na sala secreta, onde haverá deliberação sobre os quesitos propostos, sem ter ele direito a voto, salvo no caso de empate. A votação será realizada com participação dos outros dois juízes profissionais com direito a voto, e o veredicto é alcançado mediante maioria simples. A decisão é tomada em conjunto por todos os juízes, tanto em relação às questões de fato como às de direito³¹⁶.

Por outro lado, o artigo 301 do Código de Processo Penal da província de Chubut prevê a instituição do júri, composto por um juiz profissional, que o preside, e doze jurados leigos³¹⁷.

Os jurados somente apreciam os fatos e proferem o veredicto, haja vista que as questões de direito são reservadas ao juiz que com eles integra o tribunal do júri, lá denominado *juicio*

³¹² MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal: fundamentos*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004, p. 777.

³¹³ CHIARA DÍAZ, Carlos Alberto; LA ROSA, Mariano R. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Astrea, 2013, p. 309.

³¹⁴ CHIARA DÍAZ, Carlos Alberto; LA ROSA, Mariano R. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Astrea, 2013, p. 309.

³¹⁵ REIS, Wanderlei José dos. *Tribunal do júri: implicações da Lei 11.689/08*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 68-69.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 69-70.

³¹⁷ CHIARA DÍAZ, Carlos Alberto; LA ROSA, Mariano R. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Astrea, 2013, p. 309.

*por jurado*³¹⁸. Além disso, o juiz que preside o tribunal é responsável por definir a pena a ser aplicada³¹⁹.

São julgados pelo tribunal do júri da província de Chubut os crimes com pena privativa de liberdade superior a quatorze anos de prisão.

A peculiaridade nesse sistema na província de Chubut é a necessidade de fundamentação dos votos dos jurados, pois deverão apontar os motivos que os levaram a tomar sua decisão³²⁰.

O júri está regulamentado na província de Buenos Aires por seu Código de Processo Penal, que foi modificado pela Lei n. 14.543, de 28 de novembro de 2013, por sua vez atualizado pela Lei n. 14.589.

Em linhas gerais, na província de Buenos Aires cabe ao imputado decidir se deseja ser julgado pelo tribunal de jurados nos crimes cuja pena máxima em abstrato exceda a quinze anos de prisão (artigo 22bis do Código de Processo Penal da província). O júri é composto por um juiz togado, que o preside, doze juízes leigos titulares e seis suplentes. Os requisitos para ser jurado são a nacionalidade argentina e ter entre vinte e um e setenta e cinco anos de idade (artigo 338bis do mesmo estatuto). A condenação exige dez votos, ao passo que é preciso unanimidade em caso de prisão perpétua, admitida naquele país (artigo 371 quater do Código de Processo da província). A sentença absolutória é irrecorrível (artigo 371 quater, item 7)³²¹. Os jurados são questionados sobre a existência do fato e sobre sua participação no delito³²².

A seleção da lista dos jurados toma por base as listas eleitorais e é realizada pelo órgão judicial da respectiva região. Deve-se cumprir o requisito de idoneidade e não pode haver nenhuma incompatibilidade. Além disso, a lista com os nomes dos jurados selecionados será publicada para que seja possível eventual impugnação. Após elaborada a lista, designa-se uma audiência para verificação da idoneidade e avaliação de possíveis incompatibilidades³²³.

³¹⁸ Ibidem, p. 305.

³¹⁹ REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do júri**: implicações da Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2015, p. 71.

³²⁰ Ibidem, p. 72.

³²¹ ARGENTINA. **Código de Processo Penal da província de Buenos Aires**. Disponível em: <https://www.scba.gov.ar/juiciosporjurados/archivos/Ley%2014543%20Juicios%20por%20Jurados.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

³²² NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 387.

³²³ SCARSINI, Ana: *Juicio por jurado. Estudios e Investigaciones*. In: **Dirección de Información Parlamentaria del Congreso de la Nación**. Buenos Aires, n. 13, p. 5. Disponível em: <https://inecip.org/wp-content/uploads/Estudios-e-investigaciones-JxJ.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

De modo geral, a experiência na província de Buenos Aires tem sido considerada positiva, notadamente porque se constatou que a cidadania não precisa estar preparada, bastando ao jurado decidir com íntima convicção³²⁴.

Na província de Neuquén operou-se reforma de seu Código de Processo Penal em 2011, e dentre várias alterações admitiu-se o júri, na sua forma clássica assemelhada ao modelo anglo-saxão nos casos em que se produza o efeito morte sempre que o Ministério Público requeira uma pena superior a quinze anos de prisão³²⁵.

A seleção dos jurados se operou com todos os rigores da audiência fundamental do *voir dire*, na qual as partes têm amplas possibilidade de recusar os jurados com ou sem causa até que obtenha um corpo de jurados imparcial e representativo da comunidade. Nessa mesma audiência há o sorteio de um juiz profissional do colégio de juízes, que deverá dirigir os debates e proferir a sentença.

A deliberação do corpo de jurados é secreta e contínua, pois ninguém é autorizado a ingressar na sala secreta, sob pena de nulidade. O veredicto, uma vez obtido, é lido pelo juiz presidente em voz alta. Em caso de absolvição, a sentença é irrecorrível³²⁶.

2.3.5 Bolívia

A legislação processual penal da Bolívia passou por reforma com o intuito de democratizar a justiça, o que culminou com a promulgação do Código de Procedimento Penal por intermédio da Lei n. 1.970, de 25 de março de 1999. Através dela, foi criada a figura do juiz cidadão, forma de evitar que o poder de decidir recaia somente nas mãos de uma pessoa. Assim, foram incorporados ao processo penal boliviano os *Tribunais de Sentença*, compostos por dois juízes

³²⁴ LETNER, Gustavo. *El juicio por jurados en la ciudad de buenos aires*. In: **Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, año 9, n. 17, 2020, p. 59. Disponível em: <http://tribunaldojuri.com/wp-content/uploads/2020/11/CEJA-Sistemas-judiciales-Juicio-por-Jurados.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

³²⁵ HARFUCH, Andrés. *La nueva ley de juicio por jurados, de la provincia de neuquén, argentina*. In: **Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, año 9, n. 17, 2020, p. 40. Disponível em: <http://tribunaldojuri.com/wp-content/uploads/2020/11/CEJA-Sistemas-judiciales-Juicio-por-Jurados.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

³²⁶ Ibidem, mesma página.

técnicos e três juízes cidadãos, com competência para processar e julgar os crimes de ação pública, cujo máximo da pena privativa de liberdade seja superior a quatro anos³²⁷.

O juiz cidadão boliviano é uma espécie de escabino, que nada mais é do que um jurado como estamos sustentando ao logo do presente estudo, e no caso boliviano com a de atuar em igualdade de condições com os juízes profissionais, ou seja, possui os mesmos poderes, direitos e obrigações desde o início do procedimento até o final do julgamento, quando é proferida a sentença, e diversamente do jurado clássico, a ele compete com os demais não só se pronunciar sobre a culpabilidade do imputado, mas também decidir em conjunto sobre a pena a ser aplicada. Com isso, integra-se a justiça à cidadania, e a presença de pessoas da comunidade na administração da justiça é valorizada como sinônimo de transparência e independência nos processos penais³²⁸.

A experiência adquirida ao longo dos anos após a reforma que permitiu a participação popular na administração de justiça foi bem recepcionada pela população e alcançou os mais altos índices de credibilidade social³²⁹.

São requisitos no processo de seleção dos juízes cidadãos ter mais de vinte e cinco anos, estar em pleno exercício de seus direitos, o que significa gozar de capacidade plena, sem limitação de qualquer natureza, ter domicílio definido e exercer profissão, ofício, arte ou indústria conhecidos, o que é delineado pelo artigo 57 do Código de Processo Penal boliviano.

Os impedimentos estão previstos logo a seguir, no artigo 58 do estatuto processual penal, que indica quem não pode exercer a função, ou seja, os advogados, os funcionários auxiliares da justiça ou do Ministério Público e os membros ativos das Forças Armadas e da polícia nacional.

A seleção tem início por meio dos nomes constantes das listas eleitorais, conforme prevê o artigo 59 do Código de Processo Penal. Compete aos tribunais eleitorais elaborar anualmente a lista dos cidadãos aptos a exercer a função, sendo ela submetida às Cortes Superiores de Justiça de cada departamento do país, que por sua vez realiza o sorteio de doze jurados, de acordo com o domicílio correspondente.

³²⁷ ARREDONDO, Ramiro Orias. *Jueces ciudadanos: democratizando la justicia en bolivia*. In: **Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, año 9, n. 17, 2020, p. 26. Disponível em: <http://tribunaldojuri.com/wp-content/uploads/2020/11/CEJA-Sistemas-judiciales-Juicio-por-Jurados.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

³²⁸ Ibidem, mesma página.

³²⁹ Ibidem, p. 28.

Elaborada a lista pelas Cortes Superiores, é designada uma *audiência de constituição* quinze dias antes da data designada para o início do julgamento, ocasião em que serão escolhidos os três juízes leigos que comporão o tribunal que irá apreciar e julgar o processo respectivo. Nessa audiência há participação das partes, que podem apresentar as recusas justificadas em algum impedimento ou incompatibilidade, bem como podem utilizar da recusa peremptória, ou seja, sem justificativa, de dois dos jurados selecionados como aptos para aquele ato. A função de jurado é remunerada com a quantia equivalente a cinquenta por cento do salário de um juiz profissional³³⁰.

Instalada a sessão de julgamento e realizada a instrução probatória, com realização dos debates, o tribunal se reúne em sessão secreta para deliberar na seguinte ordem: questões incidentais, absolvição ou condenação do imputado e imposição da pena. A decisão deve ser fundamentada por escrito e individualmente por cada um dos membros do tribunal, o que inclui os juízes leigos, e é tomada por maioria de votos³³¹.

2.4 As convenções internacionais

De um modo geral, os tratados e convenções internacionais não possuem dispositivos nos mais diversos instrumentos que prevejam direta e especificamente o júri. No entanto, extrai-se desses ordenamentos, de forma indireta, a possibilidade de criação e regulamentação do julgamento popular, notadamente quando eles se referem ao julgamento realizado por um *tribunal competente e imparcial*.

Destarte, por meio de interpretação extensiva e indiretamente, podemos afirmar, com segurança, o reconhecimento dos órgãos internacionais e dos países signatários dos mais diversos instrumentos internacionais do instituto do tribunal do júri, seja na forma clássica, seja na forma de escabinado ou de assessorado, desde que, evidentemente, as garantias mínimas do devido processo legal sejam respeitadas a ponto de assegurar um julgamento livre, justo, sem dilações indevidas, principalmente de forma oral e pública.

É possível extrair, portanto, a conclusão do reconhecimento da participação ativa do cidadão na administração da justiça por meio do julgamento pelo tribunal do júri das seguintes

³³⁰ Ibidem, p. 29.

³³¹ Ibidem, mesma página.

declarações de direito ou tratados e convenções internacionais: artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em Paris, França, em 10 de dezembro de 1948, quando declara que toda pessoa tem direito, em igualdade de condições, seja equitativa e publicamente julgada por um *tribunal competente e imparcial* em matéria penal; artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, ao afirmar que toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um *tribunal competente, independente e imparcial* estabelecido por lei para apuração de qualquer acusação de caráter penal; artigo 6º.1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950, ao estatuir que qualquer pessoa tem direito a ser julgada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um *tribunal independente e imparcial*, estabelecido pela lei; por fim, o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de *San José*, da Costa Rica, na qual se estabeleceu que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou *tribunal competente, independente e imparcial*, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal.

Todos esses instrumentos garantem não só o julgamento por um tribunal competente, de modo que os países signatários respectivos podem criar e organizar o tribunal do júri dentro de suas constituições ou legislações internas, mas também outras prerrogativas que assegurem o devido processo legal, tais como oralidade, publicidade, defesa efetiva, equidade, prazo razoável, independência e imparcialidade do órgão julgador e sua previsão prévia para que não sejam criados tribunais de exceção posteriores ao fato que deu origem à acusação.

Esses acordos multilaterais, em nossa opinião, reforçam, no âmbito do direito estrangeiro, o instituto do tribunal do júri nas mais diversas formas de participação popular na administração da justiça.

3. O JÚRI NO BRASIL

3.1 Considerações iniciais

O capítulo 1 abordou o surgimento do júri e sua evolução nas sociedades antigas, assim como seu desenvolvimento no Brasil, passando do período do Brasil-Colônia, onde surgiu por ordem do príncipe regente D. Pedro de Alcântara, através do ato de 18 de junho de 1822, que criou juízes de fato para julgar o abuso de liberdade de imprensa, instituindo o júri em nosso país, cuja competência se restringia aos crimes de imprensa, seguindo nos demais momentos subsequentes da história, ou seja, período imperial e republicano. Foram citadas as diversas constituições e leis respectivas que regularam o instituto.

No capítulo 2, estudamos as características essenciais do júri no direito estrangeiro, dividindo a pesquisa entre países da Europa, onde prevalece o sistema da *civil law*, à exceção da Inglaterra, onde vige o sistema do *common law*, e países das Américas, incluindo nossos vizinhos Argentina e Bolívia.

No presente capítulo, buscaremos tratar do júri em seus aspectos gerais e essenciais, uma vez que esgotar o estudo de todos os seus detalhes não é o objetivo do trabalho, mas é importante apontar as questões de maior relevo, notadamente o procedimento, para que possamos seguir adiante e apontar possíveis mudanças que possam auxiliar em seu pleno, adequado, eficaz e eficiente funcionamento, de modo que possamos alcançar conclusões calcadas em elementos e dados para atingir nosso objetivo de forma plena.

Em razão disso, trataremos no presente capítulo apenas dos temas que são relevantes para o desenvolvimento da tese, de modo que haja vinculação do que será abordado neste momento do estudo com aquilo que segue as reflexões críticas que pretendemos desenvolver para alcançar nossas conclusões.

A citação desses pontos gerais seguirá evolução de acordo com o amadurecimento das ideias e pesquisa dos respectivos tópicos e por isso não serão citados neste momento para evitar que durante a elaboração da pesquisa sigamos caminho diverso do apontado nessa fase após concluir que determinado aspecto não tem relevância e não mereça sofrer qualquer alteração.

3.2 O júri na Constituição Federal

O tribunal do júri é previsto na Constituição Federal de 1988 no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais e coletivos. Encontra-se inserido no artigo 5º, XXXXVIII.

A previsão do júri neste capítulo, aparentemente de somenos importância, gera consequência fundamental em relação a este órgão jurisdicional. Trata-se da denominada cláusula pétreia, ou seja, o tribunal do júri não pode ser abolido, sequer por Emenda Constitucional proposta pelo legislador derivado, uma vez que o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal veda que seja deliberada eventual proposta desse tipo, haja vista que se trata de direito e garantia fundamental.

Daí porque o legislador constituinte, ao reconhecer a importância do júri, ao invés de inseri-lo no capítulo relativo ao Poder Judiciário, tomou o cuidado de colocá-lo no capítulo dos direitos e garantias justamente para impedir toda e qualquer tentativa de suprimir sua existência.

A razão disso é muito simples: vimos ao longo desse estudo que o júri sempre foi alvo não só de críticas, mas também de administrações, notadamente as de exceção, que a todo custo sempre combateram a instituição. Isso porque o julgamento dos pares pelos pares é a forma mais democrática de decisão proferida por um órgão jurisdicional, e a participação popular em assunto de grande relevância representa risco àqueles que desejam controlar o adequado funcionamento de um dos poderes ao qual se atribui o conhecimento e decisão definitiva das lides penais, mas também o próprio povo, já que é a única forma de participação ativa popular na administração da justiça.

Trata-se, pois, não só de um direito de ser julgado perante o tribunal do júri, mas também e principalmente de uma garantia contra eventuais excessos do Estado contra o particular. Se há de um lado o interesse público à repressão do crime, de outro há o direito do indivíduo ao reconhecimento de sua inocência³³². Daí seu caráter dúplice: direito e garantia.

³³² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: as interceptações telefônicas. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 21.

A proibição de abolição do júri não significa que não possa haver alteração em alguns dos aspectos relativos ao seu adequado funcionamento. E o alcance dessa possibilidade de sua modificação nos é de fundamental importância; até onde e em que termos a instituição pode ser modificada?

Em princípio é importante frisar que o constituinte fixou quatro princípios fundamentais para o júri. Destarte, e já enfrentando a reflexão do parágrafo anterior, podemos dizer que é possível a alteração da forma como se desenvolvem aspectos de fundamental importância para o pleno e adequado funcionamento do júri, desde que esses princípios previstos na Carta Magna não sejam desrespeitados. Pode, assim, o legislador infraconstitucional, como sempre foi tradição de nosso direito, regular o procedimento e outras questões relativas à instituição desde que sejam observados os princípios fundamentais indicados na Constituição da República.

Passamos, doravante, a tratar do significado e do alcance de cada um desses princípios previstos no artigo 5º, XXXVIII, incisos *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição Federal.

3.2.1 Plenitude de defesa

A Constituição Federal previu para toda e qualquer lide, incluindo as causas penais, duas garantias fundamentais: o contraditório e a ampla defesa. Segundo estes princípios, a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Quer isso dizer que toda e qualquer pessoa acusada de praticar um delito tem o direito de conhecer e discutir em igualdade de condições a acusação contra si formulada, em juízo de dialética (contraditório), e ao mesmo tempo combater a imputação com os meios e recursos regularmente previstos na Constituição e na lei (ampla defesa).

Nessa garantia se insere o direito ao silêncio, de natureza constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, LXIII), o que levou o legislador a modificar a redação do artigo 186 do Código de Processo Penal por meio da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para que o

juiz informe ao acusado o direito de permanecer em silêncio e não responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem qualquer consequência³³³.

Assim, a título de exemplo, ao ser acusado de praticar um crime, o imputado deve ser citado para que tome conhecimento dessa acusação, e poderá apresentar contraprovas sempre que algum elemento seja juntado ao processo pelo órgão acusador, apresentando seus respectivos argumentos, bem como impugnar os elementos de prova utilizando os meios e recursos inerentes à sua defesa previstos no sistema legal, tais como provas materiais, testemunhas, perícias e outros instrumentos que a lei lhe assegura, sem prejuízo de poder rediscutir a causa em instâncias superiores mediante o acesso aos tribunais por intermédio dos recursos.

No caso do júri, porém, o legislador constituinte foi além: todo aquele que suportar contra si uma acusação que demanda a instalação da sessão de julgamento com a participação do juiz profissional e dos jurados tem direito não só à ampla defesa e ao contraditório, mas também à *plenitude de defesa* (artigo 5º, XXXVIII, *a*).

E qual o alcance dessa garantia? Significa que o acusado, para ter assegurado seu direito à defesa, pode fazer e acontecer da forma como lhe melhor aprouver? Pode ele desrespeitar prazos, desconsiderar o sistema legal como um todo, ultrapassar os limites impostos pela legislação do tempo de fala de seu defensor nos debates em plenário de julgamento?

Plenitude de defesa não é sinônimo de bagunça. É um plus em relação à ampla defesa, mas sempre de modo que seja respeitado o procedimento e as demais disposições legais. Destarte, quando a lei estipula que o acusado apresente seu rol de testemunhas que irão depor em plenário no prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal, deve o imputado indicar suas testemunhas nesse prazo, sob pena de preclusão. Não pode o acusado comparecer ao julgamento com testemunhas que não arrolou nesse prazo, uma vez que assim como lhe é garantida a plenitude de defesa, também é garantido pelo sistema processual o direito de a parte contrária conhecer as testemunhas arroladas pela defesa para que possa averiguar sua imparcialidade e eventualmente contraditá-las em julgamento.

Em verdade, a plenitude de defesa permite ao defensor do acusado atuar não apenas nos limites técnicos durante o julgamento, mas utilizar argumentos extralegais para o

³³³ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 76.

convencimento do jurado, sustentando razões de outra ordem, tais como aspectos sociais, emocionais ou culturais³³⁴.

Em razão disso, cabe ao juiz presidente acompanhar a fala do defensor do acusado para verificar se ela foi o mais ampla possível, se as alegações e argumentos utilizados pelo advogado do imputado de fato de algum modo representaram defesa efetiva, acima da média, em tempo mínimo e de forma clara a ponto de o poder de persuasão ser convincente. Caso contrário, poderá declarar o réu indefeso e dissolver, de ofício, o conselho de sentença e designar novo dia para julgamento, nomeando ou determinando a constituição de outro defensor ao acusado que lhe garanta a plenitude de defesa, na forma do artigo 497, V do Código de Processo Penal.

Desse modo, o princípio foi previsto para garantir atuação plena do defensor em relação ao seu constituinte ou representado, uma vez que poderá sustentar não apenas os aspectos legais em favor do acusado, mas também outras questões e argumentos que possam influenciar a decisão dos jurados, mas sempre dentro e nos limites dos parâmetros legais.

3.2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações tem por fim garantir a segurança dos jurados ao votar os quesitos propostos pelo juiz presidente, impedindo que se sintam pressionados ou tenham medo de represálias de quem quer que seja. Afinal de contas, o juiz leigo é um cidadão comum que tem seu local e horário de trabalho, família e hábitos que eventualmente podem ser descobertos por comparsas ou membros de alguma quadrilha ou organização criminosa da qual possa fazer parte o acusado.

Ao garantir o sigilo de como votaram os jurados, a Constituição lhes garante, além do aspecto da sua segurança pessoal, maior isonomia e imparcialidade (artigo 5º, XXXVIII, *b*). E para que essa prerrogativa seja plena, a votação ocorre em sala especial, denominada no passado como *sala secreta* antes do advento da reforma da instituição realizada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, conhecida nos meios acadêmicos e forenses como *lei da reforma do júri*.

³³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1319.

Esse sigilo das votações não atinge outro princípio também de natureza constitucional que é o princípio da publicidade, uma vez que o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de restrição quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem nos artigos 5º, LX e 93, IX. Como se não bastasse, é princípio especial do júri disposto no artigo 5º, XXXVIII, *b* da Constituição Federal.

Ademais, a regularidade da votação será fiscalizada pelo juiz presidente, que dirige os trabalhos, bem como pelo Ministério Público, advogado do querelante, eventuais assistentes de acusação e defensor, na forma do artigo 485 do Código de Processo Penal, de modo que com isso a deliberação e votação dos quesitos, que em última análise representa a decisão da causa, possam ser realizadas sem interferências ou pressões indevidas.

Além disso, deve o juiz presidente primar pela orientação aos jurados em momentos em que podem exteriorizar algum tipo de manifestação³³⁵, tais como quando formulam, por meio do juiz, perguntas às testemunhas e ao acusado, ou quando solicitam qualquer espécie de esclarecimento sobre ponto relevante e, ainda, caso solicitem apresentação de qualquer peça relevante do processo, tais como perícias ou gravações.

3.2.3 Soberania dos veredictos

A interpretação desse princípio sempre gerou muitos debates na doutrina e na jurisprudência. Afinal de contas, se a decisão dos jurados é soberana, pode a superior instância discutir o mérito da causa? Pode ela reformar o veredicto dos jurados, seja ele qual for, de absolvição ou de condenação, para atingir a própria decisão em si tomada pelos juízes leigos?

Adiantamos que voltaremos ao assunto no próximo capítulo, onde apresentaremos nosso ponto de vista de forma acadêmica e nossa opinião sobre a necessidade de mudança do paradigma atual, segundo o qual esse princípio constitucional não impede os tribunais de analisarem o mérito propriamente dito da decisão dos jurados quando ela for *manifestamente contrária à prova dos autos*, nos termos do artigo 593, III, *d* do Código de Processo Penal, ainda que o

³³⁵ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários. 11. ed. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 41-42.

provimento do recurso de apelação acarrete a anulação do julgamento e outro seja proferido por novo conselho de sentença.

De todo modo, essa garantia visa impedir interferências indevidas no funcionamento do júri e na decisão do conselho de sentença, visto que suas deliberações e veredictos, se não houver nenhuma irregularidade ou nulidade, são soberanos e intangíveis (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, *c*).

Além disso, o princípio possui outro aspecto: não pode o juiz presidente prolatar sentença contrária à decisão dos jurados, na forma do artigo 593, III, *c* do Código de Processo Penal. Assim, se na resposta aos quesitos o corpo de jurados votar pela desclassificação do crime doloso contra a vida para outro delito de natureza diversa ou absolver o réu, não poderá ser proferida sentença condenando o acusado por esse crime doloso inicial.

3.2.4 Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O último princípio constitucional do júri diz respeito à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, *d*).

Diz-se competência mínima, visto que se trata de norma constitucional que permite interpretação extensiva, ou seja, pode o legislador infraconstitucional inserir na competência do júri outros crimes além daqueles denominados dolosos contra a vida. Tanto que além desses delitos graves, ao regulamentar o dispositivo constitucional o legislador incluiu a competência para a análise e julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida ao dispor, no artigo 78, I do Código de Processo Penal, que no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. Assim, é possível o julgamento pelo tribunal do júri de um crime de homicídio (Código Penal, artigo 121) e de um crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, artigo 33, *caput*) conexo ao primeiro.

Os crimes dolosos contra a vida de competência do júri estão previstos na Parte Especial do Código Penal, Título I (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo I (Dos crimes contra a vida),

ou seja, homicídio, que inclui o feminicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124 a 127). O induzimento, instigação ou auxílio a *automutilação* (artigo 122, última parte) não é da competência do tribunal do júri, embora esteja inserido neste capítulo, pois não se trata de crime doloso contra a vida, uma vez que o objeto jurídico protegido pela norma é a incolumidade física e não a vida, salvo se ocorrer o evento morte e tiver como vítima menor de catorze anos, quem não possua o necessário discernimento para a prática do ato ou quem, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, na forma do artigo 122, § 7º do Código Penal. Também não é da competência do júri o crime de homicídio culposo (Código Penal, artigo 121, § 3º).

Assim, tais crimes não podem ser retirados do rol dos julgados pelo júri, visto que a Constituição Federal determina a competência mínima desses delitos de competência do tribunal popular, sendo possível por meio de lei ordinária a ampliação dessa competência para julgamento de outras infrações penais.

Ao lado da competência constitucional do júri, subsiste o denominado *foro por prerrogativa de função*. Trata-se de previsão também de natureza constitucional, de modo que ambos subsistem de forma harmônica, que não beneficia a pessoa, mas o cargo por ela ocupado, dada a relevância dessas funções por ela exercidas, que derroga a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por certas autoridades.

Assim, serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, caso cometam crime doloso contra a vida: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados Federais e os Senadores, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática permanente (Constituição Federal, artigo 102, I, *b e c*).

Por outro lado, serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, caso cometam crime doloso contra a vida: os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (Constituição Federal, artigo 105, I, *a*).

São julgados pelos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal: os juízes de primeiro grau, os membros do Ministério Público de ambos os graus, incluindo-se o Procurador-Geral de Justiça (Constituição Federal, artigo 96, III) e os Prefeitos Municipais (Constituição Federal, artigo 29, X). Além dessas, outras autoridades podem ser julgadas por esses tribunais, desde que as Constituições Estaduais possuam previsão nesse sentido e tiverem simetria com os cargos previstos na Constituição Federal, como é o caso dos Deputados Estaduais.

A Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal traz interpretação sobre o tema. Segundo ela, “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”, de modo que os vereadores das Câmaras Municipais devem ser julgados pelo tribunal do júri caso cometam algum crime doloso contra a vida. No mesmo sentido a Súmula Vinculante n. 45 do Supremo Tribunal Federal.

De outra banda, são julgados pelos Tribunais Regionais Federais os juízes federais de primeiro grau, incluindo os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União que atuam em primeiro grau de jurisdição (Constituição Federal, artigo 108, I, *a*).

Por fim, em caso de coautoria, deverá haver o desmembramento do processo quando um dos envolvidos possuir foro por prerrogativa de função e o outro não, não se aplicando a Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a atração do processo para julgamento conjunto, haja vista que a competência do júri é prevista na Constituição Federal e não pode ser derogada por norma infraconstitucional. Assim, se um Deputado Federal comete um crime doloso contra a vida em coautoria com pessoa que não possua foro por prerrogativa de função, deverá haver o desmembramento do processo. No caso, o Deputado Federal será julgado pelo Supremo Tribunal Federal e o corréu pelo tribunal do júri³³⁶.

3.3 Procedimento especial

³³⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 28-29.

O rito dos processos de competência do tribunal do júri é escalonado, ou seja, é dividido em duas partes. Na primeira, ele se desenvolve em parte como os demais processos criminais, cujo procedimento é definido pelo Código de Processo Penal, à exceção dos feitos que possuem procedimento específico definidos em leis especiais.

Ao final da instrução, o rito do júri tem características próprias, podendo ser encerrado de mais de uma forma. A depender da decisão, passa-se à segunda fase, cuja característica é ser totalmente especializado.

A primeira fase é conhecida como *judicium accusationes*, ou juízo de formação de culpa, também chamado de sumário de culpa, e visa verificar se existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação para que o acusado seja submetido ao julgamento perante o tribunal popular.

Essa fase se inicia com o oferecimento de denúncia ou queixa e ao final se encerra com quatro possíveis decisões: pronúncia, que é a decisão que admite a acusação e submete o réu a julgamento perante o tribunal do júri; desclassificação, quando ficar demonstrado que o fato não se trata de crime doloso contra a vida; impronúncia, quando as provas produzidas não foram suficientes para determinar a submissão do acusado ao julgamento popular; absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, que o acusado não foi seu autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime. Essas hipóteses se encontram nos artigos 413, 414, 415 e 419 do Código de Processo Penal.

A segunda fase é conhecida como *judicium cause*, ou juízo da causa, e só se realiza quando na fase anterior for prolatada uma decisão de pronúncia, daí porque as demais hipóteses de decisão não nos interessam para os fins do estudo. Tem por fim regular todos os aspectos relevantes para que seja realizado o julgamento do acusado no plenário do tribunal do júri, tratando de pontos relativos à convocação, escolha e sorteio dos jurados, número de testemunhas que poderão depor em plenário, tempo dos debates, forma de elaboração e votação dos quesitos e, ao final, a sentença que vier a ser prolatada de acordo com a decisão do conselho de sentença.

A segunda fase tem início com a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas, juntada de documentos e requerimento de diligências (Código de Processo Penal, artigo 422), e se encerra com a leitura da sentença pelo juiz presidente em plenário.

3.4 Recurso de ofício na absolvição sumária

O artigo 574, II do Código de Processo Penal determina que na hipótese de absolvição sumária, sem prejuízo de eventual recurso voluntário das partes, o juiz deverá interpor o denominado *recurso de ofício*, nos termos do artigo 411 do mesmo código.

Com o advento da denominada *lei da reforma do júri* (Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008), o artigo 411 do Código de Processo Penal passou a ter nova redação e regulou a audiência de instrução e julgamento na primeira fase do procedimento, deixando de tratar da absolvição sumária como fizera na redação original, eis que essa decisão passou a ser regulada pelo artigo 415.

Em virtude disso, duas interpretações podem ser possíveis para o caso do recurso de ofício. Voltaremos ao tema para indicar quais são essas duas interpretações, apontando nossa opinião, no próximo capítulo, e indicando qual a melhor solução para a resolução dessas interpretações.

3.5 Pronúncia

A decisão de pronúncia está regulada no artigo 413 do Código de Processo Penal. Segundo o dispositivo, o juiz da primeira fase do procedimento deverá pronunciar o acusado quando se convencer da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que encerra a primeira fase do processo sem analisar o mérito da acusação, este a cargo dos jurados que vierem a compor o conselho de sentença. Tem conteúdo declaratório, pois nela o juiz proclama

admissível a acusação, que será decidida no plenário do tribunal do júri³³⁷. Os jurados são, pois, os juízes naturais da causa, de modo que a pronúncia tem por fim declarar admissível a acusação e determinar que o réu seja submetido a julgamento perante o tribunal do júri. Essa decisão, portanto, não revela entendimento definitivo sobre a culpabilidade, apenas se consubstancia em juízo de admissibilidade da imputação para o fim de submeter o acusado a julgamento perante o corpo de jurados³³⁸.

Portanto, a pronúncia não declara se o fato em si é passível de punição, mas apenas se há legitimidade da submissão do caso a julgamento em plenário, o que acarreta o prosseguimento da ação penal³³⁹.

Como toda e qualquer decisão judicial, deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (Constituição Federal, artigo 93, IX). Nela, o juiz aponta o dispositivo legal em que se encontra incurso o acusado, bem como as qualificadoras e as causas de aumento de pena (Código de Processo Penal, artigo 413, § 1º, segunda parte).

No entanto, é preciso que o juiz tome cuidado com as palavras e expressões usadas para fundamentar a decisão, limitando-se a indicar a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria ou de participação (Código de Processo Penal, artigo 413, § 1º, primeira parte), para que não incorra no denominado *excesso de linguagem*. Isso porque, o primeiro contato dos jurados com a causa ocorre após prestarem o juramento depois de formado o conselho de sentença, momento em que lhes será entregue cópia da decisão para que tomem conhecimento dos fatos imputados ao réu a fim de que saibam aquilo que vão julgar (Código de Processo Penal, artigo 472, parágrafo único).

Assim, o juiz não deve realizar cognição exauriente sobre os fatos e o direito discutidos no processo, mas cognição sumária sobre a presença dos pressupostos para que a acusação seja deduzida perante o júri, de modo que o juízo de valor seja apenas de probabilidade ou verossimilhança dos requisitos legais que autorizem a submissão do acusado ao julgamento popular³⁴⁰.

³³⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 181, v. III.

³³⁸ MELLO, Marco Aurélio. Pronúncia, princípio da não culpabilidade e prova. In: ESPIÑEIRA, Bruno; COLA-VOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício (org.). **A prova e o processo penal constitucionalizado: estudos em homenagem ao ministro Sebastião Reis Júnior**. Belo Horizonte-São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 424.

³³⁹ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 174.

³⁴⁰ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 231.

Caso o acusado se encontre preso, o juiz decide na pronúncia, sempre de forma fundamentada, se deve ser mantida sua custódia cautelar ou se podem ser aplicadas outras medidas diversas da prisão (Código de Processo Penal, artigo 413, § 3º).

Na hipótese contrária, ou seja, se o réu respondeu ao processo em liberdade, após o advento da denominada *lei anticrime* (Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que deu nova redação ao artigo 311 do Código de Processo Penal, o juiz responsável pela sentença de pronúncia só poderá decretar a prisão preventiva se houver pedido expresso do Ministério Público, do querelante ou do assistente, uma vez que com o advento dessa mudança legislativa não pode mais o juiz decretar a prisão de ofício.

O entendimento prevalente sustenta que as qualificadoras só podem ser afastadas quando forem manifestamente improcedentes, uma vez que compete aos jurados decidir sobre o seu cabimento. Caso sejam afastadas, parte da doutrina qualifica o ato como pronúncia imprópria³⁴¹ ou *desqualificação*³⁴².

Além das qualificadoras, o magistrado deve analisar na pronúncia eventuais crimes conexos e sua inclusão no julgamento em plenário, haja vista que o artigo 78, I do Código de Processo Penal determina a prevalência da competência do júri sobre outros órgãos em caso de conexão. Da mesma forma, essa fundamentação deve atentar para não incorrer em excesso de linguagem, de modo que não pode ser exaustiva a ponto de influenciar o ânimo dos jurados.

Uma vez preclusa a decisão de pronúncia, os autos são encaminhados ao juiz presidente do tribunal do júri. Essa disposição do artigo 421 do Código de Processo Penal decorre do fato de em muitas comarcas, notadamente pelo interior do país, existirem varas cumulativas, não especializadas, com definição das atribuições de cada vara judicial estabelecida pelas respectivas normas de organização judiciária no âmbito estadual.

Assim, é possível que haja duas varas judiciais em uma comarca e a primeira fase do procedimento do júri seja de responsabilidade daquela que foi definida pela distribuição do processo. Encerrada a primeira fase, com preclusão da decisão de pronúncia, os autos devem ser encaminhados à vara que as leis de organização judiciária determinam como responsável pelo tribunal do júri, que pode ser a mesma vara para onde o feito foi originalmente distribuído.

³⁴¹ LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 67; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 801.

³⁴² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 110.

De todo modo, se após essa preclusão houver circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz deverá remeter os autos ao Ministério Público antes de decidir a questão (Código de Processo Penal, artigo 421, §§ 1º e 2º). É o que ocorre, por exemplo, no caso de uma tentativa de homicídio, se a vítima vem a óbito após a preclusão de decisão que pronunciou o réu pela tentativa, uma vez que deve ser realizada a adequação de crime tentado para crime consumado.

3.6 Princípio do *in dubio pro societate*

Um dos mais importantes princípios do processo penal é aquele que estabelece, em caso de dúvida, que a decisão seja, entre duas ou mais interpretações, a que for mais favorável ao acusado. É denominado de princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*.

Destarte, sempre que o juiz esteja diante de uma decisão a tomar, nos processos comuns, e tiver alguma dúvida, não tiver certeza sobre qual caminho tomar, deve sempre seguir aquele que for mais favorável ao acusado. A título de exemplo, se estiver em dúvida se condena ou absolve um réu, pois as provas produzidas durante a instrução não lhe apresentaram a segurança e firmeza necessária no sentido da culpa de alguém, deve seguir a segunda opção, ou seja, absolver o imputado.

Na doutrina, no entanto, houve a construção de outra forma de interpretação em tais hipóteses quando se tratar de um caso de competência do tribunal do júri. Assim, segundo esse entendimento, quando o juiz se deparar com acusação de crime doloso contra a vida, se estiver em dúvida se pronuncia ou não o acusado, deve proferir decisão de pronúncia e determinar sua submissão a julgamento em plenário. É o denominado princípio *in dubio pro societate*. Sua aplicação só tem cabimento na primeira fase do procedimento³⁴³, eis que a decisão final na fase do julgamento compete aos jurados.

Segundo esse entendimento, o fundamento para que seja proferida decisão contrária aos interesses do réu, ou seja, menos favorável a ele, seria o fato de que no júri os jurados são os

³⁴³ BENTO, Patricia Stucchi. **Pronúncia**: enfoque constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 60.

juízes naturais da causa por força de sua competência atribuída pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXVIII), não o juiz que aprecia a acusação na primeira fase do procedimento.

Assim, se houver dúvida sobre a autoria ou participação do réu no crime doloso contra a vida, segundo tal entendimento, o juiz deve mandar o acusado a julgamento perante o tribunal do júri, e eles, exercendo o mister constitucional, deverão dar a palavra final sobre a responsabilidade ou não do imputado no delito. Há quem sustente, no entanto, que a aplicação desse princípio causa o risco de condenação de um provável inocente³⁴⁴. A divergência decorrente desse risco também subsiste no caso de dúvida sobre a absolvição sumária³⁴⁵.

Voltaremos ao tema no próximo capítulo para dissertar sobre essa interpretação.

3.7 Identidade física do juiz

O princípio da identidade física do juiz significa que o magistrado que encerrar a colheita de prova oral fica vinculado ao julgamento da causa.

Esse princípio tradicionalmente vinha sendo aplicado no processo civil. Com o advento da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, dentre eles o artigo 399 § 2º, passou a ser previsto também em todo e qualquer procedimento, inclusive o do júri na primeira fase do processo.

O fundamento desse princípio diz respeito às impressões pessoais adquiridas durante a colheita da prova que podem influenciar na convicção do juiz na hora do julgamento. Assim, ao menos em tese, o magistrado que colheu a prova e encerrou a instrução processual pode ter contato direto com as testemunhas, peritos e acusado e analisar o comportamento de cada um deles, o que pode ser útil na hora de proferir sua decisão.

Essa medida representa verdadeira garantia do sistema, uma vez que o juiz que colheu as provas é o mais indicado para decidir a causa, pois o contato com as testemunhas e o acusado

³⁴⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 1000.

³⁴⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441.

são úteis e importantes para a formação de sua convicção, notadamente quando o conjunto probatório é formado precipuamente por provas orais³⁴⁶.

3.8 Desmembramento do julgamento

A cisão de julgamentos é regulada pelo artigo 80 do Código de Processo Penal e no caso específico do júri pelo artigo 469 do mesmo estatuto.

Assim, o juiz presidente do tribunal do júri poderá cindir o julgamento quando houver número excessivo de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, além de outro motivo relevante que possa tornar conveniente a separação.

A despeito de a lei falar em número excessivo, se o juiz verificar que há colidência de defesas entre dois réus, pode reputar relevante a separação e realizar o julgamento dos réus em datas diversas.

Além disso, se houver pedido de realização de exame de insanidade mental por um dos acusados, prova essa não realizada durante a primeira fase, deverá ocorrer a cisão, haja vista que o incidente suspende o processo (Código de Processo Penal, artigo 149, § 2º), o que não pode prejudicar eventual corrêu preso.

Destarte, qualquer motivo relevante a critério do juiz pode levar à divisão do julgamento.

Em plenário, caso ocorra o denominado *estouro da urna*, embora a recusa de qualquer dos advogados dos corrêus exclua automaticamente o jurado sorteado e não aceito, pode levar à cisão quando um dos réus se encontra preso, que deverá ser julgado primeiro, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Penal, ou a quem se atribua a autoria do fato (artigo 469, §2º).

³⁴⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida. Direito processual penal principiológico. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, ano 15, n. 1, jun., 2015, p. 149.

3.9 Seleção de jurados e aspectos práticos do julgamento em plenário

3.9.1 Seleção de jurados e membros do Conselho de Sentença

Os requisitos mínimos para ser jurado estão previstos no artigo 436 do Código de Processo Penal: ser maior de 18 anos, nacionalidade brasileira, seja originária ou derivada, e ser cidadão brasileiro, o que significa possuir capacidade eleitoral ativa, ou seja, possuir alistamento eleitoral, e estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Evidentemente, além desses requisitos, é recomendável que não possua antecedentes criminais, já que o serviço do júri tem por fim justamente decidir uma causa criminal, e seja alfabetizado, uma vez que o juiz leigo tem que ler a sentença de pronúncia ou decisões posteriores que admitiram a acusação (Código de Processo Penal, artigo 472, parágrafo único), assim como os quesitos que serão postos em votação ao final do julgamento.

Além disso, também é importante que o jurado esteja em pleno gozo de sua capacidade mental e dos sentidos, uma vez que esses aspectos são importantes para a compreensão dos fatos, depoimento das testemunhas, eventuais esclarecimentos dos peritos, declarações do acusado e teses das partes sustentadas durante os debates, assim como análise e decisão dos quesitos.

É possível que haja por parte de algum jurado a escusa de consciência, que é aquela em servir como jurado por motivos de crença religiosa, convicção filosófica ou política (Constituição Federal, artigo 5º, VIII, Código de Processo Penal, artigo 438). Em tal hipótese, o juiz deverá impor prestação de serviço alternativa, sob pena de suspensão dos direitos políticos, consistente na realização de tarefas de natureza administrativa, assistencial, filantrópica ou produtiva em órgão do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou em entidades assistenciais conveniadas, observando na sua fixação os princípios da razoabilidade e proporcionalidade³⁴⁷.

³⁴⁷ REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, Coleção Esquematizado - LENZA, Pedro (coord.), 2018, p. 540.

No que se refere à escolha dos jurados, a lei determina que o juiz presidente requirite de diversas entidades a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função para formar a lista geral anual (Código de Processo Penal, artigo 425, § 2º).

O conselho de sentença, no dia do julgamento, é composto de sete jurados (Código de Processo Penal, artigo 447, parte final), que após prestarem compromisso devem permanecer incomunicáveis entre si ou com outrem, e não podem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de multa de um a dez salários-mínimos, de acordo com sua condição econômica, e exclusão do corpo de jurados (Código de Processo Penal, artigos 436, § 2º e 466, § 1º). Compete ao juiz presidente fiscalizar essa incomunicabilidade ao estar presente a todos os atos do julgamento³⁴⁸.

A deliberação sobre os quesitos é realizada em sala especial e a decisão de cada quesito se dá por maioria simples, ou seja, quatro votos (Código de Processo Penal, artigos 485 e 489).

3.9.2 Assistente de acusação

O advogado contratado pelo ofendido, seu representante legal, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão representa o interesse desses que são, de fato, os assistentes do Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 268).

Sua admissão no júri pode ser solicitada desde o recebimento da denúncia e deverá ser intimado de todos os atos processuais, salvo se deixar de comparecer a qualquer ato de instrução ou do julgamento. O Ministério Público deve ser ouvido sobre o pedido de habilitação do assistente (Código de Processo Penal, artigo 272).

Caso queira participar do julgamento em plenário, deverá requerer sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar (Código de Processo Penal, artigo 430). O corréu do processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 270).

³⁴⁸ TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 233, v. 2.

O assistente não pode arrolar testemunhas para deporem em plenário, mas pode formular perguntas a ela e ao acusado após o Ministério Público. Possui legitimidade para requerer o desaforamento (Código de Processo Penal, artigo 427, *caput*). Caso o réu submetido a julgamento esteja solto, pode o assistente requerer durante os debates sua prisão em caso de sentença condenatória (Código de Processo Penal, artigo 311).

O tempo atribuído ao assistente nos debates deve ser combinado entre ele e o Ministério Público, que fala primeiro (Código de Processo Penal, artigo 476, § 1º). Caso não haja acordo, o juiz presidente pode regular a divisão desse tempo, podendo ser concedido 1/4 do tempo reservado à acusação, por força de aplicação analógica do artigo 12, I da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

Por fim, o assistente de acusação pode arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou interpor apelação supletiva em caso de absolvição, quando não haja recurso pelo *parquet*. Uma vez habilitado, o prazo de cinco dias se inicia após o decurso do prazo do Ministério Público, como dispõe a Súmula 448 do Supremo Tribunal Federal. Se não estiver habilitado, o prazo da apelação supletiva do assistente será de quinze dias (Código de Processo Penal, artigo 598, parágrafo único), cujo início ocorre após o término do prazo do Ministério Público.

3.9.3 Debates, réplica, tréplica, quesitos, sentença e apelação

No dia do julgamento, convoca-se o tribunal do júri, composto por um juiz togado, que o preside, e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para constituir o conselho de sentença (Código de Processo Penal, artigo 447). Trata-se de órgão colegiado, heterogêneo e temporário³⁴⁹. Colegiado porque composto por mais de um membro; heterogêneo em razão de sua constituição por um juiz profissional e sete leigos; temporário porque constituído para o julgamento de determinadas causas.

A reforma preconizada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, adotou o sistema do *cross examination*, ou seja, as perguntas são formuladas diretamente pelas partes ao ofendido,

³⁴⁹ PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri**: crimes dolosos contra a vida. 2. ed. rev. atual. amp. Bauru: Edipro, 2000, p. 29.

testemunhas, peritos e réu, indagações estas que poderão ser indeferidas pelo juiz quando não tiverem relação com a causa ou importarem em repetição de outra já respondida (Código de Processo Penal, artigos 212, 473, *caput*, e 474, § 1º). Os jurados podem formular perguntas ao final, mas por intermédio do juiz (Código de Processo Penal, artigo 473, § 2º).

Esse sistema de inquirição direta garante melhor desenvolvimento do raciocínio ao darem sequência em indagações com maior riqueza de detalhes, o que atende de forma mais ampla aos interesses probatórios das partes³⁵⁰.

Realizada a instrução probatória em plenário, com as declarações da vítima, se o caso, colheita dos depoimentos das testemunhas, eventuais esclarecimentos de peritos e interrogatório do acusado, passa-se à fase dos debates entre acusação e defesa.

Assim, encerrada a instrução, o Ministério Público terá uma hora e meia para a acusação, mesmo prazo para a defesa, com mais uma hora de réplica e mais uma hora de tréplica – esta somente existirá se houver réplica -; em caso de mais de um réu, a acusação terá duas horas e meia para apresentar suas teses, mesmo prazo para a defesa, e mais duas horas para réplica e tréplica.

Havendo assistente de acusação, o tempo será dividido com o Ministério Público, mesma situação em hipótese de mais de um defensor para réus diversos; se não houver definição entre as partes, o juiz definirá o tempo de cada um, sendo recomendável 1/4 para o assistente de acusação e o restante para o Ministério Público, conforme já dissemos no tópico anterior, ao passo que divisão igual de tempo entre os defensores, ou seja, a título de exemplo, uma hora e quinze minutos para cada um se apenas dois defensores de réus diversos.

Os denominados *apartes* são admissíveis durante os debates. No entanto, é importante fixar que ele é concedido pelo orador que está fazendo uso da palavra³⁵¹, não pelo juiz, que apenas regula o tempo concedido em até três minutos, que deverá ser restituído ao orador que o concedeu (Código de Processo Penal, artigo 497, XII).

O código regula as várias atribuições do juiz presidente no artigo 497, tal qual a citada no parágrafo anterior. Uma das mais importantes se encontra no inciso III. Por meio dela, a ele compete coibir eventuais abusos. Não se admite exibicionismo, chacota, destempero, ataques

³⁵⁰ TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008, p. 88.

³⁵¹ Idem. **Tribunal do júri**: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais: propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2006, p. 92.

peçoais ou desafios. É preciso ter respeito pelas pessoas e atuar nos limites da discussão travada nos autos³⁵², sob pena de intervenção do juiz presidente. Ademais, é preciso que o juiz fique atento a eventuais artimanhas ou má-fé das partes durante a exposição em plenário³⁵³.

Aliás, nesse ponto, deve o juiz primar pela ética durante os debates de modo a reprimir a vulgaridade e assegurar a dignidade do tribunal do júri, manter sua autoridade e garantir o respeito dos jurados, partes, cidadãos e da própria sociedade³⁵⁴.

Findos os debates, o juiz presidente consultará os jurados se estão habilitados a julgar ou se desejam mais esclarecimentos. Em caso positivo, dará as explicações solicitadas com base nos autos sem emitir sua opinião pessoal; caso contrário, lerá os quesitos que serão postos em votação, explicando o significado legal de cada um.

A forma de elaborar os quesitos e a respectiva ordem são reguladas pelos artigos 482 a 484 do Código de Processo Penal, iniciando-se com a indagação sobre a materialidade do delito³⁵⁵. O estilo de redação de cada juiz presidente deve se adaptar a tais disposições, bem como é necessário que sejam observadas a sentença de pronúncia ou decisões posteriores que admittiram a acusação, as teses apresentadas pela acusação e defesa em plenário, inclusive a tese apresentada pelo acusado em seu interrogatório, ainda que o defensor não faça menção a ela nos debates. A falta de quesito obrigatório gera a nulidade absoluta do julgamento, conforme prevê a Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal.

A votação se realiza na sala especial, onde as partes não podem fazer qualquer intervenção que possa perturbar o andamento dos trabalhos; caso não haja no local essa sala, a votação se realiza no plenário, mas o público deve se retirar do local³⁵⁶, de modo que seja preservado o sigilo da votação.

Encerrada a votação, o juiz presidente elabora a sentença que, a portas abertas, deverá por ele ser lida na presença de todos.

³⁵² MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 161.

³⁵³ VAISENCHER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. **Condenar ou absolver**: a tendência do júri popular. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 129.

³⁵⁴ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 99-100.

³⁵⁵ ALVES, Roque de Brito. **Crimes contra a vida e o questionário do júri**. Recife: Luciantes Gráficas Ltda., 2006, p. 116.

³⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 733.

A denominada *lei anticrime* (Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019) alterou a redação e realizou inovação no Código de Processo Penal, ao estatuir que na hipótese de condenação a uma pena igual ou superior a quinze anos de reclusão deverá expedir mandado de prisão, se o caso, com execução provisória da pena, sem prejuízo do conhecimento dos recursos que vierem a ser interpostos que, no caso da apelação, não terá efeito suspensivo (artigo 492, I, *e*, e § 4º).

Contra as decisões proferidas em julgamento do tribunal do júri, sejam elas quais forem, absolutórias, condenatórias ou de desclassificação, o recurso cabível é a apelação no prazo de cinco dias (Código de Processo Penal, artigo 593, III, *b*, *c* e *d*), salvo se não for interposto recurso pelo Ministério Público, hipótese em que o ofendido ou as pessoas indicadas no artigo 31, se não tiverem se habilitado como assistentes, poderão interpor apelação no prazo de 15 dias, contados da data que terminar o prazo para o Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 598).

Interposto o recurso por qualquer das partes, elas terão o prazo de oito dias para apresentar suas razões (artigo 600), podendo ser declarado pela parte que a interpuser na petição ou no termo que deseja apresentar as razões na superior instância (artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal). Essa faculdade também pode ser utilizada pelo Ministério Público, desde que o Promotor de Justiça tenha prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça. Se houver assistente de acusação, ele terá o prazo de 3 dias após o Ministério Público para arrazoar (artigo 600, § 1º)³⁵⁷. Não há juízo de retratação na apelação e, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo.

3.9.4 Desaforamento

O desaforamento é o instrumento por meio do qual desloca-se o julgamento do júri para outro foro. São quatro as hipóteses previstas em lei: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do réu e não realização do julgamento,

³⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 149.

no período de seis meses a contar da preclusão da pronúncia, em virtude de comprovado excesso de serviço (Código de Processo Penal, artigos 427 e 428).

O deslocamento do processo pode ser pedido pelas partes, incluindo o assistente, ou mediante representação do juiz ao tribunal superior nas hipóteses do artigo 427, ao passo que somente pelas partes no caso do artigo 428. Aliás, nesse aspecto, parte da doutrina sustenta ser possível ao juiz também representar pelo desaforamento nesta última hipótese. Não concordamos com essa assertiva, visto que essa possibilidade permitiria que o juiz, ao invés de tomar as providências necessárias para realizar o ato dentro de prazo razoável, transmita sua responsabilidade a outro magistrado, quando cabe a ele velar para que não haja demora indevida na realização do julgamento³⁵⁸.

Quando o desaforamento não é solicitado pela defesa, deve ela ser ouvida obrigatoriamente, sob pena de nulidade, na forma da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal.

O relator, caso entenda relevantes os fundamentos, pode determinar a suspensão do julgamento pelo júri. Não se admite o pedido quando pendente recurso contra a pronúncia ou se já realizado o julgamento, salvo se este tiver sido anulado³⁵⁹. O juiz deve ser ouvido antes da decisão da superior instância sempre que o desaforamento não partiu de sua representação. Decidido o pedido, o tribunal remete os autos para a comarca ou seção judiciária da região, nada impedindo que encaminhe o processo para outra região se as comarcas próximas ou contíguas sofram dos mesmos problemas que fundamentaram o deslocamento da competência.

De todo modo, eventual indicação de comarca mais distante deve ser fundamentada, não cabendo, sem razão plausível, deslocar a competência desde logo para a comarca da Capital do Estado quando outras existirem próximas que não possuam os mesmos problemas invocados para o desaforamento³⁶⁰.

Há divergência em doutrina e jurisprudência, mas entendemos ser possível o reaforamento quando vencidas as causas que determinaram o deslocamento. Nessa hipótese, a Câmara ou Turma que apreciou o desaforamento está preventa para decidir sobre o pedido de reaforamento.

³⁵⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **Aspectos controvertidos do tribunal do júri**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 168-169.

³⁵⁹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 761.

³⁶⁰ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Ruy. **Teoria e prática do júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 53.

3.9.5 Acordo de não persecução penal

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, realizou alterações no Código de Processo Penal e criou a figura do *acordo de não persecução penal*, que vem sendo tratado nos meios forenses como ANPP.

Com o advento dessa lei, foi criado o artigo 28-A do estatuto processual, com seus respectivos incisos e parágrafos, a fim de regular o novo instituto.

Ao que nos importa nesse estudo, é o fato de o artigo 28-A, *caput* dispor que o acordo só é cabível, além de outros requisitos, para as infrações penais cometidas *sem violência ou grave ameaça*.

O tribunal do júri é competente justamente para conhecer e julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, os crimes onde a violência contra pessoa faz parte dos tipos penais julgados no tribunal popular. Assim, o acordo de não persecução penal, nos termos atuais, não tem cabimento no júri brasileiro, o que impede a realização de avença entre acusação e defesa para sua celebração.

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÕES

4.1 Considerações iniciais

Ultrapassada a análise da evolução do tribunal do júri, o estudo de suas origens, tanto em outros países como no Brasil, a indicação do seu funcionamento no direito estrangeiro e em nosso país nos dias atuais, chega o momento de buscarmos e indicarmos soluções para que ele atinja patamar mais moderno, mais adequado ao presente, à realidade, ao nosso sistema constitucional e legal e ao funcionamento do Poder Judiciário onde tem lugar o júri, sem prejuízo do grau de maturidade cívica das pessoas que são convocadas para participar da administração da justiça penal que são os jurados, além de ser garantido julgamento célere, fincado em premissas que garantam o direito de acusação e defesa, de modo que o resultado final das decisões do tribunal do júri encontre eco na sociedade, para que possamos valorizar esse importante e histórico instrumento utilizado para compor as lides relativas aos crimes dolosos contra a vida, a ponto de o cidadão respeitar e por que não dizer cultuar e admirar, participando ativamente dessa forma de dirimir as controvérsias causadas pelo cometimento do crime, atingindo grau de cidadania elevado e pleno.

Seguiremos no sentido de indicar os temas que merecem destaque e deveriam ter seus conceitos e conteúdos repensados pelo legislador e pelos operadores do Direito, sempre com um tom crítico, acadêmico e apontando as reflexões necessárias para melhor compreensão das ideias que sustentaremos.

Durante o desenvolvimento das ideias nos utilizaremos das lições adquiridas em decorrência do estudo realizado nos capítulos anteriores, notadamente da forma como outros países regulam o júri, pois muitas das mudanças realizadas para seu adequado funcionamento podem ser adaptadas ao nosso ordenamento sem que os primados constitucionais inseridos na Constituição da República sejam atingidos ou não observados.

Não se trata de mera adequação ou repetição dos instrumentos utilizados para a modernização do júri no direito estrangeiro, mas de utilização daquilo que efetivamente pode ser aproveitado por nosso sistema legal, acompanhado das reflexões e juízo de valor crítico que

indicarão os fundamentos pelos quais entendemos que esse ou aquele procedimento é adaptável ao nosso ordenamento, sempre com o intuito de otimização do julgamento dos crimes dolosos contra a vida que tornem possível a realização de justiça através do tribunal do júri como meio eficiente, célere e eficaz para a composição das lides penais de sua competência.

4.2 Fim parcial da incomunicabilidade dos jurados

Vimos no item 3.2.2 que um dos princípios constitucionais do júri é o sigilo das votações (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, *b*). Dissemos que o fundamento desse primado tem por fim proteger o jurado, cidadão comum, de eventuais pressões ou represálias, notadamente no caso de agentes que possam fazer parte de algum grupo ou organização criminosa, de modo que se assegure sua segurança pessoal, isonomia e imparcialidade.

Além disso, para o alcance da proteção, a votação aos quesitos é realizada na sala especial, ou seja, em ambiente onde o juiz leigo possa se sentir seguro, pleno e afastado de eventuais distrações, já que o juiz presidente deverá ler e explicar os quesitos, informando o significado legal de cada um e apontando o que pediu cada parte, de modo que nesse local o jurado pode se concentrar e até mesmo pedir maiores explicações sobre o significado de cada indagação. Essa garantia é afiançada pela ausência do acusado na sala especial.

A regularidade da votação é fiscalizada não só pelo juiz presidente, que dirige os trabalhos, mas também pelo Ministério Público, advogado do querelante, eventuais assistentes de acusação e defensor.

E a incomunicabilidade dos jurados?

O Código de Processo Penal regula a incomunicabilidade nos dois parágrafos do artigo 466, ao estatuir que o juiz presidente faça a advertência antes do sorteio dos membros do conselho de sentença no sentido de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão e multa. Essa incomunicabilidade deve ser certificada nos autos pelo oficial de justiça que auxilia os trabalhos durante o julgamento.

A não observância do dever de incomunicabilidade gera a nulidade do julgamento caso o assunto abordado pelo jurado diga respeito ao mérito da causa ou demonstre algum tipo de juízo de valor de como pretende tomar sua decisão (Código de Processo Penal, artigo 564 III, *j*).

Em razão disso, é muito importante que o juiz presidente esclareça os jurados no sentido de se manterem isentos durante o julgamento. Essa incomunicabilidade, atualmente, deve ser preservada durante dois momentos: durante todo o procedimento realizado em plenário, incluindo instrução probatória, debates e eventuais intervalos, e principalmente na sala especial quando serão votados os quesitos.

Decorrência lógica desse dever é a necessidade de o jurado não manter contato direto com pessoas que não participam do julgamento, o que implica a necessidade da não utilização de aparelhos celulares ou quaisquer outros que possam transmitir dados. Caso o julgamento se estenda por mais de um dia e haja a necessidade de permanência dos jurados em hotel durante a noite, o contato com o mundo externo pode gerar influências em seu voto, de modo que rádios ou aparelhos de televisão devem ser retirados das dependências onde realizará seu repouso para que não tenha acesso a qualquer informação, reportagem, manifestação dos atores processuais, seja da acusação ou da defesa, ou de familiares das vítimas.

Ademais, recomenda-se que os jurados não esbocem qualquer tipo de manifestação por meio de sinais, seja demonstrando concordância ou discordância por meio de movimentos com a cabeça ou as mãos. Devem tomar cuidado ao eventualmente solicitarem esclarecimentos durante a instrução, seja formulando perguntas aos ofendidos, testemunhas ou acusados, sempre por intermédio do juiz, ou mesmo quando pedirem algum tipo de explicação sobre aspecto fundamental do processo e, ainda, quando peça para que seja apontado algum documento existente nos autos ao orador. Daí a importância de o juiz presidente, antes do sorteio dos jurados que vão compor o conselho de sentença, fazer a advertência sobre todos esses aspectos.

Evidente que os jurados podem solicitar que seus familiares ou colegas de trabalho sejam avisados por algum dos servidores que auxiliam nos trabalhos para que saibam que foram sorteados e que estão incomunicáveis. Além disso, nos intervalos, não precisam agir como autômatos. É evidente que podem conversar com os demais membros do conselho de sentença e mesmo com as partes ou servidores, desde que esses diálogos não digam respeito àquilo que está sendo julgado e não demonstrem nenhum aspecto relativo ao modo como desejam decidir a causa.

A pergunta que se faz sobre a incomunicabilidade é a seguinte: o sigilo das votações e a incomunicabilidade são indissociáveis? Ou seja, o caráter de cláusula pétrea do sigilo das votações, que sequer pode ser objeto de projeto de Emenda à Constituição (Constituição Federal, artigo 60, § 4º, IV), impede a mudança do paradigma relativo à incomunicabilidade? Qual o alcance do sigilo das votações e sua influência sobre a incomunicabilidade? Não pode haver alteração, ao menos parcial, a ponto de ser permitida a comunicabilidade, notadamente na sala especial? Seria salutar, como em diversos países que mantêm o júri, seja sob a forma clássica, de escabinado ou assessorado, que fosse permitida ampla discussão entre os jurados para a decisão da causa, de modo a garantir mais equilíbrio e justiça nas decisões?

Dissemos acima que a incomunicabilidade tem dois momentos: um, durante o procedimento em plenário, incluindo instrução probatória, debates e intervalos; o outro, durante a votação dos quesitos na sala especial.

Entendemos que o sigilo das votações não impede a ampla discussão entre os jurados na sala especial antes do momento de decidir a causa, haja vista que não há ligação absoluta e imediata com a incomunicabilidade. São dois aspectos que não se interligam totalmente.

O sigilo das votações propicia ao membro do conselho de sentença segurança e imparcialidade e o afasta de eventuais pressões ou represálias no momento de tomar sua decisão. Trata do aspecto do contato do jurado com o mundo exterior, da publicidade ou não daquilo que ocorreu no interior da sala especial. Diz respeito ao não conhecimento por parte de pessoas não ligadas ao julgamento sobre aquilo que foi amplamente discutido e debatido na sala especial.

Para garantir esse sigilo, podemos realizar reforma legislativa com o fim de assegurar o aspecto da segurança pessoal do jurado ao determinar, como na Inglaterra, Portugal e Espanha, a proibição da revelação por parte deles do que ocorreu no interior da sala especial, sob pena de multa, sanção mais do que adequada para não criar novo tipo legal entre nós, dentre tantos criados às pressas e para responder a anseios momentâneos da sociedade em casos de clamor público sem qualquer razão.

A incomunicabilidade, ao revés, garante a isenção, a imparcialidade do jurado, a higidez do julgamento. Assegura a realização da solenidade do ato, propiciando a todos, acusação ou defesa, o pleno exercício de seus misteres ao atuarem sem previamente saberem de que modo deseja o membro do conselho de sentença julgar a causa. De que adiantaria ao membro do Ministério Público ou ao defensor formular uma série de indagações às testemunhas ou ao

acusado se já sabem que os jurados tendem a condenar ou absolver a pessoa que está sendo julgada? Por que e para que se digladiariam utilizando seus respectivos tempos para suas explicações durante suas falas iniciais ou em réplica ou tréplica se estiver evidente o modo como será decidida a causa?

Claro que é possível imaginar que as respostas às perguntas ou uma bem-feita explicação sobre aspectos essenciais da causa durante os debates podem influenciar o jurado a mudar seu voto. Mas quem é que vai acreditar nisso ou ter pretensão e porque não dizer altivez de imaginar que possui tamanha capacidade de convencimento a ponto de se esmerar para que o rumo do julgamento siga outro sentido?

Daí porque a incomunicabilidade durante o primeiro momento é essencial. Ela permite a realização do ato de forma regular e segundo os parâmetros e procedimentos legais. Mas não é essencial durante período que lhes pode ser concedido antes da votação dos quesitos para que deliberem sobre as provas produzidas e sobre a culpabilidade ou não do acusado, desde que no momento da votação não seja revelado o voto, este último aspecto intangível pelo princípio constitucional do sigilo das votações. O que é preciso ser modificado para garantir a ampla discussão entre os jurados é a forma como são votados os quesitos, como devem ser elaborados pelo juiz presidente e o tempo que deve ser dado aos jurados para que se realize essa comunicação na sala especial.

Por ora, é importante fixar o seguinte: a reforma do Código de Processo Penal permitindo a comunicação e ampla discussão entre os jurados antes da efetiva votação aos quesitos na sala especial, desde que seja garantido o sigilo no exato momento da votação, não atenta contra o princípio constitucional do sigilo das votações, de modo que o alcance dessa cláusula pétrea não será atingido por essa modificação, pois remanesce esse sigilo no momento efetivo da votação aos quesitos. Essa discussão deve ser realizada a portas fechadas somente entre os jurados, sem a presença de nenhuma pessoa, podendo ser interrompida para que seja solucionado algum problema técnico ou para que seja prestado algum esclarecimento pelo juiz presidente de fundamental importância para a decisão da causa.

Tomemos como exemplo a Inglaterra. Embora o número de julgamentos perante o tribunal do júri tenha sofrido intensa queda naquele país em razão dos custos serem mais elevados do que os gastos necessários para a composição das lides penais pelo juiz togado, fato é que continua importante como figura da justiça penal, uma vez que serve de garantia à liberdade e aos direitos individuais, protegendo o cidadão contra eventuais abusos das autoridades.

A comunicabilidade na sala secreta naquele país é plena, o que traduz uma decisão mais democrática e evita o arbítrio ou o abuso de poder. Assegura, dessarte, ampla discussão entre os jurados, seja sobre a existência ou não dos fatos e como se deram, assim como sobre a culpabilidade do acusado.

Essa comunicabilidade não é privilégio apenas dos ingleses. Em Portugal, não só é admitida a discussão entre os jurados e os juízes profissionais durante a deliberação na sala secreta, mas também cada um deles deve fundamentar seus votos, ainda que de forma sucinta, pois devem indicar os meios de prova sobre os quais se basearam para formar seu convencimento. Isso assegura não só a observância de maior democracia, mas também mais segurança para que se alcance o veredicto.

Ora, se a ideia central da existência do tribunal do júri é a participação popular de forma ativa na administração da justiça, maior razão que haja possibilidade de ampla liberdade de discussão entre os participantes para que seja proferida decisão mais segura, tomada de forma deliberada entre os participantes, e democrática.

A declaração do voto também é obrigatória na Espanha, pois os leigos devem declarar provado ou não o fato e se o réu é ou não é culpado. Assim, para que alcancem esse veredicto, maior segurança terão os juízes leigos se puderem discutir e cotejar as provas apresentadas durante o julgamento e desse modo proferir decisão segura e calcada em princípios democráticos.

Seguem esse sistema os Estados Unidos da América, Canadá, onde os jurados devem se comunicar para que decidam se o promotor apresentou prova acima de qualquer dúvida razoável e também indene de dúvidas, México, que prevê o júri em sua Constituição de 1917, e outorgue às províncias sua regulamentação, Argentina, que em algumas de suas províncias instituiu o júri com liberdade de comunicação entre os jurados, e pela nossa vizinha Bolívia, que instituiu a figura do *juiz cidadão*, que deve, inclusive, fundamentar por escrito seus votos, a ponto de se integrar a justiça à cidadania mediante a presença de pessoas da comunidade na administração da justiça, o que é sinônimo de transparência e independência nos processos penais.

Com tantos exemplos de outros países, desde os mais longínquos até os mais próximos, que adotam a comunicabilidade dos jurados na sala secreta, por nós designada de sala especial, por que não adotar esse sistema também no Brasil? Afinal de contas, essa possibilidade envolve não só uma decisão mais democrática pela participação efetivamente ativa do jurado na

administração da justiça, que é o fundamento da existência do tribunal do júri, mas também mais segurança ao serem proferidos os veredictos pelo conselho de sentença.

Pode-se argumentar que a incomunicabilidade serve para prevenir que haja influência de um jurado sobre outro.

Tal argumento é desprovido de fundamento. Não é porque pode haver comunicação entre os membros do conselho de sentença que por si só haverá influência inadequada de um jurado sobre o outro. Aliás, por que não dizer que eventualmente algum dos jurados, ante sua experiência de vida, seus conhecimentos, sua condição moral e intelectual não pode exercer papel preponderante ao apresentar motivos relevantes para o acolhimento ou não do pedido formulado pelas partes em plenário? Que prejuízo isso pode acarretar ao bom e fiel resultado da causa?

Entendemos que nenhum argumento, por mais fundamentado ou justificado que seja, impede a comunicabilidade parcial, eis que eventual influência de um jurado sobre outro pode significar saudável e importante papel a fim de auxiliar a que fique definitivamente esclarecido algum ponto de crucial importância para o deslinde da causa.

A discussão sobre aspectos relevantes afiança uma decisão mais justa, uma vez que é fruto de deliberação, debate e conclusão tomada pelos jurados em conjunto, de modo que afasta o risco de veredictos inseguros, injustos e até mesmo contraditórios com as provas dos autos, representando decisão democrática mais consentânea com os princípios do júri, instituição que assegura a mais ativa e efetiva participação popular na administração da justiça. Desse modo, quanto maior for a possibilidade de discussão da causa entre os jurados, mais legítima será a decisão não apenas para os envolvidos diretamente nos fatos, mas também para a sociedade, que verá no júri um elemento de segurança, com preponderância da razão sobre o arbítrio.

Sendo assim, entendemos que o sigilo das votações previsto na Constituição da República não impede, ao contrário, permite a comunicabilidade entre os jurados na sala especial para deliberarem sobre os fatos, as provas produzidas durante a instrução, com ampla liberdade de consulta aos autos, caso assim o solicitarem, e sobre a culpabilidade ou não do acusado, uma vez que nossa Carta Magna se baseia e está solidificada em princípios democráticos, por se constituir a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito e ter dentre seus fundamentos a soberania e a cidadania (Constituição Federal, artigo 1º, I e II).

Deve, pelos fundamentos lançados acima, ser mantida a incomunicabilidade somente durante o procedimento em plenário, incluindo instrução probatória, debates, intervalos e no momento em que o jurado deve proferir seu voto ao analisar os quesitos propostos pelo juiz presidente.

E qual seria o tempo necessário para que essa discussão fosse realizada na sala especial? Se buscamos caminhos para tornar o procedimento mais célere, ágil, sem perdas das garantias, seja qual for a complexidade da causa ou o número de réus, entendemos que uma hora é tempo mais do que suficiente para que os membros do conselho de sentença possam se reunir para debater e deliberar sobre a decisão da causa, usando como analogia o tempo previsto para a réplica e tréplica em caso de processo com apenas um réu previsto na parte final do artigo 477 do Código de Processo Penal.

Encerrado o prazo para deliberação, passar-se-ia à votação dos quesitos, com a presença do juiz presidente, advogado do querelante, do assistente, Ministério Público e defensor, quando efetivamente deve ser assegurado o sigilo das votações, sem a revelação dos votos de cada um dos jurados como prevê o sistema atual.

Com tais mudanças, assegura-se a incomunicabilidade durante a primeira parte do procedimento e no momento da análise dos quesitos, garantindo o sigilo das votações, e a ampla liberdade de comunicação e deliberação entre os jurados na sala especial antes do início da votação, imprimindo uma decisão mais democrática, segura e soberana e, ao mesmo tempo, protegendo os membros do conselho de sentença de toda e qualquer influência, riscos, pressões, preservada sua efetiva imparcialidade.

4.3 Fundamentação da decisão dos jurados

Tratamos no item anterior do fim parcial da incomunicabilidade dos jurados, para que possam discutir amplamente a causa, com acesso irrestrito aos autos e com tempo definido a fim de realizarem essa troca de impressões sobre o caso, de modo a permitir maior democracia e segurança na hora de proferir o voto e efetivamente decidir sobre a culpabilidade ou não do acusado.

Apontamos durante a pesquisa alguns países onde é permitida essa ampla discussão para a deliberação sobre o resultado do julgamento. Fomos além. Vimos que em Portugal cada um dos juízes profissionais e mesmo os leigos devem fundamentar seus votos, embora de forma sucinta, uma vez que devem indicar os meios de prova sobre os quais se basearam para formar seu convencimento. Isso traz maior transparência aos julgamentos, uma vez que são conhecidos os motivos que levaram ao convencimento dos julgadores para se concluir pela condenação, absolvição ou eventual desclassificação dos fatos imputados aos acusados.

Esse sistema também subsiste na província de Chubut, na Argentina, onde os jurados deverão apontar os motivos que os levaram a tomar sua decisão, e na Bolívia, onde os juízes cidadãos, que decidem em conjunto com os juízes técnicos, devem fundamentar, por escrito e individualmente, os motivos pelos quais tomaram sua decisão. Sistema semelhante existe na França e na Espanha, onde os jurados proclamam seus votos, embora por íntima convicção.

E no Brasil? É possível pensar nessa fundamentação individual de modo a serem conhecidos os motivos que levaram os jurados a decidir de determinada forma? Seria possível reforma legislativa que implementasse essa mudança? Com isso, estaríamos respeitando os princípios constitucionais do júri, considerados cláusula pétrea, notadamente o sigilo das votações e diante de tudo o que dissemos no tópico anterior sobre comunicabilidade parcial dos jurados?

Essas indagações demandam maior reflexão se levarmos em conta o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal, que institui um dos princípios mais importantes de direito processual, não só no âmbito criminal, mas em qualquer área do Direito, haja vista que o dispositivo impõe a fundamentação de toda e qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

Dessarte, toda e qualquer decisão proferida em processos judiciais, seja de qual esfera, federal, estadual, trabalhista, eleitoral, grau de jurisdição, fase do procedimento, alcance de tais decisões, necessariamente deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Esse princípio é de tamanha importância, que mesmo na esfera administrativa merece especial atenção, uma vez que as decisões administrativas demandam observância dos princípios constitucionais e legais que lhes são próprios, assim como do ordenamento jurídico que lhe for aplicável, e também devem ser fundamentadas, indicando os motivos de fato e de direito,

assim como a correlação lógica entre estes e a providência definida para que se conclua se a decisão administrativa tomada está de acordo com a lei que lhe serviu de esteio³⁶¹.

E na esfera processual penal? Especificamente no júri. Críticas acerbas são feitas em doutrina ao sistema da íntima convicção.

Diversos são os autores contrários à manutenção do sistema atual, notadamente porque em outros países é permitida não só a ampla discussão da causa, mas também é dever do jurado, individualmente, às vezes até por escrito, ainda que de forma sucinta, justificar seu voto, apontando as provas sobre as quais se baseou para decidir daquela forma.

Utilizamos esses modelos e invocamos, dentre outros motivos, que a comunicabilidade parcial assegura resultado mais seguro e adequado, e representa um veredicto calcado em premissas democráticas, com efetiva participação do cidadão na decisão da causa.

Dentre os pontos levantados pelos defensores do dever de motivação da decisão dos jurados, alguns merecem destaque.

Em primeiro lugar, responder *sim* ou *não* aos quesitos não representa motivação da decisão. Além disso, o sistema permite aos jurados manipular os fatos e o direito da forma como quiserem, o que pode acarretar arbítrio e discricionariedade. Desse modo, essa forma de proferir o veredicto seria mero exercício de retórica, pois nem o acusado nem a sociedade sabem ao certo quais os motivos que levaram os membros do conselho de sentença a decidir pela condenação ou pela absolvição, de modo que se trata de sistema retrógrado e que não encontra espaço na sociedade nos dias atuais³⁶².

Será? É possível discordar dessa manifestação? Ademais, entrariamos em conflito com aquilo que sustentamos no tópico precedente, na medida que invocamos princípios democráticos para sustentar a permissão da comunicabilidade parcial entre os jurados antes do início da votação aos quesitos?

Em primeiro lugar, impende salientar que daremos tratamento à questão dos quesitos adiante com o intuito de simplificar o sistema e tornar a votação algo menos complexo, mais simples, célere e adequado ao procedimento que entendemos ser o mais correto para o júri, que

³⁶¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108.

³⁶² RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 209-210.

merece tratamento e especial atenção do legislador para que seu funcionamento, como dissemos diversas vezes durante o estudo, seja mais eficiente sem a perda das garantias fundamentais.

De qualquer maneira, o artigo 482 do Código de Processo Penal, na redação atual, determina que o conselho de sentença seja questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

A esta redação ao final das argumentações que seguem daremos sugestão alternativa para compatibilizar o dever constitucional de fundamentar e a decisão tomada pelos jurados, solucionando as críticas que se fazem ao modelo atual. De qualquer maneira, o que quer dizer o dispositivo ao dispor que compete ao conselho de sentença ser indagado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido?

Nosso legislador, com essa redação, adotou o sistema segundo o qual o jurado analisa os fatos e decide a causa, resolvendo sobre a culpabilidade, sobre a condenação ou absolvição, às quais acrescentamos a hipótese de desclassificação, deixando para o juiz presidente não só a responsabilidade de elaborar a sentença de acordo com essa decisão por eles tomada, mas também a imposição da pena, regime inicial e as demais questões de direito.

Portanto, o sistema brasileiro não prevê a possibilidade de os jurados, ainda que eventualmente em conjunto com o juiz presidente, decidirem a pena a ser imposta tal qual ocorre no sistema atual francês.

A fim de enfrentar a questão da fundamentação efetuamos a seguinte indagação: na medida em que o jurado responde *sim* ou *não* aos quesitos, sejam eles sobre o fato ou se o réu deve ser condenado ou absolvido, já não estão fundamentando sua decisão?

Sim, porque os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o juiz presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (Código de Processo Penal, artigo 482, parágrafo único).

Além disso, ainda em plenário, o juiz presidente deve ler os quesitos e explicar o significado legal de cada um (Código de Processo Penal, artigo 484, parágrafo único).

Ora, em resposta à indagação acima, se o quesito deve ser redigido em proposição simples e distinta de modo que se permita a resposta para cada qual com suficiente clareza e necessária precisão, devendo ser elaborado de acordo com a decisão que julgou admissível a

acusação, o interrogatório e as alegações das partes, e ainda mereça especial atenção do juiz presidente ao realizar orientação aos membros do conselho de sentença sobre qual é o significado legal de cada quesito, como é que poderíamos concordar com a tese de no direito brasileiro o voto do jurado não ser fundamentado? Pode ser o voto do jurado ao quesito mais fundamentado do que isso? E o sigilo das votações? E nossa proposta de comunicabilidade parcial sustentada acima, com ampla discussão entre os jurados antes de serem postos em votação os quesitos?

Passemos a um exemplo simples de quesito sobre a materialidade do delito de homicídio consumado, adiantando que a data, local, nomes e números de folhas dos autos são meramente exemplificativos: No dia 15 de agosto de 2022, por volta das 15 horas, na Rua da Saudade, 13, Bairro Vila Nova, nesta cidade e comarca de São Paulo-Capital, foram desferidos disparos de arma de fogo contra a vítima João da Silva, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 50/55, que foram a causa de sua morte?

Em seguida à leitura do quesito e explicação do significado pelo juiz presidente, apontando como cada parte solicitou que o conselho de sentença votasse, ao responder exemplificativamente *sim*, o jurado não está fundamentando seu voto? É claro que está! Se ele respondeu *sim*, significa que naquele dia, horário e local foram desferidos disparos contra aquela vítima e que ela faleceu em decorrência dos ferimentos sofridos!

Daí a importância do papel do juiz e sua paciência e atenção para explicar ao corpo de jurados qual o significado daquele quesito, a consequência do voto em um ou em outro sentido e como pediram as partes para os jurados votarem. Esse dever merece do legislador destaque dentre os dispositivos que tratam da explicação e votação dos quesitos.

Para nós, é mais do que claro que esse sistema aponta *sim*, e entendemos que de forma direta, pois o jurado responde diretamente *sim* ou *não* ao quesito, a motivação do voto, sua fundamentação. Para o exemplo de quesito sobre materialidade que elaboramos acima, o jurado fundamentou entender que as provas dos autos apontam que o ofendido foi vítima de disparos de arma de fogo em dia, horário e local indicado na indagação, e que os ferimentos apontados no respectivo laudo causaram sua morte.

Passemos a apenas mais um exemplo, também hipotético, de quesito, mas sobre a autoria: O réu *fulano de tal* foi o autor de tais disparos? Ora, se o jurado responde *sim*, significa que para ele as provas produzidas durante a instrução e demais elementos existentes nos autos demonstram que o acusado *fulano de tal* foi o autor dos disparos que causaram a morte da vítima.

Ao contrário, se respondem *não*, foi dada sua justificativa, sua motivação e sua fundamentação seguiu o sentido de dizer que o réu não foi o autor do delito e ele estará absolvido.

De outra banda, quem é contrário a esse entendimento poderá alegar que parte do direito estrangeiro admite a fundamentação até por escrito, por vezes. Acontece que nosso Direito prevê de forma expressa na Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, *b* o denominado *sigilo das votações* ao passo que as Cartas Magnas dos países que determinam a fundamentação individual, escrita e sucinta dos votos do corpo de jurados permitem a expressa apresentação do voto do jurado.

Portanto, são tratamentos diversos para o mesmo assunto. Cada ordenamento legal se adequa aos primados de suas respectivas constituições. Conforme sustentado acima, entendemos que ao votar o jurado brasileiro está sim motivando sua decisão, embora seu voto seja preservado pelo sigilo para garantir sua segurança pessoal, a não ocorrência de pressões externas, ameaças e até sua imparcialidade. Trata-se de cláusula pétrea, motivo pelo qual não pode ser dispensado tratamento diverso pelo legislador infraconstitucional a ponto de ser modificado esse primado. O que é possível é ser dada redação mais clara aos dispositivos acima citados para reforçar, sem a intenção de realizar mera retórica, que ao responder aos quesitos o jurado está motivando seu voto, de modo que ficaria claro e evidente que o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal está de fato e de direito sendo observado nos julgamentos realizados perante o tribunal do júri.

Por fim, e para reforçar nosso entendimento, a partir do fato de termos defendido a comunicabilidade parcial entre os jurados na sala especial, sem intervenção de qualquer pessoa pelo período máximo de até uma hora antes de se dar início à votação dos quesitos, o que reforça que o jurado estará plenamente seguro, esclarecido e consciente daquilo que irá votar, não resta a menor dúvida no sentido de ser efetivamente motivado, fundamentado o voto dos jurados ao responderem aos quesitos propostos pelo juiz presidente, o que irá legitimar a decisão por eles tomada, seja ela em qual sentido for, pela condenação, absolvição ou desclassificação.

De outra banda, uma admissão de fundamentação *aberta* dos votos dos jurados, além de afrontar o princípio do sigilo das votações, portanto, mudança nesse sentido seria inconstitucional, traria uma série de discussões descabidas e desnecessárias que ao invés de tornar o tribunal do júri um instituto moderno, acabaria por transformar o sistema da votação ainda mais penoso ao corpo de jurados, imporia ao juiz presidente, já responsável por uma série de precauções na condução do julgamento, mais uma responsabilidade, qual seja, eventualmente ter de decidir os

questionamentos das partes sobre os motivos apontados pelo jurado ao votar, sem falar que essa situação refletiria na apreciação pela superior instância de mais questões além daquelas relativas ao que hoje se analisa nos recursos interpostos contra o tribunal do júri, e ainda há o risco de com isso aumentar o número de júris anulados, consequência diametralmente oposta ao que defendemos aqui, pois buscamos apresentar soluções mediante reflexões acadêmicas com a intenção de trazer maior celeridade, higidez e legitimidade ao júri, não transformá-lo em um instrumento de repetidas anulações, com perda ainda maior de seu prestígio.

4.4 Competência somente para julgamento de crimes dolosos contra a vida

Estudamos no item 3.2.4 que a Constituição Federal elenca como um dos princípios do tribunal do júri a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, *d*).

Quer isso dizer que o legislador infraconstitucional tem o poder de inserir na competência do júri crimes diversos dos dolosos contra a vida. E o fez ao incluir a competência para a análise e julgamento dos crimes conexos, eis que dispôs, no artigo 78, I do Código de Processo Penal, que na hipótese de concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalece a competência do júri. Desse modo, é possível o julgamento pelo tribunal do júri de um crime de homicídio (Código Penal, artigo 121) e de ocultação de cadáver (Código Penal, artigo 211) conexo ao primeiro.

Além disso, sustentamos que os crimes dolosos contra a vida estão previstos na Parte Especial do Código Penal, Título I (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo I (Dos crimes contra a vida), ou seja, os delitos apontados nos artigos 121 a 126, com exceção do crime de induzimento, instigação ou auxílio a *automutilação* (artigo 122, última parte), salvo se ocorrer o evento morte e tiver como vítima menor de catorze anos, quem não possua o necessário discernimento para a prática do ato ou quem, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, na forma do artigo 122, § 7º do Código Penal, assim como o homicídio culposo (Código Penal, artigo 121, § 3º).

Tais crimes não podem ser retirados do rol daqueles que devem ser julgados perante o tribunal do júri, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu tais delitos como de competência mínima do júri. Pode o legislador ordinário, contudo, ampliar esse rol, jamais reduzir.

O fundamento principal do julgamento comum em caso de conexão é a reunião dos elementos e a decisão da causa pelos mesmos julgadores que tiverem contato com o material probatório constante dos autos.

Destarte, na hipótese acima aventada, seria mais conveniente que o conselho de sentença, diante de toda a instrução probatória produzida em plenário, julgasse tanto o crime de homicídio como o de ocultação de cadáver, uma vez que há ligação fática entre o homicídio praticado e a ocultação do cadáver da vítima, notadamente se o autor de ambos os delitos for o mesmo réu.

No entanto, ousamos discordar dessa premissa.

O exemplo acima citado é simples e aparenta trazer resultado mais conveniente para a solução de ambos os delitos.

Mero engano. A solução que buscamos nos impõe tecer algumas considerações ao sistema de elaboração dos quesitos.

Como são elaborados os quesitos após o encerramento dos debates?

Determina o artigo 483, § 6º do Código de Processo Penal que para cada delito e para cada acusado seja elaborada uma série de quesitos. O que quer isso dizer? Isso significa, no singelo exemplo acima, que deverá ser elaborada uma série de quesitos para o crime de homicídio e uma outra série de quesitos para o crime de ocultação de cadáver, isso na hipótese de ambos os delitos terem sido cometidos pelo mesmo réu. Portanto, os jurados, leigos que são, terão que interpretar e julgar ao menos duas séries de quesitos.

Caso os crimes de homicídio e de ocultação de cadáver tenham sido cometidos por dois réus em concurso de agentes (Código Penal, artigo 29, *caput*), na hipótese de coautoria, essas duas séries de quesitos aumentarão para quatro séries de quesitos. Se são três os acusados envolvidos nos delitos, isso na singela hipótese da prática de *apenas* dois crimes, o homicídio e a ocultação de cadáver, serão necessárias seis séries de quesitos, e assim sucessivamente.

Imaginemos que os homicídios atribuídos aos três acusados sejam duplamente qualificados, por hipótese, pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal).

Nessa hipótese, cada uma das séries dos quesitos relativos ao crime de homicídio deverá perguntar ao jurado sobre a materialidade, a autoria (coautoria), quesito obrigatório, quesito relativo à qualificadora do motivo fútil e quesito relativo à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme dispõe o artigo 483 do Código de Processo Penal, isso na hipótese de as defesas somente terem sustentado legítima defesa, cuja tese está inserida no quesito obrigatório, pois, caso sustentem desclassificação e homicídio privilegiado lá se vão mais dois quesitos em cada série somente para o crime de homicídio.

Mas vamos ficar com o exemplo da tese da legítima defesa.

São cinco quesitos em cada série multiplicados por três, pois são três os réus envolvidos, o que totaliza quinze quesitos.

Mas ainda há as três séries do crime de ocultação de cadáver. O primeiro quesito será sobre a materialidade, o segundo sobre a autoria e o terceiro é o quesito obrigatório, utilizando como exemplo a tese de defesa de negativa de autoria em relação a esse segundo crime, que está inserida no segundo quesito (da autoria) para facilitarmos a compreensão do alcance do tema em discussão. São, portanto, três quesitos em cada uma das três séries sobre o crime de ocultação de cadáver. Ao todo só para esse segundo crime temos nove quesitos. Se somarmos com os quinze quesitos relativos ao crime de homicídio duplamente qualificado teremos vinte e quatro quesitos a serem analisados pelos jurados. E como exposto acima, isso na hipótese de teses que não demandam a elaboração de mais quesitos.

Ora, ainda que não tenhamos ainda enfrentado a modificação da forma de elaboração dos quesitos, o que faremos no momento oportuno, fato é que submeter os membros do conselho de sentença à sucessiva análise de vinte e quatro quesitos, sendo eles leigos, atenta contra a celeridade do procedimento, contra o andamento dos trabalhos, prolongando indevidamente julgamentos até altas horas da madrugada, quando não por dias, o que prejudica a capacidade de compreensão do jurado com tantos questionamentos, refletindo, muitas vezes, em decisões injustas e desconexas com os fatos apurados e provados nos autos. O modelo atual é um atentado ao bom-senso.

Nessa situação, todos podem sair prejudicados, não só a sociedade com eventual absolvição de indivíduos perigosos e que de fato cometeram os crimes gravíssimos a eles atribuídos, como os próprios acusados, que por uma interpretação equivocada dos membros do conselho de sentença em razão de tantos questionamentos, podem vir a ser condenados quando a hipótese seria de absolvição.

Nessa situação, é possível questionar aquilo que aqui é defendido sustentando que no exemplo acima somente deixariam de ser apreciadas pelos jurados as três séries do crime conexo de ocultação de cadáver, mas ainda assim remanesceriam as outras demais três séries com quinze quesitos, o que não solucionaria o problema da celeridade e otimização do julgamento.

Não temos dúvida acerca disso. Entretanto, adiante enfrentaremos a questão da forma de elaborar os quesitos, ou seja, as mudanças necessárias na forma de indagação aos jurados, de modo que um julgamento como no exemplo citado seria solucionado com número menor de quesitos, mas deixemos a questão para o momento oportuno.

Apontamos como exemplo para demonstrar a urgência em se mudar o paradigma atual hipótese da prática de *apenas* dois crimes com *somente* três acusados e sem a inclusão de teses não inseridas nos quesitos apontados.

A experiência nos tem mostrado quanto é necessária a cisão do processo para que no júri apenas seja decidido o crime doloso contra a vida, sendo de rigor que o crime conexo seja julgado pelas Varas Criminais comuns.

Já tivemos a oportunidade de atuar em julgamento onde foram elaborados e indagados aos jurados nada mais nada menos do que sessenta quesitos, o que ocasionou o encerramento da sessão somente na madrugada do dia seguinte. O tempo necessário para explicação, votação, leitura e contagem dos votos quase superou o período atribuído a uma das partes nos debates, isso sem falar que após a votação dos quesitos ainda cabe ao juiz presidente elaborar a sentença, com toda a fundamentação adequada ao caso, cálculo de pena em suas três fases (Código Penal, artigo 68), regime inicial de cumprimento de pena, manutenção ou não de eventual prisão do acusado e sua leitura em plenário antes de finalizados os trabalhos.

Sendo assim, ainda que com o afastamento da competência do júri para o julgamento dos crimes conexos a otimização seja parcial, fato é que essa modificação já seria fator de redução do tempo do julgamento e isso nenhum prejuízo traz às garantias dos acusados, ao contrário, permite que a sessão seja realizada de forma mais célere, o que oportuniza à defesa

melhor aproveitamento de seu tempo como orador para explicar aos jurados de forma objetiva e simples aquilo que vão julgar, ou seja, somente os crimes dolosos contra a vida, o que lhes proporciona mais condições para exercer a exposição de suas teses acerca de tais crimes.

E na hipótese de crime doloso contra a vida praticado por quem detenha foro por prerrogativa de função?

A primeira observação de relevo é que o teor da Súmula 721 de Supremo Tribunal Federal, de redação idêntica à da Súmula Vinculante 45, também da nossa Corte Constitucional, deve ser incorporado às mudanças, ou seja, “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

E na hipótese de coautoria de crime doloso contra a vida se um dos envolvidos possuir foro por prerrogativa de função e o outro não? A solução a ser dada é a mesma que estamos sustentando até agora, ou seja, o desmembramento do processo, eis que a competência do júri é prevista na Constituição Federal e não pode ser derogada por norma infraconstitucional, de modo que descabida a aplicação da Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o titular de cargo que detenha foro por prerrogativa de função será julgado pelo órgão jurisdicional competente disposto na Constituição Federal ou Estadual e o coautor será julgado perante o tribunal do júri, sendo recomendável, para espancar qualquer dúvida acerca da exclusividade do júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por pessoas que não detenham foro por prerrogativa de função, que tal circunstância conste de eventuais mudanças no Código de Processo Penal.

Em relação à nova sistemática dos quesitos em decorrência de nossa proposta de competência exclusiva do júri para crimes dolosos contra a vida, apontaremos as mudanças necessárias em tópico exclusivo sobre o tema.

4.5 Número maior de jurados no conselho de sentença

Estudamos ao longo da pesquisa que o júri foi instituído no Brasil pelo príncipe regente D. Pedro de Alcântara, por meio do ato de 18 de junho de 1822 para julgar o abuso de liberdade de imprensa, reunindo-se pela primeira vez em 25 de junho de 1825 no Rio de Janeiro para o julgamento do crime de injúrias impressas.

Era constituído de vinte e quatro cidadãos dentre “*homens bons, honrados, inteligentes e patriotas*”, dos quais poderiam ser recusados dezesseis, remanescendo oito para formar o conselho de sentença.

Ao longo da história, o instituto sofreu mudanças não só na sua forma, mas também na constituição do conselho de sentença. Assim, sob a vigência do Código de Processo Criminal de 1832, portanto ainda no período imperial e sob a égide da primeira constituição brasileira, de 1824, havia o júri de acusação, formado por vinte e três membros, e o júri de sentença, formado por doze jurados (1.8.2.2).

Destarte, em pouco tempo entre sua constituição e sua regulamentação a questão do número de membros do conselho de sentença foi tratada e reformada significativamente. Aliás, tema de suma importância para aquilo que pretendemos propor neste tópico diz respeito não só ao número de membros a compor o corpo de jurados, mas também a solução em caso de empate quando sua formação for constituída de número par de integrantes.

Sob a regulamentação da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, em caso de empate prevalecia a decisão mais favorável ao acusado (1.8.2.3).

Assim, o júri foi instituído com número par de integrantes, ou seja, doze membros, e em pouco tempo sua formação passou a ser de oito integrantes, com prevalência da decisão mais favorável ao acusado na hipótese de empate na votação.

No âmbito do júri federal, instituído pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, o conselho de sentença era formado de doze integrantes (1.8.3.1). Desse modo, os primeiros ordenamentos sobre o júri em nosso país sempre dispuseram número par de integrantes e prevalência da decisão que mais atendesse aos interesses do réu em caso de empate.

Curiosamente, após longo período de exceção durante o regime do *Estado Novo*, sobreveio a Constituição de 1946, que era baseada em ideais democráticos, tanto que o júri serviu de grande inspiração para os constituintes em razão de representar a participação popular nos

juízos criminais, mas limitou o número par de integrantes, o que mereceu severas e adequadas críticas de José Frederico Marques nos idos de 1948, portanto há mais de setenta anos, pois segundo ele a tendência predominante já àquela época era a composição do conselho de sentença com número par de membros para que as condenações fossem mais difíceis e com isso fosse exigida diferença mínima de dois votos, apontando que o número tradicional é de doze jurados³⁶³, e de lá para cá houve a manutenção do número ímpar para evitar empate na votação.

Essa sistemática de número ímpar de julgadores para impedir o empate, em nossa visão, é deturpada. O júri tem e sempre teve como princípios basilares regras associadas ao Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura o cidadão contra o abuso e eventual arbítrio do poder punitivo estatal em razão de garantir um julgamento isento e seguro pelos próprios pares, os jurados, cidadãos comuns que têm em suas mãos um dos instrumentos mais democráticos e eficazes para impedir injustiças e ilegalidades que porventura possam ser praticadas pelo Estado contra a pessoa levada a julgamento.

Proferir um decreto condenatório por vezes com a diferença mínima de apenas e tão somente um voto não nos parece representar o espírito democrático do júri e sua função de significar um freio ao excesso de poder.

Se é certo que a exigência de quórum especial para condenação por maioria absoluta dos membros do conselho de sentença pode acarretar aumento expressivo de número de casos onde prevaleceria a impunidade, de outro lado exigir diferença mínima para o édito condenatório, o que serve para a absolvição, não nos parece ser a melhor solução, notadamente porque nosso ordenamento teve como inspiração o direito estrangeiro, e conforme estudamos no capítulo 2 o número par de integrantes do júri prevalece em todos os países democráticos, seja no sistema da *common law*, seja no da *civil law*, dentre as quais nos inserimos, na Europa Continental e nas Américas, na forma do júri puro ou por escabinado, e nesse modelo em caso de empate prevalece a decisão que for mais favorável ao acusado.

E as consequências de um eventual aumento do número de jurados para compor o conselho de sentença? Quais seriam, na prática, as vantagens e desvantagens disso, o resultado prático de uma reforma nesse sentido?

³⁶³ MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 38-39.

Um dos principais problemas do júri, não só entre nós, mas em todo e qualquer país onde ele esteja estabelecido, seja no sistema puro, por escabinado ou assessorado, diz respeito aos custos necessários para a realização dos julgamentos.

Isso porque por trás da instalação das sessões há uma série infundável de providências a serem tomadas, tais como seleção de jurados, sua convocação, seja por meio de correspondência, ligações telefônicas, expedição de mandados e pagamento de diligências dos oficiais de justiça, expedição de carta precatória ou rogatória, envio de ofícios, intimação de vítimas, testemunhas, peritos, gastos com a condução de eventual réu preso de um estabelecimento prisional para participar do ato, tais como combustível e sua alimentação, isso só para ficarmos nas hipóteses relativas aos atos anteriores ao início do julgamento.

Mas os custos não param por aí. A depender do tempo necessário para conclusão do ato, ainda podemos citar os gastos com alimentação dos jurados, despesas com hotéis se o procedimento levar mais de um dia e seu transporte para sua hospedagem.

Ademais, é necessário lembrar que durante a realização da sessão, computadores, microfones, aparelhos de televisão e de reprodução de mídias permanecem ligados, o que deve ser computado no custo total do julgamento.

Alertamos nos itens 1.5 e 2.2.1 sobre a perda parcial do prestígio do júri na Inglaterra, visto que reduzido número de casos são julgados no tribunal popular daquele país, e isso se deu em razão do tempo despendido para a realização de todo o procedimento e o custo necessário para essa consecução, embora no sistema inglês, tal qual ocorre no Canadá, Estados Unidos e a província de Buenos Aires, na Argentina, ao acusado compete decidir se deseja ou não ser julgado pelo povo.

Essa é uma das razões pelas quais deve haver mais sensibilidade daqueles que buscam a todo custo evitar o início dos trabalhos ou interromper sua realização, e mesmo quando for apreciado recurso interposto contra a decisão tomada, evitando-se anulações que não encontram qualquer fundamento para que o ato seja repetido, pois afinal de contas nós contribuintes é que somos responsáveis por garantir os recursos necessários a fim de ter lugar o julgamento perante o tribunal do júri.

Evidentemente, não quer isso dizer que os participantes ou mesmo os órgãos superiores tenham que fazer *vistas grossas* contra eventuais ilegalidades. É preciso que todos os primados

constitucionais e legais sejam observados durante início, meio e fim do procedimento. Sem eles, não há legitimidade do resultado, seja qual for a decisão do conselho de sentença.

Nesse aspecto, é fundamental que o juiz presidente, responsável por dirigir os trabalhos, fique atento para não permitir que o ato seja realizado sem a observância dos princípios constitucionais e legais que sustentam o júri. Nesse mister, a nosso ver, todos devem colaborar para que haja higidez no procedimento, seja Ministério Público, advogados de querelantes, assistentes ou acusados e membros das instâncias superiores.

Assim, somente a título de exemplo, se uma testemunha foi arrolada em caráter de imprescindibilidade e reside na mesma comarca do julgamento, tendo sido intimada pessoal e previamente à data designada para o ato e não se tratar de segunda data após o seu não comparecimento ao primeiro dia anteriormente estipulado para ter lugar o procedimento, se não houver concordância na realização do julgamento por parte de quem a arrolou, não pode ser iniciada a sessão do tribunal do júri, sob pena de nulidade (Código de Processo Penal, artigos 222, 454, 461 e 564, III, *h* e IV). E se for reconhecida essa nulidade em grau recursal, a repetição do ato significa aumento de custos para que seja realizada nova sessão.

No entanto, uma vez observados todos os procedimentos necessários para o início da sessão de julgamento, causa repulsa toda e qualquer tentativa para evitar a realização do ato ou interrompê-lo, sem qualquer fundamento legal, quando já em adiantada fase de desenvolvimento.

Pois bem. Realizamos essa introdução porque o cidadão comum desconhece o procedimento do júri e não tem a menor noção da quantidade de providências a serem observadas e dos gastos gerais para que se possa iniciar e findar o julgamento.

E a questão a ser aqui enfrentada, direta ou indiretamente, toca nesse ponto sensível: quanto maior for o número de jurados, maior serão os custos para a realização de um julgamento em plenário.

Pode parecer contraditório primeiro ser feita introdução a respeito do assunto referente aos gastos com o júri e logo em seguida haver a defesa do aumento do número de jurados para compor o conselho de sentença, hoje em número de sete (Código de Processo Penal, artigo 447, segunda parte).

No entanto, entendemos que um corpo de jurados composto por número ímpar de integrantes não representa a melhor solução para nenhuma causa levada a julgamento perante o tribunal do júri, pois esse número permite que haja minoria simples, por vezes, de apenas um voto para condenação, absolvição, desclassificação, reconhecimento ou afastamento de qualificadora.

E qual seria, então, o número mais adequado para afastar essa possibilidade e ainda não haver aumento desproporcional com a inclusão de membros no conselho de sentença?

Vimos que pelo ato de 18 de junho de 1822 que instituiu o júri no Brasil, assim como no período de vigência da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, o corpo de jurados era composto por oito membros, com prevalência da decisão mais favorável ao acusado na hipótese de empate na votação, permanecendo a tradição de número par até o advento da Constituição Federal de 1946.

Além disso, indicamos que nos países que estudamos no capítulo 2 há diferença significativa do número de integrantes do corpo de jurados. Às vezes dentro do mesmo país, tal qual ocorre nos Estados Unidos da América, Canadá e Argentina, que são compostos por Estados ou Províncias que possuem ampla liberdade para tratar dessa questão, há diferença do número de jurados entre eles e o júri federal, pois temos conselhos de sentença compostos de seis a doze membros. No caso do escabinado, há composição mista entre juízes profissionais e juízes leigos, cada país adotando um número próprio para a formação dos integrantes do órgão julgador.

Em razão de todos esses fundamentos, entendemos que o número mais apropriado de pessoas para compor o conselho de sentença deva ser de oito membros, pois qualquer que seja a decisão ela sempre poderá ser atingida por no mínimo diferença de dois votos, o que representa, de fato, maioria dentre os membros do corpo de jurados, trazendo maior legitimidade às decisões do júri, sem necessidade de se estabelecer quórum especial como ocorre em alguns países para a condenação ou absolvição, visto que essa solução resolve a questão de forma mais correta e sem o aumento significativo com os gastos decorrentes de mais um jurado a compor o grupo de membros da sociedade que darão a palavra final sobre a acusação.

Mas o número par de jurados gera outra consequência: e se houver empate? Conforme dissemos, nos primórdios do júri no Brasil e nos países que estudamos, e esse é o nosso

entendimento, a opção em caso de empate sempre foi no sentido de que a decisão deva ser a mais favorável ao acusado. E isso gera impunidade?

Ora, se o júri é instituído para proteger o cidadão do arbítrio, do abuso do poder punitivo estatal e se não se alcançou maioria entre os jurados para a decisão da causa, isso significa que não há certeza absoluta para um decreto condenatório, o que assegura ao réu um tratamento mais seguro e consentâneo com os fundamentos democráticos da existência do júri. Vale lembrar que em alguns países, Estados ou Províncias e mesmo entre nós no período em que havia a previsão da pena capital a unanimidade de votos era exigida para a condenação. Portanto, a solução mais adequada e menos custosa, a nosso ver, é que haja aumento de sete para oito membros do conselho de sentença e, em caso de empate, que prevaleça a decisão mais favorável ao acusado.

Indagar-se-á: mas e qual será a decisão mais favorável ao acusado?

Muito simples. Será mais favorável ao réu a decisão que segue aquilo que foi pedido pela defesa em plenário. Se a indagação for se o jurado absolve o acusado e der empate, é óbvio que a decisão mais favorável é a absolvição.

Da mesma forma, se há indagação sobre desclassificação e houver empate, estará operada a desclassificação se essa tese foi apresentada pela defesa.

Portanto, na hipótese de empate é preciso verificar o que pediu a defesa para que se apure qual a decisão mais favorável ao réu.

Por fim, entendemos que em razão do aumento de sete para oito membros a compor o conselho de sentença, necessário que compareçam mais jurados à sessão. Ao invés de vinte e cinco, trinta seria o número mais adequado e seguro para que seja garantida a realização do julgamento, levando-se em conta as recusas peremptórias ou não e a depender do número de acusados e defensores, na forma do artigo 468, parágrafo único e 469, § 1º do Código de Processo Penal.

Esse tema, em nossa opinião, é o que gera maior atenção e que demanda mudanças mais efetivas e concretas, de modo a solucionar a lide de maneira mais eficaz pelos jurados e indagando apenas o que realmente é necessário para o conselho de sentença.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, a indagação aos jurados é simples, eis que há um único quesito, ou seja, se o réu é culpado ou inocente, cabendo ao juiz presidente, de acordo com a decisão do corpo de jurados, elaborar a sentença. Disso decorre a conhecida pergunta aos jurados; *guilty or not guilty?*

No caso brasileiro, o questionário e sua votação são tratados de forma absolutamente complexa pelos artigos 482 e seguintes do Código de Processo Penal, que por vezes confunde até mesmo quem está habituado a laborar nas lides julgadas pelo tribunal do júri.

Passamos a indicar como é tratado o assunto para, em seguida, tecermos nossas considerações críticas a fim de apontar sistema bem mais simples e adequado ao julgamento em plenário.

Em linhas gerais, de início, o código estabelece que os jurados devem ser questionados sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Além disso, os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo a ser possível que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o juiz presidente deve levar em conta a decisão de pronúncia ou aquela que julgou admissível a acusação, tal qual pode ocorrer em caso de Acórdão proferido em recurso em sentido estrito interposto contra decisão de desclassificação na primeira fase do procedimento (Código de Processo Penal, artigo 581, II) ou apelação interposta pela acusação contra as decisões de primeiro grau de impronúncia ou absolvição sumária (Código de Processo Penal, artigo 416), a tese do réu apresentada em seu interrogatório e as demais circunstâncias sustentadas por seu defensor durante os debates (artigo 482 e parágrafo único).

Daí em diante, o Código de Processo Penal inicia verdadeiro *calvário*, pois determina no artigo 483 a ordem a ser observada na sequência dos quesitos a que os jurados deverão responder e, em seguida, as possíveis soluções.

Assim, os jurados serão indagados na seguinte ordem: materialidade do delito, autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido (quesito obrigatório), se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Algumas considerações são necessárias para apontar a complexidade da fórmula imposta pelo código, o que demonstra a urgente reforma a fim de possibilitar o real cumprimento do papel do jurado que é, de forma simples, célere, sem necessidade de enfrentar questões de ordem processual, julgar a causa.

Ao contrário do que aponta o código, é sim possível parcial inversão da ordem dos quesitos. Tudo depende das teses apresentadas pela defesa durante os debates. Assim, a título de exemplo, suponhamos que estejamos diante da acusação da prática de um homicídio simples, na forma tentada (Código Penal, artigo 121, *caput*, combinado com artigo 14, II e parágrafo único). Segundo o disposto no artigo 483, § 5º do Código de Processo Penal, a tentativa deve ser questionada após o segundo quesito, ou seja, logo após o quesito da autoria e antes do quesito obrigatório.

No entanto, se a tese primária da defesa for a legítima defesa inserida no quesito obrigatório e a tese secundária a desclassificação para crime diverso de doloso contra a vida, como na hipótese de desclassificação do homicídio simples tentado para lesões corporais de natureza leve (Código Penal, artigo 129, *caput*), necessariamente haverá inversão na ordem dos quesitos apresentada pelo artigo 483, III. IV e § 5º, pois a tese da legítima defesa é primária e mais benéfica ao acusado em relação à tentativa, que a depender das respostas pode operar a desclassificação. Portanto, pode haver inversão na ordem dos quesitos a depender daquilo que for sustentado pela defesa em relação a esses dois aspectos, quesito obrigatório e tentativa, que é uma causa de diminuição de pena.

O exemplo acima é apenas uma pequena amostra de quão complexo é o sistema do código ao definir o questionário e sua votação. Por mais didático que seja o juiz presidente ao explicar o significado legal de cada quesito e as consequências dos votos, ainda assim pode remanescer dúvida de compreensão na consciência do jurado no momento de proferir seu voto. Até mesmo os próprios atores processuais, ou seja, juiz presidente, membros do Ministério

Público e advogados que atuam na acusação ou defesa, divergem acerca da forma e ordem relativa aos quesitos, o que dizer então do jurado?

Mas a complexidade não se encerra na ordem dos quesitos. Continua quando o artigo 483, § 4º determina que se houver tese de desclassificação os jurados deverão ser indagados sobre essa tese após o segundo ou terceiro quesito, *conforme o caso*.

Coube à doutrina e jurisprudência solucionar a dúvida a respeito disso. Assim, a formulação e sequência dos quesitos depende de, por exemplo, o crime de homicídio ser consumado ou tentado. Se o crime é consumado, após os dois primeiros quesitos que indagam sobre materialidade e autoria ou participação, deverá ser formulado quesito pelo juiz presidente, que indicamos nos seguintes termos: O réu, assim agindo, quis o resultado morte? Ou seja, nesse caso foi formulado após o segundo quesito (da autoria). Se o crime é tentado e a tese primária for legítima defesa e a secundária desclassificação, nesse caso após o quesito obrigatório, que engloba a tese de legítima defesa, será formulado quesito relativo à tentativa, que engloba a tese de desclassificação caso os jurados respondam *não* a esse quesito, sem necessidade de formulação de quesito próprio apenas para indagar sobre desclassificação como no caso de crime de homicídio consumado para que não sejam os jurados indagados duas vezes sobre a mesma tese, ou seja, desclassificação.

No mais, a votação se dá por maioria simples, encerrando-se o julgamento após quatro votos afirmativos ou negativos de responsabilidade, isso no caso de conselho de sentença composto de sete membros (artigo 483, §§ 1º e 2º e 489). Como sugerimos o aumento para oito jurados, necessário que haja cinco votos em um sentido ou em outro para que seja encerrada a votação ao quesito, salvo no caso de empate, quando então prevalece a solução mais favorável ao acusado.

Ademais, em caso de mais de um acusado e mais de um crime, incluindo os conexos, o código dispõe a elaboração de uma série de quesitos para cada uma dessas circunstâncias (artigo 483, § 6º). Sugerimos em tópico próprio a separação dos processos e a competência do júri apenas para os crimes dolosos contra a vida (4.4).

Como se não bastasse toda a formalidade existente no tribunal do júri, a votação aos quesitos se dá pela distribuição de cédulas com as palavras *sim* e *não*, e cada quesito será recolhido em urnas separadas (artigos 487 e 488).

Na hipótese de contradição entre as respostas dadas a quesitos já votados, o juiz presidente deve realizar nova votação somente dos quesitos cujas respostas foram incongruentes (artigo 490).

Destarte, o legislador, ao invés de simplificar a decisão dos jurados sobre o fato e se o acusado deve ser condenado, absolvido ou se é caso de desclassificação, imprimiu alta complexidade à matéria, o que afasta o verdadeiro e real fim do tribunal do júri, que é compor as lides penais relativas aos crimes dolosos contra a vida por meio da decisão dos juízes leigos. Mas a formula encontrada é absolutamente desconexa com o intuito da realização de justiça, haja vista que as dúvidas que esse sistema impõe na consciência dos jurados por vezes é invencível e nem mesmo ele sabe ao certo o que decidiu e as consequências do seu voto, gerando incertezas, insegurança e até mesmo desconfiança da sociedade, que trata o júri nos meios acadêmicos como verdadeiro *teatro*, pois indivíduos perigosos são absolvidos e outros inocentes são condenados em razão de o questionário e a votação serem tratados de maneira mais complexa do que o necessário.

E como compatibilizar eventual mudança nas regras relativas ao questionário e votação, de modo a torná-lo mais simples e ainda enfrentar a decisão relativa às qualificadoras e crime privilegiado? Por que não podemos utilizar parte dos modelos estrangeiros, evidentemente adaptando-os às nossas regras, tal como sugerimos na hipótese de empate na votação, que permitiria solução mais favorável ao acusado, e do número par de integrantes?

Nossa pesquisa esclareceu que na Inglaterra e nos Estados Unidos da América há apenas uma indagação: *guilty or not guilty?* Seria possível reduzirmos o número de quesitos a dois? Evidentemente, a depender das teses apresentadas em plenário, caso contrário diminuiríamos a votação para somente um quesito. O que defendemos até o presente momento do estudo é simplicidade e objetividade no questionário e na votação.

Outra questão de fundamental importância diz respeito às questões de Direito. Se o jurado deve decidir as questões de fato, cabendo ao juiz presidente dar a palavra final sobre os pontos de natureza jurídica, por que deixar nas mãos do juiz leigo a decisão acerca das qualificadoras? Por acaso presume o legislador que o juiz que preside o júri não tem condições de enfrentar e motivar decisão sobre as matérias de Direito, dentre as quais se inserem as qualificadoras? Não compete ao juiz decidir os crimes qualificados nas varas criminais comuns, como

é o caso de um furto qualificado pelo emprego de chave falsa (Código Penal, artigo 155, § 4º, III) e em outros inúmeros delitos julgados todos os dias?

E a tese sempre sustentada de ser o jurado o *juiz natural* nos crimes dolosos contra a vida? Adiantamos que defenderemos adiante o fim do *in dubio pro societate*, ou seja, já na primeira fase do procedimento não pode o juiz do sumário de culpa decidir a causa, evitando a realização do júri, com todas as nefastas consequências tanto para o réu como para a sociedade em vista dos custos decorrentes da realização do ato quando não há evidências que permitam submeter o acusado a julgamento?

Por que as respectivas qualificadoras também estão a cargo do jurado como *juiz natural*? Porque o legislador inseriu essa competência no artigo 492, I, *c*, segunda parte do Código de Processo Penal? Mas e o artigo 5º, XXXVIII, *d* da Constituição Federal? Essa cláusula pétrea também não deveria determinar que o conselho de sentença fosse indagado sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes? Essas circunstâncias estão claramente definidas e inseridas na competência atribuída ao juiz presidente pelo artigo 492, I, *b* do Código de Processo Penal. E por que não pode haver reforma para que o juiz presidente também solucione as qualificadoras e mesmo toda e qualquer outra questão de Direito?

Respeitamos e entendemos quem não divide da mesma opinião, quem não compartilha do mesmo entendimento. No entanto, ao jurado cabe apenas e tão somente decidir sobre a culpabilidade ou não do acusado e sobre a desclassificação, isso se for sustentada essa última tese em plenário, caso contrário nem sobre isso deverá ser indagado o conselho de sentença. Toda e qualquer matéria relativa a Direito, como aplicação de pena, incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, imposição de causa de aumento ou diminuição de pena, regime inicial de cumprimento de pena, definição sobre qual a tipificação jurídica do fato em caso de desclassificação, manutenção ou revogação de prisão são matérias de Direito cuja decisão deve competir ao juiz presidente.

A primeira indagação que se faz é: mas e na hipótese de a defesa sustentar, por exemplo, homicídio privilegiado? A solução acima segue a mesma circunstância. Se o jurado desclassificar o crime doloso contra a vida ou absolver o acusado, sequer haverá necessidade de decisão sobre o tema. Se, ao contrário, não desclassificar o crime e condenar o réu, como matéria de Direito que é, como outras, a questão deve ser, como todas as demais tais quais as apontadas

no parágrafo anterior, solucionadas por quem tem formação técnica para decidir, ou seja, o juiz presidente.

Diante disso, a solução que apresentamos para a votação dos quesitos é a mais singela possível: se houver pedido de desclassificação como tese primária sustentada em plenário pela defesa, indaga-se ao jurado sobre o tema. Se não houver esse pedido, o jurado deve ser indagado se o réu deve ser absolvido. Para ambos os quesitos, cinco votos *sim* ou empate favorecem o acusado. Se houver alegação de desclassificação pela defesa como tese secundária, inverte-se a ordem, ou seja, indaga-se primeiro se o réu deve ser absolvido e só ocorrerá votação do quesito relativo à desclassificação se cinco jurados votarem *não*, uma vez que o empate favorece o acusado como propusemos e como vários dos países civilizados e avançados citados durante a pesquisa solucionam a causa. Se não houver essa tese secundária, sequer serão os membros do corpo de jurados indagados a respeito.

Mas uma observação é importante aqui. Há duas espécies de desclassificação: uma que desclassifica um crime doloso contra a vida para outro da mesma natureza, como ocorre na desclassificação do homicídio (Código Penal, artigo 121) para infanticídio (Código Penal, artigo 123), e a outra desclassifica o crime doloso contra a vida para delito de natureza diversa.

Na primeira hipótese, se houver maioria de cinco votos dos oito jurados pela desclassificação - portanto, diferença mínima de dois votos e não um como é hoje, ainda que ao se alcançar os cinco votos seja suspensa a votação para preservar o sigilo das votações - ou mesmo houver empate, a decisão mais favorável ao réu é pela desclassificação, mas como o crime desclassificado também é de competência do júri, passa-se à segunda rodada de votação, ou seja, para os jurados decidirem se o acusado deve ser absolvido, uma vez que são os juízes naturais da causa relativa ao crime doloso contra a vida como é o infanticídio, de modo que os quesitos se restringem a esses dois para o caso de um acusado e um só crime.

Na segunda hipótese, ou seja, na desclassificação para crime de natureza diversa, seja como tese primária ou secundária, automaticamente cabe ao juiz presidente proferir sentença e dar a definição jurídica ao fato sem estar vinculado àquela sugerida pela defesa. É o que ocorre, por exemplo, se a defesa sustenta desclassificação de um homicídio simples tentado (Código Penal, artigo 121, *caput*, combinado com artigo 14, II) para lesões corporais de natureza leve (artigo 129, *caput* do mesmo estatuto), mas o juiz presidente verifica que o laudo de exame de corpo de delito concluiu pela ocorrência de lesões corporais de natureza grave por ter causado

incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias (Código Penal, artigo 129, § 1º, I).

Nesse caso, ou seja, para delito de natureza diversa da imputação levada a julgamento, o juiz presidente poderá condenar o réu pelo crime de lesões corporais de natureza grave por não se vincular à definição jurídica do fato sustentada pela defesa em plenário. Se for tese primária e ocorrer desclassificação, pode o juiz, inclusive, absolver o acusado.

Assim, na desclassificação para outro crime doloso contra a vida, segue-se a segunda rodada para que os jurados decidam se o acusado deve ser absolvido quando aquela for a tese primária. Se for tese secundária, na segunda rodada os jurados vão decidir se o acusado deve ser condenado pela imputação inicial ou por outro crime também doloso contra a vida. Na desclassificação para crime de natureza diversa como tese primária, como a competência para julgamento passa para o juiz presidente, não há nada mais a ser indagado aos jurados. Se for tese secundária e houver condenação como solução ao primeiro quesito, indaga-se sobre a desclassificação e o juiz dará a definição jurídica ao fato caso acolhida a desclassificação.

Para cada crime e para cada acusado deve ser elaborada uma série de quesitos de modo que cada réu seja julgado pelas respectivas acusações.

E na hipótese de a acusação ter solicitado desclassificação e a defesa sustentar tese contra o mérito da acusação? O júri não é instrumento de defesa da sociedade contra eventual ilegalidade e abuso de poder? O fundamento de sua existência não é proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades? Ora, se são esses os fundamentos, é evidente que a ordem nos quesitos deve ser aquela que mais favoreça o acusado e lhe dê maiores oportunidades de ver acolhido pelo conselho de sentença o seu pedido. Em razão disso, a ordem deverá seguir aquilo que foi sugerido acima, de acordo com a ordem de teses da defesa.

No mais, toda e qualquer questão relativa a Direito deve ser da competência exclusiva do juiz presidente, inclusive sobre qualificadoras, homicídio privilegiado, tentativa ou qualquer outra que dependa de interpretação jurídica a ser dirimida por quem possui conhecimento técnico para tanto. Para isso, mister que haja reforma da redação do artigo 492, I, *c* do Código de Processo Penal.

Pode-se questionar se essa solução não caracteriza disfarçada perda de garantia fundamental. Não entendemos assim. Em primeiro lugar, não há perda de direito, os jurados

continuarão a decidir sobre a culpabilidade, e é assim em todos os países por nós citados, incluindo dentre eles democracias consolidadas, que sempre observaram as regras mínimas que asseguram os direitos dos acusados, como Inglaterra e Estados Unidos da América. Este último país, inclusive, desde seu nascedouro, como apontamos na parte histórica do júri no capítulo 1, sempre prestou grande prestígio ao júri, sendo essa uma das causas da ruptura da colônia americana com os ingleses para a Declaração de Independência, tamanha a importância que tem para aquele país, pois os direitos mínimos não estavam sendo assegurados pelos colonizadores.

E mesmo com todo o destaque do júri em tais países, qual é a pergunta fundamental? *Guilty or not guilty?* Ou seja, a única indagação diz respeito à culpabilidade e é exatamente isso que sustentamos e defendemos no presente estudo, que o jurado cumpra sua missão fundamental, seu papel como juiz natural da causa no tocante à decisão sobre a culpabilidade, cabendo àquele que possui conhecimentos técnicos decidir as demais questões que tratem da aplicação do Direito, que é o juiz presidente.

A despeito disso, para cada solução, entendemos que devemos apontar, de forma crítica, alguma medida para equilibrar a mudança proposta. E qual foi a solução que indicamos no item 4.2? A parcial comunicabilidade dos jurados antes da votação pelo período de até uma hora, com amplo e total acesso aos autos, o que traz segurança, debate, discussão e deliberação que assegura certeza na consciência dos jurados acerca do veredicto que darão no momento de decidir a causa.

Aliás, assim também o é nos Estados Unidos da América e em outros países aqui citados no tópico 4.2, onde os jurados podem se reunir na sala secreta, denominada por nós como sala especial, sem a intervenção ou presença de qualquer outra pessoa, de modo a garantir a liberdade para conversarem e encontrarem a melhor solução para a lide posta em julgamento. Na Inglaterra, Portugal e Espanha é vedado ao jurado revelar o que foi discutido durante as deliberações. Nossa proposta é realizar a mesma mudança, sob pena de aplicação de multa, conforme apontamos, como meio de coerção para que a discussão anterior à votação não possa ser explorada por nenhum meio, evitando com isso exposição não só dos próprios membros do conselho de sentença, mas também de todos os envolvidos no julgamento, direta ou indiretamente.

A atribuição da responsabilidade de decisão sobre qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, privilégios ou reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes não retira a proteção que o júri representa para o cidadão, uma vez que o papel do juiz leigo é

realizar essa garantia justamente ao analisar a culpabilidade, pois caso ele tenha dúvida sobre a maneira de como vai decidir, tem em suas mãos o poder de impedir eventual abuso de poder ou arbitrariedade ao votar pela absolvição.

E isso vem ocorrendo durante os duzentos anos de júri no Brasil, pois, salvo por curtos períodos da História, sempre competiu ao juiz presidente aplicar a pena, decidir sobre a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, apontar o regime inicial de pena, fundamentar a decisão para escolher a pena mais adequada ao caso dentre aquelas cominadas pelo Código Penal e demais leis penais nos crimes conexos, e determinar a soltura ou manutenção do acusado no cárcere durante a tramitação de eventual recurso interposto contra a decisão.

Ademais, não só nos países que mantêm o júri na forma pura, mas também onde se instituiu o escabinado, o papel dos juízes leigos, salvo algumas exceções raríssimas, sempre foi o de decidir somente sobre a culpabilidade, cabendo aos juízes profissionais decidir as questões relativas à aplicação do Direito. Além disso, é inegável a influência que os juízes profissionais exercem sobre os juízes leigos, de modo que seus conhecimentos jurídicos, sua experiência sempre será tida como uma referência na hora de decidir a causa. Afinal de contas, melhor tomar decisão baseada nos apontamentos de quem está habituado com as lides penais, fazendo disso seu meio de vida, do que apresentar um veredicto às escuras.

Esse meio de julgamento popular, o escabinado, em nada perdeu de credibilidade ou prestígio nos países onde foi instituído pelo simples fato de caber aos juízes profissionais decidir as questões de Direito. Ao contrário, trouxe mais confiança e segurança aos cidadãos, uma vez que ao aplicar os conhecimentos técnicos naquilo que diz respeito a matéria de direito afastou decisões descabidas e contraditórias e reforçou na população desses países o reconhecimento da importância e do papel que o júri representa.

Em nossa visão, o sistema por nós proposto é inclusive melhor do que esse sistema de escabinado, pois os jurados permanecerão por até uma hora deliberando sobre os aspectos fáticos para se sentirem mais seguros na hora de proferirem sua decisão sem a intervenção de quem quer que seja, inclusive do juiz presidente. O fato de conversarem sobre a culpabilidade, por si só, não afasta o sigilo das votações, pois pode haver discussão sobre pontos sensíveis da causa sem que o jurado indique de que maneira pretende votar e até mesmo depositar seu voto na urna de forma diferente daquilo que foi discutido antes da votação após breve e ponderada reflexão.

Essa forma de encerramento de julgamento, assim como nós aqui sustentamos, também já foi defendida em doutrina, onde se assentou que o sistema de quesitos deveria ser simplificado, como no sistema inglês, ao contrário do modelo que adotamos, o francês, que vem gerando diversas nulidades³⁶⁴, acabando por impedir que o júri seja tratado com maior prestígio pelo cidadão.

Da mesma forma, a possibilidade de quesito sobre a desclassificação, quando esta for uma das teses da defesa e ainda sim se for possível sua defesa, nos termos daquilo que apresentamos acima, deveria ser observado no procedimento do júri para definitivamente torná-lo instrumento de defesa da sociedade e ao mesmo tempo de aplicação adequada da lei.

Por tais motivos e fundamentos, sugerimos essa significativa mudança na forma de proferir o veredicto por meio de quesitos que demandem ao conselho de sentença apenas sobre a culpabilidade do acusado e se é hipótese ou não de desclassificação, cabendo todos os demais aspectos relativos à aplicação do Direito ao juiz presidente.

4.7 Pronúncia imprópria

A decisão de pronúncia está prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, segundo o qual, ao final do procedimento da primeira fase, ou sumário de culpa, o juiz deve pronunciar o acusado quando se convencer da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Por encerrar a primeira fase do procedimento, trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, visto que não há análise do mérito da acusação, pois a competência para tanto é dos jurados na segunda fase, ou seja, no juízo da causa. Sua natureza jurídica tem conteúdo declaratório, pois por meio dela o juiz proclama admissível a acusação, a qual será analisada e decidida na segunda fase no plenário do tribunal do júri³⁶⁵.

³⁶⁴ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2019, p. 661.

³⁶⁵ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 181, v. III.

Dessa forma, os jurados são os juízes naturais da causa, pois a pronúncia apenas declara admissível a acusação e determina a submissão do réu a julgamento perante o tribunal do júri. Desse modo, a pronúncia não define a ocorrência ou não da culpabilidade, somente encerra a fase da análise do juízo de admissibilidade da imputação para concluir pela submissão do acusado a julgamento perante o corpo de jurados³⁶⁶.

E as qualificadoras constantes da denúncia?

Prevalece o entendimento segundo o qual as qualificadoras só podem ser afastadas quando forem manifestamente improcedentes, uma vez que compete aos jurados decidir sobre o seu cabimento. Caso sejam afastadas, parte da doutrina qualifica o ato como pronúncia imprópria³⁶⁷ ou *desqualificação*³⁶⁸.

Preferimos a denominação *pronúncia imprópria*, pois representa melhor a decisão que dispõe que a acusação foi admitida e por isso o acusado será submetido a julgamento, sem as qualificadoras, no entanto.

Mas podem elas, segundo todos os fundamentos que apresentamos no decorrer do estudo, ser afastadas pelo juiz que encerra o sumário de culpa?

Ora, evidente que sim.

Se construimos toda uma justificação no sentido de reformar o modelo existente para a votação dos quesitos, e se nessa fundamentação indicamos que devemos somente levar ao julgamento pelos jurados o aspecto da culpabilidade, deixando a decisão de toda e qualquer matéria relativa a Direito e que demande conhecimentos técnicos nas mãos do juiz presidente, a possibilidade de o juiz da primeira fase afastar as qualificadoras é decorrência lógica desses fundamentos para permitir a realização de mudança de aspecto fundamental para a otimização do procedimento.

Se ao juiz presidente caberá com as reformas sugeridas, já na segunda fase, após a realização da instrução probatória em plenário do tribunal do júri, decidir pelo acolhimento ou afastamento das qualificadoras em caso de o conselho de sentença, após debater amplamente e

³⁶⁶ MELLO, Marco Aurélio. Pronúncia, princípio da não culpabilidade e prova. In: ESPÍNEIRA, Bruno; COLA-VOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício (org.). **A prova e o processo penal constitucionalizado**: estudos em homenagem ao ministro Sebastião Reis Júnior. Belo Horizonte-São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 424.

³⁶⁷ LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 67; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 801.

³⁶⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 110.

discutir a causa na sala especial antes da votação, reconhecer a culpabilidade do acusado, maior razão existe no sentido de a análise das qualificadoras poder ser realizada já na fase do sumário de culpa pelo juiz.

Parece medida ousada e quiçá radical. Mas não o é. Qual o efeito prático e mais imediato dessa mudança? O primeiro é permitir, ante a decisão do juiz da pronúncia imprópria, que a superior instância, em caso de eventual recurso da acusação, faça uma reanálise do cabimento ou não das qualificadoras afastadas em primeiro grau de jurisdição e, em consequência, dar a palavra final ao confirmar esse afastamento.

Assim, em caso de pronúncia imprópria, se o tribunal responsável por apreciar recurso da acusação pedindo o reconhecimento das qualificadoras afastadas para sua reinserção na acusação venha a confirmar o afastamento realizado em primeiro grau, essas qualificadoras sequer precisarão ser analisadas pelo juiz presidente no dia do julgamento na hipótese de reconhecimento de culpa do acusado pelos jurados.

Mas e se o tribunal acolher o recurso da acusação e reinserir na decisão que julga admissível a acusação as qualificadoras afastadas em primeiro grau? Isso impede que o juiz presidente, no dia do julgamento, ao novamente apreciar as qualificadoras, possa proferir sentença afastando sua incidência?

Entendemos que não. E por quê? Por uma razão muito simples: é possível que durante a instrução em plenário haja esclarecimentos da vítima, testemunhas, peritos e até do próprio réu que demonstrem que, de fato, não era hipótese de ser contemplada qualificadora trazida a lume pela acusação, tanto que o próprio Ministério Público, ao realizar análise das provas produzidas em plenário, pode solicitar ao juiz presidente que afaste a qualificadora no momento de proferir a sentença em caso de condenação.

Ainda assim, mesmo que não haja pedido do Ministério Público em plenário de afastamento de qualificadora, pode o juiz presidente assim proceder, desde que, evidentemente, fundamente sua decisão. Aliás, com a mudança do sistema de votação e decisão das causas submetidas aos jurados proposta no item anterior, onde ficou definido que ao conselho de sentença cabe somente decidir sobre a culpabilidade do acusado ou eventual desclassificação, deixando toda e qualquer questão relativa a direito sob a competência do juiz presidente, é possível até mesmo ao tribunal que determinou a reinserção de qualificadora afastada confirmar sentença

proferida em plenário do júri na qual o juiz presidente afastou qualificadora ao entender que, realmente, as provas produzidas em plenário apontam para a sua não incidência.

Exemplifiquemos. Imaginemos que o acusado tenha sido denunciado por praticar homicídio qualificado pelo emprego de veneno e mediante tortura e o laudo não seja conclusivo sobre o uso do elemento químico como causa da morte da vítima, mas apenas aponte a possibilidade de utilização de substância para acarretar a morte. Segundo aquilo que estamos sustentando, o juiz pode pronunciar o acusado e afastar a qualificadora do emprego de veneno e manter a qualificadora da tortura por entender que não há segurança no laudo para incidência da qualificadora relativa ao uso de veneno. Em caso de recurso da acusação, o tribunal pode determinar a reinserção da qualificadora, pois os membros da Câmara ou Turma entendem que há elementos mínimos para sua incidência.

Levado a julgamento, o perito comparece ao plenário e se retrata, alegando que estudou melhor a questão e concluiu que aquela substância encontrada no sangue da vítima não tem força para causar sua morte, que, na verdade, ocorreu em razão dos ferimentos causados no ofendido em decorrência da tortura sob a qual foi submetido. Nessa hipótese, é mais do que evidente que o juiz, em caso de condenação, e mesmo o tribunal que determinou a reinserção da qualificadora do emprego de veneno ao analisar recurso da acusação contra a pronúncia imprópria, podem afastar a incidência dessa qualificadora relativa ao emprego de veneno e definir a condenação como homicídio qualificado pelo emprego da tortura.

Entender de modo diverso é fechar os olhos para a realidade e fingir que a composição da lide penal ocorreu mediante observância de todos os princípios e dispositivos legais incidentes ao caso. Seria fazer falsa justiça. E isso compromete o prestígio e a credibilidade no júri.

Por isso, ao invés de ser realizado julgamento fictício sobre qualificadoras incompatíveis com a realidade existente no processo, o mais adequado é tratar o assunto com responsabilidade, segurança, respeito a todo um sistema de princípios e normas protetoras de acusações com incidência de qualificadoras infundadas e, assim, efetivamente, levar ao conhecimento dos jurados os fatos tal como se deram e permitir que o juiz, na pronúncia ou na sentença condenatória proferida em plenário do tribunal do júri, assim como à superior instância, afastar tais qualificadoras e proferir decisão mais justa, correta e adequada aos fatos apurados durante a tramitação do processo.

4.8 **Pedido de absolvição formulado nos debates pelo Ministério Público**

Vige no processo penal brasileiro o princípio da obrigatoriedade parcial da ação penal pública pelo Ministério Público desde o advento da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos casos das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim considerados a contravenção penal e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (artigo 61 da lei).

Em tais delitos, é possível ao Ministério Público, titular da ação penal pública (Constituição Federal, artigo 129, I), propor ao acusado e a seu defensor medidas diversas e alternativas denominadas transação penal (artigos 72 e 76 da lei) ou suspensão condicional do processo, nas hipóteses do artigo 89 da Lei n. 9.099, de 1995, ainda que se convença da existência de indícios de autoria ou participação e materialidade do delito.

Essa obrigatoriedade parcial foi reforçada pelo advento da *lei anticrime*, ou seja, pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inovou no direito brasileiro ao tratar do *acordo de não persecução penal*, cabível nas hipóteses previstas na redação que deu ao artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Assim como na lei que instituiu os juizados especiais criminais, com possibilidade de transação penal ou suspensão condicional do processo, a lei anticrime previu a realização de acordo entre o Ministério Público, o réu e seu defensor se presentes os requisitos legais, mediante aplicação de medidas alternativas à prisão e respeitados os demais tópicos do acordo a impedir durante o cumprimento das condições a propositura da ação penal.

O princípio da obrigatoriedade, total ou parcial, é anterior à propositura da ação penal. Entre nós, uma vez proposta a ação penal pública, vige o princípio da indisponibilidade da ação penal (Código de Processo Penal, artigo 42), ou seja, se houver a propositura da ação penal pública pelo Ministério Público, não pode dela desistir, de modo que deverá seguir todos os

trâmites procedimentais e legais até final julgamento, encerrando-se com a prolação de sentença ou Acórdão, se o caso.

Por outro lado, estudamos que na Espanha, já na fase de julgamento perante o júri, se o Ministério Público entender não haver elementos contra o réu, poderá dispor da ação penal, caso em que é dissolvido o conselho de sentença e prolatada sentença absolutória. Essa última hipótese tem por inspiração o princípio acusatório e a interpretação dada ao artigo 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em razão da não existência de pretensão acusatória³⁶⁹, o que acarreta a obrigatória prolação de sentença absolutória e dissolução do conselho de sentença³⁷⁰.

De fato. Se o Ministério Público, a quem compete demonstrar provado o fato principal e a autoria ou participação, portanto, a ele compete o ônus de provar os fatos alegados, entender que não há elementos contra o réu, e aqui vamos adiante, se o representante do *parquet* concluir que não há prova da materialidade do delito ou mesmo que o fato é atípico ou que já ocorreu a prescrição, por que dar continuidade ao julgamento, submeter o acusado a maiores constrangimentos decorrentes de sua presença em plenário, com todas as pechas que lhe pesam, forçar o prolongamento do ato cujo resultado, em razão do entendimento esposado pela própria acusação, todos já conhecem?

Buscamos aqui encontrar e apresentar soluções que melhor se adequem à realidade e ao nosso direito com o fim de tornar o julgamento perante o tribunal do júri mais célere, eficiente, barato, sem a perda de garantias por parte do acusado, de modo a otimizar seus trâmites, e a incorporação desse modelo ao nosso ordenamento jurídico demanda apenas a modificação de poucos dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente o artigo 42.

Trata-se, pois, de medida que importa economia, simples, realista, justa, adequada e é certo que o melhor funcionamento do júri em tais casos obterá mais respeito da população, pois não há nada mais significativo para o cidadão do que confiar no adequado e justo funcionamento de uma das instituições mais democráticas que possuímos, pois ela representa a única forma de participação popular na administração de justiça.

³⁶⁹ SENDRA, Vicente Gimeno. *Derecho procesal penal*. 3. ed. Madrid: Colex, 1999, p. 78.

³⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 51-52.

Sua adequação ao nosso direito é plenamente possível. Basta modificarmos a redação dos artigos 42, 476 e 598 do Código de Processo Penal admitindo a hipótese, definindo a obrigatoriedade de imediata prolação de sentença absolutória pelo juiz presidente, com dissolução do conselho de sentença, e dispensa de haver a manifestação da defesa em debates por ser absolutamente desnecessária, haja vista que iria prolongar o procedimento sem nenhuma razão, visto que obrigatoriamente a hipótese é de veredicto absolutório.

Mas não estamos abordando somente os aspectos práticos das mudanças que defendemos. Além das razões acima expostas, é importante que eventuais reformas legislativas necessárias para o bom e célere julgamento dos crimes dolosos contra a vida, antes e depois de eventual decisão que pronunciar o acusado, tenham por fundamento aspectos acadêmicos a justificar sua modificação e aceitação pela sociedade.

Em primeiro lugar, se o titular da ação penal, o Ministério Público, pede a absolvição já em plenário de julgamento, os jurados não estão autorizados a condenar e ao juiz presidente não restará alternativa senão prolatar sentença absolutória e dissolver o conselho de sentença.

É que se confunde aquilo que é designado de *soberania do júri*. A pretensão acusatória pertence somente ao Ministério Público (Constituição Federal, artigo 129, I) e a mais ninguém, nem aos jurados, nem ao juiz presidente.

Ora, se o titular da ação penal pública, após apresentar ao conselho de sentença os fundamentos de fato e de direito em razão dos quais retira a acusação, pedir a absolvição, os jurados não podem substituí-lo nessa função e condenar o acusado³⁷¹.

Uma coisa é a soberania dos veredictos, ou seja, aquilo que decidiu o corpo de jurados, outra coisa é a titularidade da acusação, da ação penal, e não pode o Ministério Público ser substituído nessa missão, pois se isso ocorresse, de forma transversa, ocorreria verdadeira ofensa à Carta Magna, haja vista que a titularidade da ação penal é exercida pelo *paquet* e por mais ninguém, sob pena de inconstitucionalidade e, em consequência, nulidade de eventual decisão em sentido contrário.

Daí porque a melhor alternativa é justamente a dissolução do conselho de sentença pelo juiz presidente, que obrigatoriamente terá de proferir sentença absolutória sem necessidade de

³⁷¹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2019, p. 660.

consulta aos jurados e sem necessidade de concessão de prazo para fala da defesa, otimizando o julgamento.

E por que não aguardar o pronunciamento no mérito do conselho de sentença, ao invés de dissolvê-lo, de modo a legitimar a decisão? Porque não há mais acusação e com isso não se corre o risco de decisão contraditória do corpo de jurados, que poderiam discordar do pedido de absolvição apresentado pelo Ministério Público e condenar o acusado se tivessem que decidir a causa nessa hipótese.

Mas não são os jurados os juízes naturais da causa? Sim, são por força da Constituição Federal. Só que não há mais *causa*. Não há *lide*. Não há mais *pretensão acusatória*. O Ministério Público é o titular da ação penal e está dispondo não da ação penal, mas da pretensão acusatória. Os membros do conselho de sentença devem julgar a pretensão resistida. No caso, não há mais pretensão.

Esse entendimento decorre do sistema acusatório que vige entre nós. No sistema acusatório, há clara e nítida separação nas funções de acusar e de julgar, o que assegura a observância de outro princípio, o da imparcialidade do julgador.

No sistema acusatório, cada ator processual cumpre sua função. E a função de exercer a acusação é somente do Ministério Público. Ao julgador ou julgadores, não cabe cumprir essa missão, substituindo-se ao órgão que a Constituição Federal determinou incumbido de propor a ação penal pública.

Aliás, a *lei anticrime* (Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019) consignou de forma expressa ao criar o artigo 3º-A, *caput* do Código de Processo Penal que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase da investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Além do mais, como decorrência lógica da adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro, a mesma lei determinou que a competência para determinar que o arquivamento do inquérito policial passou das mãos do juiz para o Ministério Público, nos termos da nova redação que deu ao artigo 28, *caput* do Código de Processo Penal.

Se é certo que a modificação desses dispositivos está sob análise do Supremo Tribunal Federal, em razão da propositura de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números

6.298, 6.299, 6.300 e 6.305³⁷², respectivamente, fato é que o sistema por nós adotado é o acusatório. E se há separação das funções de acusar e de julgar entre órgãos diversos, quando o órgão incumbido de acusar desiste da pretensão acusatória, não resta alternativa senão ser proferida sentença absolutória pelo juiz presidente, com dissolução do conselho de sentença.

Em razão disso, além dos dispositivos relativos ao júri, urge que seja dada nova redação ao artigo 385 do Código de Processo Penal a fim de adequá-lo ao sistema acusatório, pois diretamente correlacionado com as mudanças que sustentamos para o júri, de modo que sempre que houver pedido de absolvição pelo Ministério Público, obrigatoriamente deverá ser proferida sentença nesse sentido pelo juiz.

De outra banda, com a imediata dissolução do conselho de sentença e prolação de sentença absolutória pelo juiz presidente, evita-se perda de tempo, pois torna-se desnecessária a concessão de palavra à defesa para debates, reunião dos jurados por até uma hora na sala especial, votação a qualquer quesito, o que significa otimização do procedimento, decisão imediata, possibilidade de expedição de alvará de soltura quando o acusado se encontrar preso e, em última análise, a composição do litígio penal e diminuição dos custos decorrentes de eventual continuidade do julgamento se não for adotada a mudança na forma aqui proposta.

Por fim, essa decisão deve ser irrecurável, inclusive pelo ofendido e seus sucessores, e certificado o imediato trânsito em julgado da sentença, sendo o acusado posto em liberdade, caso esteja preso.

4.9 Fim do *in dubio pro societate*

³⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Luiz Fux. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**, decisão de 22.1.2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 3.02.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listar-DiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=6298#>. Acesso em: 20 ago.2022.

Estudamos que a doutrina construiu interpretação em caso de crime doloso contra a vida, segundo a qual, quando a causa alcançar o final da primeira fase do procedimento, se o juiz estiver em dúvida se acolhe ou não o pedido do Ministério Público, deve proferir decisão de pronúncia e determinar sua submissão a julgamento em plenário (3.6). É o denominado princípio *in dubio pro societate*, que só tem cabimento na primeira fase do procedimento³⁷³, haja vista que a decisão final na fase do julgamento compete aos jurados.

O argumento utilizado a favor dessa tese é o fato de no júri os jurados serem os *juízes naturais da causa* por força de sua competência atribuída pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXVIII), não o juiz que aprecia a acusação na primeira fase do procedimento.

Desse modo, quando houver dúvida sobre a autoria ou participação do réu no crime doloso contra a vida, o juiz deve mandar o acusado a julgamento perante o tribunal do júri, ao passo que os jurados, ao exercer o mister constitucional, deverão dar a palavra final sobre a culpabilidade do réu.

No entanto, a despeito dos fundamentos sustentados para defender a existência desse princípio, que conta com o respaldo de numerosos e respeitados doutrinadores, ousamos discordar dos argumentos utilizados para justificar essa corrente.

Ao nosso ver, trata-se de criação de princípio absolutamente desconectado com o sistema processual penal como um todo, pois despreza outro primado de caráter geral de aplicação quase milenar segundo o qual, quando houver dúvida entre duas ou mais interpretações, deve prevalecer a que for mais favorável ao acusado. Trata-se do princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*.

Desse modo, em caráter geral, sempre que houver dúvida na mente do juiz ao final da fase de instrução, nos processos comuns, e não estiver certo sobre qual caminho deve seguir, deverá decidir de modo mais favorável ao acusado. Portanto, quando analisar as provas produzidas durante a fase probatória e não encontrar no material produzido elementos concretos e seguros que possam justificar a culpa do imputado, na dúvida entre condenar ou absolver, deve pender para a segunda hipótese, qual seja, absolver o acusado.

E nós temos a firme convicção de ser plenamente possível aplicar o princípio do *favor rei* na primeira fase do procedimento por ser esse sim princípio de aplicação geral a todo e qualquer processo criminal, inclusive os feitos de competência do júri, até porque os próprios

³⁷³ BENTO, Patricia Stucchi. **Pronúncia:** enfoque constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 60.

jurados, no momento de decidir a causa, sempre que tiverem dúvida acerca da culpabilidade do acusado, devem seguir o caminho da absolvição.

Pode-se argumentar que na divergência entre dois princípios aplicáveis ao mesmo caso prevalece o de natureza especial, ou seja, quando possível seguir dois princípios, um de natureza geral e outro especial, cabível a incidência do segundo, tal qual ocorre com a interpretação das normas legais, onde prevalece a norma especial sobre a norma geral.

Contudo, há evidente confusão no nascedouro, na origem do princípio que ora estudamos.

Não é porque o jurado é o juiz natural da causa que, pura e simplesmente em razão disso, o juiz do sumário de culpa deva *lavar as mãos*. É muito cômodo, e por que não dizer desumano por vezes, determinar a submissão de alguém, com todas as consequências legais e extralegis, a julgamento perante a sociedade, quando haja dúvida a respeito da autoria ou participação do imputado ou mesmo se não há prova convincente da materialidade do crime (Código de Processo Penal, artigo 413).

E as consequências são graves. Ao depender dos fundamentos da pronúncia e do juiz ou tribunal que julga admissível a acusação, é possível que se mantenha a custódia cautelar do acusado e, quiçá, desde que haja pedido do Ministério Público nas alegações finais, seja decretado o encarceramento do réu se presentes os requisitos legais para o acolhimento desse pedido na interpretação a ser dada pelo prolator da decisão (Código de Processo Penal, artigos 311 e 312).

Ademais, a decisão final da causa com imputado preso pode se prolongar, a depender das séries de recursos possíveis de interposição e das Câmaras ou Turmas dos tribunais locais ou superiores, se abarrotadas de processos aguardando solução.

Mas não é só. Eventuais objetos apreendidos e que tenham alguma relação com o processo permanecerão à disposição até que se defina o julgamento e desde que não comprovado pertencerem a terceiro de boa-fé ou ao lesado (Código de Processo Penal, artigos 6º, II, 11, 118 e 119).

Enquanto durar a prisão e até que se defina em julgamento perante o tribunal do júri a inocência do acusado preso, ele permanece impossibilitado de trabalhar e porque não dizer produzir meios de sustentar a si próprio e à sua família, muitas vezes com numeroso número de membros.

E há, ainda, os efeitos extralegais.

Sejamos sensatos e realistas. Ainda que se trate de processo de réu solto, qual é o empresário que em sã consciência vai contratar funcionário que aguarda julgamento perante o tribunal do júri em decorrência de acusação de ter praticado crime doloso contra a vida? Por mais elevado que seja o espírito do contratante e ainda que seja pessoa absolutamente desprovida de preconceitos, na dúvida entre conceder uma vaga em seu estabelecimento a pessoa acusada de ter cometido delito desse porte ou a outra pessoa que não esteja nessa situação, é evidente que escolherá o segundo candidato. Se já é difícil escolher alguém que já foi absolvido de cometer crime doloso contra a vida ou de outra espécie, o que dizer daquele que aguarda julgamento em plenário?

Os efeitos deletérios do julgamento perante o tribunal do júri são indescritíveis. Se preso e não solicitar vestimentas civis ou o benefício de permanecer durante a sessão sem algemas, permanecerá com a roupa utilizada no estabelecimento penal no qual se encontra detido e algemado. Isso na presença do público, eventuais amigos e parentes que porventura estejam assistindo ao ato. E mesmo se solto, sob o réu pesa a pecha de acusação gravíssima e permanecerá sentado no banco dos réus.

Tudo isso porque, no entender de quem se julga *douto*, no júri prevalece o princípio do *in dubio pro societate* no final do procedimento do sumário de culpa, entendimento contrário a todo um arcabouço de primados e leis que sustentam o sistema processual penal criados com o fim precípua de impedir a ilegalidade ou abuso do poder eventualmente praticados contra os cidadãos.

Além disso, e para assegurar tais princípios protetores e vetores do sistema, a Constituição Federal elencou uma série de mandamentos com o propósito de tornar essa proteção efetiva. Podemos citar alguns deles apenas para ficarmos nos exemplos mais marcantes: princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), princípio da igualdade, que garante, dentre outros valores, a liberdade (artigo 5º, *caput*), impossibilidade de tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e princípio da presunção do estado de inocência (artigo 5º, LVII).

Como se não bastasse, nosso país é signatário de uma série de tratados e convenções internacionais, alguns dos quais citados no capítulo 2 e que aqui não voltamos a indicar para não sermos redundantes, que asseguram o julgamento em prazo razoável, por um tribunal

independente, imparcial e criado por lei anterior ao fato, de forma equitativa e pública, com observância do devido processo legal.

Esses tratados e convenções internacionais complementam os direitos e princípios expressos ou implícitos na Constituição Federal, notadamente os que tratam sobre direitos humanos, que equivalem a emendas constitucionais (artigo 5º, §§ 2º e 3º).

Reforça nosso entendimento o fato de não existir essa presunção a favor da submissão do acusado a julgamento em caso de dúvida em nenhum dos países por nós estudados. Nenhuma das democracias citadas no capítulo 2 determina que a dúvida prevaleça em desfavor do acusado, ao contrário, nesse caso sempre deve ser dada interpretação mais favorável ao imputado, pois o júri é e sempre foi instrumento de defesa da sociedade contra desmandos, ilegalidades ou abuso de poder. Se a sua finalidade é exatamente proteger o cidadão, jamais pode uma criação doutrinária atuar contra essa função do júri a ponto de realizar mandamento totalmente contrário às razões de sua criação, por isso que nenhum dos países estudados tem entendimento similar a essa doutrina nefasta e ultrapassada que prevê o *in dubio pro societate*.

Por outro lado, a despeito de ser o princípio do *in dubio pro societate* sustentado por diversos doutrinadores, há, como nós, quem entenda que sua aplicação acarreta o risco de condenação de um provável inocente³⁷⁴. Ademais, a divergência decorrente desse risco também subsiste no caso de dúvida sobre a absolvição sumária³⁷⁵.

De fato, se houver fragilidade das provas produzidas durante a instrução do processo, se elas forem dúbias ou contraditórias, a ponto de se estivéssemos diante de acusação da prática de crime de natureza diversa daqueles que são dolosos contra a vida, de competência do juízo criminal, que não poderiam servir de supedâneo para uma condenação, não há nenhuma justificativa plausível para se *proteger a sociedade* de um *provável delinquente* e submetê-lo ao julgamento popular que pode lhe acarretar todas as consequências acima indicadas.

Em nosso entendimento, esse princípio criado pela doutrina fere outro de natureza constitucional que é o princípio da presunção do estado de inocência (artigo 5º, LVII). Se o legislador constituinte entendeu que todo aquele que é acusado da prática de um crime, seja de que natureza for, deve ser presumido inocente até decisão contrária transitada em julgado, não pode

³⁷⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 1000.

³⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441.

o juiz se basear na doutrina para criar situação não prevista na Constituição Federal ou qualquer outro dispositivo legal.

Os defensores da tese contrária alegam que o princípio decorre da própria Constituição, pois estaria ele inserido indiretamente no artigo 5º, XXXVIII, *d*, eis que por intermédio dele os jurados são considerados os juízes naturais da causa.

Sim, realmente esse dispositivo concede ao jurado o poder de julgar os crimes dolosos contra a vida. Daí, entender que a ele compete essa atribuição só porque é o juiz natural da causa não importa que por essa razão deva o juiz na primeira fase do procedimento mandar alguém a julgamento só porque está em dúvida.

Se há dúvida razoável, deveria impronunciar, ou se o caso dessa dúvida disser respeito a uma das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal, absolver sumariamente o acusado e não o submeter a julgamento popular.

A presunção de culpabilidade existia à época da promulgação do Código de Processo Penal de 1941, que se baseou no Código Rocco de 1930 da Itália fascista, período de exceção, de natureza inquisitiva, onde a menor existência de dúvida justificava a abertura de processo penal contra os *inimigos do Estado* e há muito está superada e é incompatível com a Constituição cidadã e soberana de 1988.

Somente processos em que haja indícios suficientes contra o acusado devem ser admitidos. Isso porque ocorreria redução de casos a serem julgados em sessão plenária, o que importa julgamento mais célere quando baseados efetivamente em provas suficientes para sustentar a pronúncia, reduzindo o tempo entre o fato e o julgamento, afastando a sensação de impunidade. Além do mais, se na dúvida o acusado é impronunciado, é possível novo processo baseado em provas novas contra ele, ao passo que se julgado perante o tribunal do júri e absolvido, essa hipótese não é possível depois do trânsito em julgado, pois não previsto em nosso ordenamento a revisão criminal *pro societate*³⁷⁶.

Como se não bastasse, o sumário de culpa existe não para determinar a submissão obrigatória do acusado ao julgamento, ao contrário, por meio dele é possível impedir que um inocente corra o risco de ser condenado indevidamente e evitar a perda indevida de sua liberdade³⁷⁷.

³⁷⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 1000-1001.

³⁷⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441.

Por tais razões, entendemos que deva ser assegurada a aplicação do princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo* na fase da pronúncia, com previsão inequívoca e clara nesse sentido no Código de Processo Penal para evitar interpretações dúbias ou contraditórias pelos aplicadores da lei.

4.10 Confissão do réu no sumário de culpa sem sessão de julgamento

O objetivo do estudo do direito estrangeiro, além de apontar o desenvolvimento do instituto em outros países, nos tem servido de base para buscar e apontar mudanças que tornem o funcionamento do júri no Brasil mais eficiente, consentâneo com a realidade atual.

Temos tomado por fundamento algumas características simples, lógicas e possíveis de adaptação ao nosso direito. E o júri inglês tem sido o que mais tem nos brindado com soluções equilibradas e razoáveis, uma vez que passou por mudanças significativas justamente para aperfeiçoar o procedimento e compensar a perda de prestígio do qual gozava outrora em razão da solenidade e demasiada complexidade.

Mais uma vez, por também procurarmos encontrar medidas para a consecução do fim proposto neste estudo, recorreremos ao auxílio das mudanças implementadas na Inglaterra, pois nos serão úteis e são plenamente possíveis de aplicação em nosso direito.

Algumas lições extraídas apontam que a estrutura judiciária inglesa é bem diversa da brasileira, eis que aquele país segue o sistema da *common law*, que não se baseia no direito escrito, mas em precedentes judiciais para a composição das lides penais³⁷⁸.

Em razão disso, para funcionar de forma efetiva bastam regras processuais simples e os precedentes como elementos indispensáveis para a solução dos litígios. Essa preocupação e sua implementação reduzem manobras procrastinatórias ou a possibilidade de as partes tentarem impedir o normal andamento do processo ou mesmo prorrogar sua solução. Por isso, a Inglaterra

³⁷⁸ DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução de Eduardo Brandão: revisão técnica e da tradução Isabella Soares Micali. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19.

prioriza a solução do conflito a ser alcançada mediante maior simplicidade das regras processuais³⁷⁹.

E uma das soluções encontradas para simplificar os processos penais, é ser o réu questionado sobre sua culpabilidade. Caso haja confissão sobre esse aspecto, não se instala o júri e o próprio órgão da justiça inglesa lhe aplica a pena; ao contrário, se o acusado se declara inocente, será submetido ao júri, que será responsável para decidir o caso³⁸⁰.

Essa indagação sobre a culpabilidade é realizada ao acusado em audiência preliminar³⁸¹. Caso o acusado se declare culpado, ambas as partes apresentam alguns esclarecimentos importantes, ou seja, a acusação apresenta um resumo das provas e dos dados relativos aos antecedentes do réu, enquanto a defesa apresenta as atenuantes. Ao final dessas alegações, o juiz fixa a pena mais adequada ao caso³⁸².

Podemos ir adiante. É possível simplificarmos ainda mais essa regra, adaptando-a ao nosso direito, o que é plenamente possível, a despeito de seguirmos sistemas diversos, uma vez que vige entre nós o sistema da *civil law*, ou seja, o direito escrito, e por meio de medidas simples até estimular a solução do litígio relativo aos crimes dolosos contra a vida dessa maneira.

Entre nós, bastaria que o acusado, após conversar e ser orientado por seu defensor, já na denominada audiência de custódia, apresentasse a confissão sobre a culpabilidade, o que seria feito mediante a gravação de sua confissão em áudio e vídeo para constar do processo principal para onde deverá ser remetida essa gravação. Além disso, a confissão deve constar do termo de audiência a ser assinado pelo juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor e digitalizado para ser anexado ao processo no formato digital.

Realizada essa providência e distribuído o inquérito policial ao juízo competente, os autos são encaminhados ao Ministério Público, que já na denúncia apresenta um resumo dos fatos e pede a aplicação imediata da pena, após ouvida a defesa no prazo de dez dias contados da citação do acusado para ser garantido o contraditório e a ampla defesa. Caso o réu e seu defensor se retratem da confissão nessa peça processual, o feito tem seu regular andamento até decisão final.

³⁷⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 22-23.

³⁸⁰ Ibidem, p. 23-24.

³⁸¹ HENDLER, Edmundo S. **Sistemas procesales penales comparados**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999, p. 306.

³⁸² Ibidem, p. 307.

A retratação não impede que após a realização da instrução probatória, o réu, ao ser interrogado, na audiência de instrução e julgamento volte a confessar a culpa, mas nessa segunda oportunidade não será mais possível a retratação, pois o juiz do sumário da culpa profere sentença e aplica a pena mais adequada ao acusado.

Um meio de estimular a admissão da culpabilidade e conseqüentemente encerrar a causa, assim como compensar o acusado que assim age em conjunto com seu advogado, evitando as mazelas causadas pelo prosseguimento do processo, é a redução obrigatória de pena na terceira fase da dosimetria, de modo a ser essa admissão de culpa realizada nos processos de competência do tribunal do júri como causa de diminuição de pena, o que só pode ser realizado mediante reforma do Código Penal, com criação do artigo 128-A, dada a natureza jurídica de norma penal das causas de aumento e de diminuição de pena, sem prejuízo da previsão da possibilidade de confissão para encerrar o processo no Código de Processo Penal.

Entendemos ser razoável e proporcional que a pena seja reduzida na razão de 1/3, pois representa medida que atende aos interesses do réu e ao mesmo tempo da sociedade.

Essas mudanças certamente reduzirão o tempo entre a prática do delito e a solução da lide penal. Aumenta o prestígio na justiça e espanca a sensação de impunidade. Além disso, o contraditório é garantido pela orientação do defensor e apresentação da peça processual no prazo de dez dias após a citação caso haja admissão da culpabilidade logo na audiência de custódia ou mesmo após a instrução do processo no sumário de culpa. Eventual recurso das partes só poderá questionar a pena aplicada, nunca o aspecto da culpabilidade.

As vantagens são evidentes. Redução de custos do processo, desnecessidade de expedição de ofícios e mandados de intimação, cartas precatórias ou rogatórias e de realização de audiências ou sessão de julgamento.

Por outro lado, o acusado e seu defensor têm a opção de não admitir a culpa. Trata-se de decisão a ser tomada em conjunto por ambos após refletirem sobre a viabilidade e vantagem da medida, o que evita alegações de direito potestativo ou de aplicação de pena sem a garantia do contraditório e ampla defesa, ambos representados pela orientação de advogado e assinatura em conjunto do termo de audiência e confissão. Na hipótese de divergência entre acusado e defensor, prevalece a orientação do último, pois os conhecimentos técnicos lhe permitem definir qual o melhor caminho a ser seguido por seu cliente e com isso evita-se a alegação de não observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ademais, a confissão, no modelo proposto, implica na obrigatória redução da pena na razão de um terço, o que não só estimula a solução rápida e barata da lide, mas também acarreta pena menor ao acusado.

4.11 Acordo para encerramento da lide

O instituto do acordo de não persecução penal foi instituído pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que incluiu o artigo 28-A, com seus respectivos incisos e parágrafos, ao Código de Processo Penal, passando a regular a matéria.

Segundo esse dispositivo legal, quando não for hipótese de arquivamento do inquérito policial, se houver confissão formal do investigado da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente descritas na lei a serem aceitas pelo imputado e seu defensor.

Em vista disso, como o artigo 28-A, *caput* dispõe que o acordo só é cabível, além de outros requisitos, para as infrações penais cometidas *sem violência ou grave ameaça*, e como o tribunal do júri é competente exatamente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, que pressupõem justamente a prática de violência para sua consumação, pois faz parte dos tipos penais que atentam contra a vida, não é possível a existência do acordo, nos termos atuais, para as infrações penais julgadas pelo tribunal popular, o que impede a realização de avença entre acusação e defesa para sua celebração.

Embora o nosso acordo preveja a aplicação de medidas alternativas, sem que haja a efetiva persecução penal durante o período avençado para seu cumprimento e não ter a homologação judicial natureza jurídica de sentença como no instituto ao qual vamos nos referir do direito estrangeiro, em verdade, o nosso modelo teve por inspiração a *plea bargaining* norte-americana.

Esse instituto regula o acordo entre acusação e defesa, através do qual o acusado se declara culpado (*guilty plea*), ensejando a possibilidade de o juiz lhe conceder tratamento mais

favorável na aplicação da pena ou até mesmo a clemência. A consequência é a renúncia do réu ao julgamento perante o júri.

São três as formas de acordo possíveis: o *sentence bargaining*, o *charge bargaining* e a forma mista.

No primeiro modelo, o acusado se declara culpado e lhe é aplicada pena dentre algumas previamente estabelecidas; no segundo, não há opções de penas preestabelecidas. Se o réu é acusado de praticar mais de um delito, assume parte deles, sob o compromisso de não ser processado pelos demais, ou, então, caso tenha cometido crime doloso, celebra avença para assumir a culpa pela prática de crime culposo; por fim, no sistema misto, ambos os aspectos são possíveis, de modo que assume parte dos delitos cometidos sob o compromisso de não ser condenado a pena superior a um determinado número de anos.

Há argumentos a favor e contra esse instrumento.

Os que ostentam contrariedade ao acordo sustentam que os papéis desenvolvidos pelos participantes da avença são subvertidos, eis que os juízes e membros do Ministério Público buscariam de forma incessante e por meio de pressão solucionar as lides penais sem o respectivo processo, ao passo que os defensores estariam deixando de cumprir sua função de buscar melhor solução para a causa a favor de seu cliente, deixando de submetê-lo a julgamento justo onde poderia obter a absolvição.

Por outro lado, os defensores do acordo alegam que o instrumento dispensa mais juízes e membros do Ministério Público para dar vazão ao elevado número de processos criminais, o que gera economia aos cofres públicos, além de possibilitar solução mais célere e em maior quantidade de casos, abreviando o tempo entre acusação e sentença, possibilitando maiores perspectivas de reabilitação dos acusados, o que gera maior credibilidade da sociedade no funcionamento da máquina estatal³⁸³.

Nosso acordo de não persecução penal, embora tenha sofrido influência da *plea bargaining*, não seguiu integralmente esse modelo, notadamente ao não permitir sua celebração em casos em que a infração penal tenha sido cometida com violência ou grave ameaça, o que deixou de contemplar uma série de delitos, tais como o crime de roubo (Código Penal, artigo 157), o

³⁸³ BETINI, Alexandre. Ainda sobre a condenação sem julgamento prevista no pls/ 156/09. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 209, abr., 2010, p. 11.

homicídio doloso (Código Penal, artigo 121) e os demais crimes contra a vida previstos na Parte Especial, Título I, Capítulo I do Código Penal, de competência do tribunal do júri.

Tratamos da possibilidade de confissão de culpa pelo acusado e seu defensor durante a audiência de custódia e antes da decisão de pronúncia na primeira fase do procedimento, com redução da pena na razão de 1/3 (4.10).

Não poderíamos criar hipótese de acordo entre acusação e defesa para a imediata aplicação da pena no início do julgamento em plenário, antes de abertos os trabalhos? A diferença da hipótese tratada no item anterior é que no presente caso, como o acusado esperou transcorrer todo o procedimento e até mesmo a análise de eventual recurso interposto contra a pronúncia, não haveria redução de 1/3, mas imediata aplicação da pena pelo juiz presidente, cujo limite seja vinte por cento abaixo do máximo legal da pena cominada para cada delito, até para que haja estímulo para o encerramento do processo sem a realização da sessão de julgamento, mas em patamar menor do que na hipótese de admissão da culpabilidade antes da decisão de pronúncia.

Vejamos exemplo prático e hipotético. Suponhamos que o acusado está sendo acusado de cometer homicídio simples (Código Penal, artigo 121, *caput*), cuja pena máxima é de vinte anos de reclusão. Celebrado o acordo entre acusação, réu e seu defensor, com admissão da culpabilidade, não é preciso dar início aos trabalhos e o juiz presidente profere sentença, cuja pena máxima deverá ser menor do que vinte por cento daquela cominada para o delito citado, ou seja, não poderá ultrapassar dezesseis anos de reclusão.

Isso não significa, evidentemente, que a pena deva se aproximar do limite máximo. É apenas medida para garantir e estimular a realização de acordo para encerramento da lide antes da instalação da sessão.

Além dos Estados Unidos da América, podemos citar a Espanha, que permite acordo entre acusação e defesa, com dissolução do conselho de sentença caso o processo já se encontre na etapa de julgamento perante o júri, para encerrar o processo, com imediata aplicação da pena. A celebração do acordo por nós sugerida deve ocorrer antes do início do julgamento, sequer há formação do conselho de sentença, nisso difere dos modelos desses países.

No caso espanhol, indicamos a possibilidade de acordo entre as partes quanto à condenação do réu, caso em que será dissolvido o conselho de sentença, com imposição de pena

privativa de liberdade não superior a seis anos, que poderá ser cumulada com pena de multa ou privação de direitos (2.2.5).

E por qual razão não prever acordo, cuja denominação não seria de *não persecução penal*, aos delitos praticados com violência ou grave ameaça, o que englobaria os casos julgados pelo tribunal do júri, só porque com isso tais casos, por serem considerados mais graves, teriam a *devida* punição do Estado? A impossibilidade do acordo nessas hipóteses muda alguma coisa em relação ao combate à criminalidade?

Ora, as vantagens são inúmeras. Além da pronta aplicação da pena, ainda que em patamar reduzido, o que gera menor tempo entre a prática do delito e a punição do acusado, afastando a sensação de impunidade, a medida ainda acarretaria a solução de elevado número de casos que aguardam decisão nas mais diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais brasileiros.

Além disso, não há qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal ou à presunção de inocência, haja vista que a celebração da avença demanda aceitação não só do acusado, mas também de seu defensor. Trata-se de direito disponível do réu. Se orientado por seu defensor preferir ser submetido a julgamento, basta recusar a proposta formulada pela acusação antes do início da sessão de julgamento.

Ademais, como dito acima, essa solução possibilita mais perspectivas de reabilitação dos acusados, recupera a credibilidade da sociedade no funcionamento da justiça e ainda gera economia aos cofres públicos, pois o procedimento é otimizado e a solução do litígio é alcançada sem necessidade de toda a formalidade da realização da sessão de julgamento, ou seja, com menor atividade processual, o que representa eficácia da medida. Seria espécie de julgamento antecipado da lide no processo penal, que para ocorrer demanda aceitação do acusado e de seu defensor.

A denominação adequada para esse acordo seria *acordo para encerramento da lide*.

Mas qual seria a melhor forma de aplicação ao nosso Direito?

Entendemos que a hipótese mais adequada para aplicação no direito brasileiro, conforme sugerimos acima, seria o exemplo do *sentence bargainig*, ou seja, celebrado acordo entre acusação e defesa, o acusado se declara culpado e a avença é submetida ao juiz, que ao verificar a presença das formalidades legais aplica uma pena dentre as cominadas e dentro de parâmetro legal previamente definido, ou seja, o limite da pena a ser aplicada deverá ser vinte por cento

abaixo do máximo legal da pena cominada para cada delito, conforme exemplo que apresentamos acima.

Mas esse acordo, tal qual a confissão de culpa antes da pronúncia no sumário de culpa, não atenta contra o princípio do juiz natural, que no júri é o jurado?

A resposta é negativa. Os fundamentos que sustentaram a obrigatoriedade de prolação de sentença pelo juiz presidente quando o Ministério Público pedir a absolvição, com dissolução do conselho de sentença naquele caso, em tudo se aplicam à presente hipótese.

E por qual razão? Porque assim como sustentamos para o caso de pedido de absolvição do Ministério Público, também aqui e no caso de confissão de culpabilidade no sumário de culpa, não há mais *causa*, não há *lide*, não há mais *pretensão resistida*, pois houve concordância do réu e de seu defensor com a imediata prolação de sentença cujo patamar máximo não poderá ultrapassar vinte do cento do máximo da pena cominada a cada delito na hipótese aqui tratada. Os membros do conselho de sentença devem julgar a pretensão resistida. No caso, não há mais pretensão resistida.

Essa possibilidade decorre do sistema acusatório, onde cada um cumpre seu papel, ou seja, acusar, julgar e defender. Ora, se houve concordância do acusado e de seu defensor, com admissão de culpabilidade do primeiro e, portanto, não há resistência ao pedido de condenação, não podem os jurados exercer a função de julgar acusação onde não existe lide.

Assim, nessa situação, não são os jurados os juízes naturais porque não há causa, de modo que não há nenhuma inconstitucionalidade na regulamentação aqui sustentada.

Por fim, eventual recurso das partes só poderá questionar a pena aplicada, nunca o aspecto da culpabilidade.

4.12 Revogação expressa do artigo 574 do Código de Processo Penal

Estudamos no item 3.4 que o artigo 574, II do Código de Processo Penal dispõe que na hipótese de absolvição sumária, sem prejuízo de eventual recurso voluntário das partes, o juiz

deverá providenciar o *recurso de ofício*, contra sua própria decisão, nos termos do artigo 411 do mesmo código.

No entanto, a Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 deu nova redação ao artigo 411 do Código de Processo Penal, passando a regular a audiência de instrução e julgamento relativa ao sumário de culpa, sem qualquer referência à absolvição sumária na forma da redação original, pois essa espécie de decisão da primeira fase do procedimento do júri passou a ser regulada pelo artigo 415 do código.

Como não houve revogação expressa do artigo 574, II do Código de Processo Penal, duas são as interpretações possíveis: houve revogação tácita do dispositivo, de modo que não há mais o recurso de ofício em caso de absolvição sumária com fundamento no artigo 415; o dispositivo, a despeito da mudança operada na redação do artigo 411 do Código de Processo Penal, encontra-se em pleno vigor, de modo que sempre que o juiz do sumário de culpa absolver sumariamente o acusado com fundamento em uma das hipóteses do artigo 415 deverá interpor recurso de ofício, ainda que não haja recurso da acusação.

Seguimos a primeira corrente, e as razões são evidentes.

O contexto da promulgação do nosso estatuto processual, como aqui referido em mais de uma oportunidade, era diverso do que vigora atualmente. Como em qualquer regime de exceção, a presunção de inocência era invertida, ou seja, toda e qualquer pessoa que possa causar algum tipo de perigo ao regime vigente é suspeita e prevalece a presunção de culpabilidade.

Nessa forma de administrar justiça, compete ao cidadão, não ao Estado, comprovar sua inocência. O menor risco ou qualquer contestação ao poder de punir é tido como contrário aos interesses de quem se encontra no poder.

Sendo assim, nos regimes totalitários prevalece a culpa e a prisão. A liberdade e a presunção de inocência são exceções. Entre privilegiar a manutenção da prisão e a culpa presumida em detrimento de valores democráticos, prevalece aquilo que se coaduna com o estado de exceção.

Nos regimes democráticos, ao contrário, o sistema protege o cidadão justamente dos perigos do excesso ou abuso do poder, do arbítrio, e a prisão é exceção, só cabível em hipóteses claras e previstas em lei, assim como a inocência é presumida. A separação das funções de acusar, defender e julgar são bem claras e definidas, sendo descabida qualquer tentativa de

acumulação de poder nas mãos do mesmo órgão, de modo que seja assegurada a imparcialidade do julgador, que não deve se fazer de acusador e interpor recurso que desfavoreça o acusado.

Ademais, o titular da ação penal pública é o Ministério Público, nos termos do artigo 129, I da Constituição Federal. Compete a ele, e somente a ele, interpor recurso contra toda e qualquer decisão que lhe for desfavorável, jamais ao juiz de ofício.

Por isso, não é por acaso que após longo período de regime ditatorial, preferiu o constituinte assegurar na Carta Magna, de forma expressa e clara, os vetores e princípios que protegem o cidadão contra eventual abuso de poder. Essa a razão de ter elencado uma série de primados no artigo 5º da Constituição Federal, dentre os quais o princípio do devido processo legal (inciso LIV) e o da presunção do estado de inocência (inciso LVII), pois esse dispositivo constitui cláusula pétrea, que não pode ser sequer alvo de projeto de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 60, § 4º, IV.

Embora estejamos tratando de tribunal do júri, e por isso nos referimos ao recurso de ofício em caso de absolvição sumária, todos esses fundamentos se aplicam à decisão que concede *habeas corpus*.

Daí porque sugerimos a revogação expressa do artigo 574 do Código de Processo Penal, de modo a não restar qualquer espécie de dúvida, como fez o legislador constituinte em relação aos princípios que regem o sistema processual penal, a fim de assegurar que se for proferida decisão de absolvição sumária em favor do acusado ou que conceder *habeas corpus* somente haja reanálise da causa pela superior instância se houver recurso voluntário da acusação, extinguindo de forma clara e categórica o denominado recurso de ofício em ambas as hipóteses.

4.13 Assistente de acusação no novo júri

Ao estudarmos o papel do assistente, esclarecemos que ele não é o advogado contratado pela vítima ou seus parentes, mas sim eles próprios, ou seja, o ofendido, seu representante legal, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (Código de Processo Penal, artigo 268).

No caso do júri, o assistente pode solicitar sua admissão desde o recebimento da denúncia, momento a partir do qual deverá ser intimado de todos os atos processuais, a não ser que deixe de comparecer a qualquer ato de instrução ou do julgamento.

Essa é a primeira celeuma debatida em doutrina e jurisprudência, pois nos termos em que está redigido o dispositivo legal, ainda que haja entendimento em sentido contrário, fato é que o assistente, na correspondente função e nos termos da natureza jurídica de seu papel, que é representar os interesses do ofendido ou de seus familiares, notadamente para assegurar eventual direito de reparação pelos danos causados em decorrência do crime cometido, não é admitido na fase da investigação preliminar ao processo. De qualquer maneira, o juiz responsável pelo processo, antes de se pronunciar sobre o pedido de habilitação do assistente, deverá ouvir o Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 272).

Evidentemente, é possível que a vítima, representante legal ou sucessores requeiram a produção de determinadas provas durante a tramitação do inquérito policial, de modo que possa exercer função de colaboração com a investigação, mas a decisão sobre a realização das diligências requeridas pelo assistente é de competência da autoridade policial, nos termos do artigo 14, *caput* do Código de Processo Penal e artigo 7º, XXI, *a* da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Em vista disso, a decisão da autoridade policial sobre a realização ou não da diligência solicitada pelo advogado deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Pois bem. Assim como sustentamos no estudo relativo à revogação expressa do artigo 574 do Código de Processo Penal relativo ao recurso de ofício em caso de absolvição sumária na fase final do sumário de culpa, entendemos que a possibilidade de ser admitida a habilitação do assistente no papel efetivo de representar os interesses do ofendido, seu representante legal ou sucessores durante a tramitação do inquérito policial deva ser expressa para que não paire qualquer tipo de dúvida sobre sua função durante a investigação.

E mais. Quem conduz a investigação criminal é a autoridade policial. No caso de crimes de competência da justiça estadual, compete ao delegado de polícia, cuja função tem natureza jurídica que é essencial e exclusiva do Estado, determinar a realização de diligências que importem à apuração da materialidade do delito e a autoria (Código de Processo Penal, artigo 6º e artigo 2º, § 1º da Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013).

Dessa forma, é possível que haja reforma dos artigos 14, *caput*, 268 e 269, todos do Código de Processo Penal, passando a admitir a habilitação do assistente já na fase do inquérito policial, com a observância de que na fase da investigação essa habilitação deverá ser dirigida à autoridade policial e sem necessidade de oitiva prévia do Ministério Público, eis que se trata de fase administrativa onde perdura o sistema inquisitivo e não o acusatório.

Cabe aqui outra observação importante. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, criou a figura do *juiz de garantias* ao incluir o artigo 3º-B e seguintes ao Código de Processo Penal. Além disso, essa lei determinou que a competência para determinar o arquivamento do inquérito policial passou para o Ministério Público, nos termos da nova redação dada ao artigo 28, *caput* do mesmo código.

A vigência de tais dispositivos está suspensa em razão de medida cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em razão da propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, conforme indicamos no item 4.8.

Na hipótese de decisão favorável à constitucionalidade desses e outros dispositivos questionados em tais ações, de modo que passem a vigorar após o trânsito em julgado, caso a autoridade policial não admita o assistente de forma fundamentada, competirá ao juiz de garantias, ouvido previamente o Ministério Público, isso na fase da investigação criminal, dar a palavra final a respeito dessa habilitação, nos termos do artigo 3º-B, XV (por interpretação analógica), XVI e XVIII do Código de Processo Penal.

Outro aspecto importante relacionado ao papel do assistente diz respeito ao tempo que lhe é atribuído nos debates. Atualmente, deve haver acordo prévio entre ele e o Ministério Público e a este será dada a palavra em primeiro lugar (Código de Processo Penal, artigo 476, § 1º). Caso não haja acordo, ao juiz presidente caberá definir a divisão desse tempo, que em razão de aplicação analógica do disposto no artigo 12, I da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, tem sido de 1/4 do tempo reservado ao Ministério Público.

Mais uma vez, insistimos, e para que não haja qualquer tipo de dúvida, não há nenhum prejuízo, ao contrário, é recomendável que a questão seja regulada de forma clara de modo a ficar definido o tempo que pode ser atribuído ao assistente. E a hipótese paradigma já existe e tem sido utilizada, como acima acabamos de apontar, mas para que não haja qualquer margem de interpretação que possa ocasionar discussão e, conseqüentemente, interrupção ao bom e adequado andamento dos trabalhos, cujo procedimento simples e otimizado temos defendido

durante todo o estudo, melhor então previsão expressa no artigo 476, § 1º do Código de Processo Penal nesse sentido.

No tocante à impugnação das decisões proferidas no júri, o assistente de acusação pode arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou interpor apelação supletiva em caso de absolvição, quando não houver recurso interposto por este órgão, salvo se o *parquet* pedir absolvição em plenário, caso em que a decisão absolutória será irrecurável.

Eventual reforma do Código de Processo Penal deve incorporar aquilo que foi disposto na Súmula 448 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, se estiver habilitado, o prazo de cinco dias se inicia após o decurso do prazo do Ministério Público, já que na hipótese de ter sido habilitado previamente já há previsão legal, ou seja, o prazo da apelação supletiva do assistente será de quinze dias (Código de Processo Penal, artigo 598, parágrafo único), cujo início ocorre após o término do prazo do Ministério Público, mas apenas na hipótese de não haver pedido de absolvição pelo Ministério Público em plenário, hipótese em que a decisão é irrecurável.

4.14 Tempo dos debates

O Código de Processo Penal estipula o tempo a ser concedido às partes ao final da instrução processual realizada em plenário de julgamento para os debates.

Segundo o disposto no artigo 477 e parágrafos, a acusação como um todo, incluindo Ministério Público e assistente, terá uma hora e meia para a acusação, mesmo prazo para a defesa, com mais uma hora de réplica e mais uma hora de tréplica – esta somente existirá se houver réplica -; em caso de mais de um réu, a acusação terá duas horas e meia para apresentar suas teses, mesmo prazo para a defesa, e mais duas horas para réplica e tréplica.

Abordaremos a questão da réplica e tréplica adiante. Do tempo destinado ao assistente já traçamos as linhas gerais que entendemos devam ser enfrentadas em eventual reforma do código. Outro ponto que será por nós analisado diz respeito ao número máximo de acusados a serem julgados em plenário do tribunal do júri, visto que a matéria está diretamente ligada ao tempo concedido para cada parte em termos de debates.

Por ora, enfrentaremos o tempo definido para debates entre acusação e defesa.

Buscamos ao longo do estudo, de forma crítica, fundamentada, indicando as razões e soluções que sugerimos para otimizar o procedimento do júri, não só, mas notadamente na fase de julgamento em plenário, haja vista que o sistema atual não corresponde mais aos anseios da sociedade, principalmente porque tem sido palco de sessões infundáveis, cansativas, com discussões, interrupções, enfrentamentos que tornam o ato enfadonho, sujeito a severas e adequadas críticas não só por parte daqueles que estão habituados a laborar nessa seara, mas também da doutrina e da população em geral, o que fez com que perdesse em prestígio e credibilidade.

E um dos maiores obstáculos e uma das maiores causas da extensão descabida dos julgamentos perante o tribunal do júri, tornando-o um procedimento extremante desgastante e cansativo para todos que participam do ato, é justamente o tempo concedido à acusação e à defesa para os debates.

Argumenta-se ser esse tempo até mesmo insuficiente para que as partes *expliquem* aos jurados suas respectivas teses, notadamente em julgamentos com número elevado de acusados. Além disso, segundo quem critica a insuficiência do tempo, a reforma operada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, conhecida como *lei da reforma do júri*, diminuiu indevidamente esse tempo, que antes era de duas horas para a acusação e duas horas para a defesa, com mais meia hora de réplica e mais meia hora de tréplica, lembrando que originalmente esse tempo era de três horas para acusação, três para defesa, e mais uma hora de réplica e mais uma de tréplica.

Vejamos bem: originalmente, ao todo, além de toda formalidade do procedimento, a demorada instrução probatória havida depois da leitura de peças, que existia à época, tínhamos nada mais nada menos que oito horas só de debates, réplica e tréplica. Com o advento da Lei n. 5.941, de 22 de novembro de 1973, o tempo global diminuiu para cinco horas. E com o advento da lei da reforma do júri ao todo temos cinco horas de debates, réplica e tréplica em caso de apenas um réu e de nove horas se mais de um acusado com mais de um defensor.

Ora, cinco horas, ou pior, nove horas não são suficientes para *explicar* as teses? Esse período é um verdadeiro descalabro, um absurdo, um verdadeiro calvário para os jurados! Não importa que não tenham conhecimentos técnicos, não é tão difícil assim entender o que pedem as partes, ainda mais na forma de quesitos que propusemos acima, ou seja, quesito único, se o jurado absolve o acusado e pronto! Somente competirá aos jurados a análise da culpabilidade. Mais do que isso só em hipótese de tese de desclassificação e isso se ela for alegada ou cabível, caso contrário teremos quesito único, um apenas.

Devemos lembrar, ainda, que propusemos até uma hora de discussão entre os jurados antes da votação. A diminuição do tempo concedido às partes será compensada pelo tempo dado aos jurados para debaterem, deliberarem por até uma hora, o que trará maior segurança ao veredicto, de modo que não é necessário período tão longo para as partes apresentarem suas teses nos debates.

Ademais, também sustentamos a desnecessidade de continuidade dos debates e da fala do assistente e da defesa em caso de pedido de absolvição formulado em plenário do júri pelo Ministério Público, o que significa otimização e simplificação do procedimento, reforçando a absoluta desproporcionalidade de horas e horas de debates.

Em todo e qualquer processo de procedimento comum, as alegações finais orais são de apenas vinte minutos para acusação e mais vinte para a defesa, prorrogáveis por mais dez minutos para cada parte, sendo esse período individual em caso de mais de um acusado, com mais dez minutos para o assistente, se houver (Código de Processo Penal, artigo 403 e parágrafos).

Mas no processo comum as partes se dirigem ao juiz, enquanto no júri aos jurados. E daí? Submeter o conselho de sentença a horas infindáveis, cansaço, argumentação repetitiva, para ao final votar quesito único para cada réu? Isso foge ao senso comum, extrapola a razoabilidade, a proporcionalidade. Não importa se o caso é complexo, uma hora para cada parte é tempo mais do que suficiente para pedir condenação ou absolvição em caso de apenas um acusado.

Esse tempo deve ser dividido em caso de assistente de acusação e em caso de mais de um réu. Os defensores da tese contrária ao que se defende aqui dirão que em caso de julgamento com quatro acusados, por exemplo, cada defensor só terá quinze minutos, se cada um tiver defensor diverso, ao passo que a acusação dispõe de uma hora.

Isso não é verdade. Da mesma forma que cada defesa terá quinze minutos para cada um dos quatro acusados na situação hipotética aqui criada, a acusação também dispõe de quinze minutos para falar de cada um dos acusados para totalizar a uma hora de sua fala. A acusação não vai falar uma hora de cada acusado, vai ter que dividir o tempo global de uma hora para falar de todos.

Assim, esse argumento não é válido.

E a mudança do número máximo de acusados a serem julgados, como veremos adiante, auxilia nessa redução do tempo global. Adiantamos que quatro acusados por sessão é o suficiente.

Diante disso, propomos solução alternativa. Em caso de um réu, uma hora para acusação e uma hora para defesa. Se houver assistente, um quarto do tempo do Ministério Público, ou seja, quarenta e cinco minutos para o Ministério Público e quinze para o assistente, salvo se tiverem combinado divisão diversa.

Na hipótese de mais de um acusado, no máximo quatro por sessão e somente na hipótese de defensores diversos, a alternativa é garantir, como no procedimento comum, prazo individual para cada defesa por pelo menos vinte minutos. Daí o tempo destinado globalmente à acusação em caso de mais de um acusado aumentaria para uma hora e vinte minutos, mesmo prazo concedido às defesas, salvo se todos os réus forem defendidos por um único procurador, caso em que o tempo para acusação e para a defesa se manteria no patamar de uma hora para cada parte.

Nesse modelo, em caso de dois acusados com procuradores diversos, cada um terá quarenta minutos para defender seus pontos de vista e apresentar seus argumentos. Em caso de três acusados, cada réu terá para seu respectivo defensor fala por vinte e sete minutos e, por fim, na hipótese de quatro acusados vinte minutos para a defesa de cada um dos réus.

Não se propõe aqui mudança que afete a plenitude de defesa. A redução de tempo é igual para a acusação. Se o tempo é menor para a defesa, também o é para a acusação, que ainda terá que dividir sua fala com o assistente, caso haja.

Não vamos causar confusão. Plenitude de defesa é uma coisa e o tempo concedido para debates é outra absolutamente diversa, desde que não haja mudança que atinja essa garantia. Não houve proposta no estudo de supressão de fala da defesa, salvo no caso de pedido de absolvição pelo Ministério Público, haja vista que este órgão, ao pedir a absolvição, dispõe da acusação com a consequente dissolução do conselho de sentença e prolação obrigatória de sentença absolutória pelo juiz presidente.

Conforme estudamos no item 4.8, a supressão da fala da defesa nessa hipótese se baseou no júri espanhol, que teve por inspiração o princípio acusatório e a interpretação dada ao artigo 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos

em razão da não existência de pretensão acusatória³⁸⁴, o que acarreta a obrigatória prolação de sentença absolutória e dissolução do conselho de sentença.

Por outro lado, não apresentamos proposta de redução do tempo para a defesa para período que de fato impeça sustentar suas teses, ao contrário, na hipótese de mais de um acusado indicamos como mais adequado garantir tempo individual para cada réu com procuradores diversos.

A plenitude de defesa preconizada na Constituição Federal para o júri, como um plus em relação à ampla defesa para os demais processos criminais comuns, em verdade permite ao defensor do acusado atuar não apenas nos limites técnicos durante o julgamento, mas utilizar argumentos extralegais para obter o convencimento do conselho de sentença, sustentando razões de outra ordem, tais como aspectos sociais, emocionais ou culturais³⁸⁵, de modo que seja assegurada a aplicação efetiva do princípio.

E não temos dúvida de que o tempo individual assegurado nos casos de mais de um acusado com defensores diversos, tal qual ocorre nos processos comuns, lhes garante período mais do que suficiente para apresentar suas alegações em tempo igual ao previsto no Código de Processo Penal para os processos criminais comuns, nos quais se concede vinte minutos para alegações finais, hipótese que só ocorrerá no júri se o número máximo de acusados por sessão for de quatro réus como propusemos, pois se o número de acusados for menor, maior será o tempo para as defesas poderem expor suas alegações.

E com a redução de quesitos a serem votados, não há qualquer razão plausível para manter o tempo de debates atualmente previsto no Código de Processo Penal, pois representa uma absoluta ofensa ao bom senso, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a reforma desse aspecto é fundamental para o bom e adequado funcionamento do tribunal do júri.

Ademais, não se viu no estudo do direito estrangeiro tamanha concessão de tempo para cada parte sustentar suas teses nos debates. Por isso, estamos atrasados em relação aos países que estudamos nesse ponto e necessitamos realizar essa mudança para garantir a realização de julgamento em moldes modernos e adequados às demais reformas aqui propostas.

³⁸⁴ SENDRA, Vicente Gimeno. *Derecho procesal penal*. 3. ed. Madrid: Colex, 1999, p. 78.

³⁸⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1319.

Diante disso, entendemos que a forma acima preconizada para o tempo dos debates é o mais correto e adequado a ser regulado pelo Código de Processo Penal.

E no caso de apartes?

Os apartes são pedidos de esclarecimentos ou intervenções que a parte que não está com a palavra solicita ao orador durante os debates. Compete ao orador conceder ou não o aparte para aquele que não está fazendo uso da palavra³⁸⁶, ao passo que o juiz somente regula o tempo concedido em até três minutos, que deverá ser restituído ao orador que o concedeu (Código de Processo Penal, artigo 497, XII).

Nada muda. Entendemos que deva ser mantida a regra, de modo que em caso de concessão de aparte pelo orador à parte contrária, ela terá três minutos para seu esclarecimento, cabendo ao juiz regular esse tempo e restituí-lo ao orador.

4.15 Fim da réplica e da tréplica

Como já dissemos durante a pesquisa, no sistema atual só há tréplica se houver réplica. Lógico. A própria definição do termo fala por si só.

Efetuamos largo estudo e abrangente pesquisa sobre o tribunal do júri nas suas mais diversas formas e em países da Europa e das Américas, seja na forma pura ou também na constituição de escabinado.

Em absolutamente nenhum deles existe réplica ou tréplica. Conforme desenvolvemos o estudo, esclarecemos como evoluiu o júri ao longo da história, sua evolução e aperfeiçoamento nos diversos países estudados, e insistimos: não há precedente na história desses países que indique a existência de réplica ou tréplica.

E assim como dissemos no tópico anterior, a réplica e a tréplica têm sido mais uma causa frequente de extensão indevida do julgamento. A experiência tem mostrado a reação dos jurados ao tomarem conhecimento da réplica e, por consequência, tréplica. Alguns não conseguem

³⁸⁶ TASSE, Adel El. **Tribunal do júri**: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais: propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2006, p. 92.

sequer esconder o descontentamento, o desconforto e sua discordância com o indevido prolongamento dos debates, pois isso significa que o procedimento vai se prolongar por mais algumas horas.

E há um detalhe muito importante: muitas vezes a notícia de que haverá réplica e tréplica é dada ao conhecimento do corpo de jurados quando o julgamento já vem se prolongando demasiadamente ao longo do dia e a altas horas da noite, com perspectiva de se prolongar ao longo da madrugada.

A indagação que se faz imediatamente é: mas o juiz presidente não pode suspender os trabalhos e determinar que os jurados sejam recolhidos em hotel para que o julgamento tenha prosseguimento no dia seguinte?

Quem não está habituado com toda a *logística* do júri não compreende que as coisas não funcionam com toda essa aparente simplicidade.

Há casos em que, dada a alta complexidade e o número elevado de depoimentos a serem tomados durante a instrução em plenário, já demonstram antecipadamente que o ato solene poderá se prolongar por mais de um dia.

Contudo, há outros onde aparentemente essa extensão não ocorrerá, seja por possuir número ínfimo de depoimentos a serem prestados, seja por se tratar de processo com apenas um acusado, seja pela aparente simplicidade da causa.

Embora aparentem ser julgamentos que não terão duração muito alargada, é possível que cada depoimento, dadas as especificidades do caso, demore muito mais do que se imaginava que durariam.

Como se não bastasse, o atual sistema anacrônico de quesitos e o tempo alargado concedido a cada parte para debates, notadamente na hipótese de mais de um acusado com defensores diversos, podem acarretar demasiadamente o prolongamento do procedimento que não era esperado, visto que as partes podem utilizar todo o tempo a elas concedido para apresentar suas teses nas falas iniciais e ainda em réplica e tréplica.

E por trás de um julgamento realizado no júri, além de todas as providências a serem observadas para garantir a realização do ato, há os problemas de ordem burocrática relacionados à solução de situações inesperadas, cujas providências não são tomadas do mesmo modo como ocorre na iniciativa privada.

Estamos falando de um julgamento onde a condução do ato decorre de ato de império proveniente de uma das funções estatais que é a de julgar os crimes dolosos contra a vida.

E o funcionamento do Estado, a realização de pagamentos extraordinários com despesas de hospedagem e alimentação de jurados não é algo tão simples. Essas despesas extraordinárias demandam pagamento imediato, o que não é possível na Administração Pública, pois, na maioria dos casos, há necessidade de processo licitatório.

Por isso, a natureza administrativa, não jurisdicional desse aspecto prático, impede que o juiz presidente seja tomado de surpresa a altas horas da noite ou da madrugada para suspender o julgamento.

Ademais, a administração dos prédios onde se localizam os plenários de julgamento é composta de servidores não ligados à respectiva vara do júri, e após o encerramento de seu expediente se retiram para que possam retornar para suas respectivas residências e não tem o juiz presidente a quem recorrer para poder suspender o julgamento e determinar a condução do corpo de jurados para alguma hospedagem que sequer está definida, pois a perspectiva para determinados casos é de encerramento até no máximo no fim da noite.

Isso sem falar que não há servidores ou serviços previamente agendados de transporte dos membros do conselho de sentença quando não é esperado o prolongamento da sessão de julgamento. Além da falta de pessoal para esse transporte, há os custos respectivos em caso de contratação de empresa privada, além dos gastos extraordinários a serem efetuados com alimentação dos jurados.

Mas não é só. Muitas vezes o conselho de sentença é composto por pessoas de idade avançada ou de jovens mães que demandam atenção especial em razão das necessidades decorrentes de suas condições pessoais, tais como uso de medicamentos não disponíveis prontamente ou dos cuidados que necessitam prover aos seus entes respectivos.

Alongar o julgamento do júri em razão de previsão de instrumentos não conhecidos em nenhum dos países civilizados, nem mesmo no nosso para os casos dos processos criminais comuns, é uma verdadeira barbaridade para não dizer desumanidade com os jurados e porque não dizer com todos os participantes do ato, incluindo o pessoal incumbido do transporte de réus presos ligados à área da segurança pública e administração penitenciária.

Por tais motivos, reforçados pela proposta de discussão do caso pelos jurados de até uma hora, que compensa o tempo menor de debates, e da mudança na forma de elaborar e votar

questo único ligado ao aspecto exclusivo da culpabilidade do acusado, entendemos que é mais do que adequada a extinção da réplica e da tréplica nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri.

4.16 Número máximo de quatro acusados julgados em cada sessão

Quando defendemos redução do tempo para realização dos debates, já adiantamos que somos favoráveis ao número máximo de quatro acusados para cada sessão de julgamento.

Conforme dissemos, e apoiados na experiência e nos fundamentos que apresentamos, essa redução permite que seja garantido tempo suficiente e individual para que cada acusado, por meio de seu respectivo defensor, possa apresentar suas respectivas teses e exercer a plenitude de defesa, apontando os motivos de fato e de direito para convencer o conselho de sentença a proferir decisão favorável a seus representados.

Ademais, com a estipulação de no máximo quatro acusados para cada sessão de julgamento, isso permite a realização do ato de forma mais célere. Importante recordar que para cada acusado deve ser elaborada uma série de quesitos. Se não houver alegação de desclassificação, isso significa que teremos apenas quatro quesitos a serem postos em votação, o que acarreta redução de tempo do ato.

Mas essa redução gera uma consequência se houver mais de quatro acusados, seja como autores ou partícipes de algum crime doloso contra a vida, que é a necessidade de separação dos processos para tornar efetiva essa mudança.

Além disso, já há previsão legal impedindo de servir jurado quando tiver efetivamente participado de conselho de sentença de sessão de julgamento de corrêu em caso de concurso de pessoas, nos termos do artigo 449, II do Código de Processo Penal.

Em vista disso, quando o processo tiver mais de quatro acusados como autores ou partícipes de crime doloso contra a vida, sugerimos a separação dos processos para que sejam julgados em cada sessão, no máximo, quatro acusados.

Esse limite máximo não gera maior tempo para a decisão da causa em relação aos demais acusados, bem como prolongamento da prisão? Não é medida contrária à simplificação do procedimento sustentada no estudo? Não gera mais custos? Não prejudica as testemunhas, que serão ouvidas mais de uma vez?

Basta para solucionar todos esses problemas que sejam marcados os julgamentos na mesma semana, ainda que com apoio de outros magistrados e membros do Ministério Público designados por seus respectivos órgãos de direção, assim como diversos servidores. Isso impede que eventual prisão provisória seja alongada em razão dos diversos julgamentos.

Ademais, é preciso bom senso. Se algum defensor representar mais de um acusado, que seja marcada data para que eles sejam julgados no mesmo dia.

Com esse número máximo de acusados por sessão, os julgamentos não se prolongariam demasiadamente e seriam solucionados de modo mais simples, com menor número de séries de quesitos e menor tempo para a solução da causa, lembrando que o corpo de jurados será diverso para cada ato, na forma do artigo 449, II do Código de Processo Penal.

Além disso, a defesa dos acusados terá maior oportunidade e tempo suficiente para apresentar suas explanações nesse modelo sugerido e assim ter assegurada a plenitude de defesa, pois para cada conselho de sentença será mais fácil identificar cada um dos acusados e se cada um deles atuou no fato como autores ou partícipes, o que gera maior certeza para o corpo de jurados em relação à atividade de cada acusado no fato criminoso, gerando maior segurança para ser proferido o veredicto, notadamente em razão do prazo de até uma hora que terão para discutir e debater sobre o aspecto da culpabilidade.

4.17 Alteração da redação do artigo 421, *caput* do Código de Processo Penal

Dispõe o artigo 421, *caput* do Código de Processo Penal que uma vez preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do tribunal do júri.

Esse dispositivo tem por fim preceder a decisão que dá início à segunda fase do procedimento, também conhecida como juízo da causa, onde o juiz presidente ordena que as partes sejam intimadas para apresentar, em cinco dias, a peça processual do artigo 422 do Código de

Processo Penal, ou seja, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, além de poderem juntar documentos e requerer diligência.

Existe uma fase intermediária entre essa intimação e a preclusão da pronúncia quando houver circunstância superveniente que altere a classificação do crime, caso em que os autos serão enviados ao Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 421, § 1º). Aqui é possível citar o clássico exemplo de pronúncia que declarou admissível a acusação por tentativa de homicídio caso venha a morrer a vítima após aquela decisão. Isso permite que o Ministério Público adeque a acusação de crime tentado para crime consumado. Tomada essa providência, caso necessário, os autos são conclusos ao juiz para decisão da próxima etapa acima citada (artigo 421, § 2º).

Mas a questão principal que demanda nossa atenção não é necessariamente essa.

O importante é fixarmos a questão da preclusão da pronúncia.

É cediço que os recursos interpostos perante os Tribunais Superiores, tais como recurso especial ou recurso extraordinário, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo nas hipóteses do artigo 1.029, § 5º do mesmo código, que rege a matéria mesmo no âmbito criminal a partir de sua entrada em vigor, na forma do artigo 1.072, IV do mesmo diploma legal, que revogou os artigos 26 a 29 da Lei n. 8.038, de 1990, que até então regiam a disciplina do processamento de tais recursos.

Pois bem. Apesar de não possuírem ordinariamente efeito suspensivo, fato é que a depender da decisão a ser tomada em tais recursos haverá inevitável consequência relativa à preclusão da pronúncia, ou seja, mesmo que não dotados de efeitos suspensivos, o recurso especial ou o extraordinário podem modificar, de algum modo, a pronúncia, motivo pelo qual não há preclusão se algum desses recursos está pendente de julgamento, o que impede a realização da sessão perante o júri. Essa é a interpretação a ser dada ao artigo 421, *caput* do Código de Processo Penal.

No entanto, como estamos sustentando ao longo do estudo que os dispositivos legais devem ser redigidos de forma clara e direta a fim de evitar interpretações dúbias, em nossa visão deve ser dada nova redação ao dispositivo em comento para que conste claramente que a pendência de julgamento de recurso especial ou extraordinário impede a preclusão da pronúncia. Com essa redação fica esclarecido e estabelecido esse aspecto, motivo pelo qual não é possível

dar início à próxima fase enquanto não julgados o recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça ou o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

4.18 Vinculação do juiz que designa nova data para julgamento

Ao estudarmos o funcionamento do júri no Brasil no capítulo anterior, tecemos algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz (3.7).

Por meio da aplicação desse princípio, o juiz que encerrar a produção da prova oral fica vinculado ao julgamento da causa.

Tradicionalmente aplicado no processo civil, passou a ser previsto também para todo e qualquer procedimento no âmbito processual penal em razão da nova redação dada ao artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal, inclusive na fase do sumário de culpa no júri, pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Trata-se de princípio deveras importante, uma vez que dispõe que o juiz responsável pela colheita direta das provas produzidas durante a instrução, ao obter impressões pessoais de tudo aquilo que foi esclarecido, pode ser influenciado por este contato direto com testemunhas e réu, de modo que essa percepção alcance sua convicção na hora do julgamento.

No entanto, entendemos que esse princípio deva ser complementado por disposição que impeça o conhecido *jogo de empurra* nos casos mais complexos.

Justifico. Há casos de grande repercussão, ainda que dentro dos limites da comarca ou seção judiciária onde tramita o processo, que demandam a realização de audiências demoradas em decorrência do excessivo número de pessoas a serem ouvidas, muitas vezes complementadas em mais de uma data, além de dizerem respeito a acusados considerados perigosos, que podem causar alguma espécie de repulsa ou temor ao juiz responsável pela realização do júri.

Esses aspectos, além da eventual complexidade do caso em razão, por exemplo, de esclarecimento a ser prestado por perito acerca da imputabilidade do acusado, permitem o conhecimento prévio do magistrado no sentido de que terão julgamento prolongado.

A fim de evitar que tais casos e quaisquer outros possam ser alvo de abuso do juiz que irá presidir o julgamento, com redesignações de novas datas absolutamente injustificadas quando tudo está preparado para a realização do ato pelo comparecimento de todos os convocados, importante que a lei previna e regule, como dispôs sobre o princípio da identidade física, complementando-o, as consequências dessas redesignações de julgamento descabidas, seja por juízes titulares, auxiliares ou substitutos, com o fim de evitar abusos nessas correspondentes novas datas marcadas, que claramente têm em vista livrar o juiz que está designado para presidir o julgamento e atravancar a realização da sessão mandando para frente o caso para outro juiz presidir o ato na nova data estipulada.

Em vista disso, a proposta que aqui apresentamos é a complementação do dispositivo que regula o princípio da identidade física do juiz para prevenir e regular redesignações de julgamento, dispondo que o juiz, titular, auxiliar ou substituto que redesignar sessão de julgamento, seja por qualquer razão, fica vinculado a presidir o ato na nova data estipulada, devendo comunicar o órgão superior, no caso dos juízes auxiliares ou substitutos, visto que o juiz titular não depende de designação para assumir sua própria vara, para que tome as providências administrativas a fim de haver designação específica para a data prevista para o julgamento remarcado.

Com isso evita-se não só a redesignação de julgamentos rumorosos, mas também de todo e qualquer caso, que têm sido marcados por abusos e causado imenso prejuízo a todos os atores processuais, notadamente nos casos de réus presos, prolongando prisões provisórias e o andamento processual indevidamente.

4.19 Desmembramento do processo e julgamento

O artigo 80 do Código de Processo Penal trata da separação dos processos. Por outro lado, o artigo 469 do Código de Processo Penal aborda essa questão para a cisão do julgamento no júri.

Diante da conjugação desses dois dispositivos legais, o juiz presidente do tribunal do júri poderá cindir o julgamento quando houver número excessivo de acusados e para não lhes

prolongar a prisão provisória, além de outro motivo relevante caso o juiz repute conveniente a separação.

A despeito de a lei falar em número excessivo, se o juiz verificar que há colidência de defesas entre dois réus, pode reputar relevante a separação e realizar o julgamento dos réus em datas diversas.

Abordamos a separação dos processos na hipótese de crime conexo ao doloso contra a vida, assim como para limitar a quatro acusados por sessão de julgamento.

Importante que também haja estipulação clara determinando a separação quando houver pedido de realização de exame de insanidade mental por qualquer dos acusados quando essa prova não tiver sido realizada na fase do sumário de culpa, uma vez que o incidente suspende o processo (Código de Processo Penal, artigo 149, § 2º), razão pela qual essa suspensão não pode prejudicar corréu que esteja preso.

Mas ainda aqui nesse campo reputamos de maior relevância mudança clara a ponto de solucionar divergência existente em doutrina para encerrar qualquer discussão e evitar delongas e debates que possam travar o andamento dos trabalhos para o julgamento de réu na hipótese do chamado *estouro de urna*.

A redação do artigo 469, § 1º é a causa dessa divergência. Sua leitura pode dar margem a dois entendimentos, ou seja, o dispositivo permitiria a separação de processos quando houver divergência nas recusas aos jurados por defensores diversos, ou então, a recusa de qualquer deles exclui automaticamente o jurado, sem cisão do julgamento.

O entendimento mais adequado é segundo, ou seja, não há cisão do julgamento em caso de eventual divergência nas recusas, pois quando um dos defensores negar o jurado, automaticamente este está excluído, ainda que defensor de corréu que foi primeiro indagado tenha concordado com a participação do jurado sorteado. Caso o primeiro defensor recuse o jurado, o defensor do corréu sequer é perguntado se aceita ou não o jurado sorteado, mesma sistemática em relação ao Ministério Público. Essa interpretação mais consentânea com a redação dada ao dispositivo pela reforma operada pela Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 e que encontra recepção na doutrina³⁸⁷.

³⁸⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 716; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 827.

No entanto, por vezes defensores não compreendem essa dinâmica e isso pode acarretar requerimentos diversos, com manifestação ministerial, tais como aspectos sobre qual réu deve ser julgado primeiro, revogação de prisão e outras tantas que impedem a continuidade célere do julgamento a ser realizado naquela data. Daí o motivo de ser modificado o dispositivo para que fique claro e inequívoco o sistema de recusas, com exclusão automática do jurado em caso de recusa por qualquer dos defensores, sem necessidade de oitiva dos demais e sem cisão do julgamento.

Como se não bastasse, em verdade, o problema relacionado a esse dispositivo diz respeito especificamente à questão do estouro da urna, que ocorre após as recusas, motivadas ou imotivadas, sem número suficiente para se formar o conselho de sentença. Nessa hipótese sim é que há cisão de julgamento caso um dos réus esteja preso, que deverá ser julgado primeiro, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Penal, ou a quem se atribua a autoria do fato (artigo 469, §2º).

Por esse motivo e para evitar quaisquer questionamentos e o estouro da urna, propusemos durante o estudo aumentar o número de jurados de vinte e cinco para ao menos trinta, mediante nova redação ao artigo 447 do Código de Processo Penal.

4.20 Desaforamento

O desaforamento tem sido causa de constantes injustiças e de atraso no andamento do processo, com conseqüente demora na realização do julgamento, o que retarda o procedimento e ineficiência no funcionamento do júri.

Injustiça porque, infelizmente, a visão, e por que não dizer, certo comodismo de quem é responsável pelo processamento e decisão do desaforamento, tem ocasionado o encaminhamento de vários processos, desde os mais simples até os mais complexos, muitos deles com número excessivo de acusados, para comarcas onde a pauta de julgamento está em ordem justamente porque as sessões de julgamento são marcadas e realizadas, ao passo que onde o júri não funciona adequadamente, por meio da solicitação constante do desaforamento, os responsáveis pelo júri se livram de vários e vários processos, o que acaba por premiar os maus profissionais e punir aqueles que atuam com dedicação e zelo.

De um modo geral, por meio do desaforamento o julgamento do júri se desloca de um para outro foro. As hipóteses previstas em lei são as seguintes: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do réu e não realização do julgamento, no período de seis meses a contar da preclusão da pronúncia, em virtude de comprovado excesso de serviço (Código de Processo Penal, artigos 427 e 428).

O processamento demanda requerimento das partes, inclusive o assistente, ou pode ser realizado mediante representação do juiz ao tribunal superior nas hipóteses do artigo 427. Se o pedido se basear na hipótese do artigo 428, somente as partes podem requerer o desaforamento, muito embora parte da doutrina defenda a possibilidade de haver representação do juiz também nesta última hipótese, com o que não concordamos de forma veemente, pois isso possibilita ao juiz, ao invés de providenciar as medidas adequadas para a realização do ato em prazo razoável, transmitir sua responsabilidade a outro magistrado, quando compete ao primeiro velar para que não haja demora indevida na realização do julgamento³⁸⁸.

Esse tipo de expediente poderia ser evitado com ação mais efetiva não só dos órgãos responsáveis pela administração dos tribunais, a quem compete verificar quais são as comarcas onde é preciso número maior de magistrados, servidores e varas judiciais, bem como das respectivas corregedorias, pois o instituto perdeu sua função primordial que é o deslocamento do julgamento em casos excepcionais, para ser causa de abusos por quem não busca solução para a célere realização das sessões do júri, em detrimento daqueles que se esforçam para manter uma pauta de julgamentos limpa e curta, sofrendo indevidamente as consequências, contando essa disfunção indevida do instituto com a complacência dos tribunais.

Ademais, o critério para definir qual a comarca mais próxima que será responsável pelo julgamento tem sido justamente encaminhar os autos para aquela onde a pauta das sessões é mais curta, o que é uma verdadeira punição para os bons magistrados do júri. Não há controle de uma Câmara dos tribunais sobre outras em relação a quantas representações são formuladas de ofício por juízes e como é feita a distribuição entre as comarcas próximas. Assim, de uma vez, algumas varas judiciais podem receber, em pouco tempo, de Câmaras diversas, mais de um processo em razão de representação com fins de desaforamento, ao passo que comarcas vizinhas podem não receber nenhum.

³⁸⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **Aspectos controvertidos do tribunal do júri**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 168-169.

Outro aspecto muito importante: o desaforamento deveria ser a exceção, mas tem se tornado rotina. O juiz natural da causa é o jurado, mas não qualquer um. Os acusados devem ser julgados no local onde o crime foi cometido. Portanto, a sessão de julgamento deve ser realizada na comarca onde o fato ocorreu e pelo jurado daquela comarca. Isso traz maior repercussão na sociedade onde se deu o fato e maior credibilidade do júri e da justiça em geral, pois os cidadãos da localidade onde o delito foi praticado tomarão conhecimento do resultado do julgamento com maior presteza.

Destarte, somente em casos excepcionais, tais como a segurança do jurado ou sua evidente parcialidade, deveriam justificar o desaforamento. E por qual razão? Porque se eventualmente o plenário do tribunal do júri ou qualquer outra acomodação não apresentem as condições adequadas para a realização do ato, seja por conta da falta de estrutura ou de segurança adequada, que então sejam requisitados, como normalmente ocorre há anos nas comarcas do interior onde juízes dedicados se preocupam com a celeridade das pautas sem a intenção de contarem com o beneplácito dos órgãos superiores, outros locais para a sessão de julgamento.

A título de exemplo, tem sido muito comum a realização de sessões do júri em Câmaras de Vereadores, em sede de associações ou agremiações, tais como associações comerciais, serviço social da indústria ou do comércio. Daí a importância de se extinguir a hipótese do *interesse da ordem pública*. Tudo é ordem pública. Esse fundamento é demasiado aberto. Qualquer situação que interesse ao responsável pelo júri e mesmo ao tribunal que apreciar a representação, o interesse da *ordem pública* é uma verdadeira carta branca, algo sem limites, que se adequa a todo e qualquer interesse.

Da mesma forma, o desaforamento decorrente do *excesso de serviço*. Nos dias atuais, em quais varas judiciais, e nos tribunais do júri não é diferente, não existe *excesso de serviço*? Em nossa visão, excesso de serviço sofre aquele juiz que julga seus processos e os das comarcas vizinhas, isso é excesso de serviço.

Melhor perspectiva é extinguir essas duas hipóteses, ou seja, interesse da ordem pública e excesso de serviço, remanescendo apenas os casos de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, pois é mais comum nas comarcas pequenas, sobre a segurança pessoal não só do acusado, mas também dos jurados, e deve ser revogada a possibilidade de desaforamento por representação do juiz, pois essa hipótese tem sido causa de vários abusos.

E qual a solução se for extinta do texto legal a hipótese da impossibilidade de realização do julgamento por excesso de serviço? O que deve ser regulado é o denominado *excesso de*

serviço e a representação, admitida por parte da doutrina, do próprio juiz que será beneficiado com o encaminhamento do julgamento para outra comarca. O tratamento mais adequado da matéria é a previsão de ser regra a determinação, nesses casos, de ser o julgamento realizado dentro desse prazo, e exceção o deferimento de desaforamento, preferindo-se sua realização na mesma comarca e em local adequado e requisitado para a sessão de julgamento.

Ademais, deve ser incorporado ao texto legal o teor da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando o desaforamento não tiver sido formulado pela defesa, ela deverá ser ouvida, sob pena de nulidade.

Por fim, sustentamos ser possível o reaforamento, ou seja, quando vencidas as causas ou se comprovar que o julgamento pode ser realizado com segurança e de forma adequada em outros locais possíveis de requisição pelo juízo do local dos fatos.

4.21 Alistamento e da função de jurado

O artigo 436 do Código de Processo Penal, de forma genérica, determina que o serviço do júri é obrigatório e que o alistamento compreende os cidadãos maiores de dezoito anos de notória idoneidade.

De outra banda, dispõe o artigo 425, § 2º do mesmo estatuto que o juiz presidente deverá requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

De início, entendemos que alguns aspectos devem ser repensados sobre a redação desses dispositivos. Além disso, pensamos que como todo e qualquer serviço obrigatório e não remunerado, portanto, involuntário e sem contraprestação por parte do Estado, imensos são os prejuízos ao adequado funcionamento do tribunal do júri no Brasil, daí porque devemos nos socorrer de alguns dos ensinamentos adquiridos no estudo do direito estrangeiro a fim de adaptá-los ao direito pátrio para regular melhor a matéria.

O primeiro ponto que nos chama a atenção é a idade mínima para ser jurado. Conforme vimos no estudo do direito estrangeiro, diverso é o tratamento relativo a essa idade.

Assim, apenas para fixarmos o regime utilizado para regular a idade mínima e daí tirarmos alguma lição que possa auxiliar na fixação da faixa etária mais adequada para o Brasil, lembramos como os países que estudamos fixam a idade mínima.

Na Inglaterra, a função de jurado só pode ser exercida por cidadão residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos contados da idade de treze anos, e ter ao menos dezoito anos de idade; na França, a idade mínima é de dezoito anos, cuja seleção se dá dentre os eleitores; na Itália, a idade mínima é de 30 anos de idade; Em Portugal, o jurado deve ser cidadão português inscrito no recenseamento eleitoral³⁸⁹, com pelo menos 25 anos de idade, que é a idade média para ingressar na Magistratura³⁹⁰; na Espanha, o jurado deve ser cidadão espanhol maior de dezoito anos; na Alemanha, embora não haja mais o júri puro, a previsão é de que o jurado deva ter ao menos vinte e cinco anos; nos Estados Unidos da América, de um modo geral, a idade mínima é de vinte e um anos, embora os Estados tenham autonomia em relação à Federação, de modo que podem estabelecer regra específica em relação à idade do jurado, mesma situação vivida pelo Canadá, México e Argentina, onde as províncias podem estabelecer regras gerais, destacando-se neste último país a idade mínima de vinte e um anos na província de Buenos Aires; por fim, na Bolívia, os juízes cidadãos deverão ter mais de vinte e cinco anos.

Ocultamos a idade máxima, uma vez que entendemos ser desnecessária sua regulamentação, e os demais requisitos e forma de escolha, pois abordaremos essa questão adiante.

De todos os sistemas acima apontados, entendemos que o mais adequado e passível de adaptação ao nosso direito é o de Portugal, ou seja, idade mínima de vinte e cinco anos, que entre nós também é a idade média mínima para ingressar na Magistratura, haja vista que após o término da graduação, cuja média de idade é de vinte e dois anos, os candidatos devem ter no mínimo três anos comprovados de atividade jurídica, nos termos do artigo 93, I da Constituição Federal.

Como se não bastasse, pode parecer que a exigência de mais sete anos em relação ao modelo atual não faça tanta diferença, mas fato é que a idade mínima de vinte e cinco anos para ser jurado traz mais segurança em razão de um pouco mais de experiência de vida adquirida ao

³⁸⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53.

³⁹⁰ GUILLEN, Víctor Fairen. *Tribunales de participacion popular en algunos estados europeos*. *Estudios del Ministerio Fiscal*. Madri, n. 1, 1994, p. 82.

longo desses anos, o que não é crível de um jovem de apenas dezoito anos de idade. É um meio termo entre os dezoito anos exigidos atualmente no Brasil e os trinta, como delineado na Itália.

Outro aspecto que chama atenção é a exigência de *notória idoneidade*. É sempre muito inadequado tratar de determinadas questões em Direito deixando campo demasiado aberto para interpretações.

Mais consentâneo com nosso sistema de escolha de jurados, sugerimos como condições para o exercício da função, além da idade mínima de vinte e cinco anos, que o candidato à função possua a nacionalidade brasileira, originária ou derivada, o que já está inserido na condição de cidadão brasileiro, portanto, deve possuir capacidade eleitoral ativa, de modo que é necessário possuir alistamento eleitoral, além de estar em pleno gozo de seus direitos políticos e não ostentar antecedentes criminais.

Ponto nevrálgico da convocação daqueles que participam das sessões de julgamento do tribunal do júri como membros do conselho de sentença diz respeito a não voluntariedade e ao fato de não haver qualquer contraprestação financeira ao jurado.

A consequência desses aspectos gera nefastos resultados.

E esses resultados podem ocasionar, inclusive, atraso na prestação jurisdicional, o que combatemos ao longo de todo esse estudo. E por quê? Embora o ausente esteja sujeito a multa, a falta de interesse e a discordância com a convocação obrigatória podem levar o jurado a faltar à sessão para a qual foi convocado e isso pode gerar o adiamento do ato se não se encontrarem presentes ao menos quinze jurados (Código de Processo Penal, artigo 463, *caput*).

Toda e qualquer prestação de serviço não remunerado, não voluntário, é resquício de regimes de estado de exceção, tais como o vigente durante o *Estado Novo*, quando foi promulgado o Código de Processo Penal vigente.

O estudo aqui realizado não é campo para discussões de natureza ideológica. Mas é inegável que a convocação para o exercício de tão importante função, que é a de participar ativamente da administração de justiça, com todas as consequências das decisões que serão tomadas pelo jurado, a responsabilidade que lhe é atribuída, o tempo que poderá obrigar o convocado a deixar de lado seus negócios e familiares, sem que ao menos lhe seja dada qualquer contribuição, ainda que mínima, e de forma obrigatória, se assemelha a outro serviço não voluntário que é a convocação de jovens para a prestação do serviço militar obrigatório, outra incontestável reminiscência de período ditatorial.

Como se não bastasse, caso o jurado que se recusar sem causa justificada ao serviço do júri, ainda está sujeito a multa de um a dez salários-mínimos, nos termos do artigo 436, § 2º.

Não temos a menor dúvida de que essa disposição legal se trata de aplicação de uma penalidade sem qualquer contraditório e sem direito de defesa. Isso é decorrência da obrigatoriedade do serviço.

Pode-se argumentar que o artigo 441 determina espécie de contraprestação ao dispor que o jurado sorteado para participar do julgamento não sofrerá qualquer desconto em seu salário ou vencimentos. Correto. Mas isso é muito pouco. É um princípio, não uma efetiva contraprestação do Estado.

O indivíduo é convocado, deve obrigatoriamente comparecer e, quiçá, se sorteado, passar horas e talvez dias atuando a serviço do Estado para apenas e tão somente não sofrer descontos em seus vencimentos ou salário? Caso não compareça e não justifique ausência ainda corre o risco de sofrer sanção sem contraditório ou direito de defesa?

Ora, até mesmo as testemunhas têm direito a reparação dos gastos que efetuaram em caso de comparecimento para depor mediante aplicação analógica do artigo 462 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Por que não remunerar o jurado? Aliás, além de remunerar, que o serviço seja voluntário e que os jurados prestem o serviço por mais tempo, como se fossem jurados profissionais, passem por curso de formação. A partir do momento que se fixar contraprestação e submeter o jurado a curso de formação, o aspecto da obrigatoriedade deixa de ser relevante, haja vista que ao se inscrever no curso de formação, basta que os interessados assinem termo de comparecimento a todas as sessões para as quais forem convocados, aí sim sob pena de lhes ser aplicada multa em caso de falta de justificativa.

Ademais, se o próprio interessado no curso de formação foi quem procurou se comprometer com o exercício da função, e como aquilo que vier a lhe ser ministrado demanda a manutenção de estrutura física e pessoal especializado sem que haja cobrança pela prestação desse serviço público de orientar os interessados, nada mais justo que a pessoa que se submeteu aos ensinamentos garanta seu comparecimento, sob pena de aplicação de multa, não se falando, nesse modelo, em aplicação de sanção sem contraditório ou ampla defesa, pois foi o próprio interessado que se inscreveu no curso de formação, portanto, atuou de forma voluntária para se

comprometer, em contrapartida, a comparecer às sessões de julgamento. Portanto, tinha ciência que após passar por preparação para exercer a função, estava se comprometendo a auxiliar o Poder Judiciário a realizar o julgamento popular.

A formação de corpo de jurados após serem preparados para atuar trará mais segurança não só para eles, mas para toda a sociedade, pois seus veredictos representarão melhor os anseios da sociedade, que verá no tribunal do júri, além de um instrumento de composição das lides penais eficaz, meio adequado de encerrar infinitas e porque não dizer verdadeiras e severas críticas ao funcionamento de uma das mais importantes funções estatais que é a missão de julgar.

A indagação a todas as afirmações diz respeito a como implementar essas mudanças. Qual seria o valor por participar de uma sessão do tribunal do júri? E se o julgamento se estender por mais de um dia? Ao contrário, se for um julgamento simples e rápido? A quem competiria realizar o curso de formação? Por quanto tempo os jurados deveriam exercer o encargo? Se deixar de ser obrigatório, como realizar a seleção? E se não houver número suficiente, notadamente em comarcas do interior, aquelas consideradas *menores*?

A resposta a todas essas questões demanda, necessariamente, em nossa opinião, a aplicação de dois princípios fundamentais para solucionar de forma simples e adequada uma variedade de problemas que por vezes parecem não ter nenhuma solução: o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Podemos definir tanto a razoabilidade como a proporcionalidade como parâmetros, soluções que traduzam ideia de justiça, equidade, bom senso, moderação, ou seja, a medida adequada entre várias a tomar. Representam medida justa, aquela que melhor se reflete na solução a tomar.

Nessa medida, entendemos ser razoável e proporcional o pagamento ao jurado de cinco por cento sobre o valor do salário-mínimo por sessão da qual tenha participado e somente no caso de o julgamento se encerrar efetivamente pela votação que serviu de base para a prolação da sentença pelo juiz presidente. Caso o julgamento se estenda por mais de um dia, o valor deverá ser dobrado.

Mas isso não gera custos? Não se inquina de custoso o funcionamento do júri e não busca o estudo tornar o julgamento mais barato? A resposta a essas perguntas é a de que é muito mais barato realizar o julgamento nesses moldes, com jurados formados, preparados e

satisfeitos por estarem exercendo tão importante função do que as sessões deixarem de ser realizar, o que ocorre diariamente nos tribunais do júri espalhados pelo nosso país, em razão do desinteresse atual do cidadão em participar ativamente da administração de justiça, dando sua contribuição, até pela falta de incentivo e pelo desconhecimento do procedimento a ser observado nos dias em que as sessões são efetivamente instaladas.

Por outro lado, não se corre o risco de não haver número suficiente de interessados. O maior exemplo disso pode ser tirado do número de pessoas que se interessam em atuar como conciliadores, tanto nos Juizados Especiais como nas Varas de Família, os quais passam por curso de formação ministrados pelas Escolas da Magistratura regionais, que nos rincões mais afastados podem ser ministrados pelos respectivos juízes presidentes dos tribunais do júri. Essas escolas, bem como os juízes presidentes, possuem condições para realizar a formação dos jurados e os respectivos cursos podem ser ministrados à distância, na forma do que tem sido realizado pelo Conselho Nacional de Justiça³⁹¹.

A forma de divulgação mais adequada é a expedição de ofícios para as entidades que atualmente constam do artigo 425, § 2º, bem como expedição de edital, ambos informando prazo de abertura para curso de formação de jurado, cuja divulgação também deverá ocorrer em jornal de grande circulação, Diário Oficial e sites dos respectivos tribunais.

Em relação ao tempo que o jurado formado deverá atuar, assim como deve haver alternância no poder, até para que não se perpetuem na função as mesmas pessoas, e buscando solução alternativa e razoável em relação ao que ocorre na Alemanha, onde há previsão de atuação dos jurados, ainda que na forma complexa estudada no item 2.2.6, por cinco anos, entendemos que o período de três anos é o suficiente para que haja nova seleção de jurados, renovando-se o quadro existente.

Além disso, convém seguirmos as lições do direito estrangeiro e encontrarmos forma mais democrática e menos complexa de seleção dos jurados. Daí porque a seleção nos moldes acima fixados praticamente prepara o cidadão e o transforma em espécie de jurado profissional durante sua atuação nos julgamentos, de modo que isso pode refletir em decisões mais seguras e conscientes, impedindo que injustiças sejam praticadas, contra e a favor dos acusados.

³⁹¹ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Educação à distância – Formação de mediadores. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/index.php?categoryid=102>. Acesso em: 31 ago. 2022.

4.22 Soberania dos veredictos

Esse tema, além da indubitável importância, é uma das questões que gera mais discussões quando se fala em tribunal do júri. Ademais, conforme o tratamento dado a esse aspecto relativo aos veredictos proferidos pelo tribunal popular, pode haver influência direta na celeridade da composição do litígio, uma vez que, caso efetivamente seja observado pelo ordenamento jurídico, acarreta impossibilidade de interposição de recurso contra as decisões proferidas pelos jurados.

A pergunta formulada no item 3.2.3 volta à tona: a decisão soberana dos jurados, seja de condenação ou de absolvição, pode ser discutida e modificada em eventual recurso interposto contra o veredicto?

A grande celeuma decorre da interpretação dada a esse princípio constitucional, segundo a qual ele não impede os tribunais de analisarem o mérito propriamente dito da decisão dos jurados quando ela for *manifestamente contrária à prova dos autos*, nos termos do artigo 593, III, *d* do Código de Processo Penal, ainda que o provimento do recurso de apelação acarrete a anulação do julgamento e outro seja proferido por novo conselho de sentença.

A garantia tem por fim impedir interferências descabidas no funcionamento do júri e na decisão do conselho de sentença, uma vez que suas deliberações e veredictos, caso não haja nenhuma irregularidade ou nulidade, são soberanos e intangíveis (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, *c*). O segundo aspecto do princípio é impedir que o juiz presidente prolate sentença contrária à decisão dos jurados, na forma do artigo 593, III, *c* do Código de Processo Penal.

Sugerimos a mudança no sistema de votação aos quesitos, pois recomendamos que os jurados sejam indagados somente sobre a culpabilidade do acusado, além da desclassificação, se cabível.

Ora, decorrência lógica dessa mudança é o reforço da tese da impossibilidade de interposição de qualquer recurso sobre o *mérito* da decisão da causa, ou seja, quando o conselho de sentença decide se o réu é ou não é culpado, essa decisão é soberana por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos, e toda e qualquer modificação do julgamento em

razão da análise do mérito da decisão proferida pelo corpo de jurados é inconstitucional, pois somente a eles compete definir se o acusado é culpado ou inocente.

A forma como o legislador brasileiro encontrou para dar contornos de legalidade à decisão da superior instância que analisa o mérito da decisão dos jurados foi definir que se acolhido recurso contra decisão *manifestamente contrária à prova dos autos* não haverá *reforma* direta do veredicto, mas mera *anulação*, com submissão do acusado a novo julgamento, sem possibilidade de novo recurso sob o mesmo fundamento (Código de Processo Penal, artigo 593, § 3º).

A saída encontrada para justificar essa solução mostra quanto o legislador pátrio é criativo quando a matéria for disfarçar inconstitucionalidade evidente com o intuito de fazer valer aquele velho adágio popular, segundo o qual *os fins justificam os meios*.

Ao longo do estudo falamos da incompatibilidade do júri com sistemas totalitários e da importância de manter o controle sobre ele para evitar que as pessoas *contrárias ao sistema* vigente possam ser nele absolvidas de acusações estapafúrdias e para impedir que haja qualquer tipo de sublevação em decorrência da irrestrita aplicação de seus princípios e do exemplo de julgamento popular nele praticado.

A previsão de análise do mérito, com a falsa saída de submissão do acusado a novo julgamento, é uma das formas mais escancaradas de controle do poder popular exercido no tribunal do júri. É fazer *vistas grossas* ao mandamento constitucional.

O fato é que o artigo 593, III, *d* do Código de Processo Penal, por via transversa, fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos previsto no artigo 5º, XXXVIII, *c* da Carta Magna.

Mais uma vez, nos socorremos dos ensinamentos adquiridos pelo estudo do direito estrangeiro.

Na Inglaterra há previsão de recurso contra a decisão do júri para atacar alguma irregularidade processual havida durante a realização do julgamento, de modo que com isso evita-se a invasão à soberania dos veredictos³⁹², assim como pode ser impugnada a pena fixada. Ainda

³⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.

assim, deve ser ponderado se houve algum prejuízo ao acusado, de modo que não há análise do mérito da decisão, pois o recurso somente possibilita novo julgamento pelo tribunal do júri³⁹³.

O exemplo francês, onde há análise do mérito, não pode ser citado como meio de reforçar a previsão existente no direito brasileiro, uma vez que o sistema de escabinado francês prevê a participação popular em ambas as instâncias judiciárias, ou seja, tanto em primeiro como em segundo grau, de modo que o julgamento é popular em ambos os graus de jurisdição, o que permite que o mérito do veredicto seja analisado com a participação popular em ambas as esferas de poder, mesma situação prevalente na Itália, onde a composição da corte de apelo também na forma de escabinado traz legitimidade para a apreciação das decisões tomadas em colegiado com participação popular, tanto que se em primeiro grau houve absolvição, a corte pode condenar o réu e vice-versa.

Esses dois países, conforme mencionamos, têm estrutura de participação popular diversa da vigente entre nós. Assim como é legítimo o julgamento popular em primeiro grau, onde há decisão sobre a culpabilidade do acusado, também é legítimo que a superior instância, também composta de cidadãos, possa referendar ou reformar o veredicto de primeiro grau, pois a participação popular é assegurada em ambos os graus de jurisdição, o que não ocorre entre nós, pois no Brasil só há a figura do jurado em primeiro grau de jurisdição, e ainda assim apenas no tribunal do júri, competente para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pois semelhante função não existe nos demais processos criminais em que são decididas as causas penais decorrentes de delitos diversos.

O maior exemplo de aplicação do princípio ora estudado nos é dado pelos Estados Unidos da América, embora para o caso exclusivo de absolvição.

Não vamos repetir aqui as espécies, fundamentos e os poderes deferidos aos tribunais superiores americanos. Vamos apenas fixar que se os jurados decidirem pela não culpabilidade do acusado, a 5ª Emenda garante a soberania do veredicto, de modo que não poderá haver recurso por parte da acusação, mesmo se houver erro na interpretação da lei ou na análise dos fatos pelos jurados.

³⁹³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 85-86.

Nesse aspecto, os americanos são seguidos de perto pela província de Neuquén, na Argentina, que desde 2011 instituiu o júri, e em caso de absolvição a sentença é irrecorrível³⁹⁴.

Destarte, a soberania dos veredictos é questão indissociável do julgamento pelo júri em países desenvolvidos, e serve para evitar que haja controle das decisões pelo Estado, notadamente em regimes antidemocráticos, pois no júri prevalece a decisão democrática dos jurados, pessoas do povo, de modo que seu controle sempre foi alvo de comandantes autoritários a fim de impedir que esse importante meio de composição das lides penais possa encorajar vozes defensoras do fim de seus respectivos regimes.

É chegada a hora de avançarmos. Atingimos a maturidade democrática e nada mais justifica a regulamentação tosca do princípio, que na forma atual mascara a verdadeira intenção do legislador infraconstitucional e dos detentores do poder, que nada mais fazem do que tornar *letra morta* a proteção constitucional.

As únicas possibilidades de manejo da apelação contra o veredicto do tribunal do júri, qualquer que seja a decisão proferida, condenação ou absolvição, são as previstas no artigo 593, III *a a c*, regulamentadas pelos §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, pois com isso se assegura a higidez da decisão popular, de modo que é de rigor a revogação da alínea *d*.

Com isso, garante-se a efetiva observância da soberania dos veredictos pelo mérito da decisão, o que necessariamente assegura maior celeridade do resultado da causa em decorrência da impossibilidade de interposição de apelação para combater o mérito da decisão popular.

Melhor seria a incorporação, em eventual projeto de reforma do júri, do disposto na Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição, em nova redação do § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal, pois mais adequado e consentâneo com o recurso cabível contra os veredictos proferidos pelo tribunal popular, complementado com redação que torne o princípio da soberania dos veredictos de fato efetivo, impedindo recurso que ataque o mérito da decisão dos jurados, admitindo-se a apelação apenas para combater aspectos relativos à pena aplicada pelo juiz presidente em caso de condenação.

³⁹⁴ HARFUCH, Andrés. *La nueva ley de juicio por jurados, de la provincia de neuquén, Argentina. In: Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, año 9, n. 17, 2020, p. 40. Disponível em: <http://tribunaldojuri.com/wp-content/uploads/2020/11/CEJA-Sistemas-judiciales-Juicio-por-Jurados.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

Embora a revisão criminal não tenha a natureza jurídica de recurso propriamente dito, fato é que se trata de meio de impugnação que busca a rescisão de sentença penal condenatória transitada em julgado exclusivo da defesa. Daí porque se fala que não há revisão criminal *pro societate*.

Prevalece o entendimento da compatibilidade da revisão criminal com o princípio da soberania dos veredictos. Isso porque, além desse primado constitucional, há também outro, de maior valor, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, também de natureza constitucional (Constituição Federal, artigo 1º, III), prevalente sobre o primeiro, uma vez que incompatível admitir que um princípio constitucional, criado para assegurar a proteção do cidadão perante o poder punitivo estatal, possa ao mesmo tempo refletir no direito de liberdade e na condição de inocente de alguém³⁹⁵. Decisão nesse sentido foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça³⁹⁶.

Por fim, a doutrina prevê a possibilidade de impetração de *habeas corpus* se presentes as situações dispostas no artigo 648, I e VI do Código de Processo Penal, ou seja, se o tribunal verificar que não havia justa causa para a ação penal ou se verificar a manifesta nulidade do processo, ainda que haja trânsito em julgado de sentença condenatória, hipóteses em que será possível, caso não tenha ocorrido a prescrição, ser proposta nova ação penal no primeiro caso e ser o réu submetido a novo julgamento se com base no segundo fundamento. Registre-se, entretanto, que em ambos os casos não há interferência ou não observância do princípio da soberania dos veredictos, haja vista que não há análise do mérito em nenhuma das duas hipóteses³⁹⁷.

4.23 Projeto de reforma no Congresso Nacional

³⁹⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 407.

³⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro. **Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 964.978/SP**, decisão proferida em 13.6.2017, publicado no DJE de 16.6.2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes>. Acesso em: 3 set. 2022.

³⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 510-511.

Consignamos que o Projeto de Lei do Senado Federal n. 156, de 2009, de autoria do Senador José Sarney, tem por fim criar o novo Código de Processo Penal brasileiro, de modo que regularia todos os procedimentos processuais penais, incluindo o rito do tribunal do júri.

O projeto foi recebido pela Câmara dos Deputados para revisão em 22 de dezembro de 2010, passando a ser designado como Projeto de Lei n. 8.045, de 2010.

A última tramitação ocorreu em 26 de abril de 2021, por meio do Parecer do Relator, Deputado João Campos, e aguarda discussão e votação em análise conjunta de emendas e outros pareceres pela Comissão Especial³⁹⁸.

Cabe consignar que nenhuma das proposições apresentadas durante nosso estudo teve por base o projeto de novo Código de Processo Penal, que em linhas gerais mantém as características do tribunal do júri ora vigentes.

4.24 Sugestões de redação decorrentes das propostas de reforma

A seguir, passamos a sugerir possíveis redações dos dispositivos relativos às teses aqui sustentadas.

1. “Art. 449. ...

...

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado antes e durante o procedimento em plenário, instrução probatória, debates e intervalos.”

“Art. 466. ...

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob

³⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8045/2010**, em trâmite na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 6 set. 2022.

pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código, durante o procedimento em plenário, instrução probatória, debates, intervalos e no momento de proferir seu voto, mas poderão comunicar-se entre si na sala especial pelo período de até uma hora para deliberarem antes da votação, seja qual for a complexidade da causa ou o número de réus, sem a presença do juiz presidente, do Ministério Público, advogados dos querelantes, dos assistentes de acusação ou dos acusados, bem como de qualquer serventuário de justiça, salvo para interrupção necessária a fim de solucionar problema de ordem tecnológica ou esclarecimento de ponto relevante pelo juiz presidente. Deverá advertir também que se a deliberação tiver sido tomada antes de findo o período de uma hora, o jurado de maior idade deverá informar o juiz presidente que o conselho de sentença já chegou ao veredicto para que se inicie a votação aos quesitos, na forma dos artigos 485 e seguintes deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade dos jurados durante o procedimento em plenário, instrução probatória, debates, intervalos e no momento de proferir seus votos será certificada nos autos pelo oficial de justiça.”

“Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados dirigir-se-ão à sala especial para deliberarem sobre os fatos, as provas produzidas durante a instrução e sobre a culpabilidade ou não dos acusados, pelo período de até uma hora, seja qual for a complexidade da causa ou o número de réus, sem a presença do juiz, do Ministério Público, advogados dos querelantes, dos assistentes, dos defensores, dos acusados e dos serventuários da justiça, sendo-lhes garantido acesso aos autos físicos e, na hipótese de processo digital, ser-lhes-á fornecida senha e todos os instrumentos e meios tecnológicos necessários para o contato direto com o processo. Será permitida interrupção para solução de problema de ordem tecnológica ou esclarecimento de ponto relevante pelo juiz presidente.

§ 1º Encerrada a deliberação, o jurado de maior idade deverá informar o juiz presidente que o Conselho de Sentença já chegou ao veredicto, momento em que ingressarão na sala secreta o juiz presidente, o membro do Ministério Público, advogados dos querelantes, dos assistentes, os defensores dos acusados, bem como os serventuários da justiça que auxiliam na realização dos trabalhos.

§ 2º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo durante a deliberação somente os jurados e, durante a votação aos quesitos, além deles, as pessoas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Mesmo após encerrado o julgamento, seja qual for o resultado, não poderá ser revelado pelos jurados o que foi deliberado durante o período a eles concedido no *caput* deste artigo, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

§ 4º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.”

“Art. 564. ...

III – ...

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade durante o procedimento em plenário, instrução probatória, debates, intervalos e durante a votação aos quesitos propostos pelo juiz presidente.”

2. “Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado se o acusado deve ser absolvido, ou se o crime doloso contra a vida a ele atribuído na condição de autor, coautor ou partícipe deve ser desclassificado para outro da mesma natureza ou de natureza diversa, quando possível.”

Parágrafo único ...

“Art. 484 ...

Parágrafo único. Ainda em plenário e também na sala especial, o juiz presidente explicará pormenorizadamente aos jurados o significado de cada quesito, alertando-os das consequências de seus votos em um ou outro sentido.”

3. “Art. 78. ...

I – ao tribunal do júri compete exclusivamente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Na hipótese de concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, ao primeiro caberá o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e ao segundo o julgamento dos crimes conexos a eles;

II - a competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual;

III – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

IV – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

V – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

“Art. 79. ...

I - ...

II - ...

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152, e na hipótese de coautoria ou participação em crime doloso contra a vida se um dos envolvidos possuir foro por prerrogativa de função e os outros não, caso em que o titular de cargo que detenha foro por prerrogativa de função será julgado pelo órgão jurisdicional competente disposto na Constituição Federal ou Estadual e os coautores ou partícipes serão julgados perante o tribunal do júri.

§ 2º ...”

“Art. 81. ...

Parágrafo único. Em caso de conexão ou continência entre crime doloso contra a vida e crime comum, o juiz, ao receber o inquérito policial relatado, deverá extrair cópias de todo o processado e remeter o processo relativo ao crime comum ao juízo competente.”

4. “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 8 (oito) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.”

“Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.”

5. “Art. 483 ...

I - se o crime doloso contra a vida atribuído ao acusado na condição de autor, coautor ou partícipe deve ser desclassificado para outro da mesma natureza ou de natureza diversa, caso se trate de tese principal da defesa;

II – se o jurado absolve o acusado.

III – revogado.

IV – revogado.

V – revogado.

§ 1º revogado.

§ 2º revogado

§ 3º revogado.

§ 5º revogado.

§ 6º revogado.

Parágrafo único. Havendo mais de um crime doloso contra a vida ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.”

“Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 8 (oito) delas a palavra *sim*, 8 (oito) a palavra *não*.

“Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, encerrando-se a votação aos quesitos quando forem atingidos 5 (cinco) votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado em caso de empate.”

“Art. 492 ...

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena;

§ 2º revogado.”

“Art. 497 ...

IV – resolver as questões incidentes que não dependam do pronunciamento do júri, bem como todas as questões de Direito a serem dirimidas na sentença;”

6. “Art. 413 O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Em caso de dúvida, o juiz deverá impronunciar ou absolver sumariamente o acusado nas hipóteses previstas nos artigos 414 e 415 deste Código.

§ 1º A fundamentação da decisão de primeiro grau que pronunciar o acusado ou que a decretar em grau de recurso, limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz ou o tribunal declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar ou afastar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena imputadas na acusação.”

7. “Art. 42. O Ministério Público não poderá dispor da ação penal, mas poderá pedir absolvição em qualquer tipo de processo ou procedimento processual penal, inclusive no tribunal do júri.”

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz não poderá proferir sentença condenatória quando o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Caso o Ministério Público opine pela condenação, o juiz poderá reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. Caso o Ministério Público sustente a absolvição, será dissolvido o conselho de sentença e o juiz deverá proferir decisão absolutória, que será irrecorrível, determinando seja certificado o imediato trânsito em julgado da decisão e concedendo liberdade ao acusado, caso preso.

§ 1º O assistente falará por período equivalente a 1/4 do tempo reservado e depois do Ministério Público quando ambos não tiverem celebrado divisão diversa, salvo se este último pedir absolvição, caso em que se observará a segunda parte do *caput* deste dispositivo, sem concessão de palavra ao assistente.

§ 2º ...

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa, salvo se o Ministério Público pedir absolvição, caso em que se observará a segunda parte do *caput* deste dispositivo, sem concessão de palavra ao defensor.

§ 4º revogado.”

“Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenham habilitado como assistentes, poderão interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo, salvo na hipótese de ter sido proferida decisão absolutória a pedido do Ministério Público, caso em que ela será irrecurável.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso previsto na primeira parte do *caput* deste dispositivo será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.”

8. Sugestão de redação para o artigo 128-A do Código Penal e dispositivos do Código de Processo Penal.

“Art. 128-A. Em caso de confissão de culpabilidade do acusado antes da decisão de pronúncia em razão da prática de qualquer dos delitos previstos nos artigos 121 a 126 deste código, nas mais diversas formas, a pena será reduzida de um terço. Caso haja acordo para encerramento da lide entre acusação, réu e defensor antes do início dos trabalhos na sessão de julgamento, com confissão de culpabilidade do acusado, o limite da pena a ser aplicada deverá ser inferior a vinte por cento do máximo da pena cominada a cada delito.”

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Em caso de

confissão do acusado de praticar crime doloso contra a vida em audiência de custódia, a denúncia deverá conter resumo dos fatos e pedido de aplicação imediata da pena após a citação do réu e apresentação de resposta escrita no prazo de dez dias.”

“Art. 306 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Se o réu confessar a prática de crime doloso contra a vida na audiência de custódia e houver concordância de seu advogado, a gravação em áudio e vídeo, bem como o termo de audiência assinado pelo juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, deverão ser encaminhados junto com o inquérito policial ao juízo competente.”

“Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como confirmar a confissão da prática de crime doloso contra a vida realizada em audiência de custódia. Caso o réu, com concordância de seu defensor, se retrate na resposta escrita dessa confissão, o feito terá regular andamento até decisão final, salvo se o acusado, mediante anuência de seu advogado, admitir a culpabilidade em seu interrogatório judicial, o que implica a imediata prolação de sentença e aplicação da pena pelo juiz da causa, sem possibilidade de nova retratação. Em ambas as hipóteses, não se admite recurso contra a confissão da culpabilidade, salvo se interposto para questionar a pena aplicada.”

“Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária. Caso seja celebrado acordo para encerramento da lide entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor, com admissão de culpabilidade pelo réu, o juiz presidente deverá proferir sentença, sem necessidade de instalação da sessão de julgamento, observando-se, no que for cabível, o disposto no artigo

306, § 3º deste Código. Não se admite recurso contra a confissão da culpabilidade, salvo se interposto para questionar a pena aplicada.”

9. “Art. 574. Revogado.”

10. “Art. 14. O ofendido, seu representante legal ou o assistente de acusação, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade, que deverá fundamentar a decisão, sob pena de nulidade e sujeita a controle da autoridade judiciária competente.”

“Art. 268. Durante a tramitação do inquérito policial e em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

“Art. 269. O assistente será admitido desde o início do inquérito policial e enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a investigação e a causa no estado em que se acharem.”

“Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, § 1º e 598, primeira parte. O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.”

11. “Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada.

§ 1º ...

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, com defensores diversos, o tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e vinte minutos, observado o disposto no § 1º deste artigo.”

12. “Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados, e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Será obrigatória a separação dos processos no tribunal

do júri quando houver mais de quatro acusados, cujo número é o limite de réus por sessão de julgamento, observando-se, no que for cabível, os artigos 429, 449, II e 469, § 2º deste código.”

13. “Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Não há preclusão da pronúncia durante a pendência de julgamento de recurso especial ou extraordinário.”

14. “Art. 399 ...

§ 1º ...

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. O juiz, titular, auxiliar ou substituto que redesignar sessão de julgamento do tribunal do júri, seja por qualquer razão, fica vinculado a presidir o ato na nova data estipulada, devendo comunicar o órgão superior, no caso dos juízes auxiliares ou substitutos, para que sejam tomadas as providências administrativas a fim de haver designação específica para a data prevista para o julgamento remarcado.”

15. “Art. 469 ...

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 8 (oito) jurados para compor o Conselho de Sentença. Havendo recusa do jurado por qualquer dos defensores, em caso de mais de um acusado com procuradores diversos, o jurado estará automaticamente excluído, mesmo que outro defensor já tenha concordado com seu sorteio, sem cisão de julgamento.

§ 2º ...

§ 3º Cessarà a unidade de julgamento quando houver pedido de realização de exame de insanidade mental por qualquer dos acusados quando essa prova não tiver sido realizada na fase anterior à pronúncia, nos termos do artigo 149, § 2º deste Código.”

16. “Art. 427. Quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado e dos jurados, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, poderá determinar o desaforamento do julgamento para

outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. As sessões de julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de seis meses da preclusão da decisão que julgou admissível a acusação, vedado o pedido por qualquer das partes ou representação do juiz, sob pena de responsabilidade funcional do juiz caso não haja justificativa que comprove o excesso de serviço.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Quando o desaforamento não tiver sido formulado pela defesa, ela deverá ser ouvida, sob pena de nulidade.

§ 4º ...”

“Art. 428. Quando por algum motivo não seja possível a realização da sessão de julgamento nos prédios onde normalmente ocorre, tais como falta de estrutura, reformas ou quaisquer outras causas, deverão ser requisitados outros locais na mesma comarca ou seção judiciária onde o ato possa ter lugar, tais como Câmaras de Vereadores, em sede de associações ou agremiações, associações comerciais ou serviço social da indústria ou do comércio, vedado o pedido de desaforamento pelo juiz presidente nas hipóteses previstas neste artigo, assim como alegação de excesso de serviço.

§ 1º Se ainda assim ficar comprovada a impossibilidade de realização da sessão de julgamento em outro local da mesma comarca ou seção judiciária após as requisições do *caput* deste artigo, poderá ser formulado pedido de desaforamento pelas pessoas indicadas no artigo anterior, devendo a Câmara ou Turma que julgar o pedido comunicar a respectiva Presidência do Tribunal informando a comarca ou seção judiciária designada para ter lugar o ato, para fins de controle de distribuição entre aquelas da mesma região na hipótese de diversos pedidos de desaforamento provenientes da mesma comarca ou seção judiciária e para que seja baixado ato designando que o juiz presidente da comarca ou seção judiciária onde seria realizado o julgamento desaforado presida a sessão de julgamento na comarca ou seção judiciária designada.

§ 2º Quando ficar comprovado que cessaram os motivos que deram causa ao pedido ou que existirem outros locais adequados para a realização da sessão de julgamento na comarca ou seção judiciária de onde partiu o requerimento de desaforamento, poderá o juiz presidente do tribunal do júri da comarca ou seção judiciária designada pelo Tribunal para realizar o ato

solicitar o reforçamento à mesma Câmara ou Turma do Tribunal que decidiu pelo deslocamento do julgamento.”

17. “Art. 425 Trienalmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º ...

§ 2º O juiz presidente expedirá ofícios às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, bem como edital no Diário Oficial, jornais de grande circulação local e nas páginas eletrônicas dos respectivos tribunais, informando a abertura de curso de formação de jurados a ser realizado pelas Escolas da Magistratura regionais, por si próprios ou por profissional por ele designado quando não existirem aqueles estabelecimentos na região.”

“Art. 426 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º O jurado exercerá sua função pelo período de três anos.

§ 5º Trienalmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.”

“Art. 436. Podem exercer a função de jurado os cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e não ostentem antecedentes criminais.

§ 1º ...

§ 2º Ao se inscrever e ser formado em curso de preparação para o exercício da função, o jurado se compromete a comparecer a todas as sessões de julgamento para as quais for convocado e manter atualizado seu endereço perante o tribunal do júri de seu domicílio mediante assinatura de termo de compromisso, sob pena de, caso não compareça nem justifique a

ausência, aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.

§ 3º O exercício da função de jurado será considerado efetivo quando realizada sessão de julgamento até seu encerramento completo após instrução em plenário, discussão na sala especial, votação aos quesitos e prolação de sentença, o que lhe dá direito à remuneração de 5 (cinco) por cento do valor do salário-mínimo vigente à época do ato. Caso o julgamento se estenda por mais de um dia, o valor deverá ser dobrado.

§ 4º Compreende-se julgamento por mais de um dia a sessão que demanda suspensão do ato para continuação no dia imediato.

18. “Art. 593 ...

III - ...

d) revogado.

§ 3º O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição, sendo vedado seu cabimento para discutir o mérito da decisão tomada pelo Conselho de Sentença sobre culpabilidade, mas admissível para combater a pena aplicada pelo juiz presidente em caso de condenação.”

CONCLUSÃO

Uma vez vencida a etapa de estudo e indicação dos diversos aspectos do tribunal do júri, passando da história no mundo e no Brasil e seguindo com apresentação do tratamento do tema no direito estrangeiro e sua regulamentação atual em nosso país, encerramos a pesquisa com diversas propostas de alteração que possam reforçá-lo como instrumento da democracia, otimizando seu julgamento sem perda das garantias asseguradas na Constituição Federal, tornando-o mais efetivo e eficaz sob o ponto de vista da celeridade e modernização do procedimento, a fim de contribuir para a evolução do método de julgamento em detrimento do modelo atual.

Seguimos na discussão das principais questões mediante enfoque acadêmico para buscar soluções compatíveis com nosso sistema processual a fim de modernizar e simplificar o procedimento do tribunal do júri com o intuito de adequá-lo à realidade social, histórica e cultural atual.

Apontamos as possíveis alterações e soluções, contribuindo para que a ideia de modernização, otimização e simplificação do procedimento seja debatida e sedimentada no meio jurídico, permitindo ampla discussão sobre eventuais mudanças no procedimento, notadamente na parte que trata da sessão de julgamento.

Com isso, esperamos que a pesquisa sirva de contribuição ao apontar ideias e fundamentos para reflexão da comunidade jurídica e, quiçá, de instrumento pelos responsáveis por operar as mudanças legislativas necessárias para garantir eficiência a esse importante modelo de participação ativa popular na administração da justiça.

A ótica empregada na pesquisa foi a modernização e otimização do julgamento para imprimir eficiência e eficácia ao procedimento, a ponto de gerar redução de tempo e custos sem redução dos direitos e prerrogativas existentes na Constituição Federal, o que pode tornar o instituto mais legítimo, acarretando mais prestígio e respeito da sociedade.

Dessa forma, o estudo tratou de forma original e acadêmica as mudanças propostas para o fim de servir de fonte a possível implementação e seja base para a realização de justiça célere, simples e barata, cujo objetivo é concretizar as soluções apresentadas durante a pesquisa.

Em vista disso, é possível apresentar os resultados obtidos, nos seguintes termos:

1. Não é possível apontar onde nasceu o júri, nem o responsável por sua aparição, pois ao longo da evolução da história vários países contribuíram para seu nascimento e aperfeiçoamento, cada qual apresentando um modelo adequado à sua realidade local e de acordo com os seus costumes para que o julgamento popular atingisse a forma como hoje ele é conhecido e realizado.

2. O júri foi instituído no Brasil pelo príncipe regente D. Pedro de Alcântara através do ato de 18 de junho de 1822, que criou juízes de fato para julgar o abuso de liberdade de imprensa.

3. Fim parcial da incomunicabilidade dos jurados, que só deverá ser mantida durante a primeira parte do procedimento em plenário, incluindo instrução probatória, debates e intervalos, e no momento da votação aos quesitos, garantindo o sigilo das votações, com a ampla liberdade de comunicação e deliberação entre os jurados na sala especial antes do início da votação pelo prazo de até uma hora.

4. Compreende-se no voto dos jurados a fundamentação respectiva relativa ao questionamento se o acusado deve ser absolvido. O juiz presidente, tanto em plenário como na sala especial, deverá explicar pormenorizadamente aos jurados o significado de cada quesito, alertando-os das consequências de seus votos em um ou outro sentido.

5. Competência do tribunal do júri somente para julgamento de crimes dolosos contra a vida, cabendo ao juízo criminal comum o julgamento dos crimes conexos. Em caso de coautoria ou participação em crime doloso contra a vida, se um dos envolvidos possuir foro por prerrogativa de função e o outro não, deverá haver desmembramento do processo de modo que o titular de cargo que detenha foro por prerrogativa de função seja julgado pelo órgão jurisdicional competente disposto na Constituição Federal ou Estadual e o coautor ou partícipe seja julgado perante o tribunal do júri.

6. Aumento do número de jurados presentes à sessão de julgamento de vinte e cinco para trinta e da composição do conselho de sentença de sete para oito membros, com prevalência de decisão mais favorável ao acusado em caso de empate.
7. Os jurados devem ser indagados somente sobre a tese de desclassificação, se cabível, ou sobre a culpabilidade, cabendo todas as questões de Direito ser dirimidas pelo juiz presidente, inclusive qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena e privilégio.
8. O juiz, na pronúncia, e a superior instância, ao apreciar recurso contra ela ou contra sentença proferida em plenário do tribunal do júri, podem afastar a incidência de qualificadoras ou causas de aumento de pena.
9. Se o Ministério Público pedir absolvição nos debates, deve ser dissolvido o conselho de sentença, sem concessão de palavra ao assistente ou ao defensor, e proferida sentença absolutória irrecorrível pelo juiz presidente, cujo imediato trânsito em julgado deverá ser certificado e posto o acusado em liberdade, caso se encontre preso.
10. Em caso de dúvida, o juiz deverá impronunciar ou absolver sumariamente o acusado nas hipóteses previstas nos artigos 414 e 415 do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* ou do *favor rei* na fase da pronúncia, com o fim do princípio do *in dubio pro societate*.
11. Em caso de confissão antes do encerramento do sumário de culpa, possível a prolação de sentença pelo juiz da causa, com imediata aplicação da pena e redução desta na razão de 1/3. Descabe recurso contra a confissão da culpabilidade, salvo se interposto para questionar a pena aplicada.
12. Se houver acordo para encerramento da lide entre Ministério Público, réu e seu defensor antes do início dos trabalhos na sessão de julgamento perante o tribunal do júri, possível a

prolação de sentença pelo juiz da causa, com imediata aplicação da pena, cujo patamar não poderá ultrapassar vinte por cento do máximo da pena cominada a cada delito. Descabe recurso contra a confissão da culpabilidade, salvo se interposto para questionar a pena aplicada.

13. Deve ser extinto o recurso de ofício previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal em ambas as hipóteses, ou seja, da decisão que absolve sumariamente o réu no caso do júri e da que concede *habeas corpus*, razão pela qual o dispositivo deve ser totalmente revogado.

14. A habilitação do assistente deve ser admitida já na fase da investigação pela autoridade policial e de forma fundamentada, sob pena de nulidade, sem necessidade de oitiva prévia do Ministério Público, mas sujeita a controle da autoridade judiciária competente. O assistente terá 1/4 do tempo reservado e depois do Ministério Público como orador nos debates em plenário do tribunal do júri se não tiverem disposto divisão diversa.

15. O tempo dos debates deve ser reduzido para uma hora para cada parte em caso de um acusado e uma hora e vinte minutos para o caso de mais de um acusado com defensores diversos, extinguindo-se a réplica e a tréplica.

16. Devem ser julgados no máximo quatro acusados por sessão, com separação obrigatória dos processos e observância, no que for cabível, dos artigos 429, 449, II e 469, § 2º do Código de Processo Penal.

17. Não há preclusão da pronúncia durante a pendência de julgamento de recurso especial ou extraordinário.

18. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal, deve ser complementado, para constar que o juiz, titular, auxiliar ou substituto que redesignar sessão de julgamento, seja por qualquer razão, fica vinculado a presidir o ato na nova data estipulada, devendo comunicar o órgão superior, no caso dos juízes auxiliares ou

substitutos, para que sejam tomadas as providências administrativas a fim de haver designação específica para a data prevista para o julgamento remarcado.

19. Devem ser extintas as hipóteses de desaforamento por interesse da ordem pública ou excesso de serviço. Quando o desaforamento não partiu da defesa, deverá ser ouvida, sob pena de nulidade. Possível o pedido de reforçamento quando cessaram os motivos do desaforamento ou quando ficar comprovada a possibilidade de realização da sessão de julgamento em outro local na comarca ou seção judiciária desaforada.

20. A seleção dos jurados deve ser realizada trienalmente mediante expedição de ofícios às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, bem como edital no Diário Oficial, jornais de grande circulação local e nas páginas eletrônicas dos respectivos tribunais, informando a abertura de curso de formação de jurados a ser realizado pelas Escolas da Magistratura regionais, pelo juiz presidente do tribunal do júri ou por profissional por ele designado quando não existirem aqueles estabelecimentos na região.

21. Ao se inscrever e ser formado em curso de preparação para o exercício da função, o jurado deve se comprometer a comparecer a todas as sessões de julgamento para as quais for convocado e manter atualizado seu endereço perante o tribunal do júri de seu domicílio, mediante assinatura de termo de compromisso, sob pena de aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica, caso não compareça nem justifique sua ausência.

22. A idade mínima sugerida para o exercício da função de jurado é de vinte e cinco anos, bem como devem os candidatos estar em pleno gozo de seus direitos políticos e não ostentar antecedentes criminais. O serviço deve ser prestado por no máximo três anos.

23. A aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos aos jurados que não comparecerem nem justificarem ausência às sessões de julgamento para os quais forem convocados decorre da formação em curso de preparação e assinatura de termo de compromisso.

24. Considera-se efetivo exercício da função de jurado quando realizada sessão de julgamento até seu encerramento completo após instrução em plenário, discussão na sala especial, votação aos quesitos e prolação de sentença, o que lhe dá direito à remuneração de 5 (cinco) por cento do valor do salário-mínimo vigente à época do ato. Caso o julgamento se estenda por mais de um dia, o valor deverá ser dobrado. Compreende-se julgamento por mais de um dia a sessão que demanda suspensão do ato para continuação no dia imediato.

25. O artigo 593, III, *d* do Código de Processo Penal deve ser revogado, com nova redação ao § 3º a fim de incorporar os termos da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, complementado para impedir apelação contra o mérito da decisão sobre culpabilidade, admitindo-se o recurso apenas para combater aspectos relativos à pena aplicada pelo juiz presidente em caso de condenação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de. Júri: a soberania dos veredictos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 7, n. 28, p. 305-436, out./dez., 1970.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais**. Soberania e democracia social. Equívocos propositais e verdades contestáveis. Leme: Edijur, 2005.

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do júri e o conselho de sentença**. São Paulo: WVC, 1999.

ALVES, Roque de Brito. **Crimes contra a vida e o questionário do júri**. Recife: Luciartes Gráficas Ltda., 2006.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Aspectos controvertidos do tribunal do júri**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, n. 15, p. 200-216, jul./set., 1996.

ARREDONDO, Ramiro Orias. *Jueces ciudadanos: democratizando la justicia en Bolivia*. In: *Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, año 9, n. 17, p. 26-37, 2020.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011.

AZEVEDO, Vicente de. O júri: histórico da instituição. Crítica. Caracteres. Processo de sua competência. *Justitia*. São Paulo, v. 30-31, p. 71-84, jul./dez., 1960.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARBOSA, Marcelo Fortes. A acusação no plenário do júri. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 146-159.

BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 112-116.

BENDITO, Evandro. **Tribunal do júri**: origem, processamento e o jurado. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

BENTO, Patricia Stucchi. **Pronúncia**: enfoque constitucional. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BETINI, Alexandre. Ainda sobre a condenação sem julgamento prevista no pls 156/09. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 209, p. 11-12, abr., 2010.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do júri**: anotações aos dispositivos do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. São Paulo: Acadêmica, 1939.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso completo de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

CHIARA DÍAZ, Carlos Alberto; LA ROSA, Mariano R. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Astrea, 2013.

CHIARADIA NETTO, Francisco. A justiça local soberana. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo, v. 45, p. 9-14, set./out., 1977.

COLOMER, Juan-Luis Gómez. **El proceso penal en el estado de derecho**. Peru: Palestra Editores, 1999.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei nº 11.689/08**. Campo Grande: Editorial Futura, 2008.

DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução de Eduardo Brandão: revisão técnica e da tradução Isabella Soares Micali. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DAVIS, Francis Selwyn. Contradição entre as respostas e soberania do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 3, n. 10, p. 169-175, abr./jun., 1995.

DOTTI, René Ariel. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, ano XLI, n. 186, p. 136-147, abr., 1993.

_____. Esboço para a reforma do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 89, v. 322, p. 77-95, abr./jun., 1993.

_____. A reforma do procedimento do júri: projeto de lei 4.900, de 1995. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 288-347.

DUTRA, Mário Hoepfner. A evolução do direito penal e o júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 71, v. 249, p. 48-55, jan./mar., 1975.

ESTEFAM, André. **O novo júri: lei n. 11.689/2008**. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 58, v. 193, p. 20-29, jan./mar., 1961.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOULART, Tamiris Schwinden. **Tribunal do júri: a íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Questões polêmicas sobre a pronúncia. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 117-126.

_____. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. A democratização dos tribunais penais: participação popular. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 13, n. 52, p. 118-127, out./dez., 1988.

_____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **As nulidades no processo penal**. 11. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUILLEN, Victor Fairen. *Tribunales de participacion popular en algunos estados europeos. Estudios del Ministerio Fiscal*. Madri, n. 1, p. 41-102, 1994.

HARFUCH, Andrés. *La nueva ley de juicio por jurados, de la provincia de Neuquén, Argentina.. In: Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, año 9, n. 17, p. 38-41, 2020.

HENDLER, Edmundo S. *Sistemas procesales penales comparados*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LIMA, Alcides de Mendonça. Júri: instituição nociva e arcaica. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 58, v. 196, p. 16-24, out./dez., 1961.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LETNER, Gustavo. *El juicio por jurados en la ciudad de Buenos Aires. In: Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, año 9, n. 17, p. 58-60, 2020.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri: comentários, crítica, jurisprudência, aproximação ao direito norte-americano, proposições *In: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 258-287.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal: fundamentos*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed. atualização da edição João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948.

_____. **O júri no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

_____. Encerramento da formação da culpa no processo penal do júri. *In: Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria*. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 124-142.

_____. Notas e apontamentos sobre o júri. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. IX, p. 12-15, abr./jun., 1969.

_____. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 1.

_____. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997a.

_____. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997b, v. III.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Ruy. *Teoria e prática do júri: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência*. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARREY, Adriano. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” no júri. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 81, v. 686, p. 277-279, dez., 1992.

MARTY, Mireille Delmas (Org.). *Processos penais da Europa*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Marco Aurélio. Pronúncia, princípio da não culpabilidade e prova. *In*: ESPÍNEIRA, Bruno; COLAVOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício (org.). **A prova e o processo penal constitucionalizado**: estudos em homenagem ao ministro Sebastião Reis Júnior. Belo Horizonte-São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 421-427.

MOELLER, Uriel. O “júri” alemão: o leigo no processo penal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 59-98, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do júri**: pilar da democracia e da cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida. Direito processual penal principiológico. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, ano 15, n. 1, p. 15-156, jun., 2015.

OLIVEIRA, Edmundo. O tribunal do júri na administração da justiça criminal nos Estados Unidos. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 98-111.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

PANDOLFI, Carla. *Comentarios sobre el sistema canadiense*. *In*: **Sistema judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Americas, año 9, n. 17, p. 23-25, 2020.

PARADA NETO, José. A defesa no plenário do júri. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 160-187.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri**: crimes dolosos contra a vida. 2. ed. rev. atual. amp. Bauru: Edipro, 2000.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A oratória perante o júri. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 77, v. 628, p. 281-290, fev., 1988.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Supressão do libelo *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127-145.

_____. Pronúncia: *in dubio pro societate*. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, ano 4, n. 1, p. 9-23, jan./jun., 2003.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. 3. ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: segunda apelação pelo mérito. **Justitia**. São Paulo, v. 90, p. 475-477, jul./set., 1975.

_____. Excepcionalidade da reforma da decisão dos jurados. **Justitia**. São Paulo, v. 96, p. 337-339, jan./mar., 1977.

_____. Julgamento pelo tribunal do júri: questionário. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 198-210.

_____. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários**. 11. ed. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMOS, João Gualberto Garcez. O júri como instrumento de efetividade da reforma penal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 83, v. 699, p. 283-288, jan., 1994.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito processual penal**. 27. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, Coleção Esquematizado - LENZA, Pedro (coord.), 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do júri**: implicações da lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2015.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Juri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Ribeiro, 1919.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Júri**: comentários & jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 2000.

SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. Tribunal do júri: um estudo comparado entre os países da civil law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**. Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, jan./dez., 2018.

SANTOS, Manoel da Costa. O problema do júri. **Justitia**. São Paulo, v. 2, fasc. 1, p. 13-28, nov./fev., 1940-1941.

SANTOS JÚNIOR, Carlos Rafael dos. A extinção da sala secreta nos tribunais do júri. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, ano XX, v. 58, p. 261-278, jul., 1993.

SCARSINI, Ana: *Juicio por jurado. Estudios e Investigaciones. Direccion de Informacion Parlamentaria del Congreso de la Nacion*. Buenos Aires, n. 13, p. 1-98. Disponível em: <https://incip.org/wp-content/uploads/Estudios-e-investigaciones-JxJ.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SENDRA, Vicente Gimeno. *Derecho procesal penal*. 3. ed. Madri: Colex, 1999.

SILVA, Amaury. **O novo tribunal do júri**. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

SILVA, Mário Cesar da; LYRA FILHO, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.

STOCO, Rui. Crise existencial do júri no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 80, v. 664, p. 250-252, fev., 1991.

_____. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 36, p. 190-236, out./dez., 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TASSE, Adel El. **Tribunal do júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais: propostas para sua modernização**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

TJADER, Ricardo Luiz da Costa. O júri segundo as normas da Constituição Federal de 1988. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, ano XX, v. 58, p. 244-260, jul., 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. Culpabilidade e tribunal do júri. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 188-197.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. II.

_____. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 2.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Quesitação: a importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos. *In*: TUCCI, Rogério Lauria. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 211-257.

TOULEMON, André. *La question du jury*. Paris: Recueil Sirey, 1930.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In*: _____. (coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 11-97.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. **Condernar ou absolver**: a tendência do júri popular. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

VISCONTI, Antonio. Júri. Habeas Corpus de ofício. Defesa deficiente. Defensor sem experiência em processos do júri, ou não muito afeito a esse tipo de matéria. Ocorrência de prejuízo para o acusado. **Justitia**. São Paulo, v. 154, p. 166-170, abr./jun., 1991.

WHITAKER, Firmino Antônio da Silva. **Jury o estado de são paulo**. São Paulo: Duprat, 1910.

ZOMER, Ana Paula. de. Tribunal do júri e direito comparado: sugestões para o modelo brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 8, n. 95, p. 10-11, out., 2000.